

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXVI

BRASÍLIA, ABRIL DE 1977

Nº 309

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.848

Mandado de Segurança nº 476 — Classe II
— Pernambuco (Surubim)

— Nos termos do artigo 276, do Código Eleitoral, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo os casos expressos de recurso especial ou ordinário.

— A decisão sobre registro de Diretório partidário não é só homologatória, senão, também, mandamental e integrativa do ato registrando. Manda-se efetuar o registro. Integra-se o ato, para produzir efeito jurídico erga omnes. Essa decisão é terminativa.

— Não cabe ação de pedir segurança, para se reformar decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Luiz Gonçalves de Farias, por si e na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), de Surubim, Estado de Pernambuco, propôs a presente ação de Mandado de Segurança ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, em decisão unânime, negara registro ao Diretório Municipal e, após, indeferira pedido de reconsideração do decisório anterior negativo do registro primeiramente postulado.

Realmente. O primeiro acórdão, por que fora negado o registro do Diretório Municipal de Surubim, tivera de fundamento principal o fato de que compareceram e votaram, à Convenção partidária, 2.892 eleitores, número superior ao de filiados ao Partido, que são 2.850.

Esse acórdão de indeferimento do pedido de registro é de 15 de agosto de 1975. Aos 12 de setembro de 1975, o autor impetrante formulou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco pedido de reconsideração do decisório proferido, por que fora negado o registro do Diretório Municipal.

Fundou-se o pedido de reconsideração no fato de que o número de filiados ao Partido, em Surubim, não era, qual decidira o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de 2.850, mas, em verdade, de 3.513 filiados partidários. Assim, teria havido erro material, ao ser proferida a decisão de caráter homologatório, passível de correção e insusceptível de trânsito em julgado.

Julguei por bem conceder a liminar de segurança (fls. 75), ante a ameaça de constituição de Comissão Provisória que exerceria as atribuições do Diretório Municipal.

Solicitadas as necessárias e respectivas informações, prestou-as o digno e honrado Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos seguintes, *verbis*:

"Cumprindo a determinação constante do ofício nº 405, de Vossa Excelência, passo a transmitir-lhe, tempestivamente, as necessárias informações.

Preliminarmente, acuso a recepção do telex nº 671, em que Vossa Excelência transcreve seu despacho inicial. E tomadas foram as providências para o acatamento a segurança liminar.

Este Tribunal Regional Eleitoral, mediante Acórdão de 15-8-75, acotando as razões do parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, indeferiu, de acordo com o disposto no artigo 30 da Resolução nº 9.252, de 12-2-72, o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA na 3ª Zona Eleitoral, Município de Surubim (Proc. nº 409-75 — Classe XIII).

Posteriormente, acostando certidão cartorária do verdadeiro número de filiados à mencionada organização partidária, naquela Zona Eleitoral, suplicou o Presidente do mesmo Diretório a reconsideração do julgado.

Em 13-10-75, voltou o requerente, pleiteando a juntada do doc. as fls. 22, do mesmo processo, em que o Juízo Eleitoral informa ter havido engano do auxiliar do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, conclusão a que chegara após acurado levantamento dos filiados aos diretórios locais dos partidos (*sic*).

Tal pedido de reconsideração foi, de plano, desprezado pelo Exmo. Sr. Dr. Relator ao Processo referenciado, *in verbis*:

"Pelo acórdão de fls. 16-17, proferido a 15-8-75, decidiu este TRE, por unanimidade, indeferir o registro do Diretório Municipal da ARENA, em Surubim, neste Estado.

E isto porque o número de convenções (2.892), constante da Ata da Convenção (fls. 3-4), e que elegeu aquele Diretório, é superior ao número de filiados da ARENA, naquele município (2.850), comunicado a este TRE (fls. 8).

Requer-se, agora, através da petição de fls. 18, datada de 12-9-75, e dos documentos de fls. 19, 21, 22 e 23, datados, respectivamente, de 29-8-75 e 13-10-75, *reconsideração* da decisão deste TRE, que indeferiu o registro do mencionado Diretório.

Tal pedido, entretanto, não pode prosperar, uma vez que as decisões deste TRE são *terminativas*.

Uma vez proferidas, esgota-se e acaba-se a função *jurisdicional* deste TRE, não mais podendo este revogá-las ou modificá-las.

E sendo assim, deixo de tomar conhecimento do pedido de *reconsideração* constante da petição de fls. 18, e determino o arquivamento do presente processo.

Intimações necessárias.

Recife, 11 de novembro de 1975".

Irresignado, argüindo a natureza meramente declaratória — não constitutiva, daquele decisório, requereu o agora impetrante, Presidente do Diretório em epígrafe, a reapreciação do assunto pelo Plenário deste Colegiado.

Solicitadas informações ao Presidente do Diretório Regional da ARENA, afirmou este a nulidade da Convenção Municipal de que resultara a eleição do Diretório impetrante.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Regional Eleitoral, neste segundo pedido de registro (Processo nº 455-75 — Classe XIII), emitiu parecer desfavorável.

Neste novo processo de Registro de Diretório, sob o nº 455-75, o decisório, ora maisinado pelo impetrante, assim veio redigido:

"Vistos, etc...

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em decisão unânime, indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal de Surubim. O adendo ao voto do Juiz Orlando Cavalcanti Neves, no sentido de ser apurada a responsabilidade pela infidelidade de informações prestadas no Processo, não logrou a adesão do Tribunal.

Publique-se, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 12 de maio de 1976".

Transcrevo, por último, o voto do Exmo. Sr. Doutor Relator:

"Adoto como razões de decidir a opinião da d.ª Procuradoria. Entretanto, ainda que a houvesse de repelir e, assim, abstrair de todo o formalismo que nem sempre atende as finalidades eleitorais, creio que, do ponto-de-vista do mérito, o pedido do registro não merece deferimento.

Com efeito: vê-se da cópia da ata que o instruiu e essa cópia apresenta-se como autêntica — que compareceram 2.892 votantes à Convenção e a esta concorreram duas chapas: a chapa A e a chapa B.

Segundo mostra a referida ata, a primeira chapa elegeu nove (9) representantes para a instituição do Diretório, enquanto sua competidora conquistou apenas seis (6) lugares para a integração do mesmo órgão. Mas não há por onde aferir-se a realidade dessa eleição projetada porém não provada nos autos porque o elemento essencial para tal aferição — a votação recebida por cada chapa — simplesmente não está revelada na ata. Ora, se o resultado dos sufrágios conferidos, atendidas às operações aritméticas na hipótese de concorrência de duas chapas, como é esta a hipótese dos autos, é que vai definir o número de seus representantes eleitos, como se haver por certa a eleição de tantos representantes de um grupo e tantos do outro se não se conhece a votação recebida para cada um deles?

A ata, tanto a que instruiu este pedido sob julgamento, quanto a do outro que instruiu o requerimento primitivo, é completamente omissa sobre esses dados referentes à votação. E estando essas peças sob a rubrica de "*cópia autêntica*", devendo, portanto, exibir com fidelidade os dizeres do original, tudo isso gera a presunção de que no texto desse original também não se tenha feito o registro desses elementos essenciais substanciais, até aqui desconhecidos por este Tribunal.

Por este motivo é que também indefiro o registro".

São estas as informações que julgo necessárias ao conhecimento do tema, ficando o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco à disposição, para ulteriores elementos que, a critério de Vossa Excelência, resultem de utilidade ao deslinde do "affaire".

A seguir, pronunciou-se a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, que, em fundamentado parecer, opinou, preliminarmente, por não ser conhecida a impetração, visto não ser cabível mandado de segurança para desconstituir decisão recorível, passível de correção e, sobretudo, trântica em julgada. (fls. 85-89);

quanto ao mérito, fosse indeferido o pedido de segurança.

É o relatório.

(Usa da palavra, pelo impetrante, o Dr. Custódio Toscano).

PARECER — ADITAMENTO

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral — O Ministério Público Eleitoral, em face da sustentação oral do ilustre advogado, quer aduzir apenas o seguinte: Não tem aplicação ao caso o disposto no inciso I, do artigo 463, quando permite ao juiz alterar a decisão, para corrigir, de ofício, as inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos.

É óbvio que pode o juiz retificar, corrigir, sanar inexatidões materiais. Mas, no caso, não se trata de inexatidão material. Há de se entender que inexatidão material é uma incorreta referência a elementos existentes no processo. Aqui, não há nenhuma inexatidão material da sentença em relação aos elementos do processo. Nos autos havia uma certidão, dando um número determinado de eleitores, superior ao de filiados inscritos. O fato é que vem o interessado e junta, então, uma certidão dando outro número de eleitores como sendo o real. Ora, é evidente que não se trata de correção de erros materiais. Há de se pressupor, quando a lei admite correção de erros materiais, que é de erros existentes em face da prova produzida nos autos, até aquele momento, e não de prova que vem, posteriormente, trazida ao conhecimento do Juízo.

Nessas condições, realmente, mantêm-se o parecer, mostrando que, desde o início, ao invés de recorrer da decisão, procurou o interessado obter o que desejava através de pedidos de reconsideração para, não sendo atendido, tentar agora o mandado de segurança, totalmente incabível, uma vez que vem atacar uma decisão que era passível de recurso. Se deixou transitar em julgado por falta de manifestação do recurso adequado, não pode pretender modificar a decisão através de mandado de segurança.

De maneira que, por essas considerações, mantenho o parecer no sentido de que não se conheça do recurso, mas, acaso conhecido, se lhe negue provimento pelas razões do mesmo parecer.

VOTOS

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Que o vimos do relatório, pretende o autor impetrante, por via da presente ação de segurança, seja reformada a respeitável decisão impugnada, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pela qual fora indeferido o pedido de registro do Diretório Municipal de Surubim, naquele Estado.

2. A respeitável decisão impugnada, para indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal, fundou-se em que o número de votantes na convenção partidária era superior ao número de filiados ao Partido no município de Surubim. Votaram 2.892 convencionais, quando eram, apenas, 2.850 os filiados ao Partido.

Essa, a razão fundamental e única do indeferimento do pedido de registro.

3. Dessa decisão, porém, não recorreu o impetrante. Quase um mês após a decisão, o impetrante autor formulou pedido de reconsideração, fundado em que o indeferimento do registro, fora baseado em dado falso. O número de filiados ao Partido era de 3.513; não, que o afirmou a decisão impugnada, de 2.850.

Assim sendo, dá-lo o autor da presente ação de segurança, caso era de reformar-se a decisão indeferitória do registro, a qual sendo de natureza meramente declarativa, e homologatória, insusceptível de transitar em julgado.

Essa, a tese esposada do autor impetrante, na inicial.

4. Nos termos do previsto no Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos Diretórios Estaduais e Municipais de Partidos Políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas”.

De outro lado, previu o Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança”.

Vê-se, de fácil, que o princípio dominante, no sistema jurídico eleitoral, em tema de recursos, é a *terminatividade* das decisões proferidas em segunda instância. A *recorribilidade* é exceção. O princípio é o da *irrecorribilidade*. São *terminativas*, de regra, as decisões dos Tribunais Regionais. É o que enuncia o Código Eleitoral.

5. A decisão é *terminativa*, se dela não cabem, no sistema jurídico processual eleitoral, os recursos previstos no artigo 276 do Código Eleitoral. Se a decisão é proferida contra expressa disposição de lei; se enseja divergência na interpretação da lei; se versa sobre expedição de diploma em eleições federais ou estaduais; ou denega *habeas corpus* ou mandado de segurança, não se dá, nesses casos, a *terminatividade* do decisório.

Fora desses casos, expressamente previstos em lei, são *terminativas* todas as decisões dos Tribunais Regionais.

A meu ver, dada a *terminatividade* da decisão eleitoral, o recurso *especial* ou *ordinário*, é de efeito *suspensivo*, para que se lhe evite a *terminação*, ante o recurso. Ou assim, ou não seriam *terminativas* as decisões dos Tribunais Regionais.

6. Não se argumente, *data venia*, que o processo de registro de Diretório partidário é sujeito, simplesmente, à *decisão homologatória* em processo gracioso.

A decisão impugnada, na presente ação de mandado de segurança, ao parecer, não é propriamente ou simplesmente homologatória. Tem caráter até *mandamental* do registro do ato jurídico convencional político-partidário. É *integrativa*, também, do ato jurídico registrando, para que o mesmo produza *efeito jurídico* em relação a terceiros. *Manda-se* que efetue o registro. *Integra-se* o ato convencional, para produzir eficácia *erga omnes*.

7. Ainda que se pudesse considerar a decisão impugnada inteiramente *homologatória*, não é de se olvidar que a decisão *homologatória* tem eficácias jurídicas diversas. Homologa-se, para declarar existentes os pressupostos constitutivos do ato jurídico homologado. Homologa-se, para declarar que a forma e o conteúdo do ato jurídico atenderam ao previsto em regra jurídica. Homologa-se, para completar-se a forma legal do ato homologado. Ao final, homologa-se, também, para que o ato seja juridicamente eficaz.

Esses fins das decisões homologatórias não pre-excluem, senão as incluem na categoria das decisões *terminativas*.

8. Assim sendo, a *terminatividade* da decisão impugnada, à mingua de recurso próprio e oportuno, consumou-se, na espécie sob exame. Donde se conclui, portanto, inexistir direito *subjetivo* certo e líquido a ser protegido por via de ação de segurança.

9. Cassada a liminar concedida, meu voto é no sentido de indeferir o pedido de segurança formulado na inicial.

* * *

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, o eminente Relator, no seu voto, sustenta que o recurso especial cabível, na espécie, teria que ter efeito suspensivo.

Data venia de S. Exa., dispõe o artigo 257, do Código Eleitoral, todos de forma diversa, sem fazer distinção dos recursos eleitorais. Todos os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, é o que expressamente aí está disposto.

Portanto, sob este aspecto, *data venia*, divirjo de S. Exa.

Acompanho, no entanto, a conclusão do voto do Relator, porque entendo que "in casu" não há direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 476 — PE — Relator Ministro Raimundo Ferreira Paz — Impetrante: Luiz Gonçalves de Farias, por si como Presidente e pelo Diretorio Municipal de Surubim.

Decisão: Indeferiram a segurança. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os senhores Ministros Leônides de Azevedo, Moacyr Catunha, Décio Miranda, José Boselli, Raimundo Ferreira Paz e o Doutor Henrique Ronseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

PARECER

1. O presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA de Surubim requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com fundamento no parágrafo único do artigo 82 e artigo 83 da Resolução nº 9.262-72, do Tribunal Superior Eleitoral, o registro do Diretorio Municipal da Aliança Renovadora Nacional daquela cidade.

2. A Egrégia Corte Regional Eleitoral local, à unanimidade de votos, indeferiu o requerimento, fundamentando-se no pronunciamento oferecido pelo Ministério Público Federal, que demonstrou que, conforme informação oferecida pela Secretaria, o número de votantes na convenção (2.892) era superior ao número de filiados da ARENA naquele município. Assim, na conformidade do disposto no artigo 34 da Resolução nº 9.262, de 12 de junho de 1972, a eleição do mencionado diretorio estava viciada, tornando-se anulável, eis que votaram na Convenção da ARENA em Surubim eleitores sem condição legal de filiação para os fins de participação na mesma.

3. Cerca de um mês após a prolação do acórdão, o ora impetrante, acostando certidão cartorária em que constava que o número de eleitores era de 3.513 e não apenas de 2.850, como informado pela Secretaria, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral local a reconsideração do julgado.

4. Tal pedido de reconsideração foi, de plano, desprezado pelo Exmo. Sr. Dr. Relator do feito, pelas seguintes considerações:

"Pelo acórdão de fls. 16-17, proferido a 15-8-75, decidiu este TRE, por unanimidade, indeferir o registro do Diretorio Municipal da ARENA, em Surubim, neste Estado.

E isto porque o número de convencionais (2.892), constante da Ata da Convenção (fo-

lhas 3-4), e que elegeu aquele Diretorio, é superior ao número de filiados da ARENA, naquele município (2.850), comunicado a este TRE (fls. 8).

Requer-se, agora, através da petição de fls. 18, datada de 12-9-75, e dos documentos de fls. 19, 21, 22 e 23, datados, respectivamente, de 29-8-75 e 13-10-75, reconsideração da decisão deste TRE, que indeferiu o registro do mencionado Diretorio.

Tal pedido, entretanto, não pode prosperar, uma vez que as decisões deste TRE são *terminativas*. Uma vez proferidas, esgota-se e acaba-se a função *jurisdiccional* deste TRE, não mais podendo este revogá-las ou modificá-las.

E sendo assim, deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração constante da petição de fls. 18, e determino o arquivamento do presente processo.

Intimações necessárias.

Recife, 11 de novembro de 1975".

5. Inconformado, ainda, o ora impetrante, arguindo a natureza meramente declaratória, não constitutiva, daquele aresto, requereu que fosse a matéria reapreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral, não obtendo, entretanto êxito, de vez que foi mantido o decisorio anterior, na conformidade do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

6. Irresignado, o Presidente do Diretorio Municipal da ARENA de Surubim impetrou o presente mandado de segurança, sustentando, em síntese, que as decisões dos Tribunais Regionais sobre registro de Diretorios são terminativas; porém, não formam *res judicata*, quando decidem em processo simplesmente homologatório. Nesse caso, embora se trate de decisão terminativa, ela pode ser repetida, principalmente para expungir inexistente material, consequentemente, de erro de fato, desde que se comprove que esse erro é manifesto. No caso dos autos, teria ocorrido engano do cartório da Zona Eleitoral correspondente, ao informar ao Tribunal número inferior de filiados ao realmente existente, que era, na verdade, 3.513 e não, 2.850.

7. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao impetrante, que, além de investir contra decisão judicial de que cabia recurso, deseja reexaminar, no âmbito restrito do "writ", a prova em profundidade.

8. Na realidade, a pretensão do impetrante encontra óbice na tranqüila jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267 do STF) MS nº 418 — DF — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — BE nº 263". "Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268 do STF) (MS nº 405 — Rel. o Exmo. Sr. Ministro Armando Roldenberg — BE nº 254). "Não se conhece de Mandado de Segurança, uma vez não interposto recurso especial da decisão impugnada" (Acórdão nº 4.929, de 23-9-71 — DJ de 14-10-71 — BE nº 244). E, mais precisamente: "Mandado de Segurança. Lei nº 1.533-51. Não cabe da Resolução denegatória de registro de Diretorio de partido político, por se tratar de decisão judicial da qual existe recurso específico, previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral" (Ac. nº 5.017, de 19-9-72 — D.U. — Rel. o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro).

9. Entretanto, caso pudesse ser ultrapassado o óbice ao conhecimento do "writ", entendemos, *data venia*, que a decisão impugnada não violou nenhum direito líquido e certo do impetrante, eis que se limitou a aplicar, com fidelidade, os dispositivos da legislação eleitoral atinentes à espécie.

10. Indeferido o pedido de registro do diretorio, pelo fato de terem votado mais eleitores que os filiados, cumpria ao ora impetrante manifestar o único recurso cabível contra o acórdão, que, na espécie, era o especial e não pretender desconstituir a decisão por intermédio de apelos não contemplados na legislação eleitoral e nem no Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável), como foram os

pedidos de reconsideração e de revisão. De fato, se nenhum apelo foi tempestivamente formulado contra o decisório questionado, operou-se a *res judicata*, não podendo mais ser ele suscetível de modificação. Em nosso entender, *venia permissa*, é de todo irrelevante a distinção que se pretende fazer sobre a natureza ou classificação do julgado proferido, pois o certo é que o mesmo já é imutável. Como bem observou o douto Procurador Regional Eleitoral (folhas 34-37), o artigo 463 do Código de Processo Civil diz que, publicada a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Assim aplica-se perfeitamente ao julgamento de que se pediu reconsideração, o princípio processual da coisa julgada, de modo que essa decisão já não pode mais ser desconstituída no âmbito da Justiça Eleitoral no qual descabe a ação rescisória. No caso dos autos acentue-se não se levou ao conhecimento do TRE, até o momento da violação do acórdão, o número de eleitores que se diz o verdadeiro.

11. Entendemos, por outro lado, que indeferido o pedido de registro do diretório referido, por decisão que transitou em julgado, o mesmo tornou-se inexistente, por faltar-se requisito indispensável à sua validade. Nula a convenção que o elegeu, nulos os efeitos produzidos.

12. No tocante ao número de filiados, que seria de 3.513 e não de 2.850 parece-nos, ainda, que se enganou houve cabia ao interessado procurar corrigir, oportunamente, o erro, o que não fez. Para que se realize a Convenção Municipal necessário é que seja publicada, com quarenta dias, pelo menos, de antecedência, o número de eleitores filiados que se encontrem habilitados a participar das convenções partidárias para organização de Diretório. A mencionada publicação que de todos se presume conhecida, foi efetivada pelo Tribunal Regional Eleitoral local. Os interessados entretanto silentes se mantiveram, nada alegando contra a exatidão do número de eleitores ali contida, incidindo no óbice da preclusão, princípio que informa todo o processo eleitoral, e concorrendo, ainda, para a existência da pretensa nulidade, que, à toda evidência, não podem invocar em seu prol.

13. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente mandado de segurança e, caso assim não entenda o Excelso Pretório Eleitoral, somos pelo seu indeferimento, eis que corretamente aplicada a lei, sem que se houvesse violado direito líquido e certo de quem quer que seja.

Brasília, D.F., em 19 de agosto de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assiste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.108

Recurso nº 4.500 — Classe IV — Ceará (Brejo Santo)

Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Decidiu o TRE-CE considerar filiados em certa data de 4 de agosto de 1976, isto é, três dias antes de sua apresentação por ofício do Partido, os eleitores, em número de 50, do Município de Brejo Santo, que, por inexistência de Diretório local, tiveram suas filiações processadas no Diretório Regional do MDB. (Notas taquigráficas e acórdão de fls. 75-82).

Recorre o MDB, por um de seus Delegados, com invocação do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, sustentando deva prevalecer, como data de filiação, a de 4 de maio do mesmo ano, quando a Comissão Executiva do Diretório Regional deferiu os pedidos.

Declara que os cinquenta eleitores a que faz referência o processo tiveram suas filiações deferidas na mesma data de outras cinco, anteriormente comunicadas ao Tribunal, em ofício de 7 de maio, devendo prevalecer para todos esta data, decorrendo de inadvertência e lapso de funcionário de sua Secretaria a remessa tardia das cinquenta fichas ao Tribunal.

Sustenta que, se a filiação partidária é ato da economia interna dos partidos, a data da filiação é a da decisão da Comissão Executiva Regional, não tendo influência a data do ingresso das fichas no Arquivo Judicial. O art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682, de 2-7-71, não estipula sanção para a hipótese de remessa após mais de três dias das fichas à Justiça Eleitoral, não podendo o TRE impor sanção inexistente na lei. A comunicação feita após aquele prazo não deve importar na alteração da data de filiação consumada nos registros do Partido. (Fls. 83-4).

Em contra-razões, o Procurador Regional Eleitoral sustenta que, recebidas as fichas no Tribunal em certo dia, estava demonstrado que o deferimento das filiações deveria ter ocorrido nos três dias precedentes, vindo-se em aplicação a regra do art. 65, § 4º da citada Lei. A prevalecer a orientação defendida no recurso, perderia toda finalidade o controle que se pretende reservar à Justiça Eleitoral para que se tenha como consumada a filiação partidária. (Fls. 85-7).

Nesta Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficial pelo não conhecimento, ou improvidante, do recurso especial, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, e, no mérito, merecem a contradição oposta nas razões da Procuradoria Regional. (Fls. 92).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Dispõe a Lei nº 5.682, de 1971:

"Art. 65

§ 4º. Deferida a filiação, Comissão Executiva enviará, dentro de três dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado".

O parágrafo 6º do mesmo artigo, prevendo a hipótese de entrega das fichas de filiação pelo Diretório Regional, por inexistir Diretório Municipal, declara que serão elas enviadas ao Tribunal Regional Eleitoral, "para os fins de que trata o parágrafo 4º", acima transcrito.

Tem-se, pois, de todo correta a decisão do Tribunal Regional: se as fichas devem ser enviadas três dias após o deferimento das filiações, a data destas não pode ser anterior à que imediatamente antecede aquele prazo.

Neste sentido, de resto, tem-se manifestado, e em decisões recentes, este Tribunal.

No Acórdão nº 5.860, proferido no Recurso número 4.462, (*) de que foi relator o Sr. Ministro Lei-

(*) In B.E. nº 302/715.

tão de Abreu, decidiu-se que o então recorrente não satisfizera a exigência do prazo para concorrer ao próximo pleito, "uma vez que, filiado ao Diretório Regional, não efetuou sua filiação, dentro do prazo, ao Diretório Municipal", tendo, a esse propósito, salientado o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que, para considerar-se "válida a filiação, a contar da data que figurar na ficha, é necessário que esta haja sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal".

Do mesmo modo, no Acórdão nº 5.873, relativo ao Recurso nº 4.478, (*) sendo relator o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, salientou-se, no voto condutor da decisão, que, "nos termos do art. 65, parágrafo 4º, da LOPP, deferida a filiação, a Comissão Executiva deve enviar em três dias as fichas à Justiça Eleitoral; e como, no caso, somente a 9-8-76 constam a conferência do escrivão e o visto do Juiz Eleitoral, sendo certo que a 28-7-76 não constava do Cartório Eleitoral a filiação do recorrido a qualquer Partido; a conclusão que se impõe é a de que — não examinada embora a alegação de falsidade da ficha de inscrição do recorrido — não atende ele exigência de filiação partidária pelo prazo de seis meses anteriores à eleição". Acrescentou, nesse mesmo passo, o aludido voto: "Para que se considerasse válida a filiação a contar da data que figura na ficha era de mister houvesse ela sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo de lei".

Isto posto, por não identificar, no acórdão recorrido, decisão contrária a disposição de lei, mas, ao contrário, aplicação que a observa pontualmente, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.500 — CE — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.237

Recurso nº 4.815 — Classe IV — Piauí
(São Pedro do Piauí)

Sem violação da lei, bem aplicada pelo acórdão regional, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de São Pedro do Piauí, pela sentença de fls. 5, acolheu o pedido da Sublegenda nº 1 da ARENA, com a seguinte fundamentação:

"A aludida reclamação foi apresentada dentro no prazo legal, no caso de 3 (três) dias,

prefixados no art. 25, § 7º, da Lei nº 4.961, de 4-5-66, é procedente, procedente, porque:

As localidades acima descritas, embora rotuladas por Lei Municipal, como sendo povoados, são, na realidade propriedades rurais, privadas, conforme sindicâncias procedidas por este Juízo.

Isto posto, e com base nos parágrafos 4º e 5º do art. 19, da Resolução nº 10.041, de 16-6-76, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, determino ao Sr. Escrivão Eleitoral que aludidas seções eleitorais sejam deslocadas para o povoado TODOS OS SANTOS, e localizadas no edifício em que funciona o CENTRO SOCIAL DA COMUNIDADE — DELEGACIA SINDICAL".

Inconformada, a Sublegenda 2 da ARENA recorreu, razões de fls. 7-8.

Contra-razões, com documentos, às fls. 11-14.

Opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovidimento do recurso (fls. 17).

O TRE do Piauí negou provimento ao recurso, dizendo o venerando acórdão, *verbis*:

"Realmente, o MM. Dr. Juiz de Direito, no exercício de suas funções eleitorais efetuou sindicâncias nos locais onde deveriam ser localizadas as seções reclamadas e com base nas mesmas resolveu atender o solicitado pelo Delegado da ARENA 1.

Não ficou nisso, consta dos autos, trazidos pelo próprio recorrido, documentos que comprovam a veracidade das alegações do recorrido e das sindicâncias procedidas pelo magistrado.

Assim sendo a decisão obedeceu os ditames dos artigos 4º e 5º da Resolução nº 10.041, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser confirmada".

Vem ainda a ARENA 2 com recurso especial, pela alínea a, inciso I, art. 276 do C. Eleitoral, dando como vulnerado o art. 136 do mesmo diploma legal e que o acórdão violara os artigos 4º e 5º da Resolução nº 10.041, (*) sendo aplicável, no caso, o art. 2º da matéria.

Sem impugnação, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovidimento (fls. 36), aqui reproduzido:

"1. Antônio Sobral Veloso, Delegado especial da ARENA-2, de São Pedro do Piauí, manifestou o presente recurso especial, com fulcro na letra a, do art. 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE do Estado do Piauí confirmatório de decisão de 1º grau, que determinou o deslocamento das seções eleitorais dos lugares Carnaúbas e Bacuri para o povoado de Todos os Santos.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa do art. 136, do Código Eleitoral, sendo certo, por outro lado, que os artigos 4º e 5º da Resolução nº 10.041, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinam matéria totalmente diversa da que foi decidida no acórdão recorrido.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O acórdão recorrido limitou-se a confirmar a sentença de 1º grau que ressaltara que ficara comprovado, sem contestação, que os lugares Carnaúbas e Bacuri são propriedades privadas, conquanto ali viessem sendo localizadas seções, em outros pleitos. Vê-se, pois, que o julgado recorrido, ao contrário do que se alega, deu fiel aplicação ao disposto nos parágrafos 4º e 5º, do art. 19 da Resolução nº 10.041, do Tribunal Superior Eleitoral. Na verdade, houve um simples equívoco do Relator ao mencionar os arts. 4º e 5º, da Resolução nº 10.041, quando queria se referir.

(*) In B.E. nº 303/785.

(*) In B.E. nº 300/567.

como é evidente, aos parágrafos 4º e 5º, do artigo 19 da referida Resolução, expressamente citados na sentença confirmada. Esse equívoco, a nosso ver, poderia ser reparado com a interposição de embargos declaratórios, mas não daria margem ao recurso especial intentado.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Adotando os fundamentos do parecer da douta Procuradoria não conheço do recurso.

Ademais, para chegar a outra conclusão teria que rever os fatos que serviriam de base à sentença originária, mantida pelo acórdão recorrido, e isto não cabe no recurso especial.

Finalmente, inaplicável ao caso em tela o artigo 136 do Código Eleitoral, mas o art. 135, §§ 4º e 5º, esses reconheceram as instâncias da prova.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.815 — PI — Relator Ministro José Boselli — Recorrente: Antônio Sobral Veloso, delegado especial da ARENA-2 de São Pedro do Piauí.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.238

Recurso nº 4.332 — Classe IV — Bahia (Glória)

Ilegitimidade de parte.

Recurso interposto por filiados a partido político.

Não conhecimento do apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. É o seguinte o acórdão recorrido (fls. 89-91):

"A representação Regional da ARENA requereu o registro do Diretório Municipal de Glória, juntando as cópias autenticadas das Atas da Convenção e da reunião do Diretório para eleição da Comissão Executiva. Ambas se encontram conferidas e com o visto do Juiz Eleitoral.

Houve impugnação ao pedido de registro, sob as seguintes alegações: escolha de local

inadequado não aludido no Edital de Convocação; utilização de livro impróprio para lavratura das Atas; os trabalhos não foram dirigidos pelos membros da Comissão Executiva, que tiveram as suas funções usurpadas, negando-se o "exercício normal e legítimo, deste direito a todos quantos eram tidos como adversários" (fl. 15).

Notificado, o Diretório Regional da ARENA confirmou os termos do pedido inicial, juntando com o seu longo arrazoado, vários documentos.

O doutor Procurador Eleitoral foi ouvido.

Foi vencida, em assentada de julgamento, por unanimidade, a preliminar dos impugnantes que aludia ao presidente ocasional da ARENA, a falta de legitimidade necessária para subscrever a reafirmação do pedido de registro do Diretório Municipal de Glória.

No mérito, o T.R.E., por voto de desempate, acolheu o nosso ponto de vista contrário ao do Relator Sorteado. Designado para lavrar o acórdão, emitimos o nosso voto:

A Convenção da ARENA, do município de Glória, fora convocada em estrito cumprimento ao art. 34, da Resolução nº 9.252-72 (doc. fl. 26). Eram duas as chapas inscritas. Tudo estava pronto para que a Convenção fosse realizada. Havia inclusive observador da Justiça Eleitoral já designado.

A partir daí só um caso de força maior ou caso fortuito poderia determinar a não instalação dos trabalhos da Convenção. A simples doença da presidente do Diretório, alegada pelo Atestado Médico, de fl. 28, que nada revela, não era justificativa para descumprimento da lei. O vice-presidente poderia instalar os trabalhos.

Das provas oferecidas no processo, a conclusão a que se pode chegar é a de que o Prefeito do Município, Sr. Idalcio Farias Silva, não queria a realização do conclave, e a todo custo tentou evitar a sua instalação, não mandando abrir a Câmara Municipal, lugar fixado pelo Edital, nem permitindo fosse utilizado qualquer prédio público da cidade.

O pronunciamento do observador da Justiça Eleitoral, fls. 74-5, tem para nós especial significação, pelo caráter apartidário que lhe empresta a lei eleitoral. Ali, repetindo o descrito na Ata da Convenção, diz ele que aguardou até às 9.30 horas, na Câmara Municipal, "e não apareceu nem a presidente, nem outro membro da Comissão Executiva para explicar as razões da demora". Era evidente a participação do poder político do Município impedindo a realização dos trabalhos. Em face disso, "6 membros do Diretório Municipal ali presentes" resolveram realizar a Convenção, com a assistência do observador da Justiça Eleitoral. O local escolhido foi um prédio particular, "vazio e desabitado" (Ata da Convenção), situado à rua Petronílio Reis nº 332, sendo irrelevante o fato de pertencer o imóvel a parente de quaisquer dos convencionais. Essa deliberação está amparada pelo art. 51, da Resolução nº 9.522-72, que estabelece que as convenções devem ser "realizadas nas sedes dos municípios".

Claro que subsistem algumas irregularidades originárias: não se haver lido o Edital da Convocação; falta dos livros próprios; e presidência dos trabalhos por pessoa não determinada em lei. Mas, entendemos que a presença do observador eleitoral, a rigorosa observância da lei nos atos solenes da Convenção, o "confere" do Escritório Eleitoral e o "visto" do Juiz Eleitoral suprem, para os objetivos a que visa alcançar a lei eleitoral, as irregularidades dos atos preparatórios acima apontados.

Pensar-se de outro modo era estimular a prepotência do poder político. Os atos ostens-

sivos do poder de mando. O Prefeito Municipal elegendo a sua própria esposa para presidir o Diretório local, bem revela o controle que exercia sobre as atividades partidárias no município.

No caso *sub judice*, entendemos que a violação, os atos abusivos, a prepotência artificiosa não devem prevalecer sobre a lei. O Juiz não pode se afastar da realidade dos fatos. Havia uma pretensão deliberada de contrariar a lei, a ela só se podia opor o mínimo de legalidade que não pode escapar das mãos dos mais fracos, e com esse mínimo, *data venia*, a ARENA de Glória chegou a constituir o seu Diretório.

O doutor Procurador Eleitoral tem Parecer favorável ao registro do Diretório. Por outro lado, a representação estadual do Partido, ao responder à impugnação, resistiu às manobras dirigidas pelo Prefeito Municipal, e insiste no deferimento do seu pedido inicial.

Com estas considerações,

Resolvem os Juizes do TRE da Bahia, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não acolhimento da contestação do Diretório Regional, sob a alegação de irregularidade da sua representação (petição assinada pelo deputado Rodolfo Queiroz em nome do Presidente Regional da ARENA), e, no mérito, pelo voto de desempate, deferir o registro do Diretório Municipal da ARENA, em Glória, na forma do pedido do Diretório Regional na Bahia, excluindo-se o último suplente, Antônio Pereira Neto, em virtude de orientação anterior que não considera completa a representação do Diretório sem a presença do líder partidário junto à Câmara Municipal".

2. Rejeitados embargos de declaração, veio o recurso especial (art. 276, I, "a") arguindo ofensa, quanto à preliminar, aos arts. 81 e 82 da Resolução nº 9.252-72 (*) e ao art. 53, §§ 4º e 5º da LOPP; e quanto ao mérito, ofensa ao art. 36 da Resolução nº 9.252-72, aos arts. 29, 30 e 34 da LOPP e aos arts. 135, § 4º e 220, III, do Código Eleitoral.

3. Admitido e processado o recurso, opina a P.G.E. pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 4. Diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Maria de Lourdes Siqueira, Benevides Soares Campos e Raimundo Gomes de Santana, eleitores filiados à Arena, manifestaram o presente recurso especial, com fulcro na letra "a" do artigo 276 do Código Eleitoral, contra o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, negando provimento à impugnação por eles formulada, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da Arena de Glória, Estado da Bahia.

2. Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, no caso os artigos 81, 82 e 336, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral e artigo 53, §§ 4º e 5º, 29, 30 e 34, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Parece-nos, *data venia*, que falta aos ora recorrentes legitimação para recorrer, consoante a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral: "Ilegitimidade de parte. Recurso contra decisão do TRE interposto por filiados de partido político. Falta de legitimação destes para recorrer. Não conhecimento do apelo" (Boletim Eleitoral nº 258, pág. 545 — Re-

curso nº 3.685 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro). No mesmo sentido: "Ilegitimidade de parte. Eleitor. Convenção. Ação anulatória. Eleitor convencional não tem legitimação para recorrer de decisão do TRE, proferida em processo promovido por outro eleitor, à parte do alusivo ao do registro dos candidatos. Recurso especial de que não se toma conhecimento" (Recurso número 3.847 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda — Boletim Eleitoral nº 258, pág. 329).

4. Ultrapassado o óbice da ilegitimidade de parte, melhor sorte não assistiria aos ora recorrentes, eis que suas alegações estão entrelaçadas com o reexame da prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Como bem observa o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de folhas 87, os impugnantes (ora recorrentes), responsáveis pela direção dos trabalhos na aludida Convenção, nenhuma providência adotaram em favor da realização daquela Convenção no dia, local e hora previamente designados. Em razão da ausência de convencionais no local previamente estabelecido, com a presença do observador eleitoral, a Convenção se efetivou em prédio diferente do designado no edital, votando 400 dos 1.019 filiados naquele partido político. Ora, se assim ocorreu, não podem os recorrentes invocar a seu prol uma nulidade a que deram causa.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial, e, caso contrário, somos pelo seu não provimento".

Preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.332 — 3A — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin — Recorrentes: Maria de Lourdes Siqueira, Benevides Soares Campos e Raimundo Gomes de Santana — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-76).

ACORDAO Nº 6.239

Recurso nº 4.378 — Classe IV — Paraíba (Alagoinha)

Transferência de título eleitoral.

Arguição de ilegitimidade do impugnante.

Não cabe, no âmbito do recurso especial, o exame de matéria de prova.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. Leio o resumo da espécie a fls. 170:

"O advogado Pedro Adelson Guedes requereu transferência do seu título eleitoral da 9ª para a 46ª Zona, instruindo o pedido com atestado de residência de 1º Suplente de Delegado de Alagoinha-Pb.

Houve impugnação ao pedido, por não ter o requerente residência no lugar indicado — residência de uma terceira pessoa.

Após a diligência probatória o MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido — fls. 46 a 49.

Em grau de recurso, esta Eg. Corte anulou o processo, face ao impedimento do escrivão que funcionou no feito, irmão do impugnante, como se observa do venerando acórdão de fls. 110-112, da lavra do eminente Juiz Basílio Pordeus.

Para renovação do processo, o MM. Juiz Eleitoral proferiu o despacho de fls. 113v e 114 — (ler).

Nova impugnação foi oferecida — fls. 120-125 (ler).

O requerente contra-argumentou — folhas 130-130v.

Após tomada das declarações de D. Italla Pereira de Andrade, proprietária e residente no endereço dado pelo requerente, o MM. Juiz José Maria de Almeida Bastos, em bem lançada sentença, mais uma vez desacolheu o pedido em causa — fls. 130-142 — (ler).

Alega o recorrente, em preliminar, que a impugnação foi oferecida fora do prazo, pois não havia necessidade de republicação do edital do pedido de transferência, desde que o primeiro permaneceu inócuo. Isto é, não foi anulado pelo venerando acórdão de folhas 110-112. No mérito, sustenta a validade do atestado de residência que instruiu a transferência e, de acordo com jurisprudência que cita, pode eleger a sua terra natal como domicílio eleitoral, como justa aspiração.

O recurso foi processado. Nesta Eg. Instância, opinou o Ministério Público Eleitoral pelo desprovinimento do recurso — fls. 118.

O recorrente se pronunciou às fls. 160, sobre os documentos anexados às razões do recorrido".

2. E o julgador assim apreciou o mérito da controvérsia (fls. 171):

"No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

O atestado de residência que instruiu o pedido de transferência eleitoral é gracioso.

O recorrente tem residência nesta Capital, onde exerce a profissão de advogado e as suas relevantes funções de Procurador do Estado, das quais decorre o seu domicílio compulsório, também nesta Capital.

Não tem aplicação, ao caso, a jurisprudência invocada pelo recorrente, *data venia*:

1º — não ocorreu cancelamento de inscrição eleitoral, como no caso Etelvino Lins;

2º — o recorrente não tem mandato eleitoral que faça presumir o domicílio ficto, como no julgamento do Senador Domicílio Gondim foi reconhecido;

3º — o recorrente exerce cargo público, tem residência nesta Capital, e não como ocorria no precedente invocado (transferência do Eng. José Mariz), em que o transferente exercia simples mandato temporário em uma Sociedade de Economia Mista.

Como informa a documentação acostada aos autos, no endereço declarado pelo ora recorrente como de sua residência, em Alagoinha, reside uma sua parenta, funcionária pública, pensionista do IPASE, e que não pode ser sua dependente.

O fato de o recorrente ir a Alagoinha esporadicamente, no trato de assuntos advocatícios, e até mesmo hospedar-se em residência de sua parenta, não concede o direito de transferência do seu título eleitoral para aquela comuna.

Mesmo na hipótese de vir a ter o recorrente, mais de uma residência, o que não é o caso, ainda assim, não era de se dar provimento ao recurso, pois o princípio de opção do domicílio eleitoral não se aplica às transferências, vez que o parágrafo único do artigo 42, do CE, sede jurídica da matéria, é norma específica de inscrição eleitoral, como aliás já decidi, com a unanimidade desta Eg. Corte, como é mencionado nos autos.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos".

3. O recurso especial, sem precisar o fundamento de lei e os textos legais acaso ofendidos, alega que a impugnação não se fez por delegado de Partido e que o atestado de residência, assinado por suplente de Delegado de Polícia, é válido.

4. Admitido o recurso, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

. voto

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 5. Diz o parecer de fls. 186:

"Pedro Adelson Guedes dos Santos, inconformado com o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão do Juiz Eleitoral de Alagoinha, que indeferiu o pedido de transferência de título eleitoral do recorrente da 9ª para a 46ª Zona Eleitoral, manifestou o presente recurso especial, com fulcro na letra "a" do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa do artigo 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, eis que não consta do feito qualquer elemento que indique que o ora recorrente não satisfaça os requisitos para transferência de seu domicílio eleitoral".

E a questão da legitimidade do impugnante não procede: A impugnação se fez por intermédio do Presidente da seção do Município e do Delegado do Partido e o tema não foi examinado no acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.378 — PB — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin — Recorrente: Pedro Adelson Guedes dos Santos, eleitor e Delegado da ARENA — Recorrido: MDB por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.243

**Recurso Eleitoral nº 4.476 — Classe IV —
(Agravado) — Minas Gerais**

Registro de Diretório Municipal.

Recurso especial interposto da decisão do TRE que ordenou o registro.

Inadmissibilidade do apelo que objetiva mero reexame de provas.

Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Bem resumiu a espécie dos autos o despacho do ilustre Dr. Juiz-Presidente do Colendo TRE de Minas Gerais, às fls. 22:

“Ademar de Barros Fernandes, Presidente do Diretório Municipal da Arena em Dorés do Turvo, requereu a este Tribunal, com base no permissivo constante do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 9.252-72-TSE, o registro do mencionado órgão e de sua respectiva Comissão Executiva, juntando os documentos de fls. e fls. Provocado pelo Ofício nº 1.286-SCDC-75, o Diretório Regional da Arena esclarece, às fls. 11, que não encaminhou o pedido de registro do diretório em questão porque uma ala entrara com impugnação e ainda não havia decisão interna a respeito. Juntou cópia da impugnação, das contra-razões e de diversos documentos. Publicado o respectivo Edital em 10 de setembro de 1975, o pedido foi impugnado em 17 de novembro do ano passado, por Antonio Ribeiro da Silva, que encabeçou a chapa cujos votos foram anulados.

Pelo R. Acórdão nº 232-76, fls. 52, foi rejeitada a impugnação e deferido o pedido de registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva da Arena em Dorés do Turvo.

Embora intempestiva a impugnação, este Tribunal, no exercício de suas funções administrativas, examinando toda a documentação constante dos presentes autos, concluiu ter sido correta a anulação dos votos atribuídos à chapa encabeçada pelo impugnante, porque registrada contrariamente à recomendação constante dos artigos 52 e 54 da já invocada Resolução nº 9.252.

Realmente, das 65 pessoas que subscreveram o requerimento de registro dessa chapa, 14 eram candidatos; um candidato não era filiado, o mesmo sucedendo com 17 outros subscretores, fato demonstrado com a maior clareza pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 35 e seguintes.”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 30, opinou no sentido do desprovido do agravo interposto do despacho que inadmitiu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Nego provimento ao agravo.

Faço-o nos termos do despacho recorrido de fls. 22 e na conformidade do parecer às fls. 30, verbis:

“Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois a lacônica petição de fls. 24 não contém os fundamentos suficientes para permitir a compreensão da controvérsia, incidindo, assim, na hipótese prevista na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, como bem observado pelo respeitável despacho agravado (fls. 22), saber-se se todos os subscritores do pedido de encaminhamento da chapa encabeçada pelo ora agravante eram, ou não, filiados à Arena de Dorés do Turvo, é questão que está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranquila jurisprudência (Súmula 279).”

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.476 — MG — Relator Ministro José Néri da Silveira — Agravante: Antônio Ribeiro da Silva.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Roselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.251

**Recurso nº 4.528 — Classe IV — (Agravado)
— Acre (Rio Branco)**

Se resposta a consulta não constitui decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais, e, nos termos do artigo 276 do Código Eleitoral, somente de decisão há lugar ao recurso especial, caso é de se não conhecer de agravo de instrumento de despacho denegatório de seguimento do especial recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 26-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — de inconformada com decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, pela Resolução nº 31, lhe respondera negativamente à consulta, acerca de inelegibilidade “do parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Vice-Governador que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito haja substituído o Governador”, manifestou recurso especial, com fundamento no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 27).

Esse recurso fora, todavia, indeferido, em seu seguimento, pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional (fls. 33). Daí o agravo de instrumento.

Nesta Instância Superior Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvi-

mento do apelo especial, nos termos seguintes, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, merecendo ser mantido o respeitável despacho agravado por seus próprios fundamentos. Como bem salientado naquela peça, a consulta feita por partido político há de ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo presidente do diretório nacional, ou por delegado credenciado junto ao mesmo Tribunal. Ora, se o agravante não tinha qualidades para formular, diretamente, sua consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, evidente é que não pode trazer a questão ao conhecimento da Corte através de recurso manifestado contra decisão proferida na consulta. Ademais, as respostas dadas às consultas não envolvem um julgamento, pois tão-somente contém esclarecimentos sobre determinada questão e nem fazem coisa julgada, não se admitindo recurso em relação a elas. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, — autoridade pública ou partido político registrado (Acórdão nº 1.112 — Recurso nº 98-54 — Classe IV — Piauí — Relator o Exmo. Sr. Ministro Penna e Costa, in Boletim Eleitoral nº 16, pág. 567)" (folhas 40-41).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Realmente. Se a consulente, agora agravante, dado o seu caráter municipal, não tinha pretensão de consultar, diretamente, a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não seria por via recursal que o faria.

2. De outra parte, é verdade que respostas a consultas não constituem *deliberação*, pois não *pesa pró ou contra* algo a favor de ninguém. Simplesmente, declara-se opinião, ponto de vista, sem nada *decidir*, é dizer, sem *cortar*, separar algo de algo, que o indica o étimo.

3. Assim, pois, nos termos e fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.528 — AC — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: ARENA, por seu Presidente.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 18-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.255

Recurso nº 4.474 — Classe IV — Piauí

Filiação partidária. Sua efetivação sem que os filiados em novo Partido se tivessem desligado da organização partidária a que anteriormente pertenciam. Sentença que anula a filiação nova. Recurso manifestado por Presidente de Comissão Provisória de Partido, o MDB, representado por advogado provisionado, e pelos próprios eleitores, diretamente. Não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de ilegitimidade ad processum.

Recurso especial pela alínea a, sem que se haja demonstrado ter sido a decisão recorrida proferida contra expressa disposição de lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. O Delegado da "Aliança Renovadora Nacional — ARENA", no município de São João do Piauí, requereu ao Juiz Eleitoral da Zona o cancelamento da filiação partidária, no "Movimento Democrático Brasileiro — MDB", de sentença e sete eleitores, todos pertencentes aos quadros da ARENA. Alegou o requerente que, não tendo tais eleitores se desligado da agremiação política a que pertenciam, nula era, nos termos do artigo 67, § 2º, da Lei número 5.682, de 1971, bem como da Resolução número 9.854, (*) a segunda filiação.

O doutor Juiz Eleitoral deu provimento, em parte, ao pedido, visto que, ao declarar nulas setenta e três das filiações impugnadas, manteve as demais, por haver concluído não se tratar de eleitores filiados à ARENA.

Dessa decisão recorreram: a) a Comissão Provisória do MDB, por seu Presidente, representado por advogado provisionado; b) em nome próprio, cada um dos filiados, cuja filiação havia sido anulada. O T.R.E., por votação unânime, em consonância com o parecer escrito da Procuradoria e, em parte, em harmonia com o parecer oral da mesma Procuradoria, decidiu não conhecer dos recursos por ilegitimidade *ad processum* dos recorrentes, visto terem sido os ditos recursos, segundo coneta da ementa do acórdão, manifestados pelo Movimento Democrático Brasileiro, através de provisionado e, diretamente, pelos cancelados (fls. 238).

2. Houve embargos de declaração, que foram rejeitados, sob o fundamento de que, no acórdão embargado, não havia obscuridade, dúvida ou contradição, nem tampouco, fora omitido, ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

3. Em recurso especial, posto pela alínea a, alega o recorrente que a decisão recorrida contrariou o disposto no artigo 58, § 6º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como o artigo 85, §§ 1º e 3º, da mesma lei.

4. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral, afastada a preliminar, o julgue como for de direito (fls. 268).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Estatui o artigo 58, § 7º, da Lei nº 5.682, dada como violada pela decisão recorrida:

"Os Delegados credenciados pelo Diretório Nacional representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelo Diretório Regional, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Mu-

(*) In B.E. nº 287/256.

nicipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona."

Não se trata, contudo, na espécie, de recurso interposto por Delegado credenciado por Diretório Nacional ou Regional, que, em nome próprio, pode atuar, na justiça eleitoral, porém de apelo manifestado por intermédio de advogado provisionado e diretamente pelos próprios eleitores, cuja inscrição no MDB foi cancelada. Inaplicável, pois, esse preceito, ao caso sobre o qual versou o acórdão, longe esteve este de contrariar o mencionado mandamento legal. Não cuidou o acórdão recorrido, de outra parte, da aplicação do artigo 65, §§ 1º e 3º, do mesmo diploma legal. No primeiro desses parágrafos se estabelece que "qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de três dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar". No caso, não se configura, entretanto, impugnação a pedido de filiação partidária por eleitor filiado ao Partido, mas de impugnação por Delegado Partidário à filiação de eleitor que pertencia aos quadros da Arena, em outro Partido, o MDB, bem como de recurso, interposto por eleitores que deixaram um Partido para se filiarem a outro, contra decisão judicial, que lhes anulou a nova filiação. Prescreve, por sua vez, o segundo dos parágrafos, cuja ofensa se invoca: "Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de três dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional". O de que se cogita, como se vê, é de recurso direto à Comissão Executiva Regional ou à Comissão Executiva Nacional, não a decisão proferida em instância judicial. De maneira que, referindo-se o acórdão recorrido a hipóteses inteiramente diversas, não poderia ele infringir essas normas legais.

Argül, ainda, a petição de recurso, de forma vaga, sem indicação da norma legal porventura violada, ter sido ofendida a Lei nº 4.215, de 1963. Estatuto da Ordem dos Advogados, visto que suas disposições somente seriam válidas para a justiça comum, acrescentando que, se aplicável o regime jurídico aí estabelecido, seria ilegítima, também, a impugnação da ARENA, pois que esta também haveria de fazer-se, igualmente, por advogado ou provisionado, no juízo local. Posta, em termos gerais, a asserção da não aplicabilidade do Estatuto da Ordem dos Advogados no que concerne à justiça eleitoral, clara é a sua improcedência, uma vez que as regras postas nesse Estatuto só não incidem, na esfera eleitoral, nos casos em que, por disposição especial, são afastadas. Além disso, não se cuidou, na decisão recorrida, da legitimidade, ou não, da representação feita pelo Delegado da Arena, perante o Juízo local. Por esses fundamentos, não demonstrada a pretendida ofensa às prescrições legais, cuja violação se aponta, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.474 — PI — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrentes: MDB, Diretório Regional, por seu delegado e como litisconsortes João Santos e outros — Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmín. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.284

Recurso nº 4.731 — Classe IV — Rio de Janeiro

I — Erro material comprovado por documento hábil.

II — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Por acórdão de 31 de março de 1976, foi indeferido, por decisão unânime, o registro do Diretório e Delegados à Convenção Regional do MDB da 23ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que não se preencheria, para isso, o número mínimo de filiados, exigido pelo artigo 35 da LOPP. Foi interposto recurso especial, fundado em que a decisão recorrida se fundara em informação errônea prestada pela Secretaria do Tribunal. Não admitido o recurso, manifestou-se agravo, que foi provido (Acórdão nº 5.852), (*) a fim de que subissem os autos para melhor exame (Recurso nº 4.429 — Classe IV — Agravo, fls. 54 a 57).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Subindo os autos, neles proferiu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral este parecer:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Paulo Antônio Maia, membro e Presidente do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro da 23ª Zona Eleitoral da cidade do Rio de Janeiro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que indeferiu o pedido de registro do Diretório e Delegados à Convenção Regional do MDB, por lhe faltar o mínimo exigido de filiados.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois o indeferimento do referido Diretório se teria verificado em virtude de falha em que incorrera a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no tocante ao número de filiados. No caso dos autos, contrariamente ao contido na informação referida, o número exato de filiados seria de 1.646 e não o de 608 eleitores, como erroneamente afirmado naquele informe.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, que juntou aos autos certidão fornecida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro que atesta que o número de eleitores filiados ao órgão zonal do MDB é de 1.646, conforme fichas de filiação arquivadas em cartório e a comunicação feita ao TRE local através do boletim estatístico do mês de dezembro de 1975, encaminhado com o ofício nº 13, de janeiro de 1976. Desse modo, resulta satisfeita a exigência estabelecida no artigo 53, da Resolução nº 9.252-72.

que fixou o número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, que, no caso dos autos, seria de 655 filiados.

Por entendermos que o erro material comprovado por documento não pode e nem deve prosperar, ensejando sério prejuízo ao recorrente, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, na conformidade da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral (Ac. nº 4.594, de 25 de setembro de 1970 — D.U. — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Proença Doyle — Recurso número 3.405-SP (São Paulo) DJ de 16-3-71 e Boletim Eleitoral nº 230, pág. 99).

Brasília, D.F., em 26 de novembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral."

De acordo com esse parecer, que reflete a orientação desta Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.731 — RJ — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Paulo Antônio Maia, membro e presidente do Diretório do MDB da 23ª Zona Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alekmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.263

Consulta nº 5.298 — Classe X — Bahia (Salvador)

Não é aplicável, no âmbito da Justiça Eleitoral, o critério estabelecido no Decreto Executivo nº 78.290-76, () quanto à outorga de diárias em casos especiais de ajustamento do servidor, a não ser que dito critério venha a ser adotado, mediante Resolução, pelo T.S.E. Dificil configuração, na Justiça Eleitoral, dos tipos de caso especial, a que se refere o aludido Decreto. Se vierem a ocorrer tais casos, cumpre se provoque o exame deles, para que, a respeito, delibere o Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nega-

tivamente à Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 26-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator)

— 1. O nobre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia formula consultas sobre se o Decreto Executivo nº 78.290, de 18-8-76, as diárias dos membros do Tribunal, Juizes, escrivães e funcionários do aludido Tribunal obedecerão ao critério fixado no citado Decreto.

2. Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O Decreto referido, como se verifica da cópia anexada aos autos pela Secretaria dessa Corte, "regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais, nos casos especiais, e das outras providências".

O seu artigo 1º estabelece:

"Art. 1º — O servidor civil da União ou de Autarquia federal que se afastar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto, também, do Território Nacional, compreendido fora da zona considerada urbana, fará jus à percepção de diárias, na conformidade deste Regulamento."

E o parágrafo único do artigo 1º, por sua vez, concorda, exemplificativamente, o que são os "casos especiais", esclarecendo:

"Compreendem-se como casos especiais de afastamento, a que se refere o Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1975, exemplificativamente, a designação para trabalho de campo, de campanha de qualquer espécie, de demarcação, inspeção, recuperação e manutenção de marcos nas linhas divisórias de fronteiras com países limítrofes, de topografia, pesquisa e vistoria, fora da Zona considerada urbana."

Parece-nos indubitável que na Justiça Eleitoral não ocorrem tais tipos de casos especiais de afastamento de membros de Tribunais Regionais Eleitorais, de funcionários de suas Secretarias, assim como de Juizes e Escrivães Eleitorais.

"No máximo haveria deslocamento para a sede de outros municípios ou distritos, para promover alistamento eleitoral, realizar revisão de alistamento, trabalhos correccionais, etc., nunca, porém, para a realização de "trabalho

de campo" com afastamento do servidor de sua sede para local compreendido fora da zona considerada urbana.

Opinamos, diante do exposto, no sentido de que a consulta seja respondida negativamente.

Brasília, D.F., em 14 de fevereiro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral (fls. 9-10)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Compete ao Tribunal Superior Eleitoral fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligências fora da sede (Código, art. 23, X, combinado com o art. 12 da Lei nº 6.033-74). (*) Assim, em princípio, sem que este Tribunal disponha a respeito da matéria a que se refere o Decreto Executivo nº 78.290, o critério nele estabelecido, quanto à concessão de diárias, não é aplicável, aos membros do Tribunal, Juizes, escrivães e funcionários da Secretaria. Entretanto, para que se não estabeleça disparidade entre o regime vigorante, no tocante a diária, no Poder Executivo e na Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, mediante resolução, tem adotado em linhas gerais, o critério estabelecido, para a concessão dessa vantagem, pelo Poder Executivo. Seria de cuidar-se, assim, desde logo, da elaboração de ato que permutasse, em termos aos membros assemelhados, critério estabelecido, para a outorga de diárias, pelo Decreto nº 78.290, se ocorrentes, no âmbito da justiça eleitoral, os casos especiais, previstos nesse ato executivo. Esses casos, porém, não consta que se verifiquem, em relação aos membros de Tribunais Regionais Eleitorais, funcionários de suas Secretarias, bem como a Juizes e Escrivães Eleitorais. Por estes fundamentos, voto no sentido de que se responda a consulta nos termos seguintes: a) o critério estabelecido no Decreto nº 78.290, do Poder Executivo, para a outorga de diárias relativas ao afastamento do servidor em casos especiais, não é aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral, a não ser que o T.S.E. venha a adotá-lo, mediante Resolução; b) ser de difícil configuração, no âmbito da Justiça Eleitoral, dos tipos de caso especial a que se refere o mencionado Decreto; c) no caso de virem a ocorrer hipóteses dessa natureza, cumpre sejam as mesmas devidamente descritas, provocando-se, desta forma, o exame do caso pelo T.S.E., a fim de que este delibere a respeito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.298 — BA — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

(*) In B.E. nº 274/295.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 10-3-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.278

Processo nº 5.478 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o cumprimento do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, (*) que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando de atribuição que lhe confere o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º — A Tabela de Vencimentos decorrente do reajustamento concedido pelo Decreto-lei número 1.549, de 20 de abril de 1977, do pessoal ativo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser a constante do Anexo I à presente Instrução.

Art. 2º — Os servidores inativos, inclusive os que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão ou em cargos de direção, de provimento efetivo, transformados em cargos em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, terão o provento reajustado em trinta por cento, a eles não se aplicando a Tabela de Vencimentos a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º — A reestruturação a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º — Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo de quinze dias, a contar da data destas Instruções, enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral pedido de crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.549, de 20 de abril de 1977.

Art. 5º — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Rodrigues de Alckmin. — Leitão de Abreu. — Décio Miranda. — José Néri da Silveira. — Firmino Ferreira Paz. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-4-77).

(*) Publicado neste B.E.

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE

ATÉ 31-3-77

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.304.332	4.053.954	9.358.286
MINAS GERAIS	2.929.111	2.291.391	5.220.502
RIO DE JANEIRO	2.634.999	2.188.284	4.823.283
RIO GRANDE DO SUL	1.811.744	1.527.477	3.339.221
PARANÁ	2.024.008	1.235.793	3.259.801
BAHIA	1.648.203	1.335.923	2.984.131
PERNAMBUCO	984.252	871.509	1.855.761
CEARA	809.031	785.741	1.594.772
SANTA CATARINA	848.746	697.632	1.546.378
GOIÁS	705.132	477.889	1.229.567 ***
PARÁ	570.220	416.039	986.259
PARAÍBA	465.403	479.524	944.927
MARANHÃO	512.723	401.455	914.178
MATO GROSSO	469.883	303.371	773.254
ESPÍRITO SANTO	417.551	254.184	671.735
RIO GRANDE DO NORTE	320.104	335.620	655.724
PIAUI	318.880	266.679	585.559
ALAGOAS	249.794	211.924	461.718
AMAZONAS	195.921	156.276	352.197
SERGIPE	161.818	156.808	318.626
DISTRITO FEDERAL	152.089	120.512	272.601 *
ACRE	33.093	28.003	61.101
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	23.808	16.100	39.908
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577 **
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.861	12.094
FERNANDO DE NORONHA	245	111	356
TOTAL GERAL			42.280.516

(*) Eleitorado referente ao 4º trimestre de 1976

(**) Eleitorado referente ao 3º trimestre de 1974

(***) Pela informação do TRE coincide a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.297 SAO PAULO

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral
Recorrido: José Perassoli

EMENTA — Inelegibilidade prevista no art. 1º, I nº da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 17 de novembro de 1976. *Djaci Falcão* — Presidente. *Carlos Thompson Flores* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator): Perante o Egregio Tribunal Superior Eleitoral, assim relatou a controvérsia, o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, fls. 106/109:

"O MM. Juiz da 200ª Zona Eleitoral (Barra Bonita), acolhendo impugnação formulada pelo Diretor Municipal da Arena de Igarapú do Tiete, inqueriu o registro da candidatura de José Perassoli, que pretendia disputar o cargo de Prefeito Municipal pela sublegenda do MDB. 1.

Dessa decisão houve tempestivo recurso do sucumbente que alega:

1º) as duas ações penais movidas contra sua pessoa, com base no Dec-lei nº 201, não constituem causa de inelegibilidade, porque anuladas "ab initio", dada a manifesta inviabilidade de ambas;

2º) os recursos interpostos pelo Ministério Público dessas decisões não lograram êxito, o que dá jurisprudência tranqüila do Egr. Supremo Tribunal Federal (um deles, aliás, foi improvido — ci. fls. 25);

3º) como os apelos têm efeito apenas devolutivo, prevalecem os efeitos da sentença;

4º) é inconstitucional o disposto no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, no tocante às ações penais em andamento, por violentar a presunção de inocência que milita em favor dos réus;

5º) a denúncia por peculato, referida às fls. 38, porque recebida após o encerramento do prazo para impugnação, não podia ser considerada como causa de inelegibilidade "ex officio", sem lesão do direito adquirido pelo recorrente, de candidatar-se ao pleito".

E o aresto local negou provimento ao apelo, adotando as razões de fls. 66, *verbis*:

"Em primeiro lugar, acentue-se a perfeita constitucionalidade do art. 1º,

I, "n", da L.C. nº 5, que não estabelece uma presunção de culpabilidade; apenas determina uma causa de inelegibilidade, de acordo com as diretrizes fixadas na própria Emenda Constitucional nº 1, suscetível de impedir aos réus de determinados processos criminais em andamento, o exercício do direito cívico de ser votado.

Referido dispositivo legal estatui a inelegibilidade de reus processados pelo crime de peculato, enquanto não sobrevier sentença definitiva de absolvição, isto porque, o crime do art. 312 do C.R. se insere entre os delitos contra a Administração pública.

E a certidão de fls. 38 positiva o reconhecimento, pelo MM. Juiz "a quo", de denúncia contra o recorrente, aos 13-8-76, de modo que, nos termos do art. 56, da Resolução nº 10.049/70, impugnada-se ao culto prolator da r. decisão recorrida, o reconhecimento de omissão da causa de inelegibilidade.

Ao contrário do que erroneamente afirmou o impugnado, trata-se de matéria que carece de arguição pelas partes, podendo ser ventilada até mesmo em grau de recurso, suscetível que é, outrossim, de determinar a nulidade ou o cancelamento do diploma expedido ao candidato inelegível.

Diante do exposto, por mais sedutora que se reveste a tese sustentada, pelo recorrente, no tocante ao efeito do recurso ministerial interposto de decisão que anulou ação penal intentada com base no Dec-lei nº 201, o registro de sua candidatura não pode ser aferido, em razão do processo por peculato."

Veio o recurso em que se diz que os efeitos da denúncia não removem, que inconstitucional é o art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5, e que as denúncias com base no DL 201/67 não acarretam inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso."

2. S. Exa. terminou por não conhecer do recurso.

Em seu voto, transcrevendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, destaca, fls. 110/8:

"A terceira denúncia, contudo, por peculato, torna o candidato inelegível. A circunstância de haver sido recebida após o término do prazo de impugnação não impede a aplicação do art. 58 da Resolução nº 10.049/70 do TSE, segundo o qual a inelegibilidade deve ser declarada de ofício. E o que se verifica, entre outras, da decisão consubstanciada no Acórdão 5.057, de 16 de outubro de 1972, publicada no BE 255/207, (cópia anexa). Se a denúncia houvesse sido recebida após a concessão do registro, aí sim, a inelegibilidade seria superveniente e somente poderia ser alegada em recurso de diplomação, na hipótese do candidato vir a ser eleito. No caso concreto, contudo, a denúncia foi recebida a 13 de agosto de 1976 (fls. 56), e o registro negado por sentença de 16 do mesmo mês (fls. 43).

No que diz respeito à constitucionalidade do art. 1º, I, "n", da LC-5/70, a jurisprudência do TSE é pacífica. Entre outros, o Acórdão nº 4.926, de 21

de setembro de 1971, publicado no BE 245/296 (cópia anexa), declara, na ementa: "1. Já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal, negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra 'n', do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970..."

Nas eleições de 1974 também prevaleceu a constitucionalidade do dispositivo em causa. No julgamento do Recurso nº 4.189 do Rio de Janeiro, contudo, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque sustentou a inconstitucionalidade parcial da mencionada alínea, no que diz respeito às expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente" que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final. Ainda nesse caso, porém, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a sua jurisprudência, por voto de desempate do eminente Ministro Thompson Flores, então seu Presidente. Foram votos vencedores os eminentes Ministros José Boselli (relator), Antonio Nader, Moacir Catunda e Thompson Flores e vencidos os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto (Acórdão nº 5.598, de 10-1-74, in BE 279/558 (cópia anexa)).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem decisão divergente, a Procuradoria-Geral Eleitoral continua sustentando a constitucionalidade do art. 1º, I, "n", da LC-5/70, e, em consequência, opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não ocorrem os pressupostos do artigo 276, I, do Código Eleitoral, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido."

Adito, ao parecer, que não há cuidar de "direito adquirido" do registro, porque fluído o prazo de impugnação. Enquanto não deferido o registro, cabia indeferido, de ofício, existente inelegibilidade.

Quanto à pretendida inconstitucionalidade do art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5, não encontro razões que levem a alterar a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmada como pacífica no Acórdão número 4.926 (BE 245/296) e reafirmada como exata no Acórdão nº 5.598 (BE 297/558).

Além de não ser curial que a mudança de orientação da jurisprudência do Tribunal que deve velar pela uniformidade da interpretação da lei em todo o País se faça sem poderosíssimas razões, não as encontro de maior força, a demonstrar patente desacerto do entendimento que tem prevalecido.

E que texto constitucional algum impede, a meu ver, que se atribua ao "status" de imputado pela prática de determinados crimes, incompatibilidade com a qualidade de candidato a cargo eletivo.

Afasto, de início, o inexacto argumento de que, enquanto não condenado, o imputado se considera inocente. A inexactidão do conceito parece-me indisputável.

A este respeito, ponderou G. Leone ("Tratato di Diritto Processuale Penale", I, pgs. 475, 476/477) depois de observações sobre o tema:

"Allo status dell'imputato si riferi, invece, la XIII dichiarazione dei diritti dell'uomo e del cittadino, quando enunciò: 'Dovendosi presumere innocente ogni uomo sino a che non sia stato dichiarato colpevole, se il suo ar-

resto sarà stato dichiarato indispensabile, deve essere severamente represso dalla legge ogni rigore che non sia necessario per assicurarsi della sua persona'".

Esta afirmação da presunção d'innocência do imputado foi acolhida tal pensamento jurídico liberal que da aquele histórico documento prese l'abbrivo; fin quando non trovò nella relazione ministeriale al progetto del codice del 1930 una vigorosa reazione la quale si sostanzio nell'affermazione dell'assurdità di tale presunzione. Si affermò in questa relazione: "Sacro e inviolabile è senza dubbio il diritto di difesa, certo e inconcusso è il principio che l'imputato non può essere ritenuto colpevole prima della sentenza irrevocabile di condanna; ma che lo si debba reputare innocente, mentre si procede contro di lui perchè imputato del reato, è una tale enormità, una così patente inversione patente inversione del senso logico e giuridico, che non può essere amessa neppure come modo di dire. Finché vi è un procedimento in corso non vi è nè un colpevole, nè un innocente, ma soltanto un indiziato: solo nel momento, in cui interviene la sentenza si saprà se l'indiziato è colpevole o è innocente".

E adiante, referindo-se aos debates na Constituinte Italiana, Leone conclui:

"La questione è risorta in seno all'Assemblea Costituente italiana, ed in tale sede sono riapparse le opposte posizioni: da una parte si aspirava alla riproduzione della presunzione, dall'altra si osservava che essa, per lo meno in talune situazioni o fasi del processo, contraddiceva con la condizione di indiziato dell'imputato.

Porrendosi nel mezzo delle opposte correnti la Costituente, approvò il 2º comma dell'art. 27, così formulato: "l'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva". Con tal formulazione da una parte non si riproduse la presunzione di inocência e dall'altra non si formulò un'opposta presunzione; si consacrò nel documento legislativo un principio di pacifica, costante acetazione: durante il processo, cio é, non esiste un colpevole, un reo, ma soltanto un imputado; la condizione giuridica di "colpevole" e "condannato" lascia dietro di se il processo, la condizione giuridica di imputado si ricollega al processo in corso; la prima nasce quando cessa la seconda.

Si dirà che questo principio era ovvio perchè non solo acetado dalla nostra coscienza giuridica, bensi posto alla base di tutta la nostra Legislazione".

Mais sintético, Arturo Santoro menciona que o "status" de imputado lhe acarreta obrigações ("come obblighi si presentano quello di obbedire agli inviti del giudice, di non allontanarsi da certi luoghi, di essere coattivamente accompagnato, ecc.") e tem que "la presunzione di inocência é concetto assurdo; se l'imputado si dovesse avere per innocente sarebbe impossibile sottoporlo a procedimento e, tanto meno, limitarne, in via cautelare, la libertà personale".

Como supor que o direito positivo brasileiro acolha tal presunção de inocência, se admite a prisão preventiva (de um presumido inocente?) e a prisão por efeito de pronúncia; ou restringe, ao imputado, em certo caso, o direito de mudar de residência?

Tenho, assim, que não é de considerar que uma presunção legal de inocência, decorrente

de princípio de ordem constitucional, exista no direito brasileiro. E que, assim, o "status" de imputado — a que é estranha qualquer presunção de inocência ou de culpabilidade — pode determinar efeitos jurídicos, mediante previsão legal.

No caso, o art. 151 da Constituição Federal mandou que se editasse lei complementar que estabelecesse casos de inelegibilidade. E marcou as finalidades a que as inelegibilidades visariam. Entre elas, a proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Ora, que se tenha como cautela para preservar a moralidade administrativa que se não candidatem imputados aos quais, mediante denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária (e será dispensável lembrar, aqui, que denúncias se não recebem sem *justa causa*, o que seria coação prontamente remediável através do "habeas corpus", consoante pacífica doutrina dos Tribunais) se atribua a prática de estelionato, pode ser medida rigorosa em excesso. Mas creio ser impossível demonstrar-lhe a inconstitucionalidade, além de qualquer dúvida razoável.

A imputação é fato a que a lei atribui e pode atribuir consequências jurídicas, tendo à vista até mesmo a provável futura condenação do réu (Cód. Proc. Penal, art. 312, prisão preventiva). Que a Lei Complementar lhe haja dado o efeito de excluir possa, o denunciado a quem se imputou prática de estelionato, candidatar-se a cargo de Prefeito Municipal, com o que se visa a preservar a probidade administrativa e a própria moralidade para o exercício do mandato (pois o estado de imputado não encerra qualquer presunção de inocência, como visto) não é critério que ofenda a texto constitucional. Rigoroso em excesso que o seja, somente ao legislador caberá alterá-lo.

E concluo com o esclarecimento de que, no caso, se pretende inconstitucional o dispositivo por ofensa ao art. 153, parágrafos 4º, 15, 16 e 36 da Constituição Federal. Ora, é evidente que a exclusão de se candidatarem imputados processados por determinados crimes não exclui da apreciação do Judiciário lesão de direito individual, nem diz com a defesa e a instrução contraditória em ação penal, nem cabe invocada a regra do parágrafo 36 do art. 153, que somente ressalva direitos e garantias implícitos.

E o art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal, também mencionado, nada tem com a espécie, em que se não cuida da perda ou suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal, mas de caso de inelegibilidade.

Assim, restringindo-se a postulação a esses textos constitucionais, já seria inadmissível o conhecimento do recurso. E por todos esses motivos, dele, primeiramente, não conheço."

3. Dissentiu o eminente Ministro Leitão de Abreu.

S. Exa., após considerações doutrinárias, e, considerar textos das Constituições de 1934 e 1967, disse, fls. 122/7:

"No que concerne ao caso vertente, a controvérsia se fere em torno da interpretação do que dispõe, no item IV, o artigo 151, isto é, em torno do que se pode entender por "moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Nada mais legítimo, por certo, do que a exigência de moralidade para o exercício do mandato eletivo, não havendo senão aplaudir o se ter tornado explícita essa exigência no preceito constitucional já mencionado. Em

face dessa cláusula constitucional está o legislador, por via de norma de caráter complementar, habilitado, seguramente, a definir casos em que, por não concorrer em favor do candidato a capacidade moral, incorre este em inelegibilidade. Não é isto, entretanto, que se discute na espécie, porquanto o que se cuida de saber é se a lei complementar, com apoio nessa regra constitucional, pode pronunciar a inelegibilidade de quem responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, enquanto não absolvidos.

De modo lapidar, respondeu negativamente a essa questão o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em opinião emitida por ocasião do julgamento do recurso nº 4.189 — Classe IV — Rio de Janeiro, quando, entre outros argumentos, todos, a meu ver, convincentes, discorre com incisiva eloquência: "Por que admitir que o simples fato de pendência de um processo, com denúncia oferecida e recebida, pese indelevelmente sobre a moralidade de alguém, a ponto de lhe acarretar o ônus brutal da inelegibilidade? Não posso admitir. E não posso admitir, porque estou lidando com princípios eternos, universais, imanescentes, que não precisam estar inscritos em Constituição nenhuma. Mas, por acaso, esse princípio, se não está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, está inscrito, de modo o mais veemente e perentório, na famosa "Declaração Universal dos Direitos do Homem", que é capítulo de uma inexistente, mas evidente Constituição de todos os povos. O Brasil contribuiu, com sua participação e voto, para que a Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, há mais de 25 anos, aprovasse uma "Declaração Universal dos Direitos do Homem"; e essa declaração insculpiu, no primeiro inciso do seu artigo 11, esta regra de verdadeira moral e do mais límpido Direito: "Todo homem acusado de um ato delituoso, tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa". Este princípio é inerente ao nosso regime, pois está compreendido entre aqueles que a Constituição adota. Não precisa ele estar explicitado, em letra de forma. Basta que o comparemos com o regime da Constituição brasileira, que é democrático, tanto que ela o inscreve como um daqueles bens jurídicos que se devem preservar no estabelecimento das inelegibilidades. Basta que comparemos o princípio com o regime, a vemos se há entre eles coincidência ou repulsa. É evidente que a coincidência é a única alternativa. O Brasil proclamou, num documento internacional e no regime que adotou, essa verdade universal, que, insisto, não precisa estar inscrita em lei nenhuma, porque é princípio ético e jurídico, imanente. O fato de alguém responder a processo criminal adere, objetivamente, à sua vida. Ninguém, que respondeu a um processo criminal, retira jamais esse episódio da sua história pessoal. Mas não pode ele, por si só, comprometer a moralidade do cidadão, que deve ser presumido inocente enquanto não for julgado culpado.

4. Creio na validade dos princípios constantes da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", estabelecidos pela Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, que o Gal. Charles de Gaulle, com rabugens de ceticismo, chamou de "Nações Desunidas". Da mesma forma, creio, firmemente, como toda gente, na validade dos postulados enunciados, de modo divino, no "Sermão da Montanha". Não duvido, porém, quer da validade dos direitos, enunciados naquela Declaração, quer na validade dos dogmas revelados no "Sermão em monte". Estou certo, no entanto, que, a respeito desses dogmas e direitos, se acusam estas duas analogias: uns e outros são irrecusavelmente válidos, uns e outros, por melhor que

seja a disposição de cumpri-los, são infelizmente ineficazes, de modo pelo menos parcial. Embora adira, sem restrições, à tese do insigne Ministro Xavier de Albuquerque, temo que a invocação do artigo 11 da mencionada Declaração de Direitos, por mais peremptória que seja, não conquiste, em relação ao caso, a eficácia que lhe é emprestada. Sei que a presunção de inocência, a que alude esse dispositivo, pode ser contestada, a poder de argumentos ponderáveis e de autoridades de grande calibre. A mingua de tempo, dada a tramitação acelerada do recurso, ora em julgamento, peço licença para socorrer-me de subsídio menos universal, porque brasileiro, porém bastante autorizado, porque de jurisperito plenamente aceito em nossas letras jurídicas, quando se pronuncia quanto à natureza da denúncia. "Denúncia, em sentido técnico" —, escreve, com o brilho de costume, o Professor Hélio Tornaghi — "é o ato pelo qual o Ministério Público manifesta a vontade do Estado de que se faça justiça. É o pedido ou, melhor, a exigência de prestação jurisdicional. Havendo prova de fato e suspeita de autoria — e de outra maneira não poderia haver denúncia — está o Ministério Público na suposição de que o denunciado deva ser condenado. Daí ter a denúncia a forma de acusação. Mas a afirmação do Ministério Público na denúncia difere da afirmação do juiz na sentença, não só pelo aspecto jurídico, mas também pelo prisma lógico: o juiz afirma a responsabilidade do réu de maneira apodítica, o Ministério Público afirma de maneira assertória ou mesmo problemática. A conclusão do juiz é categórica, a do Ministério Público é hipotética" (Comentários ao C.P.P., v. 1, t. 2º, 1956).

Ora, o recebimento da denúncia não modifica o caráter desta, isto é, não retira a feição problemática do fato ou da sua autoria, questões que, de modo categórico ou apodítico, somente podem ser liquidadas pela sentença. Não valerá ao denunciado, isto é, o réu, a impetração de *habeas corpus*, para corrigir eventual abuso de poder, inepável ao exercício do poder de denunciar, porque o apelo, como se sabe, na quase totalidade dos casos, esbarra na alegação de que o deferimento do pedido envolve exame profundo de prova, incabível nesse remédio tutelar da liberdade individual.

Diante disso, em virtude de denúncia, cujo recebimento não confere certeza quanto à autoria ou quanto aos fatos, o cidadão é tratado, pela Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n, como despojado, por esse ato judicial, de moralidade para o exercício do mandato, sem embargo da possibilidade de poder vir a ser absolvido e de se concluir, por conseguinte, pela improcedência da pretensão punitiva do Estado. Inadmissível é, a meu ver, no entanto, que ato judicial dessa natureza, em que se traduz juízo assertórico, problemático, duvidoso, sujeito a rejeição, sirva de fundamento para que se declare despojado de moralidade candidato a cargo eletivo. Cumpre se tome em conta a importância de que se reveste a capacidade eleitoral passiva do cidadão, da qual resulta a sua aptidão para participar no governo, de manifestar a vontade do Estado, qualidade pela qual, como assinala Jellinek, a liberdade outrora se exprimia. Importa-se considere, além disso, que, segundo a ordem constitucional vigente, essa capacidade, a de ser votado, constitui direito político, de que o cidadão, no caso do artigo 151, IV, somente pode ser privado se convencido de falta de moralidade, o que não pode acontecer senão em face de elementos objetivos, certos, seguros, e não de circunstâncias incertas, inseguras, problemáticas, precárias. Não bastasse isso, militaríamos ainda contra essa disposição legal estes juízos impressionantes expendidos, no final do seu voto, pelo nosso atual Presidente: "Ao contrário, aliás, de preservar a morali-

dade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasileiros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de se produzir inelegibilidade. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucional, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira, inquietantemente amoral."

Por esses fundamentos, *data venia*, adoto a conclusão do voto do Ministro Xavier de Albuquerque: julgo inconstitucionais na letra n, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, as expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento."

Os eminentes Ministros Décio Miranda e Neri de processos criminais concebidos com um só quanto os eminentes Ministros José Boselli e Firmino Paz, o do eminente Ministro Leitão de Abreu.

4. Ocorrendo empate, proferiu voto o eminente Presidente, Ministro Xavier de Albuquerque, o qual se inclinou pela corrente que provia o recurso.

O acórdão que data de 23-9-76, assim está ementado, fls. 105:

"Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda número 1.

Recurso conhecido e provido."

5. Daí os recursos extraordinários manifestados pela Diretoria Municipal da ARENA, de Igarauçu do Tietê e da Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 132/47 e 149/63.

Admitido apenas o último, fls. 165/6, processou-se com as razões do recorrido, fls. 168/71.

6. Nesta Instância emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos, fls. 170/185:

"1. Em sustentação ao que foi dito como fundamento do recurso extraordinário interposto, pouco tem a acrescentar o Ministério Público.

2. *Data venia* do que afirmaram os doutos votos vencedores, não conseguiram demonstrar seus eminentes autores a contrariedade do preceito legal que torna inelegível quem esteja sendo processado, por denúncia do Ministério Público, por crime contra a administração pública.

3. A Constituição Federal de 1967, emendada em 1969, não consagra o princípio de que toda a pessoa acusada de um ato criminoso se presume inocente até que sua culpabilidade tenha sido reconhecida em processo em que todas as garantias de defesa tenham sido asseguradas.

4. Decorreria a obrigatoriedade desse princípio, entre nós, de ser o Brasil um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, nos seguintes termos, *verbis*:

"(1) Toute personne accusée d'un acte délictueux est présumée innocente jusqu'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie au cours d'un procès public où toutes les garanties nécessaires à sa défense lui auront été assurées."

5. Poderia, em favor da obrigatoriedade do princípio, ser invocado o preceito de nossa

Constituição, quando esclarece, após enumerar os direitos e garantias individuais, que "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias do regime e dos princípios que ela adota" (art. 153, § 36).

6. Ocorre, porém, que o princípio conhecido como da presunção de inocência, além de ser princípio filosófico-programático, não tem qualquer aplicação à espécie, por ser de natureza exclusivamente processual penal.

7. Consta ele, expressamente, do Preâmbulo da Constituição Francesa em termos que não deixam dúvida quanto ao seu alcance, *verbis*:

"Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la Loi."

(Constitutions et Documents Politiques, pág. 53)

8. Ao consagrar o princípio, como se vê, o Constituinte expressamente admitiu as restrições inevitáveis a ele inerentes, como sejam, a prisão preventiva e outras medidas cautelares.

9. Tanto restrita ao campo do processo penal é sua aplicação que os processualistas o incluem entre os princípios que distinguem o processo penal do processo civil, *verbis*:

"Quoi qu'il en soit, il est certain que la charge de la preuve constitue un fardeau plus lourd pour l'accusateur pénal que pour le demandeur civil, en raison d'une part de l'existence d'une présomption légale d'innocence et d'autre part du rôle attribué au juge dans le procès pénal."

(Stefani et Levasseur, Procédure pénale, pág. 24).

10. A Constituição Italiana que em seu texto inscreveu o princípio, o fez de maneira inversa e mais lógica, proclamando, como se vê da petição de recurso, que "l'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva", ou seja sob a forma negativa de não presunção de culpabilidade.

11. Comentando esse preceito constitucional, mostram Calamandrei e Levi o equívoco da formulação constante da Declaração dos Direitos do Homem, e as inevitáveis contradições a que conduz, *verbis*:

"Ma il valore del principio stesso sta particolarmente in ciò che viene a non dichiarare. È noto infatti che in Francia la dichiarazione IXª dei diritti dell'uomo e del cittadino escogitò e proclamò per un male inteso spirito liberale, il principio della presunzione di innocenza dell'imputato ("dovendosi presumere innocente ogni uomo sino a che non sia stato dichiarato colpevole..."), dando luogo all'assurdo di una imputazione, e magari di un arresto preventivo, fondati unicamente sul presupposto di sufficienti indizi di reità (cfr. i nostri arts. 74, 78, 252, 374, cod. proc. pen.), ed attuati a carico di un soggetto... presunto innocente."

(Piero Calamandrei e Alessandro Levi, Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana, vol. 1º, pág. 235).

12. Trata-se, de qualquer forma, de princípio exclusivamente de Direito Processual Penal, como se vê da lição de Salvatore Poderaro que, após enumerar os quatro princípios: a) da irretroatividade da lei penal; b)

da personalização da responsabilidade penal; c) da presunção de não culpabilidade; d) da finalidade reeducativa da pena, acrescenta: "In realtà non tutti i principi sopra elencati sono esclusivi della procedura penale", para em seguida admitir que os enumerados nas alíneas "a", "b" e "d", se referem mais propriamente ao Direito Penal, pela conexão existente entre os dois ramos do direito. Em consequência, o enumerado sob a alínea "c" — a presunção de não culpabilidade — não é nem de Direito Penal, mas exclusivamente processual penal (Instituzione de Diritto e Procedura Penale, 2ª ed., págs. 202/203).

13. Segundo Jorge de Figueiredo Dias, o princípio da "presunção de inocência do arguido até a condenação", nada mais é do que formulação em outros termos do princípio "in dubio pro reo", para acrescentar, *verbis*:

"Esta "presunção de inocência" tem sofrido diversos ataques da parte de alguns setores doutrinários, na medida em que, tomando-a ao pé da letra não apenas em matéria de prova, mas em todo o decurso do processo, nomeadamente na fase de instrução preparatória, se pretenda concluir dela pela ilegitimidade de utilização, contra o arguido, de qualquer meio de coação (maxime a prisão preventiva). Mas não é esse, como mostramos, o sentido da máxima: enquanto se tome como equivalente do princípio *in dubio pro reo*, a "presunção de inocência" pertence sem dúvida aos princípios fundamentais do processo penal em qualquer Estado-de-direito."

(Direito Processual Penal, ed. 1974, pág. 214).

14. Por sua vez, Bettiol, depois de acentuar que a presunção de inocência, se formulada sob a forma positiva, criaria problemas de técnica jurídica de grave e difícil solução, "si fosse usata una formula presuntiva de innocenza tecnicamente perfetta", esclarece o verdadeiro alcance do princípio, nestes termos, *verbis*:

"Un dubbio sulla colpevolezza che non si tramuti in certezza al momento della sentenza di condanna non può in nessun caso legittimare una presunzione di colpa per l'imputato mentre dura il processo. Si può anche convenire che tecnicamente la posizione dell'imputato durante il processo è quella di una persona della cui colpevolezza si dubita, ma ciò non toglie che il processo debba precipuamente servire a lui e alla causa della sua innocenza e libertà. Lo strumento al riguardo gli è dato della possibilità di una adeguata difesa." (Instituzioni di Diritto e Procedura Penale, pág. 185).

15. Parece, assim, suficientemente demonstrado, que o chamado princípio da "presunção de inocência", que a Constituição Italiana melhor definiu como princípio de "presunção de não culpabilidade", outro significado não tem senão o de que "fino a quando l'iter della cognizione penale non sia compiuto e pertanto non si fatto tutto quanto è praticamente possibile per acquisire la certezza, il giudicando deve considerarsi innocente, ciò significa che, nel dubbio, si deve preferire l'ipotesi dell'innocenza a quella della colpevolezza" (Carnelutti, Principi del Processo Penale, pág. 244).

16. Desnecessário, assim, o exame do valor jurídico dos princípios consignados nos preâmbulos das Constituições, pois que nossa Constituição praticamente não o contém, omitindo-se com relação a princípios filosóficos ou programáticos, em relação aos quais, no dizer de José Afonso da Silva, "a generalidade dos autores recusam-lhe natureza nor-

mativa no sentido técnico-jurídico, reconhecendo nele (o Preâmbulo) simples diretivas básicas do regime constitucional, especialmente de ordem moral e filosófica", embora reconheça, a seguir, que "questão está longe de ser pacífica", para concluir que "os preâmbulos valem como orientação para interpretação e aplicação das normas constitucionais. Tem, pois, eficácia interpretativa e integrativa, mas se contém uma declaração de direitos políticos e sociais do homem, valem como regra de princípio programático, pelo menos" (Aplicabilidade das normas Constitucionais, pág. 190/192).

17. Certo, porém, positivamente certo, que ainda que expresso fosse em nosso Direito Constitucional o princípio da presunção de inocência, seria, sem dúvida alguma, norma daquelas que Afonso Silva chama de aplicação contida, pois não é auto-aplicável, exigindo lei que a complementa e discipline.

18. Se assim não fosse, inconstitucionais seriam a incomunicabilidade, a prisão preventiva, a prisão administrativa, a prisão em flagrante, o sequestro de bens do acusado, a aplicação provisória de penas acessórias, etc.

19. Cabe, portanto, ao legislador disciplinar a aplicação do princípio programático, estabelecendo as exceções que lhe parecerem necessárias.

20. Assim, ainda que o princípio extravasasse do Direito Processual Penal, sem dúvida legítimas as restrições estabelecidas pelo legislador, autor da Lei Complementar número 5/70.

21. Realmente, se o legislador ordinário pode estabelecer medidas cautelares que afetam a liberdade, que é o maior bem, e aquele cuja preservação é a finalidade precípua das Constituições dos Estados democráticos, por que não poderia estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva do cidadão, permitindo-o votar, mas impedindo-o de ser votado, com base em denúncia recebida, por crimes contra a administração pública, por exemplo?

22. Principalmente, quando por expressa disposição constitucional se determina ao legislador ordinário que defina as hipóteses de inelegibilidade, visando a preservar, entre outros valores, "a probidade administrativa" e "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato" (Const., art. 150, II e IV).

23. Nada tem que ver o princípio definido como de "presunção de inocência", restrito ao campo processual penal, com o problema político das inelegibilidades.

24. A Constituição, como se viu, expressamente estabeleceu parâmetros ao legislador ordinário, quando lhe determinou que estabelecesse os casos de inelegibilidade.

25. E, ninguém, negará que a impugnada causa de inelegibilidade que o v. acórdão recorrido deu como inconstitucional, está perfeitamente ajustada aos parâmetros que a Constituição traçou ao legislador ordinário.

26. Que índice mais seguro, dentro de um critério de conveniência, visando a preservar a probidade e a moralidade administrativa do que impedir possa disputar um mandato popular, executivo ou legislativo, quem se acha sob a acusação da prática de crime contra a administração pública, como, por exemplo, o peculato, a concussão, a corrupção passiva, o contrabando, etc.

27. A admitir-se não pudesse o legislador decretar a inelegibilidade em casos como este, poderíamos estar diante desta paradoxal situação: alguém, processado por um desses cri-

mes, com seus bens seqüestrados, e, até com prisão preventiva decretada, e, ao mesmo tempo candidato inscrito para a disputa de um mandato eletivo...

28. Se a Constituição admite que a inelegibilidade possa se fundar na vida pregressa do candidato, como capaz de lhe retirar as condições de moralidade para o exercício do mandato, não exigindo que os fatos desabonadores sequer constituam ilícito penal, por que não permitiria fosse afastado da disputa eleitoral enquanto pese sobre ela a acusação, comprovada por uma denúncia do Ministério Público, devidamente recebida pelo Juiz, da prática de um crime de peculato ou de contrabando?

29. Deixou a Constituinte ao legislador ordinário definir as hipóteses que possam comprometer a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, e, no uso dessas atribuições não exorbitou este quando, podendo definir condutas que, embora não criminosas, pudessem pôr em risco aqueles valores, preferiu adotar critério objetivo, baseado no concurso de atividade de três órgãos: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

30. É evidente que, com essa conjugação de órgãos, não se pode admitir qualquer abuso, mas, se, por absurdo, tal ocorrer, encontrará o prejudicado no "habeas corpus" o meio de afastar a coação.

31. Assim, por todas as razões aqui expostas, em aditamento às que foram aduzidas na petição de recurso, e invocando os suplementos dos eminentes Juizes, pede e espera o Ministério Público o provimento de seu recurso, a fim de que seja proclamada a constitucionalidade da impugnada disposição da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Brasília, 29 de outubro de 1976. (a) *Henrique Fonseca de Araújo* — Procurador-Geral da República.

E o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — Senhor Presidente.

Como acaba de rememorar o eminente Procurador-Geral da República a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70 foi suscitada há dois anos pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, perante o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual aderiram os então componentes daquela Corte, Ministros Márcio Ribeiro e Barros Barreto.

Como S. Exa. o eminente Procurador-Geral penso que só o talento e a eloquência poderiam ter levado o eminente Ministro a, operando com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, alcançar a declaração de inconstitucionalidade da norma complementar.

Fui levado, então, a proferir voto de desempate, e a arguição resultou despretizada.

Houve interposição de mais de um recurso extraordinário. Admiti-os todos para dar ensejo a esta Corte de dirimir o relevante tema. Ignoro sua tramitação.

Com a nova composição do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o tema voltou a ser apreciado. Agora, com o pronunciamento do eminente Ministro Leitão de Abreu, o qual aderiu ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e ocorrendo empate na votação, coube a S. Exa. manter o voto anterior, originando a declaração de inconstitucionalidade.

Revi a matéria ante os novos pronunciamentos, e passarei a apreciá-los no voto que trouxe escrito.

Antes, porém, e apenas para completar as observações do eminente Procurador-Geral, quero re-

ferir-me ao direito estrangeiro, especialmente ao francês.

Na França, onde o art. 11 da citada Declaração dos Direitos do Homem foi incorporado ao texto constitucional, no que pertine às causas de inelegibilidade, o rigor é maior.

Assim, o falido não só não pode ser votado, mas até perde o próprio direito político de votar.

André e Francine Demichel, em seu *Moderno Droit Electoral*, mostram os hodiernos princípios adotados pela legislação francesa a respeito, embora diverso seja o sistema que adota.

É o que queria salientar, passando agora a ler o voto que trouxe escrito.

VOTOS

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, fls. 70.

2. Como acentuou o relatório, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate de seu eminente Presidente, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, invalidando as expressões: "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final, fls. 101 e 127.

Fê-lo porque, em última análise, considerou-o ofensivo ao art. 151, IV, da Constituição, Emenda nº 1/69. É o que, expressamente, está na ementa do decisório, fls. 105.

3. Com a vênha devida, penso que, em assim decidindo, o veredito impugnado, sob pretexto de aplicar aquele preceito da Carta Maior, contrariou-o no seu legítimo e real alcance, máxime em se considerando seu inciso II.

4. Cabe, desde logo, destacar, para cotejo, as duas normas em comentário.

Dispõe o texto constitucional:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

- I.
- II. a probidade administrativa;
- III.
- IV. a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

Estatui a Lei Complementar nº 5/70:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Versam a matéria também os arts. 150 e seus parágrafos, e ainda o parágrafo único e suas alíneas, do art. 151, ambos da invocada Carta Maior.

Não oferecem eles, todavia, maior préstimo à solução da controvérsia.

Esta cinge-se em apurar da possível convivência dos dois textos primeiramente transcritos, ou se ocorre entre eles discrepância, e de tal monta, que os tornem irremediavelmente incompatíveis, inconciliáveis, que justifique a prevalência da norma

constitucional sobre a legal, posto que complementar, a qual, assim, fica invalidada.

Pela última solução optaram os doutos julgadores que formaram a maioria do veredito impugnado.

Fizeram-no, como acentuou o relatório, porque consideraram que se excedera o legislador complementar da autorização constitucional, ao admitir como inelegível o candidato cujo processo, pelos crimes que especifica, venha a ter recebida a denúncia. Adotando, com esse proceder, presunção de culpabilidade do imputado, reconhecendo-o sem condições de moralidade, posto que sobre ele não pese sentença condenatória, o que afeta a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, firmada na III Assembleia das Nações Unidas em 1948, e para a qual o Brasil concorreu com o seu voto.

5. Antes, como agora, penso que a melhor razão está com os votos vencidos.

Seguiram eles a jurisprudência firmada pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral desde 1971, e que se manteve em numerosos julgamentos em 1974.

Para ela concorri com o meu voto, como também o fizeram os eminentes Ministros Djaci Falcão e Antonio Neder, ao tempo, Juizes daquela Corte.

É certo que nos julgamentos ocorridos em 1974, já dissentira o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, embora tais decisórios contassem com o parecer do eminente Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral da República.

Bastaria, assim, a esta altura, reportar-me ao voto do eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, Relator vencido no decisório recorrido, e ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, ambos transcritos no relatório. Sua fundamentação é também a minha, e por si se basta para o acolhimento do recurso.

Quero, porém, deixar expresso o meu pensamento, já que pela vez primeira se manifesta o Supremo Tribunal Federal sobre a relevante tese. E mais, sublinhar aspectos que tenho por decisivos à solução da controvérsia.

6. Creio ser pacífico que, salvante as hipóteses que constam das várias alíneas do parágrafo único do art. 151 da Constituição, as quais passaram a vigor desde logo, os demais casos de inelegibilidade ficaram relegados à lei complementar.

Disporia ela, outrossim, sobre o prazo de sua duração.

E tudo ficaria estabelecido com o fim de preservar os princípios que explicitou. Constanos eles dos quatro incisos que integram o preceito. Dois deles ficaram inicialmente transcritos, mas me permito reler (ler).

7. Não há como negar que ditos princípios, como tais, são de imensa amplitude, a começar pelo primeiro: o regime democrático.

Considero, assim, que, ao editar a Lei Complementar nº 5/70, e ao estatuir entre os casos de inelegibilidade, o do art. 1º, I, n, ora em debate, se conteve o legislador na autorização constitucional.

Não considero ele qualquer infração penal, nas aquelas que, afetando a candidaturas a cargos eletivos, porque nelas envolvidos, pudessem comprometer o regime democrático (segurança nacional, ordem política e social, economia popular, etc.), a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato (a fé pública, a administração pública e o patrimônio).

Demais, exigiu a instauração da ação penal; e foi além, por denúncia do Ministério Público; e, somente, após recebida.

Por fim, para prevenir abusos na arguição infundada de inelegibilidade, considerou crime eleitoral dito procedimento (Lei Complementar nº 5/70, art. 22) última das infrações consideradas, certo visando preservar o regime democrático.

Viu o aresto impugnado, no recebimento da denúncia, atentado à Constituição, porque anteciparia inculpação, sem sentença condenatória, obstando o candidato de um dos direitos iminentes à cidadania, o de ser votado.

Seria, *data venia*, confundir causa de inelegibilidade com presunção de culpabilidade, de conceituação jurídica diversa e com reflexos distintos.

Para o direito, e o processo penal, onde vige o princípio *in dubio pro reu*, certo não poderia valer qualquer presunção de culpabilidade antes da sentença.

Não se cuida aqui de dita presunção, mas de medida cautelar, preventiva, provisória, desrecomendando o sufrágio sobre aquele que está sendo processado criminalmente por uma das infrações já referidas.

Esperar pela sentença condenatória, se assim viesse a dispor a lei complementar, é possível que não estivesse prevenindo os princípios que a Constituição, expressamente, no *caput* de seu art. 151, determinou que o fizesse.

É que os efeitos da condenação são outros e se projetam mais intensa e profundamente sobre o réu, originando a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

É o que está expresso na Constituição, art. 149, § 2º, c, ao dispor:

"Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

.....

§ 2º. A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

.....

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos."

Aqui não se trata nem de perda, nem de suspensão dos direitos políticos, mas de um *minus* destes direitos, o de não ser elegível.

A sentença condenatória, por sua própria índole, traz consigo o efeito *repressor*, além de outros; arrebatou ou suspende ela o condenado da vida política, privando-o, por inteiro, do direito de votar e ser votado.

O recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público e pelas infrações que enumerou tem o caráter meramente *preventivo*.

É o que deflui, claramente, do art. 150 da Constituição, quando, ao referir aos casos de inelegibilidade, o fez para (*sic*) "*preservar*" os princípios da ordem político-jurídica que instituiu.

Assim, não teria por que exigir-se da lei complementar, sob pena de inconstitucional, como quer o acórdão, sentença condenatória para o fim de dar como inelegível o candidato.

É que estaria confundindo causa de inelegibilidade com perda ou suspensão dos direitos políticos, distinguidos pela Lei Maior, art. 149, § 2º, a, e 150 e 151 e seu parágrafo único.

E nesta falta não incorreu o legislador complementar ao introduzir a causa de inelegibilidade em debate (L.C. nº 5/70, art. 1º, I, n).

Deu eficácia para o efeito de inelegibilidade aqueles processados mesmo antes da sentença. E isto porque, como imputados e pelos crimes atribuídos, desde logo, se recomendava a preservação da ordem jurídica instituída, não se tornassem elegíveis.

É na preservação desta ordem, que tem conteúdo político, que se justifica o sacrifício parcial do direito cívico, e nos termos que a Constituição dispôs e cuja complementação atribuiu à lei especial que, no estabelecer, como estabeleceu, se conteve na autorização constitucional.

Sempre no propósito de preservar, não se pode, pois, confundir os conceitos de "proibidade administrativa" e "moralidade para o exercício do mandato", levada em consideração a vida progressa", referidos na Constituição (art. 151, II e IV), emergentes da ação penal instaurada, com aquela que se poderia extrair da sentença de condenação.

É por isso mesmo que, em homenagem à preservação ou à prevenção, se justifica, e sem afetar à Constituição, o sacrifício a direitos que ela mesma procura assegurar.

Cabe invocar por exemplo: a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão administrativa, a pronúncia, o sequestro dos bens do indiciado, da aplicação provisória das medidas de segurança, da interdição provisória de direitos e tantos outros, mesmo antes da instauração do procedimento penal.

Nenhuma delas, ao que saiba, e em País algum, foi tida como infringente da ordem constitucional.

Igualmente é de considerar-se o tema alusivo aos cargos públicos.

Segundo o art. 97 da Constituição, repetindo igual preceito das anteriores, são eles acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Não só na legislação federal, mas em inúmeras outras estaduais e municipais, a posse fica sujeita à prova do "bom procedimento", da "boa conduta" ou da sua "idoneidade moral".

São conceitos amplos, os quais ficam ao critério da Administração apreciá-los, discricionariamente.

Dele se valendo vezes muitas, afasta-se o candidato. Nem por isso se tem reconhecido ser inconstitucional esse proceder. E isto porque não se está firmando juízo inculpatório do interessado, mas adotando-se providência cautelar, preventiva, da boa seleção de valores. Numerosas decisões desta Corte têm considerado a matéria, seja ao dar exegese à Súmula nº 16 (RE nº 73.276, 1ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, in R.T.J., 61/276), seja, antes ou após seu advento, mas sem apreciá-la (RMS nº 2.267, Pleno — Relator Ministro Mário Guimarães — R.D.A., 60, 120/2; RMS nº 16.374, 3ª Turma, Relator Ministro Hermes Lima, R.T.J., 42/64-66; RMS nº 19.105, 1ª Turma, Relator Ministro Osvaldo Trigueiro, *Idem*, 48/27-28).

É possível que um rigor maior na seleção tenha importado no sacrifício de algum direito.

Mas um bem maior, a Administração, a qual merece preservação, o justifica.

8. *In casu*, quis a Constituição que a lei complementar estabelecesse os casos de inelegibilidades.

É a determinação visando preservar os princípios da ordem jurídica.

Dispondo como dispôs no preceito em discussão, não vejo que tenha transgredido da autorização ou, de qualquer forma, se oposto à Constituição.

O recorrido, prefeito que foi, está denunciado por crime de peculato cometido ao tempo que exercia tais funções.

Suas contas não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas.

O acórdão impugnado deferiu seu registro, admitiu potencialmente seu retorno à Administração.

Estaria preservando um dos princípios impostos pela Constituição: a proibidade administrativa?

Ou sua vida progressa ofereceria atributos de moralidade para o exercício de novo mandato, como também impõe ela, quando no exercício anterior foi reconhecido o alcance com a venda de ações da Petróbrás?

Penso que não.

E se viesse a ser eleito e mais tarde condenado, caso prevaleça o aresto recorrido?

Perda do mandato, com o elenco de efeitos que, a meu ver, não devem deixar de ser considerados.

9. Com esta motivação, e, reportando-me, quanto ao mais, ao voto e parecer transcritos, os quais examinaram a matéria à luz do direito estrangeiro, especialmente italiano e francês, como já disse antes, concluiu conhecendo do recurso e o provendo.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, por duas vezes afirmou a constitucionalidade do art. 1º, I, N, da Lei Complementar nº 5, o que basta para demonstrar que a inconstitucionalidade de seu texto não era evidente.

É princípio de elementar conhecimento que a dúvida se resolve em favor da constitucionalidade da norma legal, em homenagem aos poderes do Congresso e à independência e à harmonia dos três poderes da República.

Assim, como uma lei não pode ser às vezes constitucional, e outras vezes inconstitucional, forçoso será reconhecer que, neste tema, a alteração da jurisprudência deve ser precedida de excepcionais cautelas.

Ora, na espécie, não vejo porque afastar-me dos pronunciamentos anteriores, já que a Lei Complementar nº 5 nada mais fez, no dispositivo impugnado, que preservar a moralidade para o exercício do mandato, levando em conta a vida progressiva do candidato, art. 151, I a IV da C.F., e assegurar a probidade administrativa, em proveito do regime democrático.

De fato, a denúncia do Ministério Público, não é um ato de arbítrio, condicionada que está pela lei à prova prévia da materialidade do delito e a indícios suficientes de autoria.

Se não foi rejeitada pelo Magistrado, forçoso será reconhecer que esses requisitos se acham presentes.

Reconhecida a autonomia do Direito Eleitoral, que visa à regularidade dos sufrágios e à escolha dos melhores, não há como afastar-se a causa de inelegibilidade, prevista em lei complementar, decorrente do recebimento da denúncia do Ministério Público.

A norma processual penal, incluída na Declaração dos Direitos do Homem, não pode ter o condão de transformar um indivíduo responsabilizado na jurisdição criminal, pela prática de um peculato, em um cidadão idôneo merecedor dos sufrágios dos eleitores, mesmo porque as declarações de direito são desprovidas de força obrigatória própria do direito positivo, são simplesmente programáticas, ou de eficácia contida. E o que ensina Georges Burdeau —

"Les déclarations des droits ou les textes constitutionnels traitant des principes généraux de l'ordre juridique contiennent en second lieu des dispositions qui, tout en avant la nature de règles de droit, sont dépourvues de la force obligatoire propre au droit positif."

On peut donc dire, en définitive, que les dispositions ne constatant pas un droit immédiatement exigible, mais traçant le cadre de l'activité législative, n'autorisent les gouvernés ni à se prévaloir du principe énoncé avant sa mise en œuvre législative, ni à invoquer à l'encontre du législateur une obligation juridique de faire."

(Les Libertés Publiques — Georges Burdeau — 2º ed. p. 22, 1961).

O Direito Eleitoral tem critérios próprios previstos na Constituição, e fora dela, não se pode considerar a legitimidade ou não de suas disposições.

A presunção de inocência, ainda que válida no processo penal, é inoperante no âmbito do Direito Eleitoral, pois, para este, basta a denúncia, para incompatibilizar o cidadão com o exercício de cargos eletivos.

Será censurável, por isso, o legislador?

Certamente não, pois revela que é mais prudente na defesa da probidade administrativa, e da moralidade necessária ao exercício do mandato.

São os fatos, não o processo que se inicia, que justificam o reconhecimento liminar da inidoneidade do candidato. Isto não contraria, antes se ajusta, como luva, ao texto constitucional. Ensejar a escolha de indivíduos processados por peculato, corrupção, desobediência ou desacato, em nada estimula o aperfeiçoamento do regime democrático no País, e, por mais que me esforce, não vejo como possam ser ofendidos os Direitos Universais do Homem, pela sabedoria e prudência do legislador brasileiro.

Não compete ao Poder Judiciário dizer como o legislador deveria ter legislado, mas tão-somente, e com cautela, além de qualquer dúvida razoável, dizer da inconstitucionalidade das leis, quando manifesta.

Na espécie, a constitucionalidade do texto legal impugnado já foi por duas vezes proclamada, e, *data venia* dos votos em contrário, penso que não há motivos para reconsiderar tal conclusão.

O legislador francês, por exemplo, entre as causas de inelegibilidade, inclui o não ter o candidato se desobrigado dos seus deveres para com a lei do recrutamento militar; não ter o naturalizado dez anos de cidadania francesa; a mulher estrangeira que não tem dez anos de casada com cidadão francês — circunstâncias, evidentemente, bem menos graves, do que as previstas em nossa lei complementar nº 5 (*Droit Constitutionnel et Institutions Politiques* — Georges Burdeau — 12ª ed. p. 492).

O princípio fundamental do Estado liberal foi sempre o de realizar "o governo do povo, pelo povo, pelos melhores do povo" — Burgess, *Political Science and Constitutionnal Law* — t. II, p. 4 — e, como observou o ilustre professor Georges Burdeau — "La démocratie gouvernée est une démocratie sélective. En 1835, déjà, Tocqueville écrivait à Stuart Mill qu' "il s'agit bien moins pour les partisans de la démocratie de trouver le moyen de faire gouverner le peuple, que de faire choisir au peuple les plus capables de gouverner et de leur donner sur ceux-là un empire assez grand pour qu'ils puissent diriger l'ensemble de leur conduite, et non le détail des actes, ni les moyens d'exécution" (505). Et, de son côté, Stuart Mill voyait la supériorité de la démocratie représentative dans "l'exercice de la fonction gouvernementale par des esprits supérieurs qu'une longue méditation et une discipline ont préparés à cette tâche spéciale" (506). De la même façon, lorsqu'il s'est agi, à Philadelphie, d'établir les institutions démocratiques de l'Union américaine, il fut admis que "les lois seraient l'oeuvre des meilleurs hommes de la communauté" (507). Dans cette perspective, le suffrage a moins pour objet de permettre au peuple d'exposer ses revendications que de sélectionner ceux qui décideront de ce que rationnellement, il doit vouloir. "L'Etat démocratique appelle le gouvernement des meilleurs, et l'ave nir du gouvernement populaire est subordonné à cette condition expresse que les masses démocratiques acquerront, par l'éducation et la pratique des institutions libres, la clairvoyance nécessaire pour discerner dans leurs rangs les éléments les plus sains, les plus vivaces et leur conférer le pouvoir" (506).

Cette foi dans le gouvernement des meilleurs, dans sa nécessité et dans la possibilité d'y parvenir est véritablement la croyance directrice qui, tout à la fois, fonde et explique la démocratie libérale" (*Traité de Science Politique* — tomo VI — volume 2 — 2ª ed. p. 459 — 1971).

De quanto exposto, tenho a convicção de que a Lei Complementar se ajusta à finalidade da escolha dos melhores, e, conseqüentemente, não padece de qualquer vício constitucional.

O Sr. Ministro Moreira Alves — 1. O Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral recorre extraordinariamente de acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que declarou a inconstitucionalidade, na letra a do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar

nº 5/70, das expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente" e "absolvidos ou".

A ementa do referido acórdão reza:

"Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

"Recurso conhecido e provido".

2. Da leitura da parte substancial do voto vencedor naquela Corte — e que se encontra no relatório cuja cópia me foi distribuída —, verifico que a inconstitucionalidade parcial foi declarada, por haver entendido a maioria que a Lei Complementar nº 5/70, com as expressões acima transcritas, extravasara das finalidades cuja preservação a Constituição Federal lhe impusera, inclusive da única em que poderia encontrar apoio, o inciso IV do artigo 151:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Para chegar a essa conclusão, o voto vencedor se arrima no princípio da *presunção de inocência do acusado*, contido na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, e que é inerente ao regime da Constituição Brasileira. Não poderia, portanto, a Lei Complementar nº 5, afastar a *presunção de inocência do acusado*, para, com base em simples recebimento de denúncia, tratar o cidadão "como despojado, por esse ato judicial, de moralidade para o exercício do mandato, sem embargo da possibilidade de poder vir a ser absolvido e de se concluir, por conseguinte, pela improcedência da pretensão punitiva do Estado".

3. Do exame da fundamentação do voto em que se baseou a declaração de inconstitucionalidade em causa, observa-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o argumento basilar em que ele se apóia é o da *presunção de inocência do acusado*, porquanto, não fora ela, e não se poderia sustentar, com razoabilidade, que o recebimento da denúncia — que implica a existência de *justa causa* — não macule, até a absolvição cabal do imputado, sua reputação, servindo de causa, dada a natureza dos crimes a que se refere a Lei Complementar nº 5, à sua inelegibilidade, para a preservação da moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato, e, portanto, até atos de natureza não delituosa.

Quem responde a ação penal, sob a acusação, por exemplo, de peculato, terá, antes de reconhecida cabalmente a sua inocência, reputação ilibada?

4. A inconstitucionalidade declarada pelo acórdão recorrido tem, pois, de ser examinada à luz da compreensão, do âmbito de incidência e da integração, embora implícita, em nossa Constituição, do princípio da *presunção de inocência do acusado*.

5. Sobre o sentido da *presunção de inocência do acusado*, reproduzo, a seguir, estudo do eminente processualista Prof. Hélio Tornaghi, que o escreveu em livro (*Manual de Processo Penal — Prisão e Liberdade*, vol. I, págs. 273/280, Liv. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1963), onde se ocupa, especificamente, do problema da prisão e da liberdade em face da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

"*Presunção de inocência* — Os escritores medievais fixaram a regra segundo a qual a absolvição por falta de prova da culpabilidade trazia consigo uma *presunção de inocência do réu*. Esse devia considerar-se inocente e não ser que (nisi) se provasse o contrário. Em lugar de um *non liquet*, o juiz deveria decidir

por um *libere*, absoivo e esta absolvição levava a presumir a inocência. Ninguém seria tido como culpado se não fosse provada a culpa: "Omnia praesumitur bonus nisi probetur malus". Essa regra foi acolhida pela Ordenação francesa de 1670.

Mas a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1791 foi mais adiante e estatuiu no art. 9º: "Devendo presumir-se que todo homem é inocente até que ele seja declarado culpado..." ("Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable...")

O mesmo dispositivo aparece no art. 13 do Ato Constitucional de 1793.

Com essa redação mudava-se inteiramente o sentido da antiga *presunção de inocência* dos absolvidos por falta de provas. Passava-se a presumir inocente o acusado, antes da sentença. Em lugar de um *nisi* colocava-se um *donec* ou um *usque*: "Quilibet praesumitur bonus usque probetur contrarium".

Mas, de qualquer modo, esse brocardo, embora elevado a preceito constitucional e a garantia da liberdade, teve apenas um único escopo: contrabalançar os rigores de leis que tratavam o réu como objeto do processo, quase como coisa. Tal como outras máximas do mesmo tipo que presumem a boa-fé e a diligência, também essa não tem nem poderia ter valor absoluto. Não se trata de princípios apriorísticos e infalíveis. Ao contrário: o natural e razoável é que, em certas circunstâncias, se presumam a responsabilidade, o dolo, a negligência, pois presumir é aceitar um fato como verdadeiro tendo em conta aquilo que geralmente acontece. Ora, de um acusado useiro e vezeiro em furtar, o mais curial é presumir-se que furtou. Se alguém despeja seis tiros no coração de um desafeto, é mais natural presumir-se que agiu com dolo. Se um motorista de lotação colhe um pedestre deve presumir-se que foi (pelo menos) imprudente. Porque em geral é assim. Por isso mesmo, ao lado das máximas citadas, encontram-se outras, em sentido contrário e com igual curso:

"Não há motivo para presumir bom a quem praticou ato ilícito".

"Presume-se mau quem sempre foi mau". "Presume-se ter agido de má-fé, quem compra contrariando a lei". "Praticada a lesão, presume-se o dolo" (como no caso dos tiros).

A verdade nessa matéria é que só o confronto com o que, no passado, normalmente aconteceu pode levar a uma *presunção*, pró ou contra. Ainda aqui a sabedoria antiga cristalizou num aforismo a regra a seguir: "Pelas coisas passadas, presumem-se as futuras". Neste sentido é que me parecem verdadeiras as palavras de Ferri, em discurso proferido na Câmara (e que aparecem em nota, um pouco adiante) e segundo as quais a *presunção de inocência* deve valer muito para os acusados de bons antecedentes e pouco para os outros, pois "seria ingênuo colocar como fundamento do processo penal a *presunção de inocência* de um ladrão habitual colhido em flagrante ou de um homicida já condenado por crimes de sangue." Observa Florian, que, "por vezes, a prova da acusação se afirma, desde o início, clara e evidente".

O que realmente se pretendeu foi defender o acusado dos excessos que decorrem da suspeita de culpabilidade, tutelá-lo contra os rigores próprios da atividade inquisitiva.

Por isso tudo, é que as leis francesas do "Ancien régime" procuraram deixar claro isto: enquanto não ficar provada a culpa do réu ele deve ser tratado como inocente. Menos que de uma *presunção lógica*, o de que se trata é de uma atitude política, de uma cautela processual. O que deve haver não é uma pre-

sunção, mas uma dúvida metódica, uma *suspensio iudicii indagatoria*.

Para resguardar o réu contra a prepotência ou o rigor demasiado, o caminho certo não é o de presumir-lhe a inocência em todos os casos, sempre, haja o que houver; mas o de considerá-lo sujeito de uma relação jurídica, com direitos subjetivos que lhe permitam defender-se amplamente e exigir do Estado o devido tratamento.

Admitida a presunção de inocência, ficariam sem explicação e seriam até incoerentes as providências coercitivas quer contra a pessoa do réu (busca pessoal, prisão), quer contra coisas a ela pertencentes (sequestro, arresto, apreensão, etc.).

Adotada a presunção de inocência do réu não encontraria justificação o ônus que lhe incumbe de provar os fatos excludentes da pena (quer por via subjetiva, como o erro, a coação; quer por via objetiva, como o estado de necessidade, a legítima defesa). O acusador teria de provar a inexistência de tais causas e, até que o fizesse, o réu seria tido como inocente (por exemplo, poderia dizer-se: o acusado matou, mas bem poderia tê-lo feito em legítima defesa e, até prova em contrário, permanece a presunção de inocência!).

Na verdade não é preciso tomar como ponto de partida a presunção de que o réu é inocente; basta admitir que ele pode sê-lo ou, pelo menos, pode ser menos culpado do que se supõe ou do que diz o acusador e deve ser resguardado contra o excesso injusto.

E, de qualquer modo, inocente ou culpado, ele é pessoa humana, goza de direitos, entre os quais o de defesa. E, finalmente, a Sociedade não poderá estar certa de haver feito justiça se não permitir o amplo e livre debate.

Sustenta-se que a presunção de inocência decorre da regra *in dubio pro reo*. E é certo! Mas esse cânon encontra aplicação no momento de decidir. No instante de dar a sentença, se o juiz tem dúvida, se a prova colhida nos autos não permite uma conclusão segura, ele absolve (Cód. de Processo Penal, art. 386, ns. II, IV e VI) e, em favor do réu, estabelece-se uma presunção de inocência. Mera presunção, que admite prova em contrário, com a virtude de mudar a decisão em grau de recurso. Mas em qualquer caso presunção *iuris tantum*. Se, após o trânsito em julgado da sentença absolutória fica provada a culpa do réu não se muda a sentença: não há, no Direito brasileiro, revisão de sentença absolutória. Mas isso não significa que aquilo que se presumiu, isto é a inocência do réu, não possa ser desmentido por fatos novos ou novas provas.

Portanto, a norma *in dubio pro reo* não acarreta a presunção de inocência durante o processo, mas somente a partir da sentença absolutória por falta de prova suficiente para a condenação.

A situação do réu durante o processo está ligada, não propriamente a qualquer presunção, de inocência ou de culpa, mas ao convencimento que o juiz vai haurindo da prova, à medida que essa vai sendo feita. Pode o juiz a princípio suspeitar que o réu é culpado, ou que é perigoso, ou que se prepara para fugir, ou qualquer outra coisa, e depois verificar que a suspeita era infundada. Ou, ao contrário, pode vir a convencer-se de fatos que militam contra o réu e que a princípio lhe tenham passado despercebidos. No sistema das provas legais essa contínua e permanente avaliação da prova era feita segundo cânones preestabelecidos em lei. O que deve ser regulado não é propriamente a presunção de inocência ou de culpabilidade, pois onde entra a prova já não há que falar em mera presunção. Regulada deve ser a situação do acusado ou melhor os câmbios de situação e dos di-

reitos, deveres, faculdades, poderes e encargos decorrentes de cada um."

Como se vê, a presunção de inocência não é sequer presunção em sentido técnico, no próprio campo do processo penal, onde ela nasceu e se enraizou. Bem observou Manzini (*Trattato di Diritto Processuale Penale*, vol. I, 6ª ed., págs. 226 e segs., VTE, Torino, 1967) que não é ela presunção, pois esta é prova indireta que resulta da experiência comum, e ninguém poderá pretender que a experiência histórica dos povos revelem serem inocentes, em sua maioria, os acusados.

É ela uma dessas expressões insustentáveis se tomadas em sua literalidade, mas que tiram sua força e se impõem por servirem para simbolizar princípios diversos da mais sã política processual penal. Dai, dizer Bettiol (*Caratteristiche giuridiche e politiche del processo penale*, in *Scritti Giuridici in onore di Francesco Carnelutti*, vol. IV, pág. 133, Padova, 1950):

"Ora è indubbiamente vero che di una presunzione di innocenza in senso tecnico non si possa parlare perché l'inizio de processo suppone la presenza di una serie di indizi a carico dell'imputato, e perché l'obbligo per il pubblico ministero di provar l'accusa non deriva dal fatto che l'imputato sia "tecnicamente" presunto innocente, ma ciò non offusca l'idea espressa dalla presunzione di innocenza considerata come un "idea forza" di un processo penale che non sia al servizio di una tirannide politica. Si tratta, invero, di una di quelle idea forza o di uno di quei postulati politici del processo che "spiegano" e giustificano il processo penale moderno quale una conquista del principio di libertà contro la oppressione".

6. Não foi, portanto, por acaso que o princípio da presunção de inocência surgiu no campo do direito processual penal.

O célebre art. 9º da *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*, de 1791, bem circunscreve o terreno de atuação do princípio:

"Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la Loi".

Foi ele retirado — como pondera Hauriou (*Précis de Droit Constitutionnel*, 2ª ed., pág. 630, nota 9, Recueil Sirey, Paris, 1929) — dos capítulos de Montesquieu sobre o direito criminal; e por ele se vê, de maneira inequívoca, que se destinou a defender a liberdade, nos limites, porém, do possível.

E não é por acaso que esse princípio — reiterado em sua essência no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem — continua, em nossos dias, a circunscrever-se à área criminal. O conteúdo desse artigo 11, que se desdobra em dois itens, o revela, indistintamente:

"Art. 11 — 1) Toda pessoa, acusada da prática de um ato delituoso, presume-se inocente até que sua culpa venha a ser apurada no curso de processo público, durante o qual se lhe assegurem todas as garantias necessárias à defesa.

2) Ninguém pode ser condenado por atos, ou omissões, que, no momento em que foram cometidos, não constituíam delito, segundo o direito nacional, ou internacional. Por igual, não é permitido cominar-lhe nenhuma pena maior da que lhe seria aplicável na ocasião em que o ato delituoso foi praticado".

E a Constituição da Itália, que incorporou essa idéia-força em seu texto, tê-lo em artigo onde se discriminam princípios de natureza estritamente penal:

"Art. 27. — La responsabilità penale è personale.

L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva.

Le pene non possono consistere in trattamenti contrari al senso di umanità e devono tendere alla rieducazione del condannato.

Non è ammessa la pena di morte, se non nei casi previsti dalle leggi militari di guerra".

Trata-se, como muito bem acentuou Bettiol, apenas de idéia-força "di un processo penale che non sia al servizio di una tirannide politica". Em razão de sua natureza mesma, circunscreve-se a esse âmbito.

Na Itália, apesar do texto constitucional expresso, não podem sequer ser eleitores, em razão de indignidade moral (*indegnità morale*), os falidos, os concessionários de casa de jogo, os sujeitos a medidas preventivas ou de segurança previstas no Código Penal. E acentua Biscafetti Di Ruffia, na última edição de seu *Diritto Costituzionale* (pág. 277, 10ª edição, Napoli, 1974) que "resta, in fine, sospeso l'esercizio della funzione elettorale per i detenuti, sia in detenzione preventiva che per esecuzione di pena". O delicto preventivamente, apesar da presunção constitucional, tem suspensão até sua capacidade eleitoral ativa.

7. A presunção de inocência é — perdoem-me a repetição — idéia-força que justifica uma série de direitos processuais em favor do acusado no processo penal moderno. Tomada, porém, em seu sentido literal, traduziria, nas expressões vigorosas de Manzini (ob. cit., pág. 227), idéia "goffamente paradossale e irrazionale" (desazadamente paradoxal e irracional). E Manzini, ninguém o nega, foi estreño defensor do respeito aos direitos processuais do réu e da sua dignidade humana.

Foi por tomá-la em sentido literal, dando-lhe valor absoluto por alçá-la à magnitude da categoria dos direitos inerentes à natureza humana, que a maioria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral considerou parcialmente inconstitucional a letra n do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Nesse sentido — sem o qual a inconstitucionalidade em causa perderia sua base de sustentação — não posso considerar a *presunção de inocência* como daqueles princípios eternos, universais, imanes, que não precisam estar inscritos nas Constituições, e que, na nossa, teriam guarida na norma residual do § 36 do artigo 153. O ataque que sua literalidade tem sofrido pelos adeptos mais conspícuos dos princípios que floresceram à sua sombra o demonstra. Os fatos — admissão universal das providências admitidas contra a pessoa ou os bens do réu (prisão, seqüestro, arresto, apreensão de bens) — o evidenciam. Se é indisputável que a presunção de inocência não impede o cerceamento do bem maior, que é a liberdade, como pretender-se que possa cercear a atuação do legislador no terreno das inelegibilidades, em que, por previsão constitucional expressa, até fatos de ordem moral podem retirar a capacidade eleitoral passiva?

8. Não tenho, portanto, dúvida alguma sobre a constitucionalidade da letra n do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

No caso, há a incidência desse dispositivo legal, razão por que conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Sr. Presidente, peço a palavra.

O eminente Relator, antes de proferir o seu voto, expôs as providências que tomou para trazer a julgamento hoje este recurso, e para dar oportunidade aos componentes desta Corte de pronunciarem seus votos, diante da urgência que há em decidir-se o caso. Não contou, Sua Excelência, entretanto, com o poder persuasivo do voto que proferiu

e com a necessidade de se tomarem em conta esses argumentos, porque é evidente que, entre os elementos que distribuiu aos componentes desta Corte, não constava o texto do voto de Sua Excelência.

Por outro lado, não parece que seja possível julgar todos os recursos extraordinários que versam sobre a mesma questão, até amanhã. O ilustre Procurador-Geral da República acaba de informar que já existem no Supremo Tribunal cerca de 44 desses recursos extraordinários e que número igual está em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que, até amanhã, é impossível julgá-los todos.

Além disso, cumpre considerar que o recurso presente não é do candidato, mas do Ministério Público, de maneira que o candidato não sofrerá prejuízo, pois concorrerá às eleições do dia 15 de novembro.

Essas observações visam a justificar o pedido, que vou fazer, se consentirem os eminentes colegas que votam antes de mim, de vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REL. 86.297 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Procurador-Geral Eleitoral. Recdo., José Perassoli (Adv. Dion Cassio Castaldi).

Decisão: Pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, Cordeiro Guerra e Moreira Alves conhecendo e dando provimento ao recurso. — Plenário, 10-11-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peizoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — 1. *Never explain!*, advertia insigne estadista britânico, em divisa que se tornou famosa. Talvez devesse eu, seguindo essas palavras, furtar-me a explicação quanto às razões que me induziram a persistir no pedido de vista do presente processo. Entretanto, como, nessas palavras, tanto se pode vislumbrar exortação à prudência, quanto incitação à soberba, e como prezo mais a clareza do que a cautela e mais a cortesia do que a prosápia, não quero forrar-me a esclarecimentos, aliás poucos, acerca dos motivos que me induziram, não obstante reservas explícitas, ou implícitas, que então transpareceram, a fazer uso daquela faculdade regimental. Consistem esses reparos, sucintamente, no seguinte: a) estão os julgamentos dos recursos, no Tribunal Superior Eleitoral, quanto a registro de candidatos, sujeitos a regime de extrema celeridade, não comportando, a partir de certa fase, pedidos de vista; b) sob esse regime, proferi o voto, que se tornou vencedor, no caso que agora aqui se encontra em recurso extraordinário; c) esse voto foi emitido praticamente na hora, sem que, portanto, para a sua elaboração, dispusesse do vagar que a importância do tema requeria; d) enquanto corria o recurso extraordinário, os Ministros desta Corte, que integram o Tribunal Superior Eleitoral, continuaram entregues, absorventemente, aos trabalhos de julgamento, em volume cada vez maior, dos recursos eleitorais, com escassa disponibilidade de tempo para cuidar dos processos em curso no Supremo Tribunal Federal; e) no que me diz respeito, não me sobrou oportunidade para reexaminar a transcendente questão sobre a qual, em marcha batida, me manifestara; f) não se tratava, ademais, de recurso a respeito de registro que se havia negado, quando seria irreparável o prejuízo resultante do julgamento, se viesse a ser conhecido e provido o apelo, porém de recurso relativo a registro que havia sido concedido; g) a decisão do citado recurso extraordinário, antes das eleições, se provido, circunscreveria os seus efeitos ao candidato nele figurante como recorrido, não se proje-

tando tais efeitos sobre cerca de oitenta e quatro outros candidatos, em igualdade de condições, pois seus casos, de qualquer sorte, não poderiam ser julgados antes de 15 de novembro; h) não pertencem os recorridos exclusivamente a uma das agremiações partidárias, que disputam o pleito, porquanto, como é notório, há casos de candidatos registrados, não obstante existir contra eles recebimento de denúncia, em ambos os Partidos, verificando-se hipóteses até em que, se não me trai a memória, a impugnação se efetuou, no âmbito da mesma organização política, por candidato de uma sublegenda em relação a candidato de sublegenda correligionária; i) por fim, *last but not least*, pelo que me foi dado apurar, não há precedente, no Supremo Tribunal, de se haver julgado, antes das eleições, recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida quanto a registro de candidato, cujo registro se tenha deferido.

2. Sobre todos esses reparos, de natureza acidental, para, entretanto, consideração de índole essencial: a de que os doutos votos pronunciados, na sessão em que se iniciou o julgamento do presente recurso, não abalaram, *data venia* dos eminentes Ministros que os proferiram, a convicção, em que me achava e ainda me acho, de que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral andou com acerto quando declarou parcialmente inconstitucional a Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, item I, alínea n. Ficou-me, destarte, a persuasão de que este Tribunal acabará por não conhecer do recurso de maneira que, na eventualidade de tal resultado, se dissiparão os vaticínios formulados, com base na conclusão do seu voto, pelo eminente relator, quanto às consequências do provimento do citado recurso extraordinário.

Dir-se-á ser isso pouco provável, visto como já conhecida, porque expressa em julgamentos anteriores, a opinião de alguns dos insígnis Ministros, que ainda terão voz no feito, opinião enunciada pela constitucionalidade da norma cuja inconsistência com a Carta Política proclamou, faz pouco, o Tribunal Superior Eleitoral. Questão cujo caráter polêmico é indiscutível, não cabe excluir, em princípio, a possibilidade de haver, em presença da acareação dialética dos argumentos em confronto, mudança de opinião e, por via de consequência, mudança de voto, que possibilite a manutenção do pronunciamento proferido pela Corte Eleitoral. Durante algum tempo, embora divididas as opiniões, predominou aí a orientação que dava pela constitucionalidade — diga-se assim, *brevitatis causa* — da alínea n, até que neste ano, com a retificação de voto de um dos seus Ministros, prevaleceu a opinião, que se enunciou pela inconstitucionalidade parcial dessa alínea. Embora inegável a feição problemática do tema, tenho que milita, entre outros, em favor da solução adotada pelo Tribunal Eleitoral, argumento que, a meu juízo, só por si, torna inabalável a solidez jurídica da decisão que proclamou a inconstitucionalidade da alínea n. Consiste ele na injustiça, na grave e irreparável injustiça, que resultará na negativa de registro de candidato fundada apenas em recebimento de denúncia, se vier esse candidato, após a eleição, a ser absolvido, seja por falta ou insuficiência de prova, seja por negativa do fato, seja por negativa da autoria do delito, que lhe foi imputado. Ter-se-á, então, que o candidato era limpo de labéu que o contra-indicasse para o exercício do cargo, e, não obstante, pelo estigma que se quis terminante e inafastável, da denúncia, viu frustrado o seu direito de concorrer ao cargo eletivo que pretendia disputar, em igualdade de condições com os demais pretendentes a esse lugar, em prélio eleitoral. O seu modo de ser-no-mundo, para falar a linguagem heideggeriana, era a de homem digno, com acessibilidade garantida, pela ordem jurídica, à posição que disputava, porém teve repelida, *in limine*, a sua pretensão, como se fora ilegítima, em razão de juízo provisório, interino, problemático, que terminou por se declarar, por juízo seguro, pronunciado com base no exame minucioso da prova, como juridicamente inatacável.

Não será lícito responder, nem haverá, certamente, quem o faça, que, se tal acontecer, o mal, ora apontado, atingirá algum, isto é, um ou outro,

não abrangendo a maioria, porquanto a denúncia, quanto à generalidade dos casos, será dada como procedente. Resposta dessa ordem implicaria a consagração da iniquidade, que se exprime no verso famoso, a que se refere Giorgio del Vecchio: “Pur che il reo non si salvi, il giusto pera”, isto é, contanto que o réu não se salve, pereça o justo, máxima que, segundo esse grande pensador, contradiz evidentemente ao mais certo postulado da justiça, devendo, assim, por imposição jurídica, ser invertida: “pur che il giusto si salvi, il reo non pera”, contanto que o justo se salve, não pereça o réu (*La Giustizia*, 4ª ed., pg. 193). Posto o verso, a que alude del Vecchio, diga respeito à imposição da pena de morte, vale o princípio, no qual se exprime postulado de justiça, para qualquer sanção penal. A sua condenação daquela máxima, junta, ainda, Giorgio del Vecchio o protesto veemente que contra ela articulou Rousseau: “Si l'on entend qu'il soit permis au gouvernement” — exclama Jean Jacques “de sacrifier un innocent au salut de la multitude, je tiens cette maxime pour une des plus exécrables que jamais la tyrannie ait inventées, la plus faussee qu'on puisse avancer, la plus dangereuse qu'on puisse admettre, et la plus directement opposée aux lois fondamentales de la société” (ob. cit., pg. 206, nº 16).

Não me situo em plano meramente conjetural, quando avento a possibilidade de vir o candidato, cujo registro se recusou, com fundamento na alínea n, a ser absolvido, isto é, a de se lhe aplicar, sem caua jurídica, indiscutível penalidade, consistente em se lhe trancar o exercício de direito individual — o de ser votado —, com base em recebimento de denúncia, que lhe imputava ilícito penal, cuja inexistência o órgão judiciário, mediante o exame da prova, acaba por declarar, de modo peremptório e indiscutível.

Não suscito, a esse respeito — insisto — mera conjectura, de tal modo improvável que, orço pelo impossível, mas formulo hipótese, não só provável, mas de realização já verificada em concreto. Não disponho de elementos, pois que disso não cuidei, para afirmar quantas vezes, porém o bastante para tornar certo que o dogma da constitucionalidade da alínea n pode conduzir à iniquidade, que inquína essa regra de vício irremediável, em face dos postulados, que informa ma nossa ordem constitucional.

Exatamente no julgamento do recurso especial, acerca do qual versa o presente apelo extraordinário, lembrou o eminente Ministro José Boselli, ao proferir o seu voto, no TSE, haver emitido opinião, na qualidade de Relator, no sentido da constitucionalidade da alínea n, tendo prevalecido essa tese, pelo voto de desempate. Recordou que assim se manifestara, não obstante a profunda impressão que lhe haviam causado os argumentos do Ministro Xavier de Albuquerque, em prol da inconstitucionalidade dessa norma, porque lhe parecera que cumpria fosse mantida a orientação anterior, tendo em conta a regra do artigo 283 do Código Eleitoral, preceito segundo o qual “no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal”. Asseverou, porém, que, depois de haver proferido aquele voto, no aludido julgamento, pelo qual o candidato foi impedido de concorrer às eleições, este foi absolvido, perdendo a oportunidade de concorrer ao mandato legislativo, que pretendia disputar, fazendo-se irreparável o agravo que se perpetrara ao seu direito. Depois de frisar quanto esse fato, para o qual concorrera com o seu voto, lhe tocara a sensibilidade, quão profundamente chocado — foram as suas palavras — ficara com essa situação, retificava a sua posição para filiar-se, também, à opinião que dava pela inconstitucionalidade da alínea n. Fato idêntico acaba de se verificar neste pleito, em relação ao candidato José Maria de Jesus Pereira, contra o qual se receberea denúncia como incurso nos artigos 293 e 350 do Código Eleitoral, denúncia em razão

da qual fora julgado inelegível pelo TRE. Houve recurso especial e o TSE, de acordo com aresto que declarou inconstitucional a dita *alínea*, conheceu do recurso e lhe deu provimento para determinar o registro desse candidato (Acórdão nº 6.137, de 31 de outubro). Dias depois, em 10 de novembro, o aludido candidato, por seu procurador, protocolava, no TSE, petição na qual pedia a juntada de certidão da sentença pela qual se julgara improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o aludido candidato, por ser — diz a decisão — indiscutível a inocência do acusado. Eis aí: se essa decisão sobreviesse às eleições do dia 15, irreparável seria o dano sofrido pelo candidato, se houvesse sido mantida a decisão do TRE, que lhe recusara o registro, ou seja, se o TSE não houvesse declarado inconstitucional a *alínea n*. Indiscutivelmente inocente, como declarou a sentença absolutória, o candidato estaria ferreteado, nos termos da presunção de culpa injuridicamente irrogada pela *alínea n*, pelo estigma da imoralidade e como tal, injustamente, impedido de exercer direito público subjetivo, que indubitavelmente lhe assistia.

3. Na censura que se irroga, de modo parcial, à regra estatuida na *alínea n* não se envolve, como é palmar, qualquer restrição a providências legislativas, que tenham por fim impedir que candidatos desprovidos de moralidade concorram aos comícios eleitorais. Além de cumprir dever constitucional, quando dispõe a tal respeito, o legislador realiza tarefa do mais alto interesse público. Como organismo essencialmente ético que é, o Estado há de exigir que possuam predicados éticos aqueles a quem confere o direito de acesso às funções públicas, notadamente as de condutor político, barrando o caminho aos que não dispuserem de moralidade para o exercício do mandato. "Nada mais legítimo, por certo" — sublinhei eu no voto que proferi no acórdão recorrido — "do que a exigência de moralidade para o exercício do mandato eletivo, não havendo senão aplaudir o se ter tornado explícita essa exigência no preceito constitucional já mencionado (art. 151, IV, da C.F.). Em face dessa cláusula constitucional está o legislador, por via de norma de caráter complementar, habilitado, seguramente, a definir casos em que, por não concorrer em favor do candidato a capacidade moral, incorre este em inelegibilidade. Não é isto, entretanto," — sinalizei — "que se discute na espécie, porquanto o de que se cuida de saber é se a lei complementar, com apoio nessa regra constitucional, pode pronunciar a inelegibilidade de quem responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, enquanto não absolvido".

Em suma, cuida-se de saber, única e exclusivamente, se o recebimento da denúncia, oferecida pelo Ministério Público, por se imputar ao candidato um dos delitos a que se refere a *alínea n*, acarreta, de per si, quanto a ele, achar-se despojado de moralidade para o exercício do mandato. Posta a questão de outra forma: o que se trata de definir é se a denúncia, uma vez recebida, extingue a presunção de inocência, que protege o denunciado, para sujeitá-lo, em vez disso, a presunção de culpa, já que, sem que o defendente se presuma culpado, por efeito da denúncia, não se entenderia, juridicamente, como ligar a esse ato a irrogação ao denunciado de imoralidade para o exercício do mandato.

4. Antes de me deter no exame da natureza jurídica da denúncia, bem como do seu recebimento, quero chamar a atenção para o que estabelece, no seu todo, a Lei Complementar nº 5/70, no seu artigo 1º, item I, *alínea n*: "São inelegíveis, para qualquer cargo eletivo" — estatui essa regra legal — "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Causa natural estranheza, logo de início, o se equipararem, nesse dispositivo, para pronunciar-lhes

a inelegibilidade, os que tenham sido condenados e os que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente. Dispensável é mostrar a diferença que vai entre a situação dos que respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária, e a daqueles que tenham sido condenados. Entretanto, para a *alínea n*, tanto faz estar o cidadão condenado, como achar-se sujeito a processo judicial: neste como naquele caso, para os efeitos dessa norma, não possui moralidade para o exercício do mandato. Além disso, nem todos os crimes, que tenham dado lugar a condenação ou pelos quais se haja instaurado processo por denúncia do Ministério Público, produzem a inelegibilidade, estabelecida por esse dispositivo, mas somente os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 da citada Lei Complementar.

Para começar pelo último crime do elenco dos que se indicam como capazes de, em virtude de condenação ou denúncia, produzir inelegibilidade, atente-se no citado artigo 22, onde se diz que "constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro". Ao cominar a inelegibilidade quanto aos incursos nesse delito, nada dispôs o legislador em relação à variada gama dos crimes previstos no Código Eleitoral, cuja prática, seguida de condenação ou denúncia, não inabilita o denunciado ou condenado a obter registro como candidato a cargo eletivo. Aglomeram-se ou encambulham-se, ademais, os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, sem que se distinga a maior ou menor gravidade dos delitos reunidos sob esses títulos. Pode, assim, gerar a inelegibilidade, tanto a prática de delitos que, por ofenderem bem jurídico de maior relevância, são reprimidos com penas de reclusão ou detenção, quanto a de delitos que, transgredindo, por assim dizer, tangencialmente, o mínimo ético, provocam sanções de caráter leve, representadas, alternativamente, por detenção ou multa, de modo que pode ao infrator somente ser imposta esta última pena, de caráter levíssimo. Não obstante, tal como se acha redigida a regra da *alínea n*, por ela se torna inelegível, assim quem se ache sujeito a sanções enérgicas, notadamente as concernentes a reclusão, como os que se encontrem sob a ameaça de mal extremamente benigno, qual o da imposição de multa, circunstância, aliás, posta em relevo, na sustentação oral aqui produzida, pelo eminente Procurador-Geral da República.

Se é certo que, entre as notas essenciais do justo, está a de que este "importat aequalitatem quandam", a norma de inelegibilidade, consubstanciada na *alínea n*, não se ajusta, nas suas linhas gerais, a esse postulado, denotando imperfeição, que escapou, certamente, ao legislador, mas que não pode passar despercebida a quem está incumbido de aplicar, conclusivamente, esse comando aos casos concretos. Pelo que toca, entretanto, ao tratamento paritário, a que se submete o condenado e o simplesmente denunciado, quando se despoja a ambos, como se estivessem na mesma situação, do direito de concorrerem a cargo eletivo, ocorre mais do que simples imperfeição, já porque mais grave a quebra do princípio da isonomia, já porque o recebimento da denúncia não pode, de nenhum modo, operar o efeito que lhe atribui a *alínea n*.

5. Quanto à natureza jurídica da denúncia, está ela definida, entre nós, com inexcusável precisão, pelo insigne Hélio Tornaghi, cujas palavras é oportuno reproduzir: "Denúncia, em sentido técnico" — ensina esse juriconsulto —, "é o ato pelo qual o Ministério Público manifesta a vontade do Estado de que se faça justiça. É o pedido, ou melhor, a exigência de prestação jurisdicional. Havendo prova do fato e suspeita de autoria — e de outra maneira não poderia haver denúncia — está o Ministério Público na suposição de que o denunciado deva ser condenado. Daí ter a denúncia a forma

de acusação. Mas a afirmação do Ministério Público na denúncia difere da afirmação do juiz na sentença, não só pelo aspecto jurídico, mas também pelo prisma lógico: o juiz afirma a responsabilidade do réu de maneira apodítica, o Ministério Público afirma de maneira assertória ou mesmo problemática. A conclusão do juiz é categórica, a do Ministério Público é hipotética. Isto mostra — prossegue — “que, mesmo sob o prisma puramente lógico, a permissão de desclassificar contida nos artigos 383 e 384 e seu parágrafo único é absolutamente defendível. O problema da correlação entre a sentença e o pedido tem de ser posto aqui em termos diversos dos que apresenta no civil” (*Comentários ao Código de Processo Penal*, v. I, t. 2º, pgs. 45/46). Não fora hipotética a conclusão do Ministério Público, é evidente que não se poderia proceder à desclassificação do delito, devendo o juiz, pelo contrário, cingir-se, obrigatoriamente, à classificação da denúncia. Mas justamente porque problemática ou assertória a afirmação contida na denúncia, pode o juiz, ao proferir a sentença final, dar ao fato referido na denúncia classificação diversa da aí estabelecida. Quer isto dizer, no que respeita à questão ora em exame, que pode o juiz, solucionando a causa, não somente julgar improcedente a denúncia, absolvendo o réu, como repelir a classificação do fato feita pelo Ministério Público, atribuindo-lhe classificação diversa. Desse modo, pode acontecer que, mesmo condenando o réu, o magistrado não o faça por achá-lo incurso em um dos crimes que, pela alínea *n*, podem ser causa de inelegibilidade, mas por crime diverso, não contemplado nesse dispositivo como capaz de gerar esse efeito.

Tanto é juízo o formulado pelo Ministério Público na denúncia, quanto o exarado pelo juiz na sentença, aquele um juízo de probabilidade, este um juízo de certeza, que pode ser quanto à existência ou não existência do delito, à procedência ou improcedência da denúncia. No caso da denúncia, o juízo, além disso, é um juízo de parte; no da sentença, o juízo é impessoal. Ao receber a denúncia, em última análise, o juiz se limita, como se afirma em doutrina, a autorizar a parte, o Ministério Público, a promover a acusação do denunciado. Quando, pelo recebimento da denúncia, autoriza a acusação, o juiz suspende o juízo a respeito de sua procedência, porquanto, se assim não fora, inútil se tornaria a instrução probatória, com base na qual é que terá de formar o seu juízo, condenando ou absolvendo o acusado.

6. Enquanto não sobrevém, destarte, sentença definitiva condenatória, não é possível considerar culpável o acusado, para impor-lhe pena, que supõe apurada a sua culpabilidade. Depois de transcrever preceito da Constituição Italiana, art. 27, no qual se prescreve que “o denunciado não é considerado culpável até a condenação definitiva”, assevera Manzini que se trata de constatação lapalissiana. Esse princípio, que o criminalista peninsular define como lapalissiano, é o em que se esriba a tese de que inconstitucional é aplicar pena acessória, traduzida na cominação de inelegibilidade, a quem, por não condenado em sentença definitiva, não é, por essa regra, reputado culpável. Observa, por certo, o rigoroso Manzini que essa constatação lapalissiana nada tem a ver com a presunção de inocência do denunciado. Mas se assim o diz é porque atribui, certamente, à presunção de inocência conteúdo ou alcance, que não se incorre no dislate de admitir. Levada às suas últimas consequências, a presunção de inocência redundaria em absurdo igual ao que produziria a presunção de culpa, tomada, igualmente, em termos absolutos: tornaria inócuo o processo, a instrução probatória; na primeira hipótese, porque não seria possível condenar aquele em favor de quem militasse a presunção de inocência; na segunda, porque impossível absolver o réu que se presumisse culpado. Está claro, pois, que não emprestem esse sentido ao princípio da presunção da inocência os juizes do TSE que, por maioria, declararam, por ofensa a esse postulado, parcialmente inconstitucional a alínea *n*. Nem seria de admitir que a Organização das Nações Unidas, quando, em Assembleia Geral, proclamou, num dos momentos culminantes da história humana, os direitos do homem, incluísse entre estes, com aquela aceção, a

presunção de inocência. Tampouco se pode conceber que essa mesma Assembleia, depois de prolongados debates, na Comissão respectiva, houvesse, por unanimidade, incluído esse postulado entre os direitos do homem, se nele não se consagrasse transcendente prerrogativa, tutelar da sua essencial dignidade.

7. Recuso-me a acreditar que a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha proclamado conspícua absurdidade quando firmou, solenemente, em favor do acusado, o dogma da presunção de inocência, ao insculpir, no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, este princípio: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Não creio, igualmente, que esse augusto Colégio haja pretendido, tão somente, ao emitir tal declaração, prestar, retoricamente, a essa regalia, homenagem puramente verbal, consagrando, em vez de um direito efetivo, capaz de se transformar em princípio de ação, *norma agendi* destituída de qualquer conteúdo prático. A história social e jurídica ensina que, quando os direitos fundamentais do homem ganham expressão positiva, a *vis movens* da proclamação desses direitos é a necessidade de reagir, com energia, contra a conculcação de prerrogativas humanas de caráter essencial. Pouco importa que, muito antes que o fizesse a Assembleia Geral das Nações Unidas, já se houvesse reconhecido como idéia força, na acepção de Fouillée, o axioma da presunção de inocência. O que importa é que se tornou impreterível reformular esse postulado, em quadro planetário, precisamente porque essa idéia havia, ao menos de modo parcial, perdido o seu vigor. Eis como, em 1952, já depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Louis Rougier denunciava o abandono dos princípios da liberdade provisória e da presunção de inocência: “Un autre principe du Code d'instruction criminelle veut qu'un accusé, sauf le cas de flagrant délit, soit présumé innocent, et que la liberté provisoire soit de règle. Ce sont les principes formulés dans les articles 7 et 9 de la Déclaration de 1789: “Art. 7 — Nul ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la loi et selon les formes qu'elle a prescrites. Ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires doivent être punis...”; Art. 9 — *Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré (reconnu) coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ni serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.*” On retrouve ces principes, souvent sous la même forme, dans la Constitution girondine de 1793, dans la Constitution montagnarde du 24 juin 1793, dans la Constitution de l'an III, dans la Constitution du 4 novembre 1948. Ces principes séculaires ont été rappelés dans la Déclaration Universelle des droits de l'homme, art. 11: “Toute personne accusée d'un acte délictueux est présumée innocente jusqu'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie au cours d'un procès public où toutes garanties nécessaires à sa défense lui auront été assurées”. Or — queixa-se esse eminente professor — “depuis la Libération c'est la détention provisoire et la présomption de culpabilité qui sont devenues la règle” (Louis Rougier, *La France à la recherche d'une Constitution*, 1952, pg. 30).

Nada mais contrário à realidade, por conseguinte, do que atribuir caráter lírico ou utópico ao reconhecimento, por assembleia internacional, do direito que possui todo homem a ser presumido inocente, enquanto, mediante processo regular, não declarado culpado. Inscrito em documento internacional, cuja influência no mundo se reputa prodigiosa, comparado como é a complemento moderno do Novo Testamento, à Magna Carta da Humanidade, documento no qual, segundo Karel Vasak, a consciência dos magistrados vai buscar, explícita ou tacitamente, o argumento último, que lhes determina a convicção, importa que se confira ao impreterativo da presunção de inocência a eficácia social, política e jurídica que, por consenso universal, se lhe pretende garantir.

Não será, pois, na legislação ordinária, nos estatutos processuais, que se há de ir procurar subsídio para desenharmos os contornos e o sentido dessa prerrogativa do ser humano, arguindo-se, por exemplo, que o regime processual contempla, entre outras providências incompatíveis com a presunção de inocência, a prisão provisória. Em primeiro lugar, não vale argumentar com normas do direito comum para estabelecer limites a princípios fundamentais, a normas, por isso mesmo, universais, normas necessárias, reconhecidas como tais pelo nosso País. Em lugar de se argumentar da lei ordinária para a norma fundamental, a fim de limitar-lhe o sentido e a eficácia, o que cumpre é argumentar dos princípios estabelecidos na declaração de direitos para os preceitos de lei ordinária, para subordinar estes últimos aos primeiros. Em segundo lugar, não seria concluinte, de qualquer forma, opor a regra da prisão provisória, prevista na ordem processual, à presunção de inocência do acusado, já porque nem a prisão provisória constitui pena, porém simples medida cautelar, de caráter excepcional, destinada, simplesmente, a assegurar a aplicação da lei penal, já porque as reservas acerca da prisão provisória se avolumam cada vez mais, no pensamento social e político. Por me não alongar, reporto-me, a propósito, à acusação de Rougier, citada pouco antes, quanto ao abuso da prisão provisória, que se havia tornado a regra em seu país, em momento que define como, não só de declínio, mas de demissão do direito. Para não deixar a França e para dar a palavra a um Chefe de Estado, Giscard d'Estaing, em livro recentíssimo, *Démocratie Française*, arrola, entre as realizações, que naturalmente considera notáveis, do seu Governo, o consistente na "détention provisoire plus étroitement limitée".

8. Assentado que o princípio da presunção de inocência não constitui declaração retórica ou incúcia, revestindo, pelo contrário, a condição de imperativo destinado a atuar, praticamente, em defesa de prerrogativa inerente à dignidade humana, cumpre encerrar face a face esse postulado, para determinar os traços que o caracterizam. Pondo de lado a circunstância histórica, aliás notória, que induziu se incluísse, na Declaração de Direitos, esse dogma, circunstância desvelada, quanto ao seu país, em rápidos traços, por Louis Rougier, quando increpa o se haver, em França, a partir da liberação, se tornado regra a detenção provisória e a presunção de culpabilidade, não me parece, contudo, que deva fazer o mesmo em relação ao exame dos trabalhos preparatórios do aludido documento, no concernente à elaboração da regra a respeito de cujo alcance ora se fere a controvérsia.

Conhecido é o papel que exerceu, na elaboração desse documento, René Cassin. Depois de haver redigido o projeto da Declaração, retomou-lhe o texto para nele inserir o princípio da presunção de inocência, visto como este lhe parecia essencial. Sob esta forma aparece, inicialmente, na redação de Cassin, o aludido princípio: "Todo acusado se presume inocente até o momento em que haja sido declarada a sua culpabilidade. Ninguém pode ser castigado senão em virtude de julgamento por tribunal independente e imparcial, mediante processo regular e público, no curso do qual o acusado tenha sido ouvido ou legalmente convocado e haja gozado das garantias necessárias para a sua defesa". A análise dos debates, longos e minuciosos, que se desenvolveram em torno dessa regra, como se desprende do que consta, *exempli gratia*, do livro de Albert Verdoot, sob o título "Declaración Universal de los Derechos del Hombre", revela que não se fez objeção à regra, posta no projeto, de que "ninguém pode ser castigado senão em virtude de julgamento por tribunal independente e imparcial". Se essa cláusula acabou por não figurar no texto definitivo do artigo 11, disso não se infere que tenha sido repudiada, porém julgada implícita na fórmula, mais sintética, adotada na redação final desse dispositivo. Na verdade, com o estabelecer-se que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei", por estabelecido cumpre ter-se, necessariamente, que não pode ele, enquanto não provada a sua culpabilidade, ser castigado ou punido. De qualquer sorte, o fato

de ter sido expressa, nos trabalhos preparatórios, em mais de uma versão do projeto, a norma de que, em face da presunção de inocência do acusado, não pode ele ser punido antes de ter sido julgado, torna absolutamente indubitoso que, dada a presunção de inocência, garantida ao acusado, atenta contra direito subjetivo público, de que é titular, impor-lhe castigo ou punição.

9 — Ora, já tive oportunidade de salientar, no voto proferido no TSE, a suma, a capital importância do direito político, que assiste ao cidadão, particularmente no tocante à sua participação na formação da vontade estatal. Esse direito cria — para servir-me do ensinamento de Jellinek — uma condição nova da personalidade. Esta se enriquece, em razão dessa prerrogativa, com o direito de ser admitido a exercer a atividade política, a servir de órgão. Investido nessa qualidade, o cidadão — observa o famoso publicista — adquire uma espécie de direito de cidade de natureza superior. "A posição que daí resulta" — acrescenta — "é o estado de cidadão ativo que, para o pensamento antigo, se confunde com o do cidadão em geral". Georg Jellinek, *L'Etat Moderne et son Droit*, t. II, pg. 55).

Despojar, pois, o cidadão, pelo simples fato do recebimento de denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público, do direito a concorrer a cargo eletivo importa em privá-lo, sem julgamento, de status ligado ao seu direito de cidade, o *status activae civitatis*. Implica isso, inequivocamente, cominar-lhe pena, punição ou castigo, independente do "due process of law", podendo isso acontecer até sem que lhe haja sido proporcionada, em juízo, qualquer oportunidade de defesa. Equivale isso a sujeitá-lo a pena acessória sem pena principal, a submetê-lo a punição, que pode recair, não sobre quem venha a ser condenado, mas sobre quem acabe por ser declarado inocente. A essa iniquidade — bom é que se registre — ficarão sujeitos, a vingar a tese da constitucionalidade da alínea *n*, pretendentes aos cargos políticos de menor ou de maior hierarquia, que nada poderão, por mais ilibados que sejam, contra os azares do recebimento de denúncia, seja por infração levíssima, seja por imputação delituosa que se comprove inconsistente.

10. Raciocina-se que, pela Constituição Federal, artigo 151, IV, se comete à lei complementar estabelecer os casos de inelegibilidade, visando a preservar a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato. Deste modo, havendo elementos, em determinado processo, para se emitir juízo quanto à falta de moralidade do candidato, nada mais seria preciso para se lhe pronunciar a inidoneidade para concorrer a cargo eletivo. Poderia isso acontecer se a Constituição tivesse deixado ao critério do juiz o discernir entre os que possuem e os que não possuem moralidade para o exercício do mandato. Ocorre, no entanto, que, no artigo 151, itens I a IV, não se estabelecem normas auto-executáveis, mas programáticas, cabendo tão somente ao legislador, mediante lei complementar, definir, com base nos princípios aí estabelecidos, os casos de inelegibilidade. Com esse objetivo, aliás, foi que se editou a Lei Complementar nº 5, que, entretanto, no artigo 1º, I, alínea *n*, estatuiu, em parte, regra que não se coaduna com a ordem constitucional e que, por esse motivo, o acórdão recorrido declarou, parcialmente, inconsistente com a Constituição.

11. Divide-se, por certo, a opinião dos doutores acerca da obrigatoriedade, ou não, do direito interno, da observância dos direitos fundamentais constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Poderia colocar em confronto as vozes discordantes, cada qual com a sua carga de persuasão. A querela, sobre ser atrativa, é melindrosa, porque, no fundo, se trata de saber se, na chamada declaração de direitos, há declaração verdadeiramente tal ou de apurar, ao contrário, se o que nela se traduz é a criação, por via positiva, dos direitos declarados. Se há mera declaração, os direitos lhe são preexistentes e como tais válidos e potencialmente eficazes, independente do ato declaratório. Se instituídos *ex lege*, somente possuirão validade e revestirão eficácia por obra do ato que lhes deu o ser jurídico.

É sabido que, em relação à Constituição Americana, na qual, inicialmente, não se incorporou nenhum capítulo sobre a declaração de direitos, considerou-se que isso era desnecessário e até perigoso, porque, sendo limitados, por sua natureza, os poderes do Estado, por excluída se havia de ter a intromissão deste, não-havendo autorização expressa em tal sentido, na esfera jurídica individual. Em face da Constituição de Bonn, há quem sustente que as disposições constitucionais sobre os direitos fundamentais são direito positivo e o seriam ainda que não estivessem consignados no texto constitucional (Josef Esser, *Principio y Norma en la Elaboración Jurisprudencial del Derecho Privado*, pg. 93, nº 223).

Em nosso sistema constitucional, dispensável se faz colocar esse problema, especialmente naquilo que entende com o princípio da presunção de inocência, não tanto em nome do princípio cardinal do direito internacional público — *pacta sunt servanda* — mas principalmente, em face da regra posta na vigente Carta Política, regra que acompanha a nossa evolução constitucional. Nessa norma fundamental se estatui que “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. Ora, o postulado da presunção de inocência está em perfeita sintonia com os direitos e garantias do regime e dos princípios que ela adota. O valor social e jurídico, que se exprime na presunção de inocência do acusado, é inseparável do sistema axiológico, que inspira a nossa ordem constitucional, encontrando lugar necessário, por isso, entre os demais direitos e garantias individuais, especificados no artigo 153 da Constituição Federal. Além de se tratar, desse modo, como declara, com a sua costumeira elegância, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de princípio eterno, universal, imanente, que não precisa estar inscrito em Constituição nenhuma, esse princípio imanente, universal e eterno constitui, em nossa ordem constitucional, direito positivo.

Por estes fundamentos, convencido como estou de que com esse princípio é parcialmente inconsistente o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, não conheço, *data venia*, do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — Senhor Presidente. Pela ordem.

Não pretendo replicar o voto exaustivo e erudito que acaba de ler o eminente Ministro Leitão de Abreu.

Nada tenho a observar a respeito do pedido de vista formulado por S. Exa. Considero, como todos, que é um direito assegurado a cada julgador, quando não se encontra capacitado a votar, problema íntimo e indezível de cada um.

Viso, com estas palavras, apenas justificar por que diligencie para que o feito alcançasse julgamento antes da realização das eleições; e com hiato tal que permitisse, caso provido viesse a ser o recurso, a substituição dos candidatos.

É que, apreciado após a realização do pleito, poderia originar elenco imprevisível de efeitos, importando até na realização de novas eleições, conforme o caso.

Por isso, e para que cada julgador pudesse dispor de todos os elementos do processo é que sexta-feira, dia cinco, fiz distribuir a todos xerocópias das peças essenciais do processo.

Visava prevenir qualquer adiamento, com pedidos de vista.

Infelizmente, não logrei alcançar meu desiderato. E o julgamento prossegue após as eleições.

Foi uma contingência.

É o que queria deixar claro e expresso.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — Sr. Presidente, quis, apenas, justificar o motivo do meu pe-

dido de vista. Creio que o comprovei. Na ocasião, não podia pronunciar voto da maneira como acabo de fazê-lo.

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — V. Exa. não precisaria justificar o motivo do pedido de vista. Está ele implícito e todos o compreendemos.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: — Trata-se de verificar a constitucionalidade, ou não, na letra “n”, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, das expressões “ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente” e “absolvidos ou...”.

O texto do dispositivo é o seguinte:

“São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados”.

Este dispositivo teve como objetivo complementar o art. 151 da EC nº 1/69, que reza:

“Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato”.

A dificuldade na interpretação do dispositivo encontra-se no princípio, reconhecido pelas Constituições, de que, tanto os direitos humanos, como os poderes do Estado, estão subordinados ao bem comum, cuja satisfação é o pressuposto de todo bem particular, e o fundamento ético do poder de governar e, na realidade brasileira, a que o Juiz não pode estar alheio, bem consubstanciado no voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

“Ao contrário, aliás, de preservar a moralidade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasileiros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de se produzir inelegibilidade. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucionalidade, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira inquietantemente amoral”.

Acontece, porém, que, neste momento, infelizmente, não estamos examinando os males produzidos pelo referido dispositivo na vida política brasileira, mas se ele afronta ou não a dispositivo da Constituição ou mesmo aos princípios que a informaram.

E, para a exata conclusão, devemos lembrar também ser hoje princípio dominante na doutrina e na jurisprudência que o Juiz somente pode decretar a inconstitucionalidade quando, por estudo muito sério, se lhe gerar no espírito a convicção inabalável de que há, realmente, entre a lei e o texto da Constituição, verdadeira incompatibilidade.

É que, como assinala L. Lewis, “apurando a validade de uma lei, o Juiz parte sempre da presunção de que essa lei é constitucional. Pressupõe, portanto, que o legislador se conduziu honestamente, no liso intuito de se manter dentro do círculo de

restrições e de limitações que a Constituição lhe traçou.

A legislatura é dos departamentos ordenados do governo, é mister, pois, que se presume que bem meditou e que bem considerou a constitucionalidade de todas as medidas que votou. Ou a inconstitucionalidade é evidente, ou, então, a lei há de ser mantida". (Statutes and Statutory Constitution, vol. I, pág. 133, § 82).

A letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, na parte que é atacada, afronta, com esta clareza, a Constituição?

O pomo de discórdia encontra-se na convicção de uns de que se presume inocente o acusado até que seja ele condenado, enquanto que, na de outros, inexistente esta presunção, ou, em última hipótese, o princípio só tem aplicabilidade ao direito penal.

Não entraremos nesta seara, porque ela já foi, larga e eruditamente, exposta por ambas as correntes e, além de não sermos capaz de acrescentar qualquer novidade aos argumentos expendidos, em um e outro sentido, não vemos necessidade de neles nos apoiarmos, para o deslinde da questão.

É que o dispositivo, *data venia* daqueles que votaram antes de mim, não se prende apenas ao fato de se considerar ou não inocente a pessoa, denunciada, mas ainda não condenada. Ele é mais amplo.

O que o nº IV, do art. 151 da Constituição teve por objetivo, foi evitar que exerça o mandato, aquele que, moralmente, não se encontra apto ao seu exercício, ou melhor, desejou apurar a moralidade do candidato, tanto que acrescenta: "levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Ora, pode ser inocentado, até por decisão judicial, aquele que é denunciado por determinado crime, e, no entanto, serem duvidosos seus princípios morais.

Dai, todas as Organizações Judiciárias, nos concursos para o ingresso na magistratura, permitirem que a Comissão de Concurso, em sessão secreta, verifique, ante os documentos ou mesmo informações colhidas, se o candidato está, moralmente, apto para o exercício das funções.

E a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, concede ao Banco Central, atribuições para aprovar ou vetar o nome do eleito para diretor de sociedade anônima, quando seu objetivo é financeiro. Estatui o art. 33:

"As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição dos diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º — O Banco Central da República do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o art. 10, inciso X desta lei.

§ 2º — A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior".

Por sua vez, dispõe o art. 10 deste diploma legal:

"Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

X — Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional".

Portanto, o problema, não é de presunção ou não de ser o cidadão denunciado inocente, antes de

sua condenação, mas de saber se ele está, moralmente, apto ao exercício do mandato.

O dispositivo Constitucional fala em "moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Ora, fixar a lei, como uma prova de moralidade, não estar o candidato denunciado por um dos crimes ali enunciados, não me parece haver afrontado o dispositivo constitucional. Pode ter sido rigorosa; inconstitucional, não.

Além disso, a pessoa denunciada por peculato, não resta dúvida, é de moralidade duvidosa, o que seria suficiente para não se poder considerar este fato como violador do nº IV, do art. 151 da Constituição.

Dai não se poder dizer que a lei, considerando o denunciado por peculato como moralmente inapto para o exercício do mandato, haja ferido a Constituição.

Estes os motivos por que não dou pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão, e, assim, conhecendo do recurso, lhe dou provimento.

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Sr. Presidente, não vou pedir vista (muito embora o voto magnífico do eminente Ministro Leitão de Abreu justificasse pedido de vista, para exame da matéria) porque, como fui Relator do caso no Tribunal Superior Eleitoral, tive mais tempo que S. Exa. para o exame da espécie. E a conclusão a que cheguei, peço venia para mante-la ainda, tendo como constitucional o dispositivo que se impugnou.

Admite-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não figura entre os textos do nosso Direito positivo; é declaração de ideais. É declaração de finalidade a ser alcançada através da educação e do progressivo esforço dos Estados, e não se integra nos textos do Direito positivo brasileiro. Já não seria caso, portanto, de dizer-se inconstitucional o dispositivo, por ofender qualquer princípio constante dessa Declaração. Nem é isso o que diz o eminente Ministro Leitão de Abreu, parece-me. S. Exa. se reporta a esses direitos fundamentais do homem, e com base no Direito Natural, a que adiro pienamente...

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Peço licença para observar que não fiz a aplicação, no caso, do Direito Natural, porque se fazia isso desnecessário. O fato do pressuposto de que o postulado da presunção de inocência se inclui entre os direitos e garantias que decorrem do regime e dos princípios que a Constituição adota.

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Teríamos de admitir que esses direitos, que constam da Declaração dos Direitos, são direitos fundamentais do homem e, como tais, prescindem de declaração normativa. Existem e são de serem respeitados em todos os Estados. Mas sequer haveria base, no direito natural, para sustentar a elegibilidade fundada em presunção de inocência. O eminente Ministro Leitão de Abreu não o sustenta, aliás, e parece-me também insustentável. Teríamos, então, de afirmar que essas garantias estão implícitas no regime constitucional brasileiro.

Afasta-se, assim, portanto, o argumento de presunção de inocência, com apoio na Declaração Universal dos Direitos do Homem, presunção de inocência que, evidentemente, só encontra aplicação no processo criminal, mesmo nos termos desta declaração. E que outra coisa não é senão a atribuição do ônus da prova de quem acusa, não a quem se defende. O réu está dispensado de provar que é inocente. Presume-se inocente. O ônus da prova compete à acusação. E porque o réu se presume inocente, *in dubio pro reo*. Esse é o sentido que atribuo a tal presunção. Evidentemente, não tem maior significado no tocante à inconstitucionalidade da alínea n do inciso 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

Sustenta-se, porém, que de garantias do Direito Constitucional decorre essa presunção de inocência e a consequente exclusão da inelegibilidade. Ora, com a devida vênia, parece-me que não. Não é possível ler-se o art. 153 na parte que declara:

“§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.”

... de tal forma que nele se compreenda direito ou garantia criados a critério do julgador. A garantia ou o direito devem ser revelados pelo exame dos textos legais.

Vejamos se realmente essa presunção de inocência, ou a consideração de que ninguém deve sofrer restrição a direito antes de condenado definitivamente, se ajusta ao direito positivo brasileiro — e a mim me parece, inegavelmente, que não.

O direito positivo brasileiro tem que reconhecer situações em que se justifica restrição até à liberdade do cidadão, ainda que não haja juízo definitivo sobre a culpabilidade. A prisão preventiva, que admitimos, e que todos os países, a rigor, admitem, se baseia, não na segurança da culpa do réu, mas na possibilidade da culpa do réu. A presunção de inocência não impede a restrição à liberdade, e, aqui, não se trata de uma punição.

Quando a Constituição Federal, no art. 151, com cautela, a meu ver, elogiável, determinou que se estabeleçam em lei casos de inelegibilidade, visando a preservar a moralidade para o exercício do mandato — levada em consideração a vida progressa do candidato — não está estabelecendo uma punição, e sim uma cautela, porque não pune: afasta da disputa eleitoral aquele que, no momento, não se apresenta em condições de moralidade insuspeita. A denúncia, evidentemente, torna o imputado sujeito a suspeita. Há uma *notitia criminis* fundada, fundamentada. O imputado está sujeito a um juízo definitivo, que o dirá inocente ou culpado. Enquanto esse juízo está em suspenso, parece que não é demais evitar candidatar-se a aquele que não possa apresentar a segurança da sua moralidade.

Parece-me que a Constituição não se limita a excluir aqueles de falta de probidade provada com trânsito em julgado. O que visa é a preservar os mandatos executivos e legislativos e quem está sob suspeita, quem não tem juízo definitivo sobre a sua conduta, moral ou não, a esse não se permite que dispute um cargo eleitoral.

Diz-se-á que a lei é injusta. Casos haverá em que venha o réu a ser absolvido, e poderia, portanto, ter disputado o cargo público. É possível que a lei seja rigorosa. Mas essa injustiça é inevitável, pois não é comum e corrento ver-se condenação em primeiro grau, com o réu preso, e recorrendo, ser absolvido em segundo grau? Não é possível evitar, de vez, que essas injustiças ocorram. Na prisão preventiva, não é possível que o réu seja absolvido embora tenha sido preso? E na pronúncia, não é possível que seja absolvido o réu e seja preso? Não se pode evitar, na aplicação do Direito, que haja estas distorções que decorrem da falibilidade humana, da impossibilidade de, desde o momento em que se apresenta a *notitia criminis* decidir-se definitivamente se o réu é culpado ou inocente.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — É preciso corrigir estas distorções.

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Mas é impossível corrigi-las. As decisões são reformadas e para isso se criaram os recursos. Mas a prisão preventiva, a prisão por efeito da pronúncia, são legais e constitucionais. Diz-se que é possível o abuso, nas denúncias, para acarretar inelegibilidades. Aqui, parece-me que se argumenta com exceção. Argumenta-se até, de certa forma, com um critério que encerraria crítica violenta à regularidade no exercício das funções por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário. As denúncias não se recebem sem justa causa. Todos os Tribunais examinam denúncias recebidas, em *habeas corpus* e verificam se há justa causa para o recebimento delas. E, de-

negado o *habeas corpus*, virá o pedido, em recurso ordinário até o Supremo Tribunal Federal. Parece, portanto, que não há temer a incorreção funcional: coincidente do Ministério Público e do Poder Judiciário, para que essa incorreção funcional pudesse justificar uma repulsa, como medida violenta, à inelegibilidade, com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente.

Estas razões, Sr. Presidente, levaram-me a considerar que nem em face do art. 151, inciso IV, da Constituição Federal; nem com fundamento em que é de presumir-se a inocência do imputado, o dispositivo do art. 1º, inciso I, alínea “n” da Lei Complementar nº 5/70, na parte impugnada, é inconstitucional. E, com a devida vênia aos votos dissidentes, acompanho o eminente Ministro Relator, conhecendo do recurso para dar-lhe provimento.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — O espírito hesitante que a natureza me inculcou sempre me feito padecer, ao longo da vida e em todos os seus desdobramentos, a tortura de muitas dúvidas. Todavia, reconheço e proclamo, agradecido, que delas me recompensei, e largamente, no episódio judiciário que este julgamento finaliza, com a graça da certeza tranquila de convicção e consciência. Rejubilo-me por me não afligir, em momento que reputo culminante de minha modesta judicatura, qualquer sombra de hesitação. E reafirmo, satisfeito comigo mesmo, — outra graça rara, de que hoje desfruto, — a inconstitucionalidade visceral, no famigerado fragmento em discussão, da letra n, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Preferiria não ter que rever, como juiz de instância maior, julgado para o qual tive a fortuna de contribuir decisivamente. Lancei-lhe a semente, na verdade, em pronunciamento pioneiro que proferi há dois anos no Tribunal *a quo*, desde logo grandecendo a adesão preciosa dos eminentes Ministros Márcio Ribeiro e Carlos Eduardo de Barros Barreto. Há pouco menos de dois meses, coube-me ainda o privilégio, agora fazendo companhia aos eminentes Ministros Leitão de Abreu, José Benseil e Firmino Ferreira Paz, de imprimir ao fruto já desenvolvido o toque da plena maturação, colhendo-o e oferecendo-o ao deleite da consciência nacional.

Devo fazê-lo, contudo, no cumprimento do dever de membro desta Casa, que assim entende e consagra na Súmula 72.

Mantenho sem reservas de qualquer espécie o venerando e exato acórdão recorrido, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Faço-o com orgulho e alegria no coração, pois ali iniciei, sem que o pressentisse, o que depois viria a ser minha vida de juiz. Aquela Corte Egrégia mais me vinculei desde então, nela continuando a oficial com Procurador-Geral e voltando a judicar, após pequeno intervalo, por escolha generosa deste Tribunal, vindo depois a lhe assumir a Presidência, com imensa honra para mim, no biênio que ainda corre.

Minha conhecida posição, quanto ao tema constitucional que ora se examina, alia-se a meu estado d'alma para dispensar-me de fundamentar este voto. Nem me quero repetir desnecessariamente, nem me encorajo mais a trazer novas achegas jurídicas, certamente fáceis de reunir, em prol do ponto-de-vista em que me coloquei e convictamente perseverei.

Qualquer que seja o resultado deste julgamento, não se apagará da história judiciária e política da nação a página memorável que nela inscreveu, com sabedoria e profunda sensibilidade, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Com o eminente Ministro Leitão de Abreu, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, data venia dos votos do eminente Relator e dos ilustres Juizes que o apoiaram, acompanho o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu.

Creio que seu voto, bem como aquele que proferiu no Tribunal Superior Eleitoral o Ministro Xavier de Albuquerque, ao julgar o Recurso nº 4.189 (B.E. nº 279), já contém e esgota os argumentos em favor da tese de inconstitucionalidade no dispositivo do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, quanto à parte relativa à inelegibilidade dos que respondem aos processos criminais ali indicados.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, conforme o art. 151 da Constituição Federal:

"Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Para atender ao art. 151, a Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, dispos:

"Art. 1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

A Lei Complementar enumerou, entre as causas de inelegibilidade, o responder a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, pelos crimes referidos na letra n. Quanto a essa causa de inelegibilidade, diversamente do disposto em outras letras do inciso I, do art. 1º, a Lei Complementar não cuidou de fato sobre o qual já houvesse sido emitido, ou pela Justiça Eleitoral fosse emitido, juízo de valor.

Relacionaram-se, por exemplo, no inciso I, estas situações:

"c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensivamente ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partido Político, cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Dl. 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Dl. 8, de 16 de junho de 1966".

Todos esses fatos, especificados entre as causas de inelegibilidade, sujeitaram-se ou sujeitam-se a um juízo de valor. Na discutida hipótese da letra n, não. Aqui, o que, pela Lei Complementar, causa a inelegibilidade é a imputação do fato, mediante denúncia, recebida pelo Juiz.

Traduz o recebimento da denúncia um juízo de admissibilidade da ação penal. Somente isso. Distingue-se, já em seus pressupostos, o despacho que recebe a denúncia, do que decreta a prisão preventiva, ou da sentença de pronúncia. Na pronúncia,

o Juiz se convence da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. O Juiz não decreta a prisão preventiva, sem prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Mas é de observar-se que os efeitos desses atos processuais são diversos.

Na pronúncia, como no decreto de prisão preventiva, há perda da liberdade; esta não fica afetada com o recebimento da denúncia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Lembro os pressupostos da prisão preventiva e da pronúncia, para assinalar a diferença com o despacho de recebimento da denúncia. Não se pode confrontar este despacho com o decreto de prisão preventiva ou a sentença de pronúncia.

O Juiz que recebe o ato de acusação, do Ministério Público, admite, apenas, a ação penal. O recebimento da denúncia contém, implícito, um juízo de admissibilidade da acusação, na lição de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, ns. 342 e 343, p. 161). Acentua o ilustre jurista que esse juízo decorre do exame de três espécies de condições ou pressupostos: a) regularidade formal da denúncia; b) viabilidade da relação processual; c) viabilidade do direito de ação.

O recebimento da denúncia, *só por si*, não consubstancia juízo que compreenda condição de moralidade do denunciado, com eficácia para cumprimento da regra instituída no art. 151, IV, da Constituição. Quando se imputem ao candidato fatos indicados em outras letras do inciso I, a respeito dos quais não haja sentença, o que faz, ou o que pode fazer, pela Lei Complementar, a Justiça Eleitoral? Diante de tais fatos, emite juízo de valor e proclama a existência de causa de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Moreira Alves: — V. Exa. me permite? Veja V. Exa. que se admite isso em casos que não constituem crimes. Ai, caberia à Justiça Eleitoral emitir juízo sobre a imoralidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Veja V. Exa., na enumeração da Lei Complementar, além das letras c, d, e, a letra f): "Os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade."

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — São os casos de abuso de autoridade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — São atos que constituem crimes.

O Sr. Ministro Moreira Alves: — Ou já estariam condenados ou denunciados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não se encontra, na letra f, menção a denúncia ou condenação. Na letra d: "os que, ostensivamente ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado". Nesses casos, a Justiça Eleitoral examina o fato, emite um juízo de valor.

O Sr. Ministro Moreira Alves: — A presunção de inocência que foi a razão principal da inconstitucionalidade ficaria, então, completamente sem sentido, porque, nesse caso, poderia o Tribunal Superior Eleitoral declarar que o acusado não preencheria, por causa da acusação, o requisito de moralidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O inciso IV do art. 151 da Constituição revela a necessidade do juízo de valor. Diz a Constituição: "... a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

O Sr. Ministro Moreira Alves: — V. Exa. me permite? Até inquérito policial pode afastar bons antecedentes. Não se trata de vida pregressa?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Relativamente ao requisito de moralidade para o exercício do mandato, não se pode levar em consideração a vida pregressa do candidato, sem a manifestação de juízo

sobre o fato. Pela impugnada letra *n*, a Justiça Eleitoral não considera o fato praticado pelo candidato, mas o mero recebimento da denúncia.

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: — V. Exa. me permite? O dispositivo constitucional declara: "... a lei complementar preservará a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato". O destinatário dessa norma é o legislador, não a Justiça.

No caso, o juízo de valor foi do legislador que considerou que a denúncia, por tais crimes, é suficiente para a inelegibilidade.

O Sr. Ministro *Eloy da Rocha*: — A lei complementar, a meu ver, exorbitou, nesse ponto, da autorização constitucional.

O que se está contestando é que se possa reconhecer, pelo simples recebimento da denúncia, ausência da condição de moralidade para o exercício do mandato e, portanto, causa de inelegibilidade do candidato, sem que se haja emitido, ou se emita, juízo de valor sobre o fato.

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: — Há o juízo de valor do legislador.

O Sr. Ministro *Eloy da Rocha*: — Não me parece possível que o recebimento da denúncia, por si só, sem nenhum juízo sobre a acusação, seja causa de inelegibilidade.

Data vinda dos votos da maioria, acompanho os votos dissidentes, em que se apóia meu convencimento. Por julgar inconstitucional, na parte discutida, a letra *n* do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro *Djaci Falcão* (Presidente): — Debate-se na espécie a legitimidade, em face da Lei Magna, da seguinte disposição inserida na Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970:

"Art. 1º — São inelegíveis:

"I — para qualquer cargo eletivo:

"a a *m* — *omissis*;

"n) — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

A decisão objeto do presente recurso repeliu a arguição de inelegibilidade, oferecida contra o recorrido, por entender inconstitucional a mencionada alínea, no que toca às locuções "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente" e "absolvidos ou".

Penho para mim que a causa de inelegibilidade prevista na citada alínea *n* não afronta o princípio expresso no inc. IV, do art. 151, da Constituição Federal, nem tampouco o espírito do seu sistema político-jurídico.

Com a E.C. nº 14, de 3.6.1965 (art. 2º) permitiu-se que lei especial estabelecesse casos de inelegibilidade, além daqueles enumerados na Constituição de 1946. A Constituição em vigor manteve o princípio, que ficou na dependência de lei complementar e dentro dos limites de valores indicados no seu art. 151. Daí por que a Lei Complementar nº 5, visando a preservar a moralidade administrativa, veio estabelecer a inelegibilidade daqueles que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, dentre outros, por crime contra a administração pública. Embora severa, a regra não contraria qualquer princípio de natureza constitucional. Há de reconhecer-se, inclusive, que o legislador, sopesando valores éticos, buscou resguardar o interesse da administração pública, e, em última análise, da própria comunidade.

Além disso, é bom assinalar que não se confundem perda ou suspensão de direitos políticos por força de condenação criminal (art. 149, § 2º, da Constituição Federal) e inelegibilidade (arts. 150 e 151 da Constituição Federal). Tem-se na espécie uma medida cautelar, de conteúdo político.

vale acrescentar, por outro lado, que a presunção de não culpabilidade até que a culpa seja reconhecida por meio de processo em que se assegure a garantia de defesa, situa-se no âmbito processual penal. E mesmo aí não tem uma amplitude limitada. Tanto assim que a ninguém nega a legitimidade de certas restrições de natureza cautelar, como, por exemplo, a prisão preventiva e a prisão administrativa do acusado. Há, como se vê, exceções a esse princípio programático. Exceções reclamadas pelo interesse público, mesmo afetando a liberdade do indivíduo.

E de atentar-se também para que há uma presunção de seriedade e equilíbrio na conduta do promotor público que oferece denúncia e ao juiz que a recebe.

Para que o juiz receba uma denúncia torna-se necessário a existência de uma relação probatória entre o fato incriminado e os elementos congêntos no inquérito policial. Ainda que formalmente perfeito, o juiz poderá rejeitá-la, se não for um mínimo de verossimilhança (art. 43 do Cod. Proc. Penal).

Se porventura há violação legal, como, por exemplo, em razão de ausência de justa causa para a instauração da ação, ao acusado cabe socorrer-se ao *habeas corpus*. E mais, não me impressiona a possibilidade de erro involuntário na instauração de uma ação penal, eis que isso pode ocorrer também, e com repercussão mais grave, ate numa sentença condenatória. Exatamente por isso, a fim de corrigir possíveis erros e que existe o duplo grau de jurisdição.

Em síntese, a regra cautelar sob exame não exorbita os critérios valorativos enumerados no art. 151, incs. II e IV, que, de modo louvável, visam a preservar o patrimônio público e resguardar a moralidade no exercício do mandato, nem qualquer preceito implícito na Constituição.

Se os elaboradores da lei foram severos, não nos compete invalidar a regra que, sem dúvida, apresenta-se compatível com a Constituição.

O tema, pela sua delicadeza, torna-se suscetível de merecer ponderação *de lege ferenda*. No entanto, a razoável e cuidadosa modificação do preceito regulamentar, e não a sua revogação, fica a cargo do Poder Legislativo.

Dessarte e à vista de que o recorrido responde a ação penal pela prática de delito contra a administração pública, ou seja peculato (art. 312 do Código Penal), resta o provimento do recurso, para que se restabeleça a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de sua inelegibilidade.

EXTRATO DA ATA

REL. 86.297 — SP — Rel. Min. Thompson Flores. Recte., Procurador-Geral Eleitoral. Recdo., José Perassoli (Adv. Dion Cassio Castaldi).

Decisão: Pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, Cordeiro Guerra e Moreira Alves conhecendo e dando provimento ao recurso. — Plenário, 10-11-76.

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy da Rocha, que dele não conheciam. — Plenário, 17-11-76.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Eloy da Rocha*, *Thompson Flores*, *Bilac Pinto*, *Antonio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves* e *Cunha Peizoto*.

Procurador-Geral da República, o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES A IMPRIMIR COM PARECERES

Projeto de Lei Complementar nº 83-A, de 1976

(Do Sr. A. H. Cunha Bueno)

Dispõe sobre o processo legislativo, as normas técnicas para numeração, alteração, redação e controle das Leis, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1976, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As leis de conteúdo normativo e caráter geral serão numeradas em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Art. 2º As leis de conteúdo específico individualizado não terão número, caracterizando-se pela data.

Art. 3º Nenhuma lei poderá conter matéria estranha ao assunto que constitui seu objeto, ou que a este esteja vinculado por relação de conexão, afinidades ou pertinência, enunciado na respectiva ementa.

Parágrafo único. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destinar a alteração ou complementação da lei considerada básica, e a esta se vincular por remissão expressa.

Art. 4º A alteração da lei será feita:

I — mediante reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II — nos demais casos, mediante substituição ou supressão, no próprio texto, do dispositivo atingido, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos artigos da lei alterada, salvo a dos últimos, relativos à sua vigência e à revogação de legislação anterior;

b) aos artigos novos incluídos no texto da lei, fora da hipótese prevista na ressalva da alínea a, atribuir-se-á o mesmo número do artigo que antecedeu a inclusão, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética.

Art. 5º A elaboração técnica das leis atenderá, além de outros, aos seguintes princípios:

I — a lei, redigida com clareza, precisão e ordem lógica, será dividida em artigos e conterá, abaixo do título, a ementa enunciativa de seu objeto;

II — a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

III — os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos (algarismos romanos), os parágrafos em itens (algarismos arábicos), e os incisos e itens, em alíneas (letras minúsculas);

IV — os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§" e por extenso será escrita a expressão "parágrafo único";

V — o agrupamento de artigos constitui a Seção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro, e o de livros, a Parte, que poderá se desdobrar em Geral e Especial ou em ordem numérica ordinal, escrita por extenso;

VI — a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como disposições preliminares, gerais,

finais e transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VII — no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei, será declarada, sempre expressamente, a legislação anterior revogada ou derogada.

Art. 6º Aos decretos-leis, decretos e atos administrativos aplicam-se as disposições desta lei complementar.

Art. 7º As leis e decretos de conteúdo normativo e caráter geral serão revistos, atualizados, ordenados e consolidados, com observância dos seguintes princípios:

I — a Presidência da República, os Ministérios e as entidades da Administração Indireta, no prazo de 90 (noventa) dias, procederão ao exame, triagem e seleção das leis e decretos-leis relacionados com a respectiva competência, agrupando, atualizando e consolidando em projetos de leis os que, em vigor, tratam do mesmo assunto ou de assuntos vinculados por relação de pertinência, conexão ou afinidade, e indicando os expressa ou implicitamente revogados ou derogados;

II — na elaboração desses projetos de lei serão observados os princípios estabelecidos nesta lei complementar;

III — no prazo fixado no inciso I, as entidades da Administração Indireta remeterão os respectivos projetos ao Ministério de sua jurisdição, cumprindo a estes submetê-los, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento, em 60 (sessenta) dias, ao Congresso Nacional;

IV — esses projetos serão votados na forma e prazos estabelecidos no § 2º, do art. 51, da Constituição;

V — será iniciada nova série de numeração das leis a partir da primeira que resultar da aprovação dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 8º As disposições do art. 7º serão aplicadas aos decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral dentro dos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º No primeiro mês de cada ano o Poder Executivo consolidará, unificando na lei considerada básica, mantido seu número, as alterações que lhe tenham sido feitas durante o exercício anterior.

§ 1º A lei básica consolidada absorverá a legislação responsável pelas alterações integradas em seu texto, declarando-a revogada.

§ 2º Nesse trabalho terão prioridade as leis tributárias.

§ 3º Princípio idêntico será observado quanto aos decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

Esta proposição procura reproduzir o Projeto de Lei nº 83 (Complementar), apresentado pelo ilustre ex-Deputado Henrique Turner nos idos de 1970, e que foi arquivado nos termos do art. 109 do Regimento Interno em 2-4-71.

Naquela oportunidade, acompanhou o texto do projetado a seguinte justificação:

"1. A batalha pela reforma do Poder Legislativo iniciou-se por assim dizer, logo após o advento da engenhosa doutrina da separação de poderes.

Ao longo dos anos, a história registra esforços constantes, no sentido de dotar o Legislativo de condições orgânicas e funcionais capazes de torná-lo cada vez mais apto ao cumprimento da complexa missão que a divisão de trabalho político lhe confiou.

O mais democrático e menos armado dos poderes depende, até para a sobrevivência, de suas virtudes de adaptação e aperfeiçoamento às exigências impostas pela realidade continuamente invocada pelo expurgo da evolução.

Mirkine Guetzevitch, em seu trabalho — "Les Constitutions Européennes", Presses Univ. de France, 1951 — assevera:

"Les constitutions européennes de 1919-22 ont surtout rationalisé le régime parlementaire, en créant un nouveau droit celui de la procédure parlementaire." (Pág. 17).

No Brasil, sobretudo a partir da crise onipresente no último governo Getúlio Vargas, desencadeou-se amplo movimento visando, inicialmente, à reforma constitucional e, logo após, à reforma do legislativo.

Naquela, o poder mais em evidência para reformulação era o Executivo. Daí a solução parlamentarista, que buscou o modelo tão pregado por Mirkine Guetzevitch, do Executivo legiferante, situado este como expressão da maioria parlamentar.

O fracasso da fórmula concentrou a atenção dos responsáveis pela vida política nacional no Poder Legislativo, para o fim de torná-lo mais apto ao cabal atendimento das ampliadas atribuições instauradas pelas exigências da vida hodierna.

A inviabilidade do governo do tipo de assembléia, em condições de contrastar o Executivo independente e forte por tradição e estruturação, obrigou a deriva pela área da reformulação do Legislativo, visando a assegurar-lhe o mínimo de organicidade de que necessita para o desempenho de sua difícil função.

Antes mesmo de, mediante reestruturação constitucional, se ter alcançado regime parlamentarista, eram notórias as preocupações no sentido de aprimorar o Legislativo.

A Comissão de Juristas, organizada em 1956 pelo então Ministro da Justiça Nereu Ramos para os estudos da reforma constitucional, na justificção do anteprojeto sobre elaboração legislativa assevera:

"As modificações sugeridas pela Comissão de Estudos da Reforma Constitucional no Capítulo II, do Poder Legislativo, tem por fim assegurar, ao processo de elaboração das leis, andamento mais consentâneo com a eficiência da ação do Congresso. Tudo indica que o prestígio do Congresso se reforçará na opinião pública desde que sua tarefa legiferante se apresente em condições técnicas de atender a tempo e a hora as soluções legais reclamadas pelo corpo social."

2. A Revolução de 1964, ao mesmo tempo em que reforçou o Executivo e ampliou suas atribuições maxime no campo do exercício da função legislativa, transformou em dispositivos constitucionais todas as fórmulas que vinham sendo consideradas, face aos estudos anteriores, como hábeis e idôneas à reforma do Poder Legislativo.

Aspecto curial a assinalar é a atitude aparentemente ambígua e contraditória, de agigantamento do Executivo com prejuízo ao Legislativo, no sistema de freios e contrapesos que dita o equilíbrio entre ambos, pois o enriquecimento de um importa, em regra, no empobrecimento do outro, ao mesmo tempo em que foram adotadas todas as medidas já há muito reclamadas para o aprimoramento dos trabalhos do Congresso.

Acreditamos que a explicação para o fenômeno é simples: o reforço do Executivo, além de expressar tendência universal, tem um sentido transitório, qual seja, o suficiente para atender à realização dos objetivos revolucionários. Superada esta fase e restabelecida a normalidade, ambos os poderes deverão ser restabelecidos aos seus campos de atuação normal, quando então o Legislativo estará adequado ao pleno atendimento das complexas

atribuições que lhe incumbe dentro da divisão de trabalho constitucionalmente estabelecida.

3. Embora os Atos Institucionais e as Constituições do período revolucionário tenham atendido às mais sentidas reivindicações tendentes à reforma do Poder Legislativo, sob o duplo ângulo estrutural e funcional, a verdade é que, tarefa ciclópica e eternamente *in fieri*, permanece na agenda de nossas elites parlamentares, no topo da página onde figuram as anotações credenciadas a atenção especial.

Quase que diariamente vem à luz, largamente veiculada por nossa imprensa escrita, televisada e falada, nova tese sobre a reforma do Congresso.

Haveria necessidade de um tratado para o inventário completo de todas as manifestações.

Ilustrativamente, aludiremos a algumas.

O nobre Deputado Daniel Faraco, através de discursos e entrevistas, tem divulgado seus estudos sobre a reformulação do sistema de trabalho do congresso, advogando maior participação às comissões técnicas.

Diz S. Exa., em notável discurso pronunciado em novembro de 1969:

"O modo pelo qual o Congresso funciona é, pelo menos, tão importante quanto a sua composição. De certa forma e até mais importante, pois, além de as normas de funcionamento influírem, de uma eleição para outra, na própria composição do Congresso — beneficiando ou prejudicando eleitoralmente os candidatos, conforme a elas se ajustam — mesmo um Congresso que tenha uma composição ideal tenderá a esterelizar-se em sua ação construtiva, se as normas segundo as quais funciona forem inadequadas."

E mais adiante:

"A divisão de trabalho entre as Comissões e o Plenário poderá realizar-se, atribuindo-se às Comissões as atividades de estudo e debate, reservando, para o Plenário, o processo de deliberação." (DCN, Seção I, 14-11-69, página 360).

O brilhante jornalista político de O Globo, Antônio Viana, elaborou valioso trabalho sobre a matéria, transcrito no DCN de 29 de outubro de 1969, por solicitação do nobre Deputado Bias Fortes.

Do mesmo jornalista há interessante depoimento prestado ao Senado Federal e publicado no DCN, Seção II, de 30 de outubro de 1969, págs. 118 e seguintes.

O eminente Senador Vasconcelos Tôrres apresentou à consideração da Câmara Alta do Congresso, oportuno estudo, visando a racionalizar o funcionamento do Legislativo, através do discurso publicado no DCN, Seção II, de 20 de novembro de 1969, págs. 590 e seguintes. Em consequência desse trabalho, submeteu ao Senado o Requerimento número 68-69, propondo a criação de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados para estudar e programar a unificação dos serviços auxiliares das duas Casas do Congresso Nacional.

Expressiva a contribuição do ilustre Deputado Jandúhy Carneiro com o discurso transcrito no DCN, Seção I, de 20 de novembro de 1969, pág. 703, onde S. Exa. afirma, entre outras coisas:

"Aplaudimos, Sr. Presidente, os que entendem que devemos melhorar o funcionamento do Congresso, adaptando-o, tecnicamente, aos novos aspectos de mundo moderno. Seria uma reformulação regimental que permitisse medidas seletivas, que pudesse excluir o excesso de discursos em Plenário e, paralelamente, se se instituisse uma agenda de assuntos importantes de interesse nacional e regional a ser cumprida por Deputados especialmente escolhidos para irem à Tribuna, visando à elevação do nível dos debates."

De inestimável valia é a contribuição apresentada pelo Deputado Geraldo Guedes, através do discurso inserido no DCN, Seção I, pág. 894 e seguintes, onde acentua:

"É indiscutível que o Parlamento brasileiro está precisando ser reformado. Ele que na verdade tem votado todas as reformas, agora há de votar a sua."

Alcançou grande repercussão o movimento encabezado pelo Deputado José Sarney visando ao estudo de fórmulas destinadas à ampla reestruturação estrutural e funcional do Congresso.

Ainda recentemente os jornais noticiaram que o Líder do Governo na Câmara, eminente Deputado Raimundo Padilha, já teria pronto importante projeto de reforma do Legislativo.

A quase unanimidade dos homens públicos vinculados direta ou indiretamente ao Poder Legislativo, tem o registro de pronunciamento ligado à sua reforma.

4. Isso demonstra que, não obstante a vigente Constituição consagrar uma série de medidas que, praticamente, esgotam o repertório conhecido para terapêutica dos males mais sentidos no que tange ao duplo aspecto estrutural e funcional do Congresso, permanece viva e atuante uma inquietação reformista.

A razão básica desse inconformismo deve ser levada à conta do justo anseio dos democratas no sentido de reconquistarem, para o Legislativo, prerrogativas que lhe são essenciais e que o Governo revolucionário minimizou ou anulou, quando não transferiu ao Executivo, na construção dos diques de ampliação de suas forças e prestígio.

O mencionado Mirkins Guetzevitch proclama:

"Pour comprendre un régime il faut étudier le problème centrale de toutes Constitutions: qui est celui des rapports entre l'Exécutif et le Législatif. — Ces rapports déterminent le degré de possibilités réservées aux citoyens de participer au Gouvernement."

O único fundamento plausível para a transitória redução da área de competência do Legislativo reside no fato, apontado e apurado em determinado momento histórico, de sua defeituosa estruturação e insatisfatório rendimento. Daí a atitude aparentemente contraditória do Governo Revolucionário, assumindo prerrogativas legislativas para racionalização de seu funcionamento, amputando funções do Poder Legislativo, essenciais ao equilíbrio de suas relações com o Executivo.

5. Ao longo dessa gigantesca batalha tendente à reforma do Congresso, onde tantas forças estão somadas, anote-se uma lacuna imperdoável, que cumpre suprir urgente e imediatamente.

Todas as atenções se concentraram no binômio estrutura e funcionamento, marginalizando o aspecto nuclear.

Com efeito, a problemática essencial relacionada ao produto da função legislativa permanece olvidada.

Legisla-se hoje praticamente como se legislava há mais de um século. Mais realisticamente podemos afirmar que se legislava melhor no século passado, pois a calma que caracterizava o ritmo da vida permitia que o legislador se debruçasse sobre os fatos surpreendendo-os em sua inteireza e disciplinando-os com cuidadosa adequação. As pequenas e vagarosas alterações no quadro da evolução sócio-econômica permitia uma legislação ordenada ou, pelo menos, não tumultuada, nem tumultuável, onde cada vestimenta tinha lugar certo no pequeno guarda-roupa legal. E também havia mais tempo para se cuidar dos ângulos da técnica legislativa, parando as normas legais até a *elegantia juris* de que nos fala Pietro Cogliolo e da qual nosso Código Civil constitui notável repositório.

A aceleração do ritmo da marcha da vida econômico-social até atingir o compasso vertiginoso

de nossos dias, onde o certo de ontem é o talvez de hoje e o inaceitável de amanhã, passou a exigir, dos que exercem a função legislativa, maiores sensibilidades na percepção, agilidade na compreensão e construção e, sobretudo, disciplina e controle sobre o seu produto, qual seja a legislação.

Os aspectos mais ostensivos foram percebidos rapidamente, surgindo as diversas formas terapêuticas já aplicadas ou mais ou menos prescritas para o fim de oferecer nova estruturação orgânica e funcional ao Congresso.

6. Contudo, o mais importante ficou relegado ao plano do inexplicável quanto inadmissível esquecimento.

A legislação agigantou-se, tornando-se progressivamente tumultuária. Transformou-se em imensa floresta, capaz de desorientar até o mais operoso e documentado dos juristas. Ao lado das velhas, surgiram as novas leis, ambas coexistindo numa promiscuidade anárquica. A velocidade dos acontecimentos instalou a produção em série, sendo que cada vez menor cuidado passou a ser dispensado à elaboração legislativa.

Enquanto se acelera o processo do nascimento da lei, encurta-se o de sua vida, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, diminui-se a certeza quanto à efetividade de sua morte. Daí resultou o inevitável e gigantesco aumento da população legislativa, bem como do purgatório do jurista, pois, na enchurrada de leis antigas e atuais, se torna cada vez mais difícil identificar, localizar e distinguir as revogadas das vigentes, por força de ser a cláusula "revogam-se as disposições em contrário" inventariante inidônea no processo de sucessão das leis.

Todos concentram-se na máquina sob o duplo ângulo da estrutura e funcionamento, enquanto que o produto, que rege e disciplina a vida nacional, foi deixado à margem.

7. Ao tempo em que o Parlamento detinha, praticamente, o monopólio da função legislativa, o problema situava-se dentro de sua área, exigindo solução de menor envergadura. Hodiernamente, o Executivo, depois de se transformar em sócio minoritário dessa atribuição, assumiu seu controle, passando mesmo em setores fundamentais, a deter situação monopolística.

Embora na jurisdição do Governo sejam mais amplos os recursos postos à disposição da elaboração legislativa, esta não ganhou mais racionalidade, sendo mesmo comum o quadro oposto.

A parceria do Executivo acelerou, ainda mais, o processo da produção legislativa, sem contudo aditar qualquer melhoria ao mecanismo de controle da sucessão e morte das leis.

Com o intervencionismo, que leva o Governo a todas as fronteiras e o Estado de Direito, que submete tudo e todos ao império da legalidade, a legislação tornou-se uma imensa técnica de controle da vida nacional, como salienta o eminente Francisco Campos.

Entretanto, a crescente ausência de controle acabou por permitir que se instaurasse autêntico labirinto.

Vivemos parede-e-meia com o tumulto, pois, na intrincada floresta legislativa não há mais endereço ausente o mecanismo de referências que deve responder pela adequada e pronta localização das diversas categorias legais, distinguindo e identificando-o cada vez mais numeroso contingente das espécies que a integram.

A tarefa da reforma legislativa nos parece mais transcendental e urgente do que a da reforma do Legislativo eis que diz respeito ao interesse mais pronto e imediato do povo.

Mesmo que ainda não tivéssemos procedido à reestruturação do Congresso, deveríamos concentrar forças e esforços na reformulação legislativa, procurando racionalizar a legislação, até mesmo antes de agilizar o processo legislativo. Em outras pala-

bras: aprimorar o produto, antes de cuidar da produção.

A nota de urgência acompanha a reforma legislativa com maior ênfase, uma vez que já muito se fez no sentido da reforma do Legislativo, invertendo o procedimento lógico que deveria ter sido observado. De qualquer modo, essa inversão não é apenas brasileira; nos demais países do mundo ela tem sido a regra, com "o carro adiante dos bois".

A ocorrência apenas acentua a prioridade absoluta que deve ser atribuída ao tratamento desse problema, desfazendo a gigantesca torre de Babel em que se transformou a legislação.

Nos tempos do cérebro eletrônico e do homem na Lua é melancólica e constrangedora a imagem "a la... XVIII ème siècle", do processo de controle do nascimento, vida, sucessão e morte das leis.

Se até o desenvolvimento das menores cidades sujeita-se hodiernamente aos planos diretores integrados, como admitir e legitimar que o universo da legislação permaneça submisso ao empirismo.

Há necessidades jurídico-sociais que, apesar de ostensivas e fundamentais, não logram sensibilizar de imediato, ou que somente são alcançadas quando o mirante da evolução histórica permite descortiná-las ao longo de toda sua vasta extensão.

8. São Paulo antecipou-se no tempo, equacionando a sua reforma legislativa, já em plena execução.

Governador que foi legislador, Abreu Sodré teve olhos de ver o futuro, antecipando a solução que será brasileira, antes de alcançar outros países.

A tarefa pioneira, com os riscos e ônus, que lhes são naturais, já foi levada a termo, com êxito inquestionável.

Entretanto, a competência legislativa estadual é de menor expressão no universo federativo, de modo que a reforma bandeirante disparou na frente mais com o objetivo de abrir caminho e revelar que, efetivamente, esse é o roteiro a seguir.

Foi impressionante a receptividade alcançada na opinião pública pela reforma legislativa Abreu Sodré.

O inventário de todas as manifestações de apoio da imprensa e de entidades excede aos limites que pretendemos para este trabalho.

A título ilustrativo, aludiremos a alguns.

O *Jornal do Brasil*, após noticiá-la com destaque, fez a núcleo de três belíssimos editoriais — "Floresta de Leis", "Leis ao Léu" e "A Lei na Democracia" — sendo que aquele mereceu entusiástico aplauso do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ilustre jurista Laudo de Camargo.

O *O Globo* reservou-lhe espaço e tratamento especiais, reclamando a adoção de medidas urgentes e profundas, com vistas à racionalização do campo da Lei.

O *Diário de São Paulo*, máxime através do verbo brilhante de Maurício Loureiro Gama, situou-se na vanguarda dos reformistas.

O *Correio da Manhã*, especialmente com um trabalho magnífico de F. P. Couto, ressaltou os méritos da reforma paulista, reclamando sua extensão ao País.

A Ordem dos Advogados — Seção de São Paulo, o Instituto dos Advogados de São Paulo e a Confederação Nacional do Comércio trouxeram valiosos depoimentos em favor da reforma bandeirante, acentuando a indeclinável necessidade de estendê-la em âmbito nacional.

Em termos objetivos e realísticos podemos afirmar que a reforma legislativa já deveria ter vindo ontem. Levá-la a termo agora significa, pois pagar dívida de há muito vencida, à beira do protesto social.

9. A consagração constitucional do processo Legislativo nas Cartas de 1967 e 1969, dimensiona a importância assegurada às normas e institutos disciplinares de nascimento do direito. A Lei Suprema não se aviltou, nem se subalternizou descendo às regras detalhadoras dos procedimentos de votação e aprovação das leis. Estas é que, crescendo na tábua de valores do quadro jurídico nacional, galgaram o plano máximo da disciplina legal.

Evidentemente, a Constituição não deveria, nem poderia esgotar matéria tão complexa, ficando, como convém ao seu comportamento técnico, nas linhas estruturais.

Está em aberto o convite — melhor diríamos, o desafio — ao legislador ordinário, no sentido de complementar a disciplina constitucional. E essa obra, se realizada com olhos de ver e ouvidos de ouvir os reclamos da evolução, terá de contemplar aspectos relativos à racionalização, ordenação e aprimoramento da imensa técnica de elaboração e controle das leis.

10. Desde época que se perde no tempo, mas, principalmente, após o advento do Estado intervencionista, ganhou livre conversibilidade a assertiva de que a legislação tornou-se presa dileta de inflação especial.

A expressão "fúria legislante", de uso cotidiano, espelha bem a gravidade do mal que domina o setor angular de disciplina social.

O mais absurdo é que a proliferação legislativa não logrou atender às necessidades essenciais clamantes dessa disciplina.

Ripert acentua, com propriedade, que há carência de leis necessárias e excesso de leis desnecessárias.

11. A racionalização do exercício da função legislativa é reclamo atualíssimo, de idade secular.

Os erros, os excessos, os abusos, as impropriedades e os desvios que comprometem a higidez do produto do exercício da função legislativa vêm sendo apontados de longa data. Montesquieu, Rousseau, Coutenay, Ilbert, E. Pierre, F. Geny, Ziltmann, Stammler, Colmo, Dabin, Ripert, Morin, Antão de Moraes, Aureliano Leal, Carlos Medeiros da Silva, Francisco Campos e tantos outros assinalam as doenças que corroem o organismo legal e postulam seu imediato tratamento.

O problema básico para o equacionamento da reforma legislativa consiste em localizar e identificar os pecados fundamentais do mundo da legislação, compreendido este como o amplo processo que se estende da origem e sucessão e morte das leis.

As críticas aos vícios legislativos perdem-se na noite dos tempos e vêm ganhando em intensidade à medida em que a legislação ganha em volume, complexidade e amplitude.

O defeito que elas ostentam reside na circunstância de se contentarem, em regra, com o diagnóstico, sem indicação da terapêutica.

O estudo atento das inúmeras críticas endereçadas ao setor permite agrupar os males básicos da legislação em cinco grupos:

- a) excesso e promiscuidade legislativa;
- b) dupla violação do princípio da unidade legal: múltiplos assuntos integrados numa só lei (heterogeneidade legal) e o mesmo assunto distribuído por várias leis (paralelismo legal);
- c) empirismo e irresponsabilidade no processo de sucessão das leis;
- d) descontrole e tumulto ocasionado pelo crescente uso da cláusula "revogam-se as disposições em contrário";
- e) progressiva marginalização da técnica legislativa.

Há alentado número de grandes e pequenos defeitos, mas, ao que nos parece, todos eles podem ser filiados a um dos cinco grupos, por aglutinação natural e lógica.

12. A lei, dentro da vigente dicotomia de complementar a Constituição, é o instrumento fundamental do exercício da função legislativa.

Por sua própria natureza e fiel à sua gênese, somente deveria emprestar seu nome à disciplina de conteúdo normativo e caráter geral.

A proliferação de atos, formalmente com vestimenta de lei, para instrumentar decisões em casos concretos, tais como simples declaração de utilidade pública de uma pessoa jurídica, outorga de nomes a rodovias, estabelecimentos escolares, logradouros públicos, instituição de dias especiais, concessão de isenções tributárias, outorga de franquias, autorização de vendas e doações etc., exerce dupla influência negativa no quadro da legislação.

A primeira, pelo aviltamento que a promiscuidade enseja. O ato que veste e disciplina matéria ditada pela função normativa detém estirpe superior àquela de natureza específica, em regra justaposto ao terra a terra do casuismo.

13. A segunda, pelo inflacionamento da legislação.

A inflação legislativa é tão ou mais grave do que a monetária. Esta, aviltando a moeda, causa enfermidade ao organismo econômico; aquela, tumultuando a legislação, conturba o próprio organismo social, atento a que a lei, no Estado de Direito, é o centro em cuja órbita gravitam tudo e todos.

Até 1934, foram expedidos 24.668 decretos com força de lei; entre 1935 e 1937, vieram à lume 586 leis. De 1938 a 1946, foram editados 9.913 decretos-leis. A partir de 4 de outubro de 1946 até 15 de julho de 1970 foram promulgadas 5.590 leis. No regime revolucionário já foram expedidos 1.113 decretos-leis. Totalizando: 42.170 atos com força de lei. Os decretos, de sua vez, já andam pela casa dos 66.884.

14. Seria empreitada temerária tentar distinguir duas categorias de leis, partindo da definição exaustiva de cada uma. A síntese dificilmente diria tudo. E a análise, para dizer tudo, excederia aos limites que circunscrevem o conceito incrustado em lei (direito positivo).

A alternativa válida, legítima e hábil que se apresenta é a utilizada pelo projeto, consistente em distinguir as duas categorias, através da enunciação dos *essentials*, que, basicamente, as qualificam. A localização desses elementos fundamentais não foi trabalho difícil, eis que estão onipresentes com frequência avassaladora, na lição dos tratadistas.

A quase unanimidade dos publicistas nacionais e estrangeiros, declinam os requisitos nucleares de caracterização, opondo o normativo e geral ao específico e individualizado. As linhas dessa distinção são claras e os seus limites inequívocos.

Dentro do contingenciamento determinado pela Constituição não há possibilidade de desafogar a legislação pela técnica, que talvez fosse a mais apropriada, de atribuir nova designação aos atos de conteúdo específico.

A dificuldade conduziu-nos à opção mais imediata, simples e lógica, qual seja, a de retirar das leis de conteúdo específico ou individualizado o importante elemento numérico de caracterização.

O número, que garante individualidade à lei, fica reservado àquela de conteúdo normativo e caráter geral, que, em regra, é permanente.

A retirada desse elemento básico de caracterização da lei deverá constituir, de outro lado, expressivo desestímulo à atividade legislante nos setores de menor rendimento social.

Essa providência, somada às determinações dos arts. 7º e 9º, contribuirá para minorar a inflação legislativa, pondo fim à indisciplina e ao tumulto que impedem ou, pelo menos, dificultam o sistema da unidade legal, nesta subentendida a racionalidade.

15. A complexidade crescente da vida social torna complexa a disciplina legal. O fenômeno é natural e lógico.

Dai porque ganha prosélitos a corrente de juristas e técnicos que postula a necessidade, básica e vital, de simplificação da lei.

Se, *ab origine*, a lei deveria ser clara, simples, precisa e ordenada, para o bom desempenho da missão essencial que a organização da sociedade lhe confiou, agora, com o agigantamento das dificuldades que qualificam o corpo que veste, mais se reclama daquelas virtudes.

Já que a lei é complexa, substantivamente, em razão da complexidade da matéria que rege, urge encontrar modos e meios conducentes à sua simplificação formal. Os recursos para esse trabalho são ofertados pela técnica legislativa.

Dentre as mais sérias acusações à balbúrdia legislativa, ganha realce a que se refere à perda da unidade legal. Especialmente nos últimos tempos, as leis passaram a tratar de diversos assuntos os mais dispares e desencontrados, sem nenhuma relação de parentesco entre si, mesmo remoto.

16. Rul Barbosa sensibilizou a opinião pública nacional com a memorável campanha que desfechou contra os chamados orçamentos rablôngos, que consistiam na prática condenável do enxerto, nas leis orçamentárias, de matérias estranhas ao seu objeto.

O abuso foi eliminado, consignando-se sua proibição na própria Constituição Federal.

Entretanto, abuso pior e mais grave tornou-se comum, estando hoje generalizado: todas as demais leis se tornaram rablôngas.

Nossas leis perderam o sentido da unidade, tornando-se verdadeiras "leis múltiplas", pois acolhem em seu bojo generoso e complacente, assuntos os mais variados e diversos.

O controle das leis transformou-se num "inferno", tornando-se necessários aos fiáveis, descerem ao registro de artigos e até parágrafos ou incisos.

O sistema rouba a segurança jurídica, transformando a lei numa espécie de "arapuca", onde, atrás de uma simples alínea pode ser escondida uma disposição transcendente de matéria que nada tem a ver com o objeto daquela.

A par das leis de objetivação múltipla (heterogeneidade legal) surge a moléstia de sinal oposto, mas de similar gravidade, da distribuição do mesmo assunto por diversas leis (paralelismo legal). Cada lei cuida de uma parte do todo. Mas o todo não encontra fixação de imagem, porque as leis que regem as partes se apresentam desligadas de qualquer vinculação expressa.

O trabalho de pesquisa e identificação de todas as leis que disciplinam determinada matéria revive as angústias e as incertezas do *wild cat*.

O disposto nos arts. 3º e 4º, oferece remédio adequado ao afastamento desses dois males, restaurando os melhores padrões de saúde em área de fundamental importância na vida da legislação.

Cada lei somente poderá tratar da matéria que constitui seu objeto. A lei competente, que abriga assuntos vários, desaparece. Ao mesmo tempo, declara-se guerra às leis paralelas e independentes, ou seja, as que, simultaneamente e sem expressão vinculação entre si, disciplinam o mesmo assunto.

Só poderão existir, simultaneamente, as leis que se complementam, hipótese em que as subseqüentes devem se vincular, por remissão expressa, àquela considerada básica e que visam a alterar e/ou complementar.

17. Para manter esse sistema de integridade legal, o art. 4º regula o processo de alteração da lei.

Se a alteração for considerável, a lei básica será substituída por inteiro, surgindo uma nova lei sobre a matéria.

Se a alteração for parcial, poderá ocorrer a substituição ou a supressão de dispositivo, ou o acréscimo de novo. As duas primeiras hipóteses não apresentam dificuldades. A lei nova, vinculando-se e agregando-se à lei básica anterior, determina a substituição ou supressão.

O único problema se apresenta no caso de acréscimo de novo artigo, porque a numeração desses não deve ser alterada (se o acréscimo for de parágrafo, inciso, item ou alínea não haverá obstáculo). A solução dada nos parece hábil e adequada: o acréscimo de novo artigo se fará com o mesmo número de artigo que anteceder a essa inclusão, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética.

Exemplificando: o legislador deseja incluir um novo artigo na lei do IPI, no capítulo que trata do fato gerador, logo depois do art. 20; a operação será feita mediante a inclusão de um art. 20-A. A lei manterá sua integridade, sem prejudicar a evolução.

18. O que já se escreveu para maldizer e condenar a cláusula "revogam-se as disposições em contrário" daria para compor autêntico tratado.

Trata-se de fórmula que nasceu condenada.

O inventário de sua longa vida registra somente valores negativos. Não há sequer um caso onde tenha sido solução. Sempre atuou como multiplicador a de problemas.

A seu respeito, disse Rousseau: *In cauda venenum*. Se as leis incompatíveis ficam ab-rogadas, assinala o brilhante publicista, quem em melhores condições do que o legislador para indicar quais sejam elas? Pois não foi ele quem fez a lei revogada? Não foi ele quem elaborou a lei nova? Se esta substitui aquela, por que recusa ele a responsabilidade e não o diz expressamente?

Émile Giraud salienta que se as leis fossem bem redigidas, uma primeira dificuldade para logo seria afastada: saber qual a lei que desapareceu da cena jurídica e qual a que assumiu o papel da que se foi. A seguir, o eminente professor arremata:

"Existe, porém, um artigo fatídico, fonte eterna de complicações e enganos, debaixo de cuja capa protetora o autor da lei se esconde com a desfaçatez de Pilatos. É o "revogam-se as disposições em contrário".

Carlos Medeiros da Silva assinala que se usa, geralmente, uma expressão que diz muito e nada diz, o "revogam-se as disposições em contrário", como se o contrário fosse de todos conhecido, como se a inexorável presunção — de que a ninguém é lícito ignorar a lei — fosse uma realidade. Marzany considera esse chavão, inveterado do idioma legislativo, vestígio dos tempos de ignorância ou refúgio da preguiça, manancial inesgotável de confusões, que se deveria banir para sempre do estilo das leis.

Reed Dickerson traz ao assunto esclarecimentos decisivos. Se o legislador omite o artigo declarando o que deseja revogar, ou não é perfeitamente claro sobre o que é revogado, está transferindo aos tribunais um problema seu, e criando incertezas no espírito das pessoas afetadas pela nova lei. Se a lei vigente é complexa e dispersa em muitos diplomas, o problema de identificar os pontos a revogar é difícil e toma muito tempo. Não é de surpreender, assim, que o redator sucumba às vezes, à tentação de apelar para uma cláusula geral, o clássico "revogam-se as disposições em contrário".

A seguir salienta:

"Embora a cláusula tenha um ar de respeitabilidade legislativa, não representa mais do que um desperdício de tinta e de tempo, pois o que diz não necessita ser dito."

Somente a força do imenso império formado pelo comodismo aliado à inércia poderia obstar o êxito da batalha ciclópica que a doutrina, sustentada pelo escol dos juristas, mantém contra a cláusula.

A cláusula, por força dos vícios apontados, tornou-se inventariante inidônea do processo da sucessão das leis.

A versatilidade do poder da imaginação, os recursos imensos acumulados pela técnica e a cria-

tividade da inteligência humana haveriam de identificar e definir fórmulas hábeis à operação cirúrgica de seu afastamento, substituindo-a por um mecanismo responsável e exequível de segura regência das mutações das leis ao longo do tempo. É o que o projeto pretende ter atingido, através do disposto nos artigos 4º e 5º, inciso VII, combinado com o princípio consignado no artigo 3º, parágrafo único.

As amarrações distribuídas no projeto, dentro de princípios de entrosamento sinérgico, eliminam a maldadada cláusula. Trata-se de uma fórmula de morte por substituição. O legislador, ao editar lei nova, é obrigado a olhar para trás, declarando, expressamente, o que deverá ficar revogado. Consegue-se, assim, o princípio da responsabilidade.

A eventual crítica de que o procedimento dificulta o trabalho do legislador, responderíamos que a questão não pode ser colocada sob esse ângulo, que não é o fundamental.

A democracia só tem um senhor: o povo. E a vida deste será extremamente facilitada com a adoção do novo mecanismo disciplinar de sucessão das leis.

19. O ideal da certeza legal de há muito já deveria se ter transformado em realidade, pois o mundo de hoje possui o necessário à conquista sobre o que se assenta o princípio da segurança jurídica, alicerce da segurança social.

A cláusula "revogam-se as disposições em contrário" tem impedido a criação dos cemitérios jurídicos-legais, tão importantes quanto os humanos.

A cláusula decreta uma espécie de morte letárgica, detentora de todas as potencialidades para reingressar na vida, ensejando o purgatório dos juristas.

Sobre esse aspecto, o projeto se limita a resgatar velha dívida, que o passar do tempo acumulou, elevando a níveis intoleráveis.

O art. 5º elenca um conjunto de princípios que formam o núcleo da técnica legislativa, imposto à observância do legislador.

Todas as artes e todas as ciências repousam sobre postulados.

Se, por exemplo, o engenheiro constrói um prédio sem observar tais postulados, a queda do mesmo fará disparar contra ele sanções gravíssimas.

A lei é o centro do sistema solar da vida democrática. Sua elaboração é complexa, delicada e até tormentosa. Exige arte e ciência; ciência e arte.

Há, consolidado ao longo do tempo, diversos preceitos que formam a técnica legislativa, cuja aplicação à tarefa de elaboração das leis constitui a base essencial de um bom trabalho.

Nos dias de hoje, em que a lei, para vestir e disciplinar uma realidade complexa, se torna cada vez mais complexa, seria de se esperar que, em sua feitura, cada vez entrasse mais o ingrediente da técnica legislativa.

Couternay Ibert, um dos mestres universais da técnica e do processo legislativo, em passagem lapidária, escreve:

"A great legislator is a great artist, in the wide sense that a great architect or a great engineer is a great artist a man of great constructive imagination. But a great artist does not disdain, cannot afford to disdain, the mastery of his rules of technique."

Alexandre Angelesco, desenvolvendo o tema, salienta:

"La loi apparait donc comme un moyen d'enonciation, de révélation du droit. Ce pouvoir de formuler, cette puissance de donner aux règles découvertes l'expression qui leur convient, est la partie de la technique législative présentant le plus de difficultés."

As leis formam uma espécie de literatura de elaboração difícil, escreveu Aurelino Leal.

A importância crescente da técnica legislativa, o ramo transcendental da técnica jurídica, tem sido exaltada pelo depoimento uniforme dos juristas de todos os quadrantes do universo.

Muito da disfunção legislativa, o mal do século, está contabilizado no débito da deficiência da técnica que a informa.

O imenso e secular esforço desenvolvido pela doutrina não produziu os efeitos que seria de se esperar, máxime dentro da era em que a legislação por força dos novos terrenos conquistados, ganhou muito em complexidade.

Nunca se exigiu tanto da técnica e nunca ela deu tão pouco.

O *rush* legiferante, que exigiu e instalou autêntica indústria de produção legal, ao invés de ampliar a submissão aos princípios da técnica legislativa, marginalizou-se, até certo ponto. A fabricação em série aviltou a qualidade do produto. A anotação do fenômeno, além de disparar a reação doutrinária, fez sentir a certeza de que pelo menos o núcleo dos postulados essenciais da técnica legislativa devem ser alcançados por imperativo legal.

Sensível aos reclamos, os regimentos e regulamentos parlamentares abriram suas portas aos princípios da técnica legislativa, de início com a natural timidez, mas, hoje, com alguma desenvoltura.

2º Entretanto, como o produto da função legislativa *ampli sensu* não se restringe à área parlamentar, parece-nos avanço necessário e oportuno consignar, em diploma multidirecional, o *mínimo mínimorum* em matéria de técnica legislativa.

A proposição não se nos afigura demasiada, pois até as Constituições já têm admitido regras dessa natureza.

Dai a necessidade de ser adotado o procedimento que através de diploma de hierarquia superior à lei ordinária, se impõe a todos que exercitam a função legislativa, ou, em termos mais amplos, a função normativa, qual seja, a compulsória observância de um núcleo de postulados técnico-legislativos (técnica de redação) — clareza, precisão e ordem — técnica de estruturação (divisão em artigos, com seus desdobramentos — parágrafos, incisos, itens e alíneas e agrupamento de artigos — seção, capítulo, título e livro), técnica de distribuição e apropriação técnica, (seqüência ordinal-cardinal na numeração, ordem para desdobramento e agrupamentos).

A fórmula adotada exige as cautelas e a prudência recomendáveis, eis que, ao elevar à categoria de norma cogente o núcleo de princípios técnico-legislativos, não criou qualquer obstáculo à inteira liberdade doutrinária que condiz e alimenta a evolução do setor.

21. Para que a reforma legislativa possa ser inaugurada com a área limpa, de modo a instalar marco distintivo entre tudo o que ficou e tudo o que virá, faz-se indispensável o levantamento do balanço determinado pelo art. 7º.

Com o fim de começar vida nova, partir da estaca zero para um novo regime de sistematização legal, torna-se imperativo banhar e enxugar toda a legislação existente, distinguindo, por via expressa, a revogada da vigente e atualizando e consolidando esta sob a nova roupagem prescrita pela lei complementar.

É o trabalho que podemos denominar saneamento da legislação.

A existência de milhares de leis, quase 50.000 — inflacionando o campo da legislação, dificulta, confunde e tumultua a vida dos cidadãos, especialmente dos integrantes das áreas técnicas, que necessitam conhecê-las e aplicá-las com segurança e certeza.

O *somatorum* das providências equacionadas através do projeto virá constituir o marco inicial

de nova fase na história da legislação, aos informes de critérios e princípios de ordem, unidade e racionalidade.

22. Através do balanço legislativo e com o seu resultado imediato teremos luz sobre um passado que se estende, em muitos casos, desde o Império, onde se comprimem e se entrecrocavam milhares de leis, decretos e atos de hierarquia descendente.

O fundamental será a inauguração de gigantesco cemitério jurídico, onde será definitivamente enterrada a imensa legislação que, embora revogada (ou em situação de ser assim declarada), ainda ostenta potencialidade de vida graças ao óleo canforado da cláusula ("revogam-se as disposições em contrário").

As leis esparsas serão unificadas, e as leis múltiplas serão desintegradas de modo a instaurar, em toda a sua plenitude, o novo mecanismo de unidade e ordem.

Para que a tarefa seja completa, prevê-se o início de nova série de numeração das leis, a partir da depuração resultante do balanço da legislação.

Na história de nossa legislação, já se enfileiraram algumas renovações da numeração de leis. Entretanto, a nova sempre coexiste com as anteriores, de modo que a medida, ao invés de racionalizar, acaba agravando o tumulto.

Valeu-nos essa lição ao equacionarmos a presente reforma legislativa. Feito o balanço, as leis declaradas revogadas irão para o cemitério jurídico e a sua numeração terá efeito unicamente no âmbito dos arquivos mortos, a título de registro histórico.

A nova série será, desse modo, a única vigente, devendo observar as leis que a compõem, as características técnicas determinadas pelo projeto.

23. Um dos requisitos essenciais da eficácia da prestação do Estado ao povo, dos governantes aos governados, reside, basicamente, na simplificação, dentro da ordem, das normas legais que orientam e comandam todas as atividades no Estado de Direito.

O imenso volume da legislação acumulado, autêntico cipal, denso e tumultuário, indica a expressiva necessidade de imediato balanço legislativo, para o fim de separar, no estoque, o joio do trigo, o indispensável do desnecessário, o vigente do revogado, e abrir nova conta para o futuro, com exclusivo lançamento dos diplomas efetivamente em vigor.

A tarefa significativa e primordial, ambição generosa de alcançar o melhor para a comunidade, justifica a proposição do art. 7º e legítima a mobilização de todas as forças e esforços da administração.

A totalização disciplinar da matéria (arts. 6º, 8º e 9º, § 2º) em diploma único, de categoria complementar à Constituição, exige, além das inventariadas, inúmeras outras razões de ordem técnica e objetivo pragmático.

O processo legislativo, na acepção ampla e atual do termo alcança, também, em suas malhas tentaculares, os provimentos menores, que desdobram e desenvolvem, na ante-sala do flagrante da execução, as normas básicas enunciadas nos provimentos maiores. A co-participação no processo legislativo *latu sensu* se estende, solidariamente, de um a outro extremo dos atos que se endereçam à efetivação da norma legal.

O universo da normatividade que disciplina e comanda a vida do País é alcançado pela reforma. Esta perderia, irreparavelmente, se ficasse restrita apenas aos atos maiores, atento a que são os menores os responsáveis diretos e imediatos que preparam e conduzem o momento decisivo da execução.

Se a nova disciplina não tivesse elástico suficientemente largo para alcançar a totalidade dos atos portadores de comando normativo, a liberação dos escalões onde as determinações legais são detalhadas, explicitadas e adaptadas para atingi-

mento de suas finalidades — a efetivação ou consumação da lei —, o êxito da reforma estaria comprometido.

24. Daí as medidas determinadas nos arts. 6º, 8º e 9º, § 2º, que estendem aos decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral o novo sistema de regência da lei.

Ao nível dos atos que têm por fim a regulamentação da lei, preparando-a e detalhando-a para o seu momento-essência, qual seja, o da execução, (passagem do abstrato ao concreto), a situação é ainda mais caótica. Além dos defeitos e pecados apontados no campo da lei, que aí se repetem; não raro exponenciados, outros males gravíssimos têm registro anotado. Dentre esses, devemos enfatizar o problema relacionado à maior indisciplina e total promiscuidade existente na categoria dos atos administrativos.

As novas áreas abertas ao campo da lei por força do intervencionismo estatal e da nova dinâmica da economia alcançaram também as autoridades menores, surgindo daí a necessidade da edição de maior volume, qualitativo e quantitativo, de providimentos normativos, ampliando os terminais da legislação até pontos ainda mais próximos do estuário da execução.

25. O intervencionismo ampliou a esfera de atuação do Estado, que passou a ser tudo e a fazer de tudo.

O Estado de Direito, de sua vez, dilatou as malhas da legalidade, alcançando e abarcando a quase universalidade dos atos que instrumentam a atividade da administração.

Deflagram-se novas necessidades, reclamando do *magazin* jurídico-administrativo, outras vestes indispensáveis à hábil e adequada regência dos setores conquistados.

A par das figuras novas, as clássicas foram violentadas em suas dimensões tradicionais, para enriquecimento do elástico conceitual, de modo a contemplar condições, situações e versões impostas pela evolução.

A apropriação de atos dessa natureza, antes confinadas aos escalões superiores da administração, invadiu os pavimentos menores da hierarquia administrativa, passando a instrumentar a ação de comando direto sobre o flagrante de execução.

O fenômeno ocasionou a rutura dos quadros tradicionais dos atos administrativos, não só quanto à forma, mas, também, no que respeita à substância.

A velocidade dos acontecimentos fez, mais uma vez, os fatos dispararem à frente do direito, atraindo-se enorme clareira, onde, sem qualquer disciplina, surgiram inúmeras figuras novas.

As esclusas divisórias e delimitadoras dos conceitos clássicos cederam à pressão dos fatos, permitindo a promiscuidade tanto de forma quanto de fundo, e o mesmo ato nominal serve, indiferentemente, de base ao ápice dos escalões hierárquicos, para disciplinar não raro, matérias que chegam até a se igualar em fronteiras geminadas. O registro denota, também, um certo desgaste e amaciamento dos ângulos que demarcam os degraus da hierarquia.

O importante deixou de se verificar o que cabe, com vistas aos conceitos doutrinários, dentro de portaria, resolução ou circular, deslocando-se para o campo do imediato e inadiável atendimento de todas as matérias, cuja disciplina se tornou reclamação da nova realidade. Cada um daqueles atos, além dos assuntos integrantes do conteúdo autorizado pela definição doutrinária, alcançou muitos outros, tantos quantos indispensáveis, sem outra condição que a ditada pela própria indispensabilidade. O salto, no tempo, com os fatos à espera de reapagem jurídica, provocou mais do que simples indisciplina, porque autêntico tumulto.

Se o novo sistema, que visa a instaurar a unidade e racionalidade da legislação, não se estendesse a todos os setores de jurisdição da normatividade,

a reforma legislativa estaria com seu êxito comprometido.

A grande crise, que se vem atribuindo ao Legislativo, não reside, basicamente, nesse Poder. Ela se localiza, fundamentalmente, na função legislativa, que, nos tempos modernos, está mais sob a responsabilidade do Executivo. Este, além de participar majoritariamente, do processo legislativo *strictu sensu*, ainda tem a seu cargo a enorme tarefa, também de natureza legislativa (normativa e complementar das leis), relacionada com o processo de elaboração dos decretos e de uma variada gama de atos administrativos e normativos.

A problemática solar da reforma legislativa lança raízes além do Poder Legislativo, abarcando o processo legislativo *ampli sensu* (elaboração das leis, decretos e atos administrativos normativos) e a própria estrutura da legislação.

A racionalização convém menos ao poder ou poderes que interferem no processo legislativo, do que às espécies que integram o produto da função legislativa, tanto na fase da elaboração (nascimento), quanto nas posteriores, relacionadas ao sistema de controle, numeração e referência e ao mecanismo de sucessão (substituição e morte).

26. A norma prescrita no art. 9º objetiva manter a unidade legal ao longo do tempo.

O sistema idealizado pelo projeto disciplina e racionaliza o mecanismo que se estende do nascimento à morte da lei, com ênfase sobre a sucessão, procurando evitar qualquer ponto de estrangulamento à evolução do direito.

Assim, mesmo no regime das leis básicas (artigos 3º e 4º), embora contido e racionalizado, permanecerá o que podemos chamar paralelismo legal vinculado (as leis parciais alterando a básica e geral). Nos setores de evolução mais ágil, de que se constitui exemplo típico o Tributário, poderá ser grande a frequência das mutações legais. Para impedir que essa multiplicação acabe levando à desintegração da unidade legal, o disposto no art. 9º contém autorização-determinação ao Governo para proceder, anualmente, à consolidação unificadora. Aqui também vai inovação revolucionária. A consolidação será feita sempre ao nível hierárquico do diploma considerado básico, que absorverá todas as alterações legais ocorridas no exercício anterior. E essa absorção importará em revogação. Restaurase, desse modo, a plena unidade legal.

Não se alegue que a autorização-determinação contém outorga demasiada ao Executivo.

Até agora a consolidação somente tem sido admitida ao nível de ato hierárquico de competência do Executivo, o que, se observado, autorizaria a atuação por decreto-lei ou decreto, mantida a integridade dos atos legislativos situados acima de tais limites.

O projeto inova, permitindo a consolidação com absorção, processada sempre em nível do diploma havido como básico, seja lei ou decreto-lei.

O feticismo cede à realidade, em benefício da dinâmica de regência da vida legal.

Efetivada a consolidação, e, portanto, reintegradas, em texto único, as leis responsáveis pelas alterações parciais, desaparece a razão da existência destas que, por isso mesmo, serão declaradas revogadas. Assim, mesmo o paralelismo legal vinculado, só poderá ter existência pelo período máximo de um ano.

Acentue-se que não haverá problema ligado à fidelidade que o Governo deve, na consolidação, ao texto dos diplomas absorvidos, uma vez que este, dado o sistema técnico prescrito no art. 4º, já deverá ser elaborado, originariamente, como parte integrante da lei básica. A tarefa do Governo não excederá aos limites de uma simples soma de quantidades homogêneas.

27. As modificações na estrutura dos poderes, o deslocamento da competência do Legislativo para o Executivo, e as medidas agilizadoras do processo legislativo, não resolveram o problema essencial de nossos dias.

O tumulto legislativo permanece íntegro e desafiador.

No campo da legislação, mais do que em qualquer outro, precisam ser restabelecidos os valores e padrões da unidade, ordem e disciplina.

O imperativo categórico de nossos tempos é a superação do estágio da perplexidade legal.

A lei, que a todos e a tudo disciplina, precisa ter sua própria disciplina.

A ausência de ordem legal conduz à incerteza e esta é incompatível com a segurança jurídica, eixo em torno do qual gravitam as relações que instrumentam todas as manifestações da vida em sociedade.

28. Os trabalhos de estudo e de pesquisas no campo das ciências físicas e naturais, nas áreas da economia, das finanças, da administração, tem recebido a atenção desvelada de verdadeiro exército de especialistas. Por isso mesmo a evolução, nesse âmbito tem atendido aos recamos do progresso.

Vivemos a era dos computadores, com o menos, o homem alcança o mais.

Contrastando a essa marcha vertiginosa o setor relacionado à elaboração, vida e sucessão das normas legais continua com os pés fincados no início do século.

Muito pouco se tem feito no sentido de atualizar a estrutura que preside e disciplina o próprio nascimento do direito. O pecado desse abandono é tanto mais mortal quanto vivemos no Estado que se qualifica, substancialmente, pela total submissão a princípios jurídicos.

O setor que, por todos os títulos, deveria ser vanguardeiro e deter o primado na preocupação das elites dirigentes registra atraso secular.

Quase nada se lhe deu.

Para saldar essa enorme dívida, o projeto arma e dispara um conjunto de providências de largo alcance, buscando, simultaneamente, afastar os erros identificados, desenvolver as virtudes conhecidas e, sobretudo, abrir caminho a novas conquistas, indispensáveis ao aprimoramento do sistema que opera o campo dessa atividade. — *Henrique Turner.*

É esse, na íntegra, o texto da justificação — minuciosa, precisa e que exaustivamente examinou e praticamente esgotou a matéria —, que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 68-70, ora reapresentado.

Em verdade, torna-se fundamental a pronta e imediata adoção da reforma legislativa, na forma preconizada na proposição, como única solução possível e exequível para pôr termo ao cipoal de leis e demais diplomas de hierarquia inferior, que tumultuam de maneira autenticamente subversiva o universo jurídico-legal brasileiro.

Foram essas razões que nos animaram a apresentar novamente a proposição em tela, a qual, esperamos que dessa vez mereça o apoio, compreensão e aprovação de nossos nobres pares.

Saia das Sessões, aos 29 de abril de 1976. — A. H. Cunha Bueno.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Título I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apre-

ciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Reeditando, praticamente, uma proposição que em 1970 o ex-Deputado Henrique Turner apresentara a consideração do Congresso (Projeto de Lei nº 68-70), que acabou sendo arquivado por decurso de legislatura, sem qualquer apreciação pelas comissões técnicas, o ilustre e compadido Deputado A. H. Cunha Bueno oferece-nos este Projeto de Lei Complementar nº 68-76, consubstanciando um assaz alienado desejo de reforma legislativa e que visa, principalmente:

“regrear o processo legislativo, as normas técnicas para numeração, alteração, redação e controle das Leis”.

Em longa e substanciosa justificação, onde também se repetem os argumentos da proposição original, pondera-se, dentre outras coisas, que:

a) embora se lute há muitíssimos anos por uma reforma legislativa de vulto em nosso País, ainda hoje o processo de leitura, numeração, redação e controle das leis e o mais empírico possível, inexistindo normas para reger-lo em conformidade com o estágio de desenvolvimento em que nos encontramos;

b) o fato de, presentemente, o Executivo estar excessivamente fortalecido e o Legislativo um pouco enfraquecido em suas atividades específicas, não deve ser obstáculo à adoção de um aparelhamento legal como o projetado, eis que o fenômeno, posto que alguns o considerem universal, é, mesmo assim, certamente, transitório. Superada esta fase de, digamos, anormalidade institucional, o Legislativo terá, forçosamente, de retomar o desempenho de seu papel preponderante, necessitando, pois, de estar convenientemente aparelhado para tanto;

c) a legislação vigente em nosso País é, sabidamente, de quantidade avantajada e tumultuária, não sendo exagero afirmar que ninguém ou nenhuma organização a conhece integralmente, nem é capaz de localizar todos os textos e apontar quais os que se encontram vigendo e quais os que foram revogados;

d) a proposição em exame, cuidando de estabelecer regras uniformes para a numeração, alteração, redação e controle das leis, praticamente abrange todos os aspectos pertinentes ao procedimento legislativo”.

Cuida a justificação ainda de, descendo a todas as minúcias relacionadas com cada dispositivo da proposição, exemplificar como se processarão os diversos mecanismos de processamento, numeração, alteração, redação e controle das leis. Sobre isso, aliás, são dignas de nota as considerações que se fazem acerca da tradicional fórmula “revogam-se as disposições em contrário”, que o projeto deseja abolir em sua estranha e ineficaz generalidade (v. art. 5º, inciso VII).

E o relatório.

II — Voto do Relator

Começo por abordar e tentar desvendar a única dúvida que tenho acerca deste projeto de lei complementar.

Com efeito, pareceu-me, à primeira vista, que a matéria nele contida não deveria ser veiculada através de projeto de lei complementar, senão que por meio de projeto de lei ordinária.

É que lei complementar, introduzida a inovação em nosso ordenamento jurídico-constitucional a partir do Ato Adicional que instituiu o parlamentarismo e consagrada na Constituição de 1967 (assim como na Emenda nº 1-69), é toda lei que, guardando uma certa ascendência sobre as demais leis ordinárias, tem por escopo regulamentar, explicitar, um preceito constitucional. Como tal, a lei complementar caracteriza-se, qualifica-se, ou comporta-se dentro das normas chamadas constitucionais e, com tal atributo, aplicam-se a todo o território nacional e a todo o arcabouço jurídico da federação, prevalecendo, inclusive, sobre a autonomia dos Estados e Municípios.

O que se pode apontar, ainda, como característico comum às leis complementares é que elas só têm cabimento, só são admissíveis, só podem nascer, via de regra, quando um preceito constitucional as reclame expressamente. Se não há preceito constitucional ensejando-a — a lei complementar — declaradamente, não há como se falar nela. Assim é, por exemplo, com a criação de novos Estados-Membros e Territórios (art. 3º, da Constituição); com a autorização para o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território brasileiro (art. 8º, inc. VI); com o estabelecimento de requisitos mínimos de população e renda e a forma de consulta popular para criação de novos Municípios (art. 14); com a fixação de limites e critérios para a remuneração de Vereadores (art. 15, § 2º); com a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles, etc. (art. 149, § 3º); com o estabelecimento dos casos de inelegibilidade (art. 151, *caput*); com a criação de regiões metropolitanas (art. 164), etc., etc.

Ora, o processo legislativo, embora esteja compreendido na Constituição (arts. 46 a 59), não exige, de modo expresso, sua regulamentação ou explicitação através de lei complementar.

Esta circunstância levou-nos a examinar mais detidamente o texto constitucional, de tal modo que logramos encontrar, no art. 13, o seguinte preceito:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....
.....
.....

III — o processo legislativo.”

Disso resulta que, estando os Estados e Municípios obrigados a respeitar os preceitos constitucionais pertinentes ao processo legislativo, tal como ele se encontra delineado estruturalmente nos mencionados arts. 46 a 59, da Emenda nº 1-69, poderiam tais unidades intra-estatais estar desobrigadas de obedecer a uma lei federal ordinária que estabelecesse critérios técnicos uniformes de numeração, de alteração, de redação e de controle de leis, pelo só fato de essa lei não ter o alcance e a força da lei complementar.

Daí a indispensabilidade de tratar a matéria por meio de um projeto de lei complementar, o qual, se aprovado e transformado em lei complementar, terá abrangência e eficácia sobre toda a federação, inclusive sobre as demais esferas onde se elaboram leis (Estados e Municípios). Isto se, quisermos que os critérios estabelecidos sejam realmente uniformes.

Em nosso entendimento é, pois, correta a vestimenta da proposição com a roupagem de “lei complementar”.

Quanto aos demais aspectos atinentes à cognição, que competem a esta Comissão examinar em primeiro lugar, creio inexistirem dúvidas acerca da legitimidade de iniciativa por membro do Congresso, assim como qualquer outro obstáculo à sua tramitação. Não se arrostam os incisos do art. 57, da Constituição, eis que o projeto não trata de matéria financeira, não cria cargos nem aumenta a despesa pública e, enfim, não interfere com as reservas de iniciativa legiferante do Presidente da República.

Não vejo no projeto qualquer contrariedade a princípio jurídico assente em nosso ordenamento. E, quanto à técnica legislativa, penso que só podemos elogiá-la. De fato, o projeto é perfeito em sua redação e apresentação técnica, tanto quanto, aliás, é desejável em razão da própria matéria que ele trata.

No tocante ao mérito, parece-nos que o simples fato de inexistir em nosso País uma legislação específica a cuidar da questão, já basta para justificar a adoção da medida aqui projetada, tanto mais que ela é tão abrangente quanto necessária, tão correta quanto indispensável e tão inovadora e criativa quanto aconselhável.

A ninguém é lícito ignorar que vivemos num país onde prevalece uma incoerente “fúria legiferante” e onde inexistem, presentemente, condições de se localizarem e controlarem todas as categorias de diplomas legais.

O projeto, a nosso ver, cria as condições para racionalizar, ordenar e aprimorar o que nele mesmo se chama de “processo de controle do nascimento, vida, sucessão e morte das leis”.

Ante todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 83-76 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em — Erasmo Martins Pedro.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada a 10-6-76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83-76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, Erasmo Martins Pedro — Relator, Blota Júnior, Claudino Sales, Jurbas Vasconcelos, José Bonifácio Neto, Lidovino Fantom, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira e Sebastião Rodrigues Jr.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1976. — Djalma Bessa, Presidente. — Erasmo Martins Pedro, Relator.

(In D.C.N., de 3-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 1.789-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto e Celso Barros.

(Projeto de Lei nº 1.789, de 1976, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com di-

reito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, como órgãos de ação partidária.

Art. 2º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do Diretório Nacional dos respectivos Partidos, observando, para todos os fins, as normas dos Estatutos, Programas e Códigos de Ética dos Partidos.

Art. 4º Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido a que for filiado contar, entre seus filiados, com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) membros nas condições estabelecidas pelo art. 2º.

Art. 5º Constituído o Movimento, os seus integrantes até 20 (vinte) dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembleia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

a) dois representantes e um suplente, para membros do Diretório Municipal;

b) dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao Movimento Regional.

Art. 6º Os delegados dos Movimentos Municipais reunir-se-ão, em Assembleia Geral, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional e eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

a) dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional;

b) dois delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

Art. 7º Os delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembleia Geral, 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar 2 (dois) representantes e um suplente para membros do Diretório Nacional.

Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

Art. 9º Para todos os efeitos, os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos Movimentos escolhidos na forma desta lei.

Parágrafo único. O representante e suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá du-

ração igual ao dos membros dos Diretórios partidários.

Art. 11. As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 12. Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que os Partidos Políticos tenham direito.

§ 1º Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas Convenções partidárias.

§ 2º A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada à Comissão Executiva do respectivo Partido até 5 (cinco) dias antes da Convenção que a homologará.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão, em Assembleias Gerais, observados os requisitos do artigo 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) até 10 (dez) dias antes da correspondente Convenção partidária, podendo votar:

a) para candidatos a vereador, os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 5º, letras a e b);

b) para candidatos a deputado estadual e deputado federal, os membros da Diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 6º, letras a e b).

Art. 14. O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça.

Art. 15. Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista ou estudantil existentes às normas fixadas nesta lei.

Art. 16. Aplicar-se-ão aos casos não previstos nesta lei as legislações partidárias e eleitoral.

Art. 17. Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembleias Gerais nas seções Municipais, Regionais e Nacionais, devendo as primeiras serem efetivadas dentro de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei.

Art. 18. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento.

Art. 19. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, dentro de 30 (trinta) dias, para a execução do disposto nesta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

O presente Projeto de Lei vem a este Órgão Técnico para apreciação, nos termos do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, bem como do seu mérito.

A participação política, mais efetiva, de trabalhadores e estudantes tem sido perseguida incansavelmente pelos Partidos. Canaliza-la para as agremiações partidárias, na forma preconizada por este Projeto, vem assegurar o surgimento de novas lideranças e enriquecer a representatividade do mandato popular.

Como bem salientou, na justificação do Projeto, o ilustre Lider Arenista:

"Com a adoção das medidas legais preconizadas, as agremiações partidárias proporcionaram condutos adequados a militância de estudantes e trabalhadores, que disporão de mecanismos hábeis à defesa de princípios e reivindicações perante o Governo e a sociedade.

Por falta do que agora se propõe, equívocos e desencontros vem caracterizando a atividade política desses importantes setores da opinião pública no Brasil."

A vinculação dos Movimentos Trabalhista e Estudantil aos Partidos Políticos, que saem fortalecidos com a adoção desta proposta legislativa, é uma medida altamente salutar, não só por representar a contrapartida da proibição de militância política nos Sindicatos e Universidades, mas, sobretudo, por estimular a participação de novas correntes de opinião na discussão dos problemas que afetam a sociedade brasileira.

É dever dos Partidos o estímulo ao surgimento de novas lideranças políticas, quer no plano nacional, quer no estadual, quer no municipal. Esta proposição ampliará as oportunidades de recrutamento de novos valores, autênticas vocações políticas, cuja visão da problemática sócio-econômica, nesses planos, muito poderá auxiliar no encaminhamento das questões relacionadas com o bem-estar da coletividade.

A matéria versada na proposição está em consonância com a Constituição Federal, pois cabe ao legislador federal dispor sobre a organização e funcionamento dos Partidos Políticos (art. 152 da C.F.). A iniciativa, de membro do Senado Federal, encontra respaldo no art. 56 do mesmo Estatuto Básico, inexistindo as restrições previstas nos subsequentes arts. 57 e 65 da nossa Lei Maior.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, opinamos pela constitucionalidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.789-76.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1976. — *Jairo Magalhães*, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24 de junho de 1976, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1.789-76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa, Presidente — Jairo Magalhães, Relator — Altair Chagas — Antonio Morimoto — Claudino Sales — Dado Coimbra — Gomes da Silva — Homero Santos — João Gilberto e Luiz Braz.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1976. — Deputados *Djalma Bessa* e *Jairo Magalhães*.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Suprima-se o parágrafo único, do art. 2º.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1976. — Deputado *Humberto Lucena*.

Justificação

Há, hoje, um grande número de estudantes nas Universidades que têm mais de vinte e sete anos. São pessoas que somente agora tiveram condições de voltar aos estudos, para lograrem diplomação de nível universitário. Se não for suprimido o dispositivo do parágrafo único do art. 2º, ficarão privados de participar dos movimentos estudantis no âmbito dos partidos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1976. — *Humberto Lucena*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Vindo à nossa apreciação a emenda de plenário ao Projeto de Lei nº 1.789-76, do Senado Federal, que institui nos Partidos Políticos os Departamentos Trabalhista e Estudantil e examinando-a devidamente, concluímos em considerá-la constitucional, em boa técnica legislativa e conforme os preceitos de juridicidade.

Quanto ao mérito, também da competência desta Comissão, nossa opinião é pela sua improcedência, para ficarmos com a redação do projeto.

Não vemos nenhuma utilidade, *data venia*, em acolher a proposição de plenário.

A idade limite de 27 anos para que os estudantes permaneçam no Departamento Estudantil atende perfeitamente a realidade brasileira. Embora sem estatísticas, pela nossa experiência e conhecimento do setor, não temos dúvida em afirmar que a grande força dos estudantes brasileiros ultrapassa o período universitário em limite inferior ao teto estabelecido no parágrafo único do art. 2º do projeto. Algum que vá além estará na categoria da exceção, que não pode ser acolhido pela norma geral contida na lei. O limite, além do mais, não impede a pessoa alcançada, de continuar exercendo a atividade político-partidária. Basta que mude de lugar, para o campo geral, para o seio amplo indiscriminado dos Partidos, onde poderá permanecer até o fim da existência ou dos grêmios políticos atuais.

Consideramos, a propósito, a ocorrência de uma situação até certo ponto generalizada nas universidades brasileiras, tempos atrás. Certos estudantes nelas permaneciam indeterminadamente, mudando de cursos, trancando matrículas, sendo simplesmente reprovados, mas conservando a condição de aluno, à sombra do qual tomavam conta dos organismos da classe, vencendo todos os pleitos por eles organizados adrede, munidos da experiência, da iniciativa industriada e de técnicas que convenciam os despreparados colegas que eram apenas estudantes.

Se eles se reconstituíssem nesta outra área, nos Departamentos Estudantis dos Partidos, iriam empolgá-los permanentemente, impedindo a formação de quadros, a rotatividade das pessoas, para ampliar as lideranças e ensinar oportunidades a muitos.

Por isso, somos pela recusa à emenda e em consequência, pela aprovação do Projeto tal qual se encontra redigido.

É o nosso parecer e voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1976. — Deputado *Claudino Sales*, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", opinou contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto e Celso Barros e abstenção dos Srs. João Gilberto, Lidovino Fanton e Cleverton Teixeira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada em plenário ao Projeto de Lei nº 1.789-76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Bessa*, Presidente — *Claudino Sales*, Relator — *Altair Chagas* — *Celso Barros* — *Cleverson Teixeira* — *Gomes da Silva* — *Henrique Pretti* — *Igo Losso* — *João Gilberto* — *João Linhares* — *José Bonifácio Neto* — *Lidovino Fanton* — *Nereu Guidi* e *Ney Lopes*.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1976. — Deputado *Djalma Bessa*, Presidente. — Deputado *Claudino Sales*, Relator.

(In D.C.N., de 29-6-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.467, de 1976

(Do Sr. Luiz Rocha)

Introduz alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São feitas as seguintes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965):

I — O inciso XI do art. 30 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.

XI — nomear, obrigatoriamente, preparadores nos distritos com mais de dois mil habitantes e, facultativamente, nos demais, dentre nomes indicados em lista triplíce pelos juizes eleitorais ou, na omissão destes, pelos partidos políticos, para auxiliarem o alistamento eleitoral".

II — O artigo 30 é também acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os escrivães do Registro Civil dos Municípios que não forem sede de comarca, ou zona eleitoral, funcionarão permanentemente como preparadores, ressalvados os casos de impedimento, hipótese em que o Tribunal Regional Eleitoral procederá na forma do disposto no inciso XI deste artigo".

III — Acrescente-se ao art. 47 do Código Eleitoral, alterado pelas Leis ns. 4.961, de 4 de maio de 1966, e 6.018, de 2 de janeiro de 1974, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 47.

§ 5º Se o juiz verificar que qualquer cidadão que deseja inscrever-se eleitor não poderá fazê-lo por falta de registro de nascimento, mandará, gratuitamente, lavrar o respectivo assento e extrair a certidão que irá instruir o pedido de inscrição".

IV — O inciso III do § 1º do art. 53, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

III — residência mínima de 3 (três) meses, atestada por autoridade policial ou três pessoas idôneas."

V — O inciso II do § 3º do art. 62 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

.....

II — Os membros de diretório de partido político, os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e, ainda, quem tenha vínculo empregatício com essas pessoas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Cuida a presente proposição de introduzir quatro alterações no Código, visando todas elas acelerar e facilitar o processo de inscrição eleitoral.

A realização das eleições municipais no próximo mês de novembro propicia uma série de reinvidicações dos diretórios municipais, nesse sentido.

Este projeto aproveita as sugestões recebidas e tem o propósito de transformá-las em lei, em tempo útil, a fim de que o alistamento eleitoral que se processa em todo o País seja por ele beneficiado, bem como ambos os partidos.

A primeira providência é a nomeação obrigatória de preparadores em todos os distritos com mais de dois mil habitantes. Um núcleo populacional desse porte já justifica, por si só, tal providência, que deve ser obrigatória e não facultativa. Sendo facultativa, dificilmente se concretizará, com prejuízo evidente para os habitantes de tais zonas rurais, pois criará dificuldades maiores ainda, além das já existentes, para o alistamento dos rurícolas que, nos últimos anos, atingiram a maioria política.

O Tribunal Eleitoral deverá fazer a nomeação dentre nomes que lhe forem enviados pelo juiz da zona eleitoral. Se o juiz se omitir, poderão fazê-lo os partidos.

A segunda modificação do art. 30 do Código Eleitoral é no sentido de tornar os oficiais do registro civil das cidades que não forem sedes de comarca ou de zona eleitoral preparadores natos. Deverão eles funcionar permanentemente, ressalvados os casos de impedimento.

A terceira alteração proposta é dar ao juiz eleitoral autoridade para tomar a iniciativa do registro de nascimento do cidadão que deseja alistar-se, mas não o tenha feito, por qualquer motivo. Isto dinamizará realmente tais processos porque há natural relutância dos Cartórios em realizar tais registros espontaneamente, dada a gratuidade dos mesmos. Diante da ordem judicial, é evidente que não haverá qualquer relutância.

A quarta visa evitar que a autoridade policial, comumente vinculada a uma facção ou partido, prejudique o alistamento eleitoral negando-se ou procrastinando o fornecimento do atestado.

Finalmente, nossa proposta insere uma quinta modificação no Código Eleitoral que diz respeito aos impedimentos dos preparadores. Tem nossa proposição o intuito de tornar tais auxiliares do serviço eleitoral totalmente isentos e insuspeitos, de sorte a merecerem a confiança não só da Justiça Eleitoral, como de todos os partidos. Para esse fim, dilata do segundo para o terceiro grau de parentesco, consanguíneo, ou afim, o impedimento constante do item II do § 3º do art. 62. Mais ainda declara também impedido todo aquele que tiver vínculo empregatício com tais pessoas, pois é evidentemente seu dependente, do ponto de vista econômico e financeiro, e poderá sofrer influência nociva à isenção que deve marcar todo o serviço eleitoral.

Dada a importância das providências sugeridas por nosso projeto e das reais vantagens que ele trará ao processo de alistamento eleitoral, o que contribuirá para uma maior participação popular nas próximas eleições, esperamos merecer dos nossos ilustres pares, principalmente dos componentes da douta Comissão de Constituição e Justiça, a indispensável colaboração, a fim de que possamos aprovar um projeto realmente útil e benéfico ao processamento das eleições de 15 de novembro próximo.

Em síntese, nosso projeto visa:

a) facilitar o alistamento e impor maiores restrições à influência do poder econômico nas eleições, impedindo qualquer aliciamento danoso à pureza do pleito e à liberdade do voto;

b) propiciar facilidades ao alistamento em grande número de cidades que não são sede de comarca ou de zona eleitoral;

c) evitar toda e qualquer influência ou participação de quem está envolvido, ou tem interesse

direto ou indireto no resultado das eleições, em virtude de vínculos de parentesco ou de dependência econômica com candidatos, ou seus parentes, ou partidos.

Sala das Sessões, em — Luiz Rocha.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
(Institui o Código Eleitoral)

PARTE SEGUNDA

Título II

Dos Tribunais Regionais

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XI — nomear preparadores, unicamente, dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

Título I

Da Qualificação e Inscrição

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento, eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistados ou delegados de partido.

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o escrivão às penas do art. 293.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

CAPÍTULO III

Dos Preparadores

Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

(In D.C.N., de 3-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.486, de 1976 (do Sr. Otávio Ceccato)

Altera a redação da alínea "b", do item IX, do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea b, do item IX, do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146.

IX —

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O chamado "voto vinculado", nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, não deve subsistir no Código Eleitoral.

Em primeiro lugar, entendemos que essa prática se constitui em cerceamento da livre manifestação da vontade do eleitor, cujo voto não pode estar sujeito a quaisquer restrições.

Depois, diz a própria Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (artigo 146, item IX, alínea b), que o eleitor deve escrever não o nome do partido, mas do "candidato" de sua escolha. Isso sugere que o voto é pessoal e não partidário, em primeiro lugar. Só mesmo se o eleitor não tiver nomes a escolher é que vota na legenda partidária de sua preferência.

Além disso, esse sistema vinculado, justamente por ser obrigatório, sob pena de nulidade do voto, tem acarretado sensível falha na aferição da efetiva vontade popular nas urnas.

Quanto a eleitores, na verdade, gostariam de votar em candidatos de partidos diferentes, para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa? Difícil saber exatamente quantos, mas muito fácil afirmar que são muitos e muitos...

Por fim, as duas bancadas partidárias (federal e estadual) atuam em escalas absolutamente distintas e independentes. Essa vinculação não pressupõe uniformidade da maioria partidária na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Estaduais. Como ocorre atualmente, o MDB é maioria em alguns Estados da Federação, embora seja minoria na esfera federal.

Por essas razões, sugerimos a supressão do "voto vinculado", através deste Projeto de Lei, que ora submetemos à alta apreciação dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

— Otávio Ceccato.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

(*Institui o Código Eleitoral*)

PARTE QUARTA

Das Eleições

Título IV

Da Votação

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor marcará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial observadas as seguintes normas:

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

(In D.C.N., de 5-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.498, de 1976

(Do Sr. Fernando Cunha)

Modifica a redação dos arts. 44 e 68 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.811, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

“Art. 44. O requerimento, acompanhado de três retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser suprimidos mediante justificação:

I —

II —

III —

IV — Instrumento público no qual se infira por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos até 30 dias antes das eleições e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior, bem assim o número de processos de menores de 18 anos aguardando completar a idade para a inscrição, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado em lugar próprio do juízo, e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, o número de processo aguardando idade para deferimento, fornecendo aos

Diretórios Municipais cópias autênticas desses editais.

§ 1º

§ 2º O despacho do pedido de inscrição, transferência ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, salvo os casos de menores de 18 anos e que completarem a idade até 30 dias antes das eleições, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do art. 291.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Diz o art. 147 da Constituição: “São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei”. No entanto, face a legislação atual, os maiores de dezoito anos que completarem essa idade depois de 100 dias antes das eleições, se vêem impossibilitados de serem eleitores e votar, apesar de no dia da eleição já terem 18 anos.

É bem verdade que não se poderia deferir requerimento de menores de 18 anos, antes destes estarem completos, face ao dispositivo Constitucional. Por outro lado, não é justo que quem faz dezoito anos nos cem dias antes das eleições, também esteja impedido de votar porque a lei impede o recebimento do seu requerimento.

O que desejamos é que uma grande quantidade de jovens que nasceram de 6 de agosto a 15 de outubro possam votar. São milhares, em todo o Brasil.

Alterando o art. 44, possibilitamos a apresentação de documentos que comprovem que o requerente fará 18 anos até trinta dias antes das eleições.

Mudando o texto do art. 68, permitimos que o Juiz Eleitoral fique com os pedidos de inscrição dos menores de dezoito anos em suspenso, até que completem a idade, trinta dias antes do pleito.

Como o Juiz tem prazo até trinta dias antes do pleito para a entrega dos títulos dos novos inscritos, consideramos este prazo como o mínimo necessário para que novas inscrições não tumultuem o trabalho eleitoral.

Desta forma, os títulos dos novos eleitores, que fizeram 18 anos entre o centésimo e o trigésimo dia anterior às eleições, podem ser entregues, tornando-os aptos a votar nas eleições.

A medida vem garantir direito a milhares de jovens, daí a certeza de sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 1976. —
Fernando Cunha.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

(*Institui o Código Eleitoral*)

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

Título I

Da Qualificação e Inscrição

Art. 44. O requerimento acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser suprimidos mediante justificação:

IV — instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

CAPÍTULO V

Do Encerramento do Alistamento

Art. 68. Em audiência pública que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará "incontinenti" ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios Municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o Juiz eleitoral às penas do art. 291.

Título IV

Disposições Penais

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

(In D.C.N., de 5-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.517, de 1976

(Do Sr. Oswaldo Buskei)

Altera o art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

I — passará a § 1º o parágrafo único do artigo 92 introduzido pela Lei nº 6.324, de 14 de abril de 1967, acrescentando-se os seguintes parágrafos:

"Art. 92.

"§ 2º Fica assegurado ao suplente de Vereador, suplente de Deputado Estadual e suplente de Deputado Federal, na eleição subsequente, o direito ao registro automático de sua candidatura.

§ 3º O direito assegurado por este parágrafo dependerá da manifestação do interessado, por escrito, ao diretório respectivo, até 60 (sessenta) dias antes de cada convenção."

Justificação

Como está bem claro, pela redação dada aos parágrafos 2º e 3º, que pretendemos introduzir nos arts. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

visa nossa proposição a assegurar ao suplente de Vereador, suplente de Deputado Estadual e suplente de Deputado Federal, na eleição subsequente, o direito ao registro automático de sua candidatura.

O projeto pretende acautelar os interesses dos que se dedicam à vida pública, no campo da política, seja na esfera municipal, Estadual ou Federal. Como se sabe, tem ocorrido frequentemente em determinados setores políticos, que candidatos com uma boa folha de serviços prestados ao País, através das fileiras de seu partido, sejam preteridos à última hora, por motivos os mais diversos, por outros nomes, completamente estranhos às agremiações partidárias.

São inúmeros os exemplos de candidatos que ficam na suplência por um número ínfimo de votos, depois de longa e exaustiva campanha eleitoral. Prestaram excelentes serviços ao seu partido. Todavia, quando se aproximam as convenções, às vezes, muitos deles são postos à margem, pelas cúpulas dos diretórios, por motivos não raramente até inconfessáveis.

Assim, o princípio que norteia a proposição é salutar. Visa a manter o equilíbrio entre os direitos individuais dos candidatos e os interesses das direções partidárias. Vale dizer, tem profundo significado democrático.

Dá-se ao suplente o direito ao registro automático de sua candidatura. Resguardam-se seu direito e interesses pessoais. Condicionando-se esse direito a uma manifestação pessoal, por escrito, dentro do prazo substancial de 60 (sessenta) dias, preservados ficam, por outro lado, as conveniências das lideranças partidárias.

Portanto, votando pela aprovação do presente projeto estão nossos nobres pares colaborando para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro.

Urge que se dê à proposição andamento diligente à vista da proximidade das eleições, e dos elevados propósitos que a inspiraram.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1976. — Oswaldo Buskei.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

(com as alterações da legislação posterior)

(Institui o Código Eleitoral)

PARTE QUARTA

Das Eleições

Título I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Parágrafo único. Tratando-se de Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da respectiva Câmara.

(In D.C.N., de 6-8-76 — Seção I).

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.782, DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(In D.C.N., de 4-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.558-A, de 1976

(Do Sr. Nunes Rocha)

Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, contra o voto do Sr. Luiz Braz, pela aprovação, com emendas.

(Projeto de Lei nº 2.558, de 1976, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Municípios criados em 1976, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único. O domicílio eleitoral para as eleições referidas neste artigo poderá ser o do município do qual se originou ou se desmembrou o novo município.

Art. 2º O prazo para filiação partidária para efeito de candidaturas para as eleições municipais de 1976 será até o dia 15 (quinze) de agosto do corrente ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com a apresentação deste projeto de lei à elevada consideração dos nobres pares desta Casa, vimos à solução da dificuldade de determinação do domicílio eleitoral e filiação partidária de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador dos municípios novos, criados no corrente ano.

O objetivo é a redução do prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição, estipulado pelo

art. 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que "fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências".

Ademais, a citada Lei nº 5.782/72, em seu art. 3º, já abria uma exceção a este princípio, quanto às eleições de 1972, *verbis*:

"Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses."

E, ainda, no parágrafo único deste artigo, o prazo é reduzido de metade, em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade.

Assim, a lei eleitoral sempre procura facilitar as eleições, adequando os prazos para que as eleições se processem de acordo com as necessidades do processo eleitoral.

Na época em que vivemos — de construção nacional — todos os esforços devem ser exercidos para a perfeita realização das eleições.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1976. — *Nunes Rocha*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

LEI Nº 5.782, DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Senhores Deputados:

Com fulcro no art. 148, inciso XI, do Regimento Interno, requeremos seja colocado em Regime de Urgência o Projeto de Lei de autoria do Deputado Nunes Rocha que — "fixa prazo para filiação partidária e domicílio eleitoral para as eleições municipais de 1976, tendo em vista os municípios criados no corrente ano" — (Projeto nº 2.558/76).

np. deferimento

Sala das Sessões, 29 de junho de 1976. — *Alípio Carvalho — Nunes Rocha — Laerte Vieira*.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Do ilustre parlamentar Dep. Nunes Rocha, o presente projeto tenta resolver a situação gerada em

alguns municípios recentemente criados no País, para compatibilizar sua condição especial com as normas gerais para o pleito de 1976.

O projeto deve ter sua tramitação rápida, pelas condições de premência de prazos.

Visa o projeto:

a) Estabelecer o prazo de três meses de filiação partidária para candidatos em municípios criados em 1976.

b) Estabelecer que o domicílio eleitoral poderá ser o do município do qual se originou a nova comunidade.

O projeto esgota nesta Comissão de Constituição e Justiça sua tramitação, devendo receber parecer sobre preliminares e mérito.

II — Voto do Relator

O projeto de lei é constitucional e jurídico. A Carta Nacional estabelece a competência da União na matéria e não apresenta restrições à sua origem no Legislativo.

Quanto à técnica legislativa apresentamos emendas para dar melhor redação ao art. 1º e suprimindo o art. 2º que é repetitivo do primeiro quanto ao prazo de filiação e poderia ser origem a interpretações extensivas a outros municípios que não os que a lei quer abranger.

No mérito somos pela aprovação da matéria que vem resolver a situação especial gerada em face da criação de alguns novos municípios no Brasil.

Constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa com as emendas que apresentamos. No mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1976. — *João Gilberto, Relator.*

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 5-8-76, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 (duas) emendas, do Projeto nº 2.558/76, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O Sr. Luiz Braz votou pela rejeição do projeto e os Srs. Jairo Magalhães e Theobaldo Barbosa, pela rejeição do parágrafo único do art. 1º do projeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa — Presidente, João Gilberto — Relator, Erasmo Martins Pedro, Jairo Magalhães, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz, Noide Cerqueira e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1976. — *Djalma Bessa, Presidente — João Gilberto, Relator.*

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1:

Substitua-se a palavra "ser" por "estar" no art. 1º do projeto, que ficará com a seguinte redação:

Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Municípios criados em 1976, o candidato deverá estar filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1976. — *Djalma Bessa, Presidente — João Gilberto, Relator.*

Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando os demais.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1976. — *Djalma Bessa, Presidente — João Gilberto, Relator.*

(In D.C.N., de 6-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.575, de 1976

(Do Sr. Jorge Paulo)

Estabelece normas técnicas, relativas à propaganda pelo rádio e pela televisão, para as eleições municipais de 1976.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.984, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições municipais de 1976, os partidos políticos limitarão a propaganda pelo rádio e televisão à indicação do nome, profissão e *curriculum vitae* do candidato, do número do seu registro na Justiça Eleitoral e da legenda partidária.

Art. 2º A propaganda eleitoral poderá ser transmitida pelo rádio, através de *spots* ou *jingles* tecnicamente bem preparados, e pela televisão, através de *slides* ou filmes com som e movimento dos candidatos.

Art. 3º Será igualmente permitida a transmissão de *spots*, *jingles*, *slides* ou filmes de propaganda dos partidos, bem como a divulgação de comícios dos partidos ou dos candidatos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

— *Jorge Paulo.*

Justificação

Acreditamos, firmemente, que qualquer técnico em publicidade concordará com a sugestão que estamos formulando, através desta proposição. Pretendemos imprimir maior versatilidade à propaganda eleitoral que, segundo determina a mais recente legislação, está mais pendente para a monotonia e, conseqüentemente, para o desinteresse das pessoas a quem é dirigida.

Seria extremamente desagradável, e até fora de ética, realizar-se uma série de exhibições de fotografias na televisão ou transmissões de mensagens radiofônicas que não tivessem, pelo menos, um mínimo de requinte técnico como aquele que é exigido para a propaganda comercial. Essas mensagens insípidas, levadas ao ar reiteradamente, acabariam por comprometer o prestigioso nome que o Brasil já conquistou no cenário da publicidade mundial.

Realmente, nosso País é hoje um dos mais evoluídos centros de técnica publicitária, onde atuam as mais famosas agências especializadas do continente. E a legislação que atualmente disciplina a propaganda eleitoral contraria os mais comecinhos princípios que orientam essa técnica-arte, eis que se revela maçante para os ouvintes ou espectadores.

Segundo propomos, a propaganda eleitoral, através do rádio ou da televisão, poderia ser feita com a apresentação de *spots*, *jingles*, *slides* e filmes, captando, ao invés de repelir, a grande massa de ouvintes e de espectadores. Feito isso, seriam revelados os predicados do candidato, mas de forma bem atraente, mercê do som, da imagem em movimento e da cor. Feito isso, a propaganda estaria cumprindo seu mais destacado objetivo, qual seja o de despertar o interesse das pessoas às quais é dirigida.

Estas, em suma, as razões da iniciativa que, agora, estamos submetendo à apreciação dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

— *Jorge Paulo.*

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

LEI Nº 6.339, DE 1º DE JULHO DE 1976

Dá nova redação ao art. 260 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 50 da Lei nº 4.901, de 4 de maio de 1966, e do art. 118 da Lei nº 5.632, de 21 de julho de 1971.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 50 da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual, as emissoras de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas, sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;

II — o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;

III — a propaganda dos candidatos às eleições em um município só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão, cuja outorga tenha sido concedida para esse mesmo município, vedada a retransmissão em rede;

IV — o horário de propaganda destinado a cada partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegadas;

V — o Diretório Regional de cada partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 2º O horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido.

§ 3º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as dez e as vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito, nas eleições de âmbito estadual, e nos 30 (trinta) dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais."

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os partidos terão função permanente através:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de admi-

nistradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas referida no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos, sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública."

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

(In D.C.N., de 7-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.618, de 1976

(Do Sr. João Alves)

Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que dispõe sobre os Quadros Permanentes dos Secretários dos Tribunais Regionais Eleitorais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação para o parágrafo único de seu art. 11:

"Art. 11

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem."

Art. 2º Serão aproveitados na classe inicial do cargo de Agente Administrativo do Grupo Serviços

Auxiliares, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal que, à data de promulgação desta Lei, contem, no mínimo, dois anos de requisição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É notória a deficiência de pessoal nos quadros funcionais da Justiça Eleitoral. Isso fez com que a Administração se socorresse da requisição de funcionários estaduais e municipais para o andamento dos serviços.

Verificamos, por exemplo, que na cidade de Salvador as Zonas Eleitorais funcionam com quase noventa por cento de servidores requisitados, ocorrendo mesmo o fato de que, em algumas delas, o único servidor do quadro do T.R.E. é o chefe da Zona Eleitoral.

O mesmo, acredito, deve ocorrer em outras Capitais e cidades de maior população.

A requisição desses funcionários é antiga, havendo casos de datarem de quase vinte anos.

Se esses funcionários fossem devolvidos às suas repartições de origem, certamente o serviço eleitoral entraria em colapso.

Atenta a esse fato, a Lei nº 6.082/74 estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 11, que "poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem" (grifei).

Esse dispositivo, contudo, trouxe flagrante injustiça para os requisitados, eis que apenas beneficiou os funcionários federais; esqueceu-se, por completo, a situação dos estaduais e municipais.

O presente Projeto de Lei visa a amparar esses dedicados funcionários, reparando um erro flagrante, ao mesmo tempo em que lhes presta uma merecida homenagem de gratidão pelos serviços relevantes que têm prestado à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1976. — João Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da

Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

(In D.C.N., de 14-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.635, de 1976

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Autoriza os Partidos Políticos a usar os horários de propaganda gratuita pelo rádio e pela televisão para instruir os eleitores sobre o ato de votar.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições de âmbito municipal, os Partidos políticos podem utilizar os horários de propaganda gratuita pelo rádio e pela televisão para prestar informações sobre o ato de votar.

Parágrafo único. As informações permitidas neste artigo compreendem:

I — exibição, na televisão, de modelo da cédula oficial de votação, com indicação dos lugares onde devem ser assinalados os votos para os candidatos do Partido, nas eleições majoritárias;

II — exibição, na televisão, dos lugares, onde, na cédula oficial de votação, devem ser assinalados o nome ou o número dos candidatos do Partido às eleições proporcionais, bem como o procedimento correto para votação apenas na legenda partidária;

III — instruções sobre o sistema legal de apuração dos votos, quer nas eleições majoritárias, quer nas eleições proporcionais, inclusive sobre as consequências do voto em branco ou nulo, e do voto apenas para a legenda partidária, podendo ser utilizados gráficos, na televisão;

IV — no rádio, divulgação de instruções que possibilitem o correto entendimento das matérias enunciadas nos incisos anteriores.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de trinta dias da publicação da presente lei, expedirá instruções necessárias à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Sem querermos entrar no mérito das restrições impostas pelo Projeto de Lei nº 6/76-CN, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que reduzem extremamente o âmbito da propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão, apresentamos à Câmara dos Deputados este projeto, que tem por finalidade suprir uma lacuna na nova legislação, cujo preenchimento é indispensável.

Como sabem os Senhores Deputados, embora a cédula única já venha sendo utilizada desde algumas eleições passadas, ainda não foi seu sistema perfeitamente absorvido pelo eleitorado, notadamente no interior do País. Podemos testemunhar que no Nordeste, pelo menos em nosso Estado, o Rio Grande do Norte, a grande maioria dos eleitores se confunde no ato de votar, especialmente no que se refere à indicação do nome ou número dos candidatos a vereadores.

Não podemos ignorar que grande parte daqueles que são chamados a votar mal passam dos limites da alfabetização apenas rudimentar. Muitos eleitores têm reais dificuldades para escrever o nome dos candidatos, e mesmo o número, e, caso não sejam suficientemente instruídos, simplesmente não saberão votar, deixando em branco seus votos, ou os anulando, por completa impossibilidade de identificação de sua vontade.

Por tais razões, estamos apresentando à Câmara um projeto de lei que permite aos Partidos a utilização dos horários de propaganda gratuita pelo rádio e televisão, para que sejam prestadas, ao eleito- rado, instruções sobre o ato de votar.

Segundo nosso projeto, podem os Partidos exibir, na televisão, o modelo da cédula oficial, nele indicando como deve o eleitor proceder para votar corretamente nas eleições majoritárias e proporcionais. No rádio, informações semelhantes também podem ser prestadas. As consequências do voto, segundo o sistema legal brasileiro, também podem ser esclarecidas.

O nosso projeto tem como única finalidade evitar que a livre manifestação eleitoral seja impedida pela desinformação dos cidadãos. É certo que devemos estar todos atentos para que a vontade popular seja isenta de dúvida e erros, e, dentro deste anseio, compete-nos velar para que a falta de esclarecimentos sobre a legislação eleitoral seja causa de votos nulos. Estes se configuram, na verdade, na negação da inspiração democrática do chamamento do Povo às urnas, e contra ele a lei e os Partidos devem estar vigilantes.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1976. — *Henrique Eduardo Alves.*

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.389, DE 1º DE JULHO DE 1976

Dá nova redação ao art. 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 50, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 50 da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual, as emissoras de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas, sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;

II — o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciados;

III — a propaganda dos candidatos às eleições em um município só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para esse mesmo município, vedada a retransmissão em rede;

IV — o horário de propaganda destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;

V — o Diretório Regional de cada Partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 2º O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido.

§ 3º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as dezeto e as vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito, nas eleições de âmbito estadual, e nos 30 (trinta) dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais."

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os Partidos terão função permanente através:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos Partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos, sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos Partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública."

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

(In D.C.N., de 14-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.644, de 1976

(Do Sr. Airton Sandoval)

Modifica a redação do item II do art. 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item I, do art. 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II — os Vereadores, o Prefeito e os Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 61 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe sobre aqueles membros do partido que não de compor a Convenção Municipal encarregada da escolha dos candidatos a cargos eletivos.

Da enumeração desses componentes do órgão em questão, todavia, não consta o Prefeito Municipal, autoridade de realce indiscutível no processo político e na atividade partidária das nossas comunas.

Incluem-se representantes de cada Diretório Distrital e de cada departamento existente, além dos Delegados à Convenção Regional; mas, como já dissemos, o próprio chefe do executivo não é membro da Convenção Municipal.

Parece-nos que, ao lado dos Vereadores, é de todo recomendável a presença do Prefeito do Município; terão assento, lado a lado, representantes do legislativo e executivo municipais, no órgão colegiado que deverá indicar os postulantes a cargos eletivos. Desse congracamento, por certo, resultaria o partido internamente fortalecido e externamente muito mais atuante, em benefício da própria democracia.

Estas as razões da iniciativa que ora estamos submetendo à apreciação dos eminentes pares.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1976. — Airton Sandoval.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682, DE 24 DE JULHO DE 1971

(Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

Título IV

Das Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os Delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado; e

V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;

II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta Lei, no que couber.

(In D.C.N., de 14-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.675, de 1976

(Do Sr. Humberto Lucena)

Dispõe sobre o prazo de filiação partidária em eleições municipais.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Parece-me inadiável o presente projeto de lei, para corrigir uma falha de nossa legislação eleitoral.

Trata-se de reduzir o prazo de filiação partidária, nas eleições municipais, para os candidatos de até 21 (vinte e um) anos de idade.

É que a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, no parágrafo único do seu art. 3º, limitou-se a diminuir o prazo apenas para os candidatos que concorreram ao pleito municipal de 1972.

Senão vejamos.

Diz, textualmente, aquele dispositivo do referido diploma legal:

"Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade."

Ora, evidentemente, o que houve foi um defeito de técnica legislativa. É que o disposto no parágrafo único do art. 3º deveria ter sido parte integrante do art. 2º, com o que estaria definitivamente regulada a filiação dos candidatos de até 21 (vinte e um) anos, em todos os pleitos municipais.

Entretanto, como a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, só mencionou as eleições municipais daquele ano, para se resolver a situação criada, temos que aprovar um novo Projeto de Lei, aliás, em caráter de urgência urgentíssima, a fim de que não se negue aos jovens daquela faixa etária o direito de se candidatarem, a partir das eleições de 15 de novembro deste ano.

Espero, portanto, que os meus colegas apoiem integralmente esta proposição.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1976. — Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

LEI Nº 5.782, DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(In D.C.N., de 21-8-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.690.A, de 1976

(Do Sr. Prisco Viana)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei nº 2.690, de 1976, a que se refere o parecer.)

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerar-se-á sob regime de intervenção o Diretório Municipal que até o dia 27 de agosto de 1976 não tenha realizado a Convenção para o lançamento e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 15 de novembro do mesmo ano.

§ 1º A Comissão Executiva Regional designará o interventor para a hipótese prevista neste artigo, cabendo-lhe praticar todos os atos da competência do órgão atingido, inclusive a convocação e realização da convenção municipal, a ser feita até 10 (dez) dias após o início da intervenção, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15-7-65 e 5.453, de 14-6-68.

§ 2º As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, com a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do Diretório.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A legislação eleitoral em vigor não prevê a hipótese da não realização das convenções municipais

para lançamento de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até o dia 27 de agosto, limite estabelecido nas Leis nºs 5.453 e 5.779, e na Resolução do TSE de nº 10.035, 9-6-76, não lhe dando, portanto, a indicação da providência legal.

Essa situação, quando verificada por ocasião da realização das eleições de 1972, foi sanada com a apresentação de projeto, logo transformado na Lei nº 5.817, de 6-11-72, que no entanto regulou a matéria apenas para aquele pleito.

A omissão referida volta a prevalecer justificando-se, portanto, que novamente se procure corrigi-la através de lei específica. E o que estamos fazendo através do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1976. — Prisco Viana.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Institui o Código Eleitoral)

PARTE QUARTA

Das Eleições

Título I

Do Sistema Eleitoral

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 85. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o 70º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão ao prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata de convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal).

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

LEI Nº 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- presença de mais da metade dos convencionais;
- número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item "b") serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos a eleição proporcional será atribuído, de cada suble-

genda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção, e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à Sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o § 3º, do art. 4º. Em caso de recusa do Presidente, apresentando o requerimento do registro com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até 6 (seis) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do

rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrem à eleição.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) dias para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro, o número do seu título eleitoral, a

seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito as penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 8 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1988 e 1989.

§ 1º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3º (Vetado.)

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1988, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida a Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 41 da Lei nº 4.740, de 15 de junho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos): (1)

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos

(1) V. a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 5.882, de 21-7-71, que revogou, especialmente, em seu art. 130, a Lei nº 4.740, de 15-7-65, citada.

quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3º As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4º As eleições para os cargos mencionados no art. 1º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5º As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968), aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no artigo 1º.

§ 1º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembleia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará a Comissão Executiva Nacional.

Art. 6º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÊMO — *Alfredo Buzaid*.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.890/76.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1976. — *Alípio Carvalho*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o Deputado Prisco Viana permitir aos Diretórios Regionais a decretação de intervenção nos Diretórios Municipais que tenham-se omitido de convocar as Convenções Municipais destinadas a escolha de candidatos aos cargos públicos municipais.

Em verdade, em certos Municípios brasileiros tem ocorrido que grupos políticos que controlam Diretórios se omitem da convocação da convenção, às vezes para impedir que grupos concorrentes, com possibilidades de vitória, disputem o pleito.

O preceito, em linhas gerais, renova regras que estão contidas na Lei nº 5.817, de 6 de novembro de 1972, caduca por ter sido especificamente dirigida ao pleito de 1972.

Tratando-se de projeto destinado a preservar a manifestação de grupos políticos sufocados por adversários intolerantes, portanto de aperfeiçoamento das nossas práticas político-partidárias, que não fere princípios constitucionais ou jurídicos e por se apresentar submisso às diretrizes da boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua aprovação, inclusive quanto ao mérito.

Relativamente à emenda do Deputado Erasmo Martins Pedro, em prol da dilatação das providências corretivas, consideramo-la aperfeiçoadora da proposição, ensejando uma outra possibilidade de indicação de candidatos além do limite nela previsto, pelo que a acolhemos, opinando pela sua aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — *Claudino Sales*, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Emenda do Projeto nº 2.690/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Bessa — Presidente; Claudino Sales, Relator; Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — *Djalma Bessa*, Presidente. — *Claudino Sales*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Quando não houver sido realizada Convenção Municipal, nem haja candidatos indicados por determinado partido, vencido o prazo legal, dentro de três dias a Comissão Executiva Regional poderá fazer as respectivas indicações e requerer o seu registro.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — *Djalma Bessa*, Presidente. — *Claudino Sales*, Relator.

(In D.C.N., de 20-8-76 — Seção I).

SENADO FEDERAL

Parecer nº 433, de 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137-76, que "dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências".

Relator: Senador Nelson Carneiro.

O nobre Senador José Lindoso oferece projeto de lei, dispondo sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências.

Em tais municípios, as deliberações serão tomadas pelo *quorum* mínimo de 10% (dez por cento) dos filiados do Partido. A Comissão Executiva Regional convocará as convenções municipais e designará delegado que a represente. Serão observadas as normas atinentes às sublegendas. E ao Tribunal Superior Eleitoral cumprirá expedir as necessárias instruções para a execução da lei.

A proposição em exame vem permitir que, em numerosos municípios, os dois Partidos ensejem aos filiados o direito de escolher seus candidatos a prefeitos e vereadores, ainda este ano, eis que a iniciativa se restringe apenas ao pleito de 15 de novembro vindouro. A solução ora alvitrada vigorou, com êxito, em 1972, quando o saudoso Senador Filinto Müller por sua aprovação tanto se interessou.

Ao manifestar-me pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito do projeto do ilustre representante amazonense, incluo um apelo para que matéria tão urgente, assim seja tratada, por esta Casa e pela Câmara dos Deputados, sob pena de não alcançar os objetivos que visa.

É o meu voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1976. — *Accioly Filho*, Presidente — *Nelson Carneiro*, Relator — *Otto Lehmann* — *Leite Chaves* — *Renato Franco* — *Dirceu Cardoso* — *Henrique de La Rocque* — *Itálvio Coelho* — *José Lindoso* — *Helvídio Nunes*.

(In D.C.N., de 12-6-76 — Seção II).

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 5:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976, do Senhor Senador José Lindoso, que dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 433, de 1976, da Comissão: — de *Constituição e Justiça*.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia, para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976

Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1976, far-se-á em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

§ 1º Nas convenções Municipais a que se refere o caput deste artigo as deliberações serão tomadas com o *quorum* mínimo de 10% dos filiados ao Partido.

§ 2º Nos casos previstos nesta Lei, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das convenções municipais e a designação de delegado para representá-la.

Art. 2º As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no que couberem, à indicação prevista no artigo 1º.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para a execução desta lei.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(In D.C.N., de 16-6-76 — Seção II).

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976, do Senhor Senador José Lindoso, que dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os partidos políticos não constituíram Diretórios Municipais e dá outras providências, tendo

PARECER favorável, sob nº 433, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senador José Lindoso propõe modificação na legislação eleitoral.

Sem entrar no mérito do projeto, por princípio sou contra qualquer modificação na legislação eleitoral praticamente às vésperas das eleições.

Estranho mesmo, Sr. Presidente, que o projeto, apresentado em 1º de junho de 1976, já figure na Ordem do Dia. Quero até, cumprimentar o ilustre Senador José Lindoso pela velocidade com que S. Exa. conseguiu a tramitação da matéria, já que, em março deste ano, apresentava eu, sem o mesmo sucesso um projeto de lei visando impedir que o Executivo procedesse a qualquer modificação na legislação eleitoral um ano antes das eleições.

É verdade que o Senador José Lindoso, na sua justificação, alega que, se não houver eleições em determinados Municípios, esses mesmos Municípios serão administrados por interventores nomeados pelos governadores dos Estados. Mas, dentro dessa linha de coerência, estranho que a nossa legislação eleitoral a cada dia se torne mais casuística, haja vista que vamos discutir, dentro em breve, numa Comissão Mista, aquilo que se denominou "Projeto Falcão", que proíbe o acesso à televisão e ao rádio dos candidatos inscritos nos próximos pleitos.

Sou contra essas modificações, ainda mais quando é o próprio Senador que diz que seu projeto foi inspirado numa experiência de 1972. Notem bem, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o ilustre Senador José Lindoso inspirou-se em 1972 e só agora, às vésperas do pleito municipal, apresenta esta proposição, cujo mérito não estamos discutindo, estamos discutindo o aspecto casuístico dessas modificações, lembrando mais uma vez que, em março, antes desse projeto, encaminhei à Mesa proposição visando impedir o Governo Federal de proceder a modificação na legislação eleitoral um ano antes das eleições.

Essa é a razão pela qual, por coerência, por princípio, votarei contra o projeto ora em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Continua em discussão o projeto.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, para discutir o projeto.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vamo-nos permitir dar algumas luzes ao Plenário a respeito deste Projeto. E não temos a pretensão, em sendo Engenheiro, de fazê-las, *sponte* nossa, fruto de nossos conhecimentos, mas apenas uma pequena citação.

"A proposição em exame vem permitir que, em numerosos municípios, os dois Partidos ensajem aos filiados o direito de escolher seus candidatos a prefeitos e vereadores, ainda este ano, eis que a iniciativa se restringe apenas ao pleito de 15 de novembro vindouro. A solução ora alvitada vigorou, com êxito, em 1972, quando o saudoso Senador Filinto Müller por sua aprovação tanto se interessou.

Ao manifestar-me pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito do projeto do ilustre representante amazonense, incluí um apelo para que matéria tão urgente assim seja tratada, por esta Casa e pela Câmara dos Deputados, sob pena de não alcançar os objetivos que visa.

É o meu voto."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quem assina isso?

Um dos cultores de Direito da eminente Bancada do MDB, S. Exa. o Sr. Senador Nelson Carneiro. E neste momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ficamos em dúvida em saber quem está expressando a opinião do digno Partido da Oposição. Tendo esta Maioria por característica, não generosidade fácil, mas liberalidade, estamos encaminhando à Mesa requerimento de adiamento da votação para, terça-feira, quando aqui presente o eminente Sr. Senador Nelson Carneiro, sabemos realmente qual a opinião do MDB.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Permite-me V. Exa. um aparte?

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Com prazer.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Nós respeitamos a opinião do Senador Nelson Carneiro, mas o princípio que acabei de defender aqui já foi levado à Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, no Senado, face à chamada Lei Falcão. É princípio do qual não me afasto e, se o meu Partido não fechar a questão, pelo menos o meu voto será contrário ao projeto ora em debate.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Sr. Presidente, esta era a declaração da Maioria, enviando à Mesa o requerimento de adiamento de votação do projeto para terça-feira.

Apenas um adendo: S. Exa. o Sr. Senador Nelson Carneiro emitiu esse voto exatamente no dia 10 de junho de 1976.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Continua em discussão o projeto.

Se não houver mais quem queira discutir-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 277, de 1976

Requeiro, nos termos do artigo 315 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976, que dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos Municípios onde os partidos políticos não constituíram Diretórios Municipais e dá outras providências, seja submetido a votos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — Senador Dirceu Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esclareço ao Plenário que, regimentalmente, em segundo turno, o projeto não será submetido a voto. Tendo, no entanto, o nobre Senador Dirceu Cardoso requerido expressamente, a Presidência se sente no dever de deferir o pedido uma vez que é regimental.

No entanto, há ainda requerimento incidente da votação, que passa a ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 278, de 1976

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c, do art. 310, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado número 137, de 1976, a fim de ser feita na sessão de 22 do corrente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Está aprovado.

A matéria fica adiada, nos termos do requerimento.

(In D.C.N., de 19-6-76 — Seção II).

Parecer nº 434, de 1976*(Da Comissão de Redação)*

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976, que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Mendes Canale, Relator — Orestes Quêrcia — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 434, DE 1976

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976, que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional;

III — aos cônjuges e a parentes consanguíneos ou afins, entre si, até o 3º grau, pertencerem ao mesmo Diretório, salvo se qualquer deles exercer mandato legislativo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(In D.C.N., de 12-6-78 — Seção II)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 4:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976, do Senhor Senador José Lindoso, que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tendo,

PARECER, sob nº 434, de 1976, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejarem discutir, encerro a discussão. (Pausa) Encerrada. O projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado.

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976, que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional;

III — aos cônjuges e a parentes consanguíneos ou afins, entre si, até o 3º grau, pertencerem ao mesmo Diretório, salvo se qualquer deles exercer mandato legislativo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(In D.C.N., de 16-6-76 — Seção II).

Pareceres ns. 455 e 456, de 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976 (nº 1.794-B de 1976, na origem), que "Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Parecer nº 455, de 1976

(Da Comissão de Serviço Público Civil).

Relator: Senador Otto Lehmann

De iniciativa do Senhor Presidente da República, a presente proposição "Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974".

A proposição trata do regime jurídico de servidores públicos, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais, objetivando excluí-los da exigência do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.082, de 10-7-1974, que preceitua:

"Art. 5º São requisitos para ingressos nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito."

Como visto, o servidor que não preencha a exigência do inciso I, não poderá ser enquadrado na Categoria de Técnico Judiciário, motivo por que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou à Presidência da República o anteprojeto de lei, que ora é examinado.

É de se salientar que os Auxiliares Judiciários, considerados "clientela secundária da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, que preencheram a exigência do referido inciso I do art. 5º, tiveram seus cargos transpostos para aquela Categoria Funcional, nos limites dos claros da sua lotação". Ocorre, porém, que "os antigos Auxiliares Judiciários que, por insuficiência da lotação de Técnico Judiciário, tiveram seus cargos transpostos para Auxiliar Judiciário, ficaram impedidos de obter progressão funcional aquela Categoria, sem o preenchimento desses requisitos".

Procura, a matéria, como bem salientou o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na Exposição de Motivos ao Presidente da República, "corrigir situações decorrentes da aplicação do novo Plano de Classificação de Cargos nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Tendo em vista que o projeto, se transformado em lei, ao excepcionar os atuais ocupantes da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário da exigência de escolaridade, constante do citado art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.082, de 10-7-74, apenas garantirá a estes servidores o direito à progressão funcional à categoria superior e que permanecerá a exigência para os futuros ocupantes dos cargos da Categoria de Auxiliar Judiciário, nada vemos, no âmbito desta Comissão, que o possa invalidar, motivo por que somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1976. — Lázaro Barboza, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Accioly Filho — Itamar Franco.

(In D.C.N., de 19-6-76 — Seção II).

Parecer nº 456, de 1976

(Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Heitor Dias

Originário do Poder Executivo, vem à nossa apreciação o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976, que altera disposições da Lei nº 3.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

Submetida à deliberação do Congresso Nacional nos termos do artigo 51 da Constituição, a matéria foi inicialmente aprovada na Câmara dos Deputados, tendo recebido pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, do Senhor Ministro-Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, informa que o anteprojeto obteve aprovação unânime daquela Corte e procura corrigir situações decorrentes da aplicação do novo Plano de Classificação de Cargos nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, acompanhada de justificativa que salienta:

"Na conformidade do dispositivo na letra b do item I do artigo 4º da Portaria nº 132-73, os cargos de Auxiliar Judiciário poderiam integrar as classes A e B, da Categoria de Técnico Judiciário, havendo vagas na lotação. O dispositivo considerou, assim, os ocupantes daqueles cargos como clientela secundária da Categoria de Técnico Judiciário, em igualdade de condições com os ocupantes dos antigos cargos de Oficial Judiciário, clientela originária daquela nova Categoria Funcional.

Com fundamento nesse dispositivo, vários Auxiliares Judiciários tiveram seus cargos transformados em Técnico Judiciário "A", independentemente das exigências para o ingresso futuro naquela categoria.

Ocorre, entretanto, que em virtude da norma de caráter permanente constante da primeira parte do artigo 5º da Lei nº 5.985-73, os antigos Auxiliares Judiciários que, por insuficiência da lotação de Técnico Judiciário, tiveram seus cargos transpostos para Auxiliar Judiciário ficaram impedidos de obter progressão funcional àquela Categoria, sem o preenchimento destes requisitos, como ocorreu com os cargos já citados.

Impõe-se, assim, a edição de norma transitória excepcionando os atuais ocupantes da Categoria de Auxiliar Judiciário da incidência da norma de caráter permanente constante do citado artigo 5º da Lei nº 5.985, permanecendo, logicamente, a exigência para os futuros ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário."

Trata-se, portanto, de norma de caráter transitório que excepciona os atuais detentores de cargos da Categoria de Auxiliar Judiciário, da aplicação do inciso I do artigo 5º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Com o presente Projeto, a exigência de escolaridade não será feita aos atuais ocupantes dos referidos cargos. Fica assim, o Auxiliar Judiciário, hoje em exercício do cargo, considerado como clientela secundária da Categoria de Técnico Judiciário.

O Projeto estende aos Tribunais Regionais Eleitorais medida que o Supremo Tribunal Federal já efetivou, autorizado pelo Lei nº 6.258, de 29 de outubro de 1975.

Sob o enfoque desta Comissão nada temos a opor à proposição em exame.

Por estas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1976. — **Saldanha Derzi**, Presidente, em exercício — **Heitor Dias**, Relator — **José Sarney** — **Mattos Leão** —

Leite Chaves — **Henrique de La Rocque** — **Danton Jobim** — **José Gutomard** — **Mauro Benevides** — **Helvidio Nunes**.

(In D.C.N., de 19-6-76 — Seção II).

Parecer nº 481, de 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que "acrescenta parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

Relator: Senador Nelson Carneiro

O nobre Senador Italo Coelho propõe modificação a texto do Código Eleitoral, de modo a que não mais incida multa sobre o eleitor faltoso que requeira transferência de inscrição para outra Zona Eleitoral, assim como ao cidadão que, ao completar 18 anos, se aliste eleitor fora do prazo em vigor.

Ao apresentar a proposição, o ilustre representante mato-grossense invoca as dificuldades que, especialmente no meio rural, dificultam a justificativa ou o alistamento:

"O voto, encarado não apenas como direito, mas como dever cívico da cidadania, deve ser encorajado, porque o seu exercício é fundamental ao regime democrático — representativo. Assim, necessárias sanções legais — prevista a pecuniária em nossa sistemática eleitoral — a fim de alertar o cidadão maior de dezoito anos sobre os deveres do alistamento e do voto.

Mas "a verdadeira igualdade consiste em se tratar desigualmente os desiguais". Por isso mesmo a cominação legal deve atender à situação peculiaríssima do infrator, que por vezes tem a própria responsabilidade diminuída por impedimentos resultantes de condições de fato. Ninguém ignora as dificuldades do rural brasileiro, principalmente em Estados de vasta extensão e míngua dos transportes, como ocorre na Amazônia Legal, para atender às obrigações do alistamento e do voto, quando não é acudido pela "condução política e o alimento garantido", como assinala o nobre Senador José Lindoso, ao justificar o Projeto de Lei nº 207, de 1975.

Vale ressaltar, ainda, o intenso movimento populacional que atravessa o País, cobrindo cerca de 50% do seu solo, onde uma ponderável parcela obreira tem problemas dessa natureza com o serviço eleitoral.

De outro lado, aconselha a que haja maior comedimento nas punições, o amplo elenco de vedações não pecuniárias ao eleitor sem a prova de estar alistado ou sem a comprovação que pagou a multa ou se justificou plenamente, configurado no § 1º do art. 7º do Código Eleitoral".

O texto, que se pretende modificar, é o seguinte:

"O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da Zona em que estiver."

VOTO

Compreendo as dificuldades apontadas pelo diligente representante do Mato Grosso. Creio, entretanto, que a proposição, se aprovada como redigida, será uma porta escancarada a abusos, quando a participação do maior número de cidadãos nos pleitos eleitorais se me afigura do interesse da legitimidade da representação popular.

Penso que, no máximo, se deveria admitir nesses casos a possibilidade de justificar-se o faltoso perante o Juiz competente, que poderia dispensar a multa, se procedentes os motivos invocados. No

caso do eleitor que deixa de votar, o Código permite a justificação no prazo de trinta dias após o pleito.

O Projeto é constitucional, jurídico e favorável quanto ao mérito nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1 -- CCJ

(Substitutivo)

Dá nova redação ao § 3º do art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 367.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente estado de pobreza ou outra justa causa, ficará isento do pagamento de multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Otto Lehmann — Itálio Coelho — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Leite Chaves.

(In D.C.N., de 26-6-76 — Seção II).

Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1976

Altera a redação dos artigos 27 e 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, acrescentando novos itens e parágrafos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — garantir a filiação partidária de grupos minoritários;

III — garantir a participação de minorias no processo eleitoral, na forma de Diretrizes Partidárias legitimamente estabelecidas;

IV — reorganizar as finanças do Partido;

V — assegurar a disciplina partidária;

VI — impedir aliança ou acordo com os outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

VII — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VIII — normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de vo-

tos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º Se no curso do prazo para notificação previsto no § 1º, se verificar a cessação dos motivos que fundamentaram o pedido de intervenção, a Comissão Executiva do Diretório que a decretou pode declará-la insubsistente."

Art. 2º O art. 61 da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores, com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois representantes de cada Diretório Distrital ou de Bairro, organizado há mais de um ano e registrado no Diretório Municipal;

V — um representante de cada departamento existente, desde que esteja funcionando regularmente há mais de 1 (um) ano.

§ 1º Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;

II — os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Municípios, escolhidos na forma prevista no art. 40 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1972.

§ 2º Em Município em que ocorrer a intervenção com fundamento no item III, do artigo 27 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na forma da redação que lhe dá a presente lei, decretada a intervenção, os candidatos serão escolhidos em reunião de Comissão Especial, integrada pelos membros da Comissão Executiva Regional e por quem tenha obtido, no Município, votação superior a 20% nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa e pelos Vereadores do Município do Partido, a qual poderá ser realizada na sede do Diretório Regional, obedecidos os requisitos do art. 34 daquela lei."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O aperfeiçoamento dos mecanismos partidários é um esforço salutar e que só pode se efetivar nos anos eleitorais, quando são revelados os vícios que marcam a conduta política ou os defeitos da própria lei.

O bipartidarismo, para não se transformar em instrumento das oligarquias locais, criou uma abertura através das sublegadas que, no entanto, em grande número de Municípios não é consentida porque os diretórios são fechados, são diretórios de família. Isto nos levou a oferecer ao Congresso Nacional um Projeto de Lei alterando o art. 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a proibição de integrarem um mesmo Diretório parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau salvo quando portadores de mandato. A exceção representou, aliás, uma contribuição do nobre Senador Nelson Carneiro, ao relatar o Projeto, acolhendo-o na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Acontece que neste ano, e até 27 de agosto, deverão se realizar as Convenções e estas nada mais são do que os Diretórios, em sessão especial para escolha de candidatos, posto que em poucos Municípios se organizaram Diretórios Distritais e Departamentos.

mentos, na forma prevista pelo art. 61 da Lei Orgânica dos Partidos.

Os diretórios superiores dos dois Partidos, ARENA e MDB, aqui e ali, deparam com a intransigência de correligionários que, detendo o comando partidário local, se recusam de propiciar às correntes expressivas que não lhe são simpáticas, o direito da livre disputa no pleito de novembro próximo.

Entendo que a atual Lei, no seu art. 26, já dá possibilidade para a intervenção corretora.

Refletindo o problema das dificuldades, entendo que se deve dar tratamento objetivo e claro na lei.

Por isso o presente Projeto.

Visando fortalecer o Partido e garantir a sua abertura, pois partido não tem dono, a proposição ora oferecida ao Congresso Nacional aumenta os casos justificadores da intervenção, visando garantir nos Diretórios Municipais a filiação partidária de minorias e garantir, igualmente, a participação de minorias expressivas no processo eleitoral através de sublegendas.

Não se pretende tornar compulsória a aplicação do instituto da sublegenda, pois, pode haver Município onde haja o consenso em torno de um só nome que empolque as lideranças locais. Pretende-se somente abrir o Partido para abrigar as correntes expressivas com minoria eventual ou sem representação no Diretório ou na Convenção. Por isso, há entre os políticos um consenso para caracterizar essas minorias que são configuradas pelos grupos a que estão vinculadas quem, nas eleições para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa, tenha, no Município, votação superior a 20% (vinte por cento).

Propõe-se, também, seja alterado o art. 61, ainda da referida lei, no objetivo de qualificar a participação dos Diretórios Distritais e Departamentos, nas Convenções para escolha de candidatos, exigindo-se mais de um ano de funcionamento, para evitar que à última hora, sejam fundados, atabalhoadamente, esses órgãos com o fito de levar vantagem na decisão da Convenção e afetando a sua autenticidade.

Realizada a intervenção para garantir a participação das correntes minoritárias nas eleições municipais, o Projeto quis estabelecer mecanismo próprio e singular para a escolha dos candidatos, o que foi definido no § 2º do artigo 2º do Projeto.

Seguramente, o Projeto que deverá, para surtir os efeitos desejados, ser votado logo em agosto, no reinício dos trabalhos do Congresso, terá repercussão salutar para os Partidos Políticos.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1976. — José Lindoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do Partido;
- III — assegurar a disciplina partidária;
- IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;
- V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;
- VI — normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinarem.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os Delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;
- II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no artigo 40 desta lei, no que couber.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

(In D.C.N., de 30-6-76 — Seção II).

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB

ATÉ 31 DE MARÇO DE 1977

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.369	806
ALAGOAS	23.846	8.748
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	145.848	19.949
CEARA	98.194	23.838
ESPIRITO SANTO	40.090	13.357
GOIAS	98.538	32.938
MARANHÃO	129.091	12.691
MATO GROSSO	40.629	12.112
MINAS GERAIS	561.017	122.751
PARÁ	43.530	14.307

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
PARAIBA	55.019	23.456
PARANÁ	263.423	68.848
PERNAMBUCO	148.077	28.142
PIAUI	98.876	8.993
RIO DE JANEIRO	98.816	97.110
RIO GRANDE DO NORTE	28.822	18.658
RIO GRANDE DO SUL	98.733	69.640
SANTA CATARINA	92.898	34.971
SÃO PAULO	664.110	151.080
SERGIPE	41.991	8.173
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDONIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMAS	2.785.661	776.935
TOTAL	3.562.661	

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — MDB, referente ao exercício de 1976, publicado, para conhecimento público, em obediência ao disposto no artigo 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do TSE.

BALANÇO PATRIMONIAL

31 de dezembro de 1976

ATIVO			PASSIVO	
	Cr\$	Cr\$		Cr\$
ATIVO FINANCEIRO:				
DISPONIVEL:			EXIGIVEL:	
Bancos e Correspondentes:				
Banco de Crédito Real ..	67.634,68			
Banco do Brasil S/A	206.307,60	273.942,28	Quotas a Transferir:	
REALIZAVEL:				
Aluguéis a Receber		51.789,60	Instituto Pedroso Horta :.....	48.000,00
ATIVO PERMANENTE:			NAO EXIGIVEL:	
Bens Móveis				
Móveis e Utensílios		1.738,58	Patrimônio	2.959.470,46
Bens Imóveis:				
Edifícios e Terrenos		2.680.000,00		
TOTAL DO ATIVO		3.007.470,46	TOTAL DO PASSIVO	3.007.470,46

Brasília, DF., 31 de dezembro de 1976. — Deputado Ulysses Guimarães, Presidente. — Senador Carlos Mauro Cabral Benevides, Tesoureiro. — Conceição de Muria Ney Leão, Contadora — CRC-909-RJ-T-DF.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Em 31 de dezembro de 1976

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2.01.02 — BANCOS E CORRESPONDENTES			
01 — Banco de Crédito Real — c/Mov.	67.634,68		
03 — Banco do Brasil S/A — c/Mov.	206.307,60	273.942,28	
2.02.03 — ALUGUEIS A RECEBER		51.789,60	
2.03.01 — BENS MOVEIS			
01 — Móveis e Utensílios		1.738,58	
2.03.02 — BENS IMÓVEIS			
01 — Edifícios e Terrenos		2.680.000,00	
5.02.02 — MATERIAL DE CONSUMO			
01 — Material de Escritório e Impressos		10.753,00	
5.02.03 — SERVIÇOS DE TERCEIROS			
01 — Anúncios e Publicidade	1.020,00		
02 — Fretes e Carretos	11.990,56		
03 — Despesas de Cobrança	9.410,82		
05 — Despesas Bancárias	472,00		
08 — Outros Serviços de Terceiros	52.762,40		
09 — Passagens, Transp. e Hospedagem	15.000,00	90.655,78	
5.02.04 — ENCARGOS DIVERSOS			
01 — Serviços Técnicos	72.345,60		
02 — Desps. Político-Sociais	76.525,50		
03 — Diretórios Regionais	338.400,00		
04 — Instituto Pedrosa Horta	45.120,00		
05 — Propaganda Doutrinária e Política	8.000,00	540.391,10	
3.01.03 — QUOTAS A TRANSFERIR			
02 — Instituto Pedrosa Horta		48.000,00	
4.02.01 — RENDAS DE ALUGUEIS		154.978,25	
3.02.01 — PATRIMÔNIO		2.881.792,09	
4.04.01 — CONTRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS		564.500,00	
		<u>3.649.270,34</u>	<u>3.649.270,34</u>

Brasília, DF., em 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — Conceição de *Maria Ney Leão*, Contadora CRC-909-RJ-T-DF.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "VARIAÇÃO PATRIMONIAL"

31 de dezembro de 1976

DÉBITO		CRÉDITO
	Cr\$	Cr\$
MATERIAL DE CONSUMO		RENDAS DE ALUGUEIS 154.978,25
Material de Escritório e Impressos	10.753,00	CONTRIBUIÇÕES ESTATUTARIAS 564.500,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS		
Anúncios e Publicidade	1.020,00	
Frete e Carretos	11.990,56	
Despesas de Cobrança	9.410,82	
Despesas Bancárias	472,00	
Outros Serviços de Terceiros	53.762,40	
Passagens, Transporte e Hospedagem	15.000,00	90.655,78
ENCARGOS DIVERSOS		
Serviços Técnicos	72.345,60	
Despesas Político-Sociais	76.525,50	
Diretórios Regionais	338.400,00	
Instituto Pedrosa Horta	45.120,00	
Propaganda Doutrinária e Política	8.000,00	540.391,10
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO:		
Exercício Atual	77.678,37	
	719.478,25	719.478,25

Brasília, DF., 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora CRC-909-RJ-T-DF.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO — RECEITAS PRÓPRIAS

Exercício de 1976

Saldo apurado em 31-12-1976, pelo Banco do Brasil S/A c/412.089 — MDB — DIRETORIO NACIONAL — conforme extrato bancário	206.307,60
Saldo constante da escrita em 31-12-1976	206.307,60

Brasília, DF., 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora CRC-909-RJ-T-DF.

(Publicado no D.O. de 27-4-77).

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DO DIRETORIO DA ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL — ARENA, referente ao exercício de 1976, publicado, para conhecimento público, em obediência ao disposto no artigo 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do TSE.

BALANÇO FINANCEIRO DE 1976

DESPESA	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTARIA		
DESPESAS CORRENTES		
DESPESAS DE CUSTEIO		
Encargos Diversos	2.479.579,40	
Material de Consumo	171.592,39	
Serviços de Terceiros	456.654,76	3.107.826,64

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Diversas Transferências Correntes 3.670.267,37

EXTRA-ORÇAMENTARIA

Bens Móveis	2.883,76
Devedores por Contribuições	31.800,00
Material de Expediente ..	2.647,95
Frete e Carretos	43.943,42
Gratificações	449.317,20
Publicações, Divulgações e Serv. de Impressão ..	93.263,71
Salários	39.250,00
Créditos Transferidos	163.530,60
Despesas Político-Sociais ..	538.721,40
Portes e Telegramas	82,63
Ajuda de Custo	195.803,00
Despesas Diversas	1.073,09
Despesas Bancárias e Comissões	23,00

Passagens, Transportes e Hospedagens	10.875,00	1.538.555,36
Quotas a Transferir		305.500,00
Depósitos Transferidos		650.000,00
Restos a Pagar		142.739,51
Soma		9.449.572,64

SALDOS PARA O EXERCÍCIO DE 1977:

Caixa		12.906,00
Banco do Estado do Ceará S/A	464,55	
Banco de Crédito Real de M. Gerais S/A-3318 ..	126.909,54	
Banco de Crédito Real de M. Gerais S/A-3378 ..	238,87	

Caixa Econômica Federal — 0860.273	1.194.287,37	
Caixa Econômica Federal — 950.015	9,32	
Banco do Brasil S/A — 412.087	9.259,73	
Banco do Brasil S/A — 412.100	296.730,43	1.627.899,81
TOTAL		11.090.378,45

Brasília, 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Gonzaga Vasconcelos*, 1º Tesoureiro da ARENA. — *Francisco Antonio Zaffino*, Contador 15.379-CRC-GB-T.DF.

BALANÇO PATRIMONIAL

Em 31 de dezembro de 1976

ATIVO		PASSIVO	
	Cr\$		Cr\$
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
DISPONÍVEL		Quotas a Transferir	22.111,62
Caixa	1.896,00	PASSIVO PERMANENTE	
Bancos e Correspondentes ..	492.352,85	Contribuições a Realizar ..	1.400,00
		Contribuições Especiais — Exercícios Anteriores ..	30.400,00
			31.800,00
REALIZÁVEL		SALDO PATRIMONIAL	
Devedores por Contribuições	31.800,00	Ativo Real Líquido — 1975	901.755,46
		Menos Déficit de 1976	429.618,23
			472.137,23
TOTAL	526.048,85	TOTAL	526.048,85

Brasília, 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Francisco Antonio Zaffino*, Contador 15.379-CRC-

Gonzaga Vasconcelos, 1º Tesoureiro da ARENA. — GB-T.DF.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO

Exercício de 1976

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco do Brasil S/A — 412.100, agência local, conforme extrato	296.730,43
Saldo constante da escrita em 31-12-76	296.730,43

Brasília, 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Francelino Pereira*, Presidente. — Deputado *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO

Exercício de 1976

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco do Brasil S/A — 412.087,7, agência local, conforme extrato	2.234,53
---	----------

Mais: cheques com emissão de janeiro de 1977, mas que foram sacados em dezembro de 1976, conforme consta do extrato, a saber:

Cheque nº 465.380	850,00	
Cheque nº 465.374	4.021,00	
Cheque nº 465.382	6.725,00	11.596,00
Soma		13.830,53

Menos: cheques emitidos que não constaram do extrato fornecido pelo Banco do Brasil S/A, até 31-12-76, a saber:

Cheque nº 465.358	1.950,00	
Cheque nº 465.361	1.950,00	
Cheque nº 465.372	670,80	4.570,80

Saldo constante da escrita em 31-12-76	9.259,73
--	----------

Brasília, 31 de dezembro de 1976. — Deputado *Francelino Pereira*, Presidente. — Deputado *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 — DE 13 DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de Emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporadas ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu Título V, os artigos 201 a 207 e suprimido o parágrafo único do artigo 122:

"Art. 8º

XVII —

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

Art. 72.

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea "b" do § 5º, "ad referendum" do Congresso Nacional."

"Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior."

"Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (artigo 153, § 4º).

Art. 112.

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

III — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

IV — Tribunais e Juízes Militares;

V — Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juízes do Trabalho;
VII — Tribunais e Juízes Estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 113.

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3º; e

§ 1º Na 1ª Instância, a vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V.

§ 2º A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios Juízes.

Art. 114.

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

Art. 115.

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (artigo 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

"Art. 119.

I —

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e Juiz de 1ª Instância a ele não subordinado;

comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União."

**"SEÇÃO VI — Dos Tribunais
e Juizes Militares**

Art. 128.

§ 2º Os Juizes Militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei."

**"SEÇÃO VII — Dos Tribunais
e Juizes Eleitorais**

Art. 131.

I —

b) de 2 (dois) juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

**SEÇÃO VIII — Dos Tribunais
e Juizes do Trabalho**

Art. 142.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

**SEÇÃO IX — Dos Tribunais
e Juizes Estaduais**

Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a Magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II —

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista triplíce;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a 25 (vinte e cinco) Desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de 2ª Instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de Magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, Juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º

a) Tribunais inferiores de 2ª Instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir Juizes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) Justiça Militar Estadual, constituída em 1ª Instância pelos Conselhos de Justiça, e, em 2ª pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares.

§ 4º Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de 2ª Instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

"Art. 153.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de

direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exija garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a decisão sobre o pedido.

Art. 193.

§ 1º O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de 2ª Instância e da Magistratura de 1ª Instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro."

"Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas."

"Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz Federal.

Parágrafo único. Os Juizes Federais Substitutos ficam investidos nos cargos ora transformados, respeitada, porém, a antiguidade dos atuais Juizes Federais.

Art. 202. Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de 6 (seis) meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de Juiz Substituto de 2ª Instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1º Os Juizes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais Desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (artigo 153, § 4º).

Art. 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Art. 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 207. Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos 6 (seis) dos novos cargos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos criados pelo artigo 121 desta Constituição, sendo 3 (três) escolhidos dentre Juizes federais indicados em lista triplíce, pelo próprio Tribunal, e 3 (três) de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo."

Brasília, 13 de abril de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL

(Publicada no D.O. de 13-4-77).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 48, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210:

"Art. 13.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, far-se-á pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

a) o Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembleia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado;

b) cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados, admitindo-se o voto cumulativo;

c) o Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembleia Legislativa, a 1º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador;

d) será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos;

e) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;

f) o candidato a Vice-Governador considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado;

g) a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei.

Art. 15.

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados.

Art. 21.

§ 2º

I — contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social.

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até 420 (quatrocentos e vinte) representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) ou menos de 6 (seis) Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por 2 (dois) Deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a do Distrito Federal nem a dos Territórios.

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado elegerá 3 (três) Senadores com mandato de 8 (oito) anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente por um e por dois terços.

§ 2º Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do Colégio Eleitoral constituído, nos termos do § 2º do artigo 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei.

§ 3º Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes.

"Art. 43.

X — contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178."

"Art. 47.

I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional."

"Art. 74.

§ 2º Cada Assembléia indicará, dentre seus membros 3 (três) delegados e mais 1 (um) por milhão de habitantes, não podendo

nenhuma representação ter menos de 4 (quatro) delegados.

Art. 75. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de 6 (seis) anos."

"Art. 77.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato é de 6 (seis) anos e, na posse, observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

Art. 97.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 4 (quatro) anos contado da homologação."

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

IV — a moralidade para o exercício do mandato."

"Art. 153.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre Produtos Industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Art. 208. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos a 15 de janeiro de 1974 terminarão a 15 de março de 1979.

Art. 209. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980 terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 210. Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de Deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975."

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

(Publicada no D.O. de 14-4-77).

ATOS COMPLEMENTARES

ATO COMPLEMENTAR Nº 102, DE 1º DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, com fundamento no artigo 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Nos termos do artigo 2º e seus parágrafos do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 Geraldo Azevedo Henning
 Sylvio Frota
 Antônio Francisco Azeredo da Silveira
 Mário Henrique Simonsen
 Dyrceu Araújo Nogueira
 Alysson Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 J. Araripe Macedo
 Paulo de Almeida Machado
 Angelo Calmon de Sá
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Mauricio Rangel Reis
 Euclides Quandt de Oliveira
 Hugo de Andrade Abreu
 Golbery do Couto e Silva
 João Baptista de Oliveira Figueiredo
 Moacyr Barcellos Potyguara
 L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 1-4-77).

ATO COMPLEMENTAR Nº 103 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1938, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de abril de 1977, o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 Geraldo Azevedo Henning
 Sylvio Frota
 Antônio Francisco Azeredo da Silveira
 Mário Henrique Simonsen
 Dyrceu Araújo Nogueira
 Alysson Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 J. Araripe Macedo
 Paulo de Almeida Machado
 Angelo Calmon de Sá
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Mauricio Rangel Reis
 Euclides Quandt de Oliveira
 Hugo de Andrade Abreu
 Golbery do Couto e Silva
 João Baptista de Oliveira Figueiredo
 Moacyr Barcellos Potyguara
 L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 14-4-77).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.538 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do artigo 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institu-

cional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º O artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecendo as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de 3 (três) membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito.”

Art. 2º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os artigos 252, 253 e 254 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 14-4-77).

DECRETO-LEI Nº 1.539 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Presidente da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral, com base em dados demográficos fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fixará, até 30 (trinta) de junho, o número de delegados das Assembleias Legislativas, obedecido o disposto no § 2º do artigo 74 da Constituição Federal.

Art. 5º Até 15 (quinze) de agosto, o líder do Partido Político apresentará, para registro, à Mesa da Assembleia Legislativa, chapa dos candidatos a delegados e suplentes, contendo tantos nomes quantos forem as vagas, mais um terço.

Parágrafo único.”

“Art. 8º A Mesa convocará a Assembleia Legislativa para, até 10 (dez) de setembro, em sessão pública e mediante votação nominal, escolher os delegados do Colégio Eleitoral, bem como seus suplentes.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 9º Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Nacionais para, até 5 (cinco) de setembro, escolherem os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.”

“Art. 13. O Colégio Eleitoral reunir-se-á, na sede do Congresso Nacional, a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

Parágrafo único.”

“Art. 15.”

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, será esta repetida e a eleição dar-se-á, na terceira apuração, por maioria simples.

§ 2º Serão considerados nulos os votos dados a candidato não registrado, computando-se os mesmos para efeito de “quorum”.

“Art. 21. Dar-se-á a convocação de suplente no caso de morte, ausência ou impedimento insuperável de delegado do Colégio Eleitoral.

Parágrafo único. A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Senado Federal, mediante comunicação do líder do Partido na Câmara ou no Senado, ou do próprio delegado do Colégio Eleitoral, no caso de ausência ou impedimento.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as necessárias instruções para o fiel cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 14-4-77).

DECRETO-LEI Nº 1.540 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º O Governador de Estado será eleito, dentre brasileiros natos e no exercício dos direitos políticos, pelo Colégio Eleitoral, cuja composição e funcionamento este Decreto-lei regula.

Parágrafo único. A eleição processar-se-á no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador, na sede da Assembleia Legislativa do respectivo Estado, em sessão pública e mediante votação nominal.

Art. 2º O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembleia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado.

Art. 3º No mesmo ano a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, proceder-se-á à escolha dos delegados das Câmaras Municipais, observando-se as seguintes normas:

I — cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por 200.000 habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados e admitindo-se o voto cumulativo;

II — o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, com base em dados demográficos, fornecidos pela Fundação IBGE, fixará, até 1º de março, o número de delegados de cada Câmara Municipal;

III — até 30 (trinta) de junho, os líderes dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal apresentarão, para registro, à Mesa da Casa, chapa dos candidatos a delegados e suplentes, contendo tantos nomes quantos forem as vagas, mais um terço;

IV — da chapa somente poderão constar nomes de Vereadores em exercício ou de suplentes;

V — a Mesa da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do registro referido no item III, fará divulgar em órgão oficial ou, na falta deste, pela afixação de edital em sua sede e nas dos órgãos públicos existentes no município, a relação de candidatos;

VI — ocorrendo morte ou impedimento insuperável de qualquer candidato registrado, o líder do Partido fará a substituição, comunicando, para fins

de alteração do registro, o nome do novo candidato, à Mesa da Câmara, que adotará o procedimento previsto no item anterior;

VII — na segunda quinzena do mês de julho, em sessão pública e mediante votação nominal, a Câmara escolherá seus delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes;

VIII — considerar-se-ão eleitos os candidatos que, dentro da chapa mais votada, obtiverem maior número de sufrágios. Da chapa, os menos votados serão suplentes da representação;

IX — apurado o resultado da eleição, a Presidência da Câmara comunicará, à Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, os nomes e a qualificação dos delegados e seus suplentes.

Art. 4º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para, no mês de junho, escolherem os candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 2 (dois) dias, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de 2 (dois) dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3º A arguição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma da lei, para impugnação do registro de candidatos.

Art. 5º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador e a Vice-Governador de Estado ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido dar-lhe-á substituto no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, na conformidade do que prescrevem os parágrafos do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 7º deste Decreto-lei.

Art. 6º O Diretório Regional do Partido Político requererá o registro dos candidatos a Governador e Vice-Governador perante a Mesa da Assembléia Legislativa, instruindo o requerimento com:

I — cópia autêntica da Ata da Convenção regional;

II — autorização dos candidatos, constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos;

IV — comprovação de filiação partidária dos candidatos;

V — declaração de bens;

VI — certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 7º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos itens I a V do artigo anterior, em relação ao candidato indicado em substituição, serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, dispensada a do item VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na lei para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 8º Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidatos eleitos, realizar-se-á nova eleição até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 9º O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Presidirá o Colégio Eleitoral o Presidente da Assembléia Legislativa que, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, fará publicar, no órgão oficial do Estado, edital, do qual constarão:

I — o prazo para a apresentação de credenciais dos delegados das Câmaras Municipais;

II — a hora da instalação da sessão destinada à eleição.

Art. 10. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio Eleitoral, proceder-se-á à eleição do Governador.

Art. 11. Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples.

§ 2º Serão considerados nulos os votos dados a candidato não registrado, computando-se os mesmos para efeito de "quorum".

Art. 12. O candidato a Vice-Governador considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 13. Os trabalhos do Colégio Eleitoral serão encerrados com a proclamação dos eleitos.

Art. 14. Da ata da sessão do Colégio Eleitoral será enviada cópia autenticada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo fixado neste Decreto-lei, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 16. Dar-se-á a convocação de suplentes no caso de morte, ausência ou impedimento insuperável de delegado do Colégio Eleitoral.

Parágrafo único. A convocação será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa, mediante comunicação do líder do Partido na Assembléia ou do próprio delegado do Colégio Eleitoral, no caso de ausência ou impedimento.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as necessárias instruções para o fiel cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 18. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 14-4-77 — Com as retificações publicadas nos Diários Oficiais de 18 de abril e 6 de maio).

DECRETO-LEI Nº 1.541 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para Senador e Prefeito.

Parágrafo único. Sublegendas são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do partido político a que são filiados.

Art. 2º Os votos do partido serão a soma dos votos atribuídos aos candidatos das sublegendas.

§ 1º Considerar-se-á eleito o mais votado dentre eles.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo partido, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 3º Ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios.

Art. 4º Cada sublegenda terá o nome do partido respectivo, sendo numerada de um a três na ordem decrescente de votos obtidos na Convenção e, em caso de empate, mediante sorteio.

Art. 5º Serão considerados candidatos do partido em sublegendas aqueles que, indicados, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos convencionais, tenham obtido individualmente, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos votos da Convenção.

Parágrafo único. Os subscritores da indicação de candidatos serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos deste Decreto-lei.

Art. 6º Os candidatos a Senador em sublegenda do partido, não eleitos, serão considerados suplentes do Senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação.

Art. 7º Quando o partido apresentar apenas um candidato a Senador, os candidatos a suplente, em número de 2 (dois), serão votados na Convenção, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

Parágrafo único. Eleito o Senador, serão considerados eleitos os suplentes, observada a ordem de colocação na chapa oficial.

Art. 8º O número de lugares a que tem direito o partido, na formação da chapa para a Câmara Municipal, será distribuído entre as sublegendas na proporção dos votos recebidos na Convenção.

Art. 9º O registro de candidatos das sublegendas será requerido pelo Presidente do respectivo Diretório juntamente com os demais candidatos do partido. Se não o fizer no prazo de 3 (três) dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, que requisitará cópia da ata da Convenção e os documentos necessários para instruir o processo.

Art. 10. Cada sublegenda poderá ser representada junto à Justiça Eleitoral, até a decisão que diplomar os eleitos, por 2 (dois) Delegados Especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores.

Art. 11. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução deste Decreto-lei.

Art. 13. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 14-4-77).

DECRETO-LEI Nº 1.542 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º São fixados em 3 (três) meses os prazos a que se referem as alíneas do item II; a alínea "a" e os números 1 (um) e 3 (três) da alínea "b" do item III; a alínea "b" do item IV; a alínea "c" do item V; a alínea "c" do item VII do artigo 1º, e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e a alínea "a" do item V do artigo 1º da mesma lei, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974.

Art. 2º O item V, ressalvadas as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo anterior, e o item VI, ambos do artigo 1º da referida Lei Complementar nº 5, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"V — para o Senado Federal;

VI — para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os que não possuam domicílio eleitoral no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição."

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 14-4-77).

DECRETO-LEI Nº 1.543 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do artigo 41, "in fine", da Constituição Federal.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º A eleição, destinada ao preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços do Senado Federal, far-se-á pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, constituído, nos termos do § 2º do artigo 13 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, para a eleição de Governador de Estado.

Parágrafo único. A eleição processar-se-á, na sede da Assembléia Legislativa, na data fixada para a eleição do Governador, em sessão pública, especialmente convocada, e mediante votação nominal.

Art. 2º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para, no mês de junho, escolherem os candidatos a Senador e suplentes, estes em número de 2 (dois).

Parágrafo único. Os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes.

Art. 3º Realizada a escolha, o Partido requererá, dentro de 10 (dez) dias, à Mesa da Assembléia Legislativa, o registro dos candidatos instruindo o requerimento com:

I — cópia autêntica da Ata da Convenção Regional;

II — autorização dos candidatos, constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos;

IV — comprovação de filiação partidária dos candidatos;

V — declaração de bens; e

VI — certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 4º Ocorrendo morte ou impedimento insuperável de qualquer dos candidatos, o Diretório Regional do Partido Político, dentro de 5 (cinco) dias, providenciará a sua substituição, requerendo à Mesa da Assembléia, na forma do disposto no artigo anterior, o registro do novo candidato.

Art. 5º Aplicam-se ao processo eleitoral de que trata este Decreto-lei as normas que regulam a habilitação do candidato a Governador, bem como a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral.

Art. 6º Os candidatos a suplentes considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do candidato a Senador com eles registrado.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as necessárias instruções para o fiel cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 14-4-77).

DECRETO-LEI Nº 1.548 — DE 20 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria do Tribunal

Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, referidos no Decreto-lei nº 1.459, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

§ 2º Os valores constantes do Anexo II a que se refere o parágrafo anterior, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargos em comissão cujos proventos são reajustados na conformidade do *caput* deste artigo.

§ 3º Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no *caput* deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.525, de 1977.

Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos que o integram, far-se-ão por deliberação do Tribunal e mediante Portaria de seu Presidente, mantida a escala a que se referem os artigos 2º e 9º do Decreto-lei número 1.459, de 19 de abril de 1976, com os respectivos valores reajustados na forma deste Decreto-lei e observados os limites dos recursos orçamentários próprios.

Art. 3º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro; inclusive em relação aos descontos sobre o vencimento ou provento.

Art. 6º O reajustamento de vencimentos, gratificações, proventos e salário-família, concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 22-4-77).

DECRETO-LEI Nº 1.549 — DE 20 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos de pessoal ativo e inativo dos Quadros

Permanentes e Suplementares das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.445, de 18 de fevereiro de 1976, referidos no Decreto-lei nº 1.461, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

§ 2º Os valores constantes do Anexo II, a que se refere o parágrafo anterior, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargos em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do *caput* deste artigo.

§ 3º Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a soma do vencimento de cargo em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com a respectiva Representação mensal do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.

§ 4º Com referência aos demais inativos, inclusive aos amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no *caput* deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.525, de 1977.

Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos que o integram, far-se-ão por deliberação do Tribunal e mediante Portaria de seu Presidente, mantida a escala a que se referem os artigos 2º e 9º do Decreto-lei número 1.461, de 23 de abril de 1976, com os respectivos valores reajustados na forma deste Decreto-lei e observados os limites dos recursos orçamentários próprios e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 80,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos sobre o vencimento ou provento.

Art. 6º O reajustamento de vencimentos, gratificações, proventos e salário-família concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral baixará imediatamente as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 22-4-77).

DECRETOS

DECRETO Nº 79.483 — DE 13 DE ABRIL DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1977.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1977; aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 13-4-77).

DECRETO Nº 79.610 — DE 28 DE ABRIL DE 1977

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto número 77.510, de 29 de abril de 1976, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei número 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente decreto entra em vigor em 1º de maio de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 79.610, DE 28 DE ABRIL DE 1977

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do salário mínimo para efeito de descomto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	CRUZEIROS (Cr\$)			PERCENTUAIS (%)				
Regiões e Sub-regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
1.ª Região: Estado do Acre.....	868,80	28,96	3,62	50	29	11	9	1
2.ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima.....	868,80	28,96	3,62	43	23	23	5	6
3.ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá.....	868,80	28,96	3,62	51	24	16	5	4
4.ª Região: Estado do Maranhão.....	787,20	26,24	3,28	49	29	16	5	1
5.ª Região: Estado do Piauí.....	787,20	26,24	3,28	53	26	13	6	2
6.ª Região: Estado do Ceará.....	787,20	26,24	3,28	51	30	11	5	3
7.ª Região: Estado do Rio Grande do Norte.....	787,20	26,24	3,28	55	27	11	6	1
8.ª Região: Estado da Paraíba.....	787,20	26,24	3,28	55	27	12	5	1
9.ª Região: Estado de Pernambuco								
1.ª Sub-Região: Municípios de Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.....	868,80	28,96	3,62	55	27	8	5	5
2.ª Sub-Região: Demais Municípios.....	787,20	26,24	3,28	55	27	8	5	5
Território Federal de Fernando de Noronha.....	787,20	26,24	3,28	55	27	8	5	5
10.ª Região: Estado de Alagoas.....	787,20	26,24	3,28	56	27	10	6	1
11.ª Região: Estado de Sergipe.....	787,20	26,24	3,28	53	34	8	4	1
12.ª Região: Estado da Bahia								
1.ª Sub-Região: Municípios de Salvador, Alagoinhas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Candeias, Catu, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Simões Filho, Tucano e Vera Cruz.....	868,80	28,96	3,62	54	30	10	5	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios.....	787,20	26,24	3,28	54	30	10	5	1
13.ª Região: Estado de Minas Gerais.....	1.106,40	36,88	4,61	54	28	11	6	1
14.ª Região: Estado do Espírito Santo.....	945,60	31,52	3,94	51	31	12	5	1
15.ª Região: Estado do Rio de Janeiro.....	1.106,40	36,88	4,61	50	25	13	6	6
16.ª Região: Estado de São Paulo.....	1.106,40	36,88	4,61	43	33	14	6	4
17.ª Região: Estado do Paraná								
1.ª Sub-Região: Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Antonina, Apucarana, Araçongas, Araucária, Assaí, Balsa Nova, Bandeirantes, Bocaiuva do Sul, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacareizinho, Londrina, Mandaguari, Mandirituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranaval, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Foz de Iguaçu, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória.....	1.027,20	34,24	4,28	55	24	14	6	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios.....	945,60	31,52	3,94	55	24	14	6	1
18.ª Região: Estado de Santa Catarina								
1.ª Sub-Região: Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Gaspar, Herval d'Oeste, Itara, Itajaí, Itapira, Joinville, Lages, Lauro Müller, Navegantes, Orleans, Porto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussanga.....	1.027,20	34,24	4,28	57	24	13	5	1
2.ª Sub-Região: Demais Municípios.....	945,60	31,52	3,94	57	24	13	5	1
19.ª Região: Estado do Rio Grande do Sul.....	1.027,20	34,24	4,28	44	24	22	7	3
20.ª Região: Estado de Mato Grosso.....	868,80	28,96	3,62	49	29	15	7	—
21.ª Região: Estado de Goiás.....	868,80	28,96	3,62	51	22	21	6	—
22.ª Região: Distrito Federal.....	1.106,40	36,88	4,61	50	25	13	6	6

DECRETO Nº 79.611 — DE 28 DE ABRIL DE 1977

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e nos termos do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

DECRETA:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,375 (um virgula trezentos e setenta e cinco), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1976.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO AO DECRETO Nº 79.611, DE 28 DE ABRIL DE 1977**Novos Valores de Referência****Valores e Regiões que os utilizam**

Valores Vigentes em 01/05/1976 (CR\$)	Novos Valores (CR\$)	Regiões e Sub-regiões
451,00	620,10	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª — 2ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª, 2ª Sub-região.
499,40	686,70	1ª, 2ª, 3ª, 9ª — 1ª Sub-região, 12ª — 1ª Sub-região, 20ª, 21ª.
544,00	748,00	14ª, 17ª, — 2ª Sub-região, 18ª — 2ª Sub-região.
593,70	816,30	17ª — 1ª Sub-região, 18ª — 1ª Sub-região, 19ª.
638,30	877,70	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mí-

nimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 620,10 (seiscentos e vinte cruzeiros e dez centavos).

2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de

Cr\$ 2.403,50 (dois mil, quatrocentos e três cruzeiros e cinquenta centavos).

3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa centavos).

(Publicado no D.O. de 29-4-77).

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE ABRIL****EMENDAS CONSTITUCIONAIS****Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 (*)**

Dá nova redação aos artigos nºs 8º, 72, 96, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 128, 131, 142, 143, 144, 153, 193, 196, 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207 da Constituição (D.O. de 13 de abril de 1977).

Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 (*)

Dá nova redação aos artigos nºs 13, 15, 21, 39, 41, 43, 47, 48, 74, 75, 77, 97, 153, 208 e 209 da Constituição (D.O. de 14 de abril de 1977).

ATOS COMPLEMENTARES**Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 (*)**

Decreta o recesso do Congresso Nacional (D.O. de 1º-4-77).

Ato Complementar nº 103, de 14 de abril de 1977 (*)

Suspende, a partir de 15 de abril de 1977, o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 (D.O. de 14-4-77).

LEIS**Lei nº 6.410, de 15 de abril de 1977**

Autoriza reversão ao Município de Formosa, Estado de Goiás, de imóvel que menciona (D.O. de 19-4-77).

Lei nº 6.411, de 26 de abril de 1977

Autoriza a venda pelo Instituto Brasileiro do Café de imóvel de sua propriedade, em Governador Valadares, à União (D.O. de 27-4-77).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.533, de 11 de abril de 1977**

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (D.O. de 11-4-77).

(*) Publicado na íntegra, neste B.E.

Decreto-lei nº 1.534, de 13 de abril de 1977

Assegura a prorrogação, pelos prazos que especifica, de locações residenciais (D.O. de 13-4-77).

Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977

Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a Férias, e dá outras providências (D.O. de 13-4-77).

Decreto-lei nº 1.536, de 13 de abril de 1977

Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias do Tribunal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (D.O. de 14-4-77).

Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977

Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União (D.O. de 14-4-77).

Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977 (*)

Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976; e dá outras providências, publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 294 e 301 (D.O. de 14-4-77).

Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977 (*)

Altera a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República, publicada no Boletim Eleitoral nº 265, página 1.155 (D.O. de 14-4-77).

Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977 (*)

Regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Governador do Estado e dá outras providências (D.O. de 14-4-77 — Retificado no D.O. de 18-4-77).

Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (*)

Institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito e dá outras providências (D.O. de 14 de abril de 1977).

Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977 (*)

Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974, publicadas no Boletim Eleitoral nº 294 (D.O. de 14-4-77).

Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977 (*)

Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do artigo 41, "in fine", da Constituição Federal (D.O. de 14-4-77).

Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores Civis do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 15-4-77 — Retificado no D.O. de 19 de abril de 1977).

Decreto-lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 15-4-77).

Decreto-lei nº 1.546, de 15 de abril de 1977

Reajusta os vencimentos e gratificações dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público (D.O. de 15-4-77).

Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977

Institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico e dá outras providências (D.O. de 20-4-77 — Retificado no D.O. de 25-4-77).

Decreto-lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977 (*)

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (D.O. de 22-4-77).

Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977 (*)

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (D.O. de 22-4-77).

Decreto-lei nº 1.550, de 26 de abril de 1977

Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (D.O. de 27-4-77).

DECRETOS**Decreto nº 79.483, de 13 de abril de 1977 (*)**

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1977 (D.O. de 13-4-77).

Decreto nº 79.575, de 26 de abril de 1977

Suprime a alínea c e altera a redação da alínea b do artigo 2º do Regulamento do Sistema Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes, aprovado pelo Decreto número 77.514, de 29 de abril de 1976, publicado no D.O. de 30-4-76 (D.O. de 27-4-77).

Decreto-lei nº 79.610, de 28 de abril de 1976 (*)

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional (D.O. de 29-4-77).

Decreto nº 79.611, de 28 de abril de 1977 (*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, publicada no Boletim Eleitoral nº 285, página 181 (D.O. de 29-4-77).

Decreto nº 79.620, de 28 de abril de 1977

Cria o Conselho Nacional de Política de Emprego (D.O. de 29-4-77).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 8, de 1977**

Suspende, por inconstitucionalidade, expressões que menciona, constantes do parágrafo único do artigo 34 e do § 2º do artigo 36, ambos do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, do Estado de São Paulo (D.O. de 27-4-77).

Resolução nº 9, de 1977

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 18 do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 688, de 3 de julho de 1969 (D.O. de 27-4-77).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O Diário Oficial do dia 27 de abril corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por recusa da prestação do serviço militar em virtude de convicção religiosa, dos cidadãos abaixo relacionados:

Ademir Alberto, filho de Luiz Alberto e de Alice Rosalinda Piotto Alberto, nascido a 23 de setembro de 1957, em Garça, Estado de São Paulo, e residente em Itaim Paulista, no mesmo Estado;

Ademir Covizzi, filho de Milron Covizzi e de Geni Covizzi, nascido a 26 de setembro de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Santa Cruz das Palmeiras, no mesmo Estado;

Adomiram José Padilha, filho de Nivaldo Padilha e de Reni Pereira de Almeida Padilha, nascido a 16 de abril de 1957, em Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na Capital do Estado do Paraná;

Adventil Cardoso, filho de Levino Cardoso e de Izabel Rodrigues Cardoso, nascido a 19 de junho de 1938, em Iuna, Estado do Espírito Santo, e residente em Itambé, no Estado do Paraná;

Agnaaldo de Oliveira Lima, filho de José Joaquim de Lima e de Maria Madalena de Oliveira Lima, nascido a 26 de março de 1956, em Lavinia, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Airton Aparecido Gavioli, filho de José Gavioli e de Conceição Palomares Gavioli, nascido a 25 de junho de 1956, em Cambará, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Alberto Ochner, filho de Pedro Ochner e de Elza de Lima Ochner, nascido a 29 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alcides Onir Negrelli, filho de André Negrelli Campanholi e de Maria Olinda Negrelli, nascido a 27 de dezembro de 1957, em Agudos do Sul, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

Almir dos Santos Moreira, filho de João Evangelista Moreira e de Maria Yolanda dos Santos Moreira, nascido a 27 de fevereiro de 1957, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Aparecido Gonzaga, filho de Benjamin Gonzaga da Silva e de Elzira Clemente Ribeiro Gonzaga, nascido a 18 de junho de 1957, em Maringá, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antônio de Almeida Aranha, filho de Paulo Aranha e de Osalina de Almeida Aranha, nascido a 4 de janeiro de 1954, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Araçatuba, no mesmo Estado;

Antonio Carlos Cardoso, filho de José Cardoso e de Helenita Gomes Veloso, nascido a 16 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Martins, filho de Antonio Eudes Martins e de Dagmar Moraes Martins, nascido a 13 de março de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Ribeiro da Silva, filho de Jaír Ferreira da Silva e de Marlene Ribeiro da Silva, nascido a 6 de novembro de 1957, em São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Antonio Fernando Magalhães de Lima, filho de Benedito José de Lima e de Guiomar Alves Magalhães de Lima, nascido a 2 de julho de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Antonio José da Cruz, filho de Henrique José da Cruz e de Maria Rosa Batista, nascido a 8 de setembro de 1957, em Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Barueri, Estado de São Paulo;

Antonio Pedro de Resende, filho de Antonio de Resende Pena e de Maria da Conceição Resende, nascido a 29 de junho de 1957, em Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Tremembé, Estado de São Paulo;

Anísio de Matos, filho de Anísio Martins de Matos e de Juventina Ferreira de Matos, nascido a 20 de agosto de 1957, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Leal Batista, filho de Benedito Leal Batista e de Juvercina de Souza Batista, nascido a 7 de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Ariovaldo Farrão, filho de Matias Rubens Farrão e de Benedita Leal Farrão, nascido a 4 de fevereiro de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Artur Tuccillo, filho de Salvador Tuccillo e de Maria Kissiwats Tuccillo, nascido a 24 de abril de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Praia Grande, no mesmo Estado;

Benedito Portilho, filho de Honorato Portilho e de Maria Godol Portilho, nascido a 21 de outubro de 1956, em Palmital, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Benedito dos Reis Pereira, filho de João Pereira e de Aparecida Pereira, nascido a 6 de janeiro de 1955, em Tambaú, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Carlos Benedito Morgado, filho de Antonio Pires Morgado e de Maria Italiana dos Santos Morgado, nascido a 15 de maio de 1957, em Torrinha, Estado de São Paulo, e residente em Brotas, no mesmo Estado;

Carlos Medeiros de Azevedo, filho de Francisco Gregório de Azevedo e de Izabel Medeiros de Azevedo, nascido a 31 de outubro de 1957, em Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Guarulhos, Estado de São Paulo;

Carlos Roberto de Almeida, filho de Alcides de Almeida e de Maria San Miguel, nascido a 12 de janeiro de 1956, em Birigui, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Carlos Roberto Deodatto, filho de José Deodatto e de Adélia Aurora Deodatto, nascido a 2 de junho de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Straton Campbell Neto, filho de Alexander Straton Campbell e de Mary Ann Campbell, nascido a 19 de agosto de 1957, em Cachoeira, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

Celso Alves de Moura, filho de Fidelcino Teixeira de Moura e de Maria Alves de Moura, nascido a 8 de setembro de 1957, em Mundo Novo, Estado da Bahia, e residente em Itaquera, Estado de São Paulo;

Celso Martins de Oliveira, filho de Francisco Martins de Oliveira e de Edith Quintino de Souza, nascido a 1º de outubro de 1957, em Garça, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Cícero Garcia, filho de Brasiliano Garcia e de Emília Soares, nascido a 16 de agosto de 1957, em

Candido Mota, Estado de São Paulo, e residente em Barueri, no mesmo Estado;

Claudio Mathias Pessoa, filho de Antonio Mathias Pessoa e de Maria Ises Marques Pessoa, nascido a 25 de fevereiro de 1957, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Claudio Roberto Dias, filho de Amadeu Dias e de Celia Martins Dias, nascido a 30 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santa Isabel, no mesmo Estado;

Clovis Tadeu Dias, filho de José Etelvino Dias e de Olga Marques Dias, nascido a 30 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Dalmo José Mattos Valadão, filho de Euclydes Ferreira Valadão, e de Therezinha Mattos da Fonseca, nascido a 14 de abril de 1957, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Dana Andrews Lima, filho de David da Silva Lima e de Mamedea Langue Lima, nascido a 20 de maio de 1957, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Demaete Leosete dos Santos, filho de Messias Elias dos Santos e de Maria Teodora de Jesus, nascido a 27 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Derivaldo Alves Dias, filho de Wilson Bispo Dias e de Edeulzuita Alves Dias, nascido a 9 de agosto de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Didmar Duwe, filho de Raul Duwe e de Marga Duwe, nascido a 9 de agosto de 1957, em Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na Capital do Estado do Paraná;

Dionilêu Neri da Silva, filho de Dionizio Neri da Silva e de Maria Firmina da Silva, nascido a 5 de setembro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Domingos Bispo dos Santos, filho de Hermogenes Borges dos Santos e de Emilia Bispo dos Santos, nascido a 9 de junho de 1957, em Castro Alves, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

Derival Lourenço da Conceição, filho de João Lourenço da Conceição e de Iracema de Almeida Conceição, nascido a 10 de fevereiro de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Douglas Roberto Augusto, filho de Francisco Augusto e de Mercedes Tejeda Augusto, nascido a 11 de maio de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente em Várzea Paulista, no mesmo Estado;

Edinezio Avelino dos Santos, filho de João Avelino dos Santos e de Josefa Honorina dos Santos, nascido a 2 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Itaquera, no mesmo Estado;

Edson Fusi, filho de Eduardo Fusi e de Angelina Sebastiana Chies Fusi, nascido a 17 de setembro de 1957, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Genuino de Brito, filho de Genuino de Brito e de Vicenta Lafratta de Brito, nascido a 22 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Eduardo Bonani, filho de Jorge Bonani e de Neuza Lagrota Bonani, nascido a 9 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Veiga de Oliveira, filho de João José de Oliveira e de Maria José de Oliveira, nascido a 22 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Clemente Ribeiro, filho de Manoel Clemente Ribeiro Filho e de Josefa Neri Ribeiro, nas-

cido a 9 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Francisco Fusi, filho de Eduardo Fusi e de Angelina Sebastiana Chies Fusi, nascido a 10 de outubro de 1956, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Roldan Martinez, filho de Telesforo Martinez Caceres e de Maria Carmen Roldan Martinez, nascido a 19 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elias Martins Siqueira, filho de José Martins Siqueira e de Francisca Pereira da Silva, nascido a 22 de dezembro de 1955, em Tatui, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eliezer Josias Pereira Rosa, filho de Paulo Moura Rosa e de Maria Pereira Rosa, nascido a 30 de outubro de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Elio Augusto Vidal, filho de Jorge Augusto Vidal e de Maria Neuza dos Santos, nascido a 17 de dezembro de 1956, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Evandro Bispo de Oliveira Filho, filho de Evandro Bispo de Oliveira e de Joana Alves de Souza, nascido a 1º de março de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Fernando Ferreira de Oliveira, filho de Fernando Machado de Oliveira e de Valdelice Ferreira de Oliveira, nascido a 3 de maio de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Fernando de Jesus Santana, filho de Manuel Nascimento de Santana e de Irene de Jesus Santana, nascido a 23 de maio de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Flávio Pruess, filho de Senildo Pruess e de Helga Pruess, nascido a 22 de dezembro de 1957, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente em Mafra, no mesmo Estado;

Francisco Antonio Tavares, filho de Francisco Tavares Filho e de Rosa Bronca Tavares, nascido a 10 de abril de 1957 em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Francisco Antonio Soto Pereira, filho de Maria Del Carmem Soto Pereira, nascido a 24 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Itanhaém, no mesmo Estado;

Francisco de Assis Roma de Oliveira, filho de Sebastião Roma de Oliveira e de Alzira Rodrigues de Oliveira, nascido a 30 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Francisco Lanza, filho de Angelo Lanza e de Lazara Diniz Lanza, nascido a 24 de abril de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Moreira, filho de Felinto Moreira e de Elisa Carvalho Moreira, nascido a 10 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Geraldo Kurt Haag, filho de Pedro Haag e de Joana Maria Haag, nascido a 19 de março de 1957, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Geraldo Pereira de Carvalho, filho de Julia Pereira de Jesus, nascido a 11 de junho de 1956, em Lício de Almeida, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Gerson Gerd Kleiss, filho de Gerd Werner Kleiss e de Norma Cacheta Kleiss, nascido a 17 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Embu-Guaçu, no mesmo Estado;

Gil Mario de Araújo, filho de Maria Madalena de Araújo, nascido a 10 de março de 1956, na Capital do Estado de Pernambuco, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Gilberto Marconi, filho de Roberto Marconi e de Adélia Veiga Marconi, nascido a 11 de julho de

1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Olímpia, no mesmo Estado;

Gilberto Paulino da Silva, filho de Amarílio Paulino da Silva e de Thereza Moreno da Silva, nascido a 27 de fevereiro de 1956, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Girolano Filiberto Lipari, filho de Antonino Filiberto Lipari e de Michelina Evangelista Lipari, nascido a 22 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilson Roberto dos Santos, filho de Josias Pereira dos Santos e de Maria de Lourdes dos Santos, nascido a 15 de novembro de 1956, em Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, e residente em Porto Ferreira, no mesmo Estado;

Inacio da Silva Pereira, filho de Maria da Silva França, nascido a 15 de fevereiro de 1955, em Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

Ingo Werner, filho de Otto Henrique Irvino Werner e de Ani Kepp Werner, nascido a 17 de outubro de 1957, em Videira, Estado de Santa Catarina, e residente no mesmo Estado;

Isaias da Silva, filho de Lázaro da Silva e de Maria de Lourdes Lima da Silva, nascido a 2 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jessé Levi dos Santos, filho de José dos Santos e de Ana Fernandes dos Santos, nascido a 15 de dezembro de 1957, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Jacir Martins da Silva, filho de Benedito Martins da Silva e de Iolanda Mengardo da Silva, nascido a 8 de fevereiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Javan de Jesus Santos, filho de Marilene Maria de Jesus, nascido a 28 de novembro de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jeremias Leles Gonçalves, filho de Daniel Leles Gonçalves e de Tereza Barbosa Gonçalves, nascido a 9 de junho de 1957, em Jussara, Estado do Paraná, e residente em Cianorte, no mesmo Estado;

João Baptista Nicolino Filho, filho de João Baptista Nicolino e de Cladina Nicolino, nascido a 3 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Lorena, no mesmo Estado;

João Bosco Ferreira de Souza, filho de João Ferreira de Souza e de Maria José de Faria Souza, nascido a 7 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

João Brito dos Santos, filho de Maria Brasil, nascido a 10 de junho de 1936, em Ipiáu, Estado da Bahia, e residente em Jacobina, no mesmo Estado;

João Carlos Dignazzio, filho de Geraldo Valentim Dignazzio e de Maria Genari Dignazzio, nascido a 21 de julho de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

João Lopes de Cerqueira Netto, filho de José Cardoso de Cerqueira e de Andreza de Souza Cerqueira, nascido a 14 de setembro de 1957, em Alagoinhas, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

João Marcondes de Oliveira Júnior, filho de João Marcondes de Oliveira e de Durvalina Gomes Marcondes, nascido a 14 de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Martinez, filho de Domingos Martinez e de Ursula Cerda Martinez, nascido a 25 de outubro de 1957, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Pereira dos Santos, filho de Antonio Pereira dos Santos e de Maria Pereira dos Santos, nascido a 12 de junho de 1957, em Porto Seguro, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado do Espírito Santo;

João Rui Barbosa, filho de João Barbosa e de Adelaide Mariana de Farias Barbosa, nascido a 8 de junho de 1957, em Bandeirantes, Estado do Paraná, e residente em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Joel da Silva Ferreira, filho de Abraão Ferreira Motta e de Maria Martins Motta, nascido a 1º de junho de 1957, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Jorge Silvestrin Lopes Vieira, filho de José Lopes Vieira e de Izene Silvestrin Vieira, nascido a 2 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Soares, filho de Nobelina Soares, nascido a 21 de julho de 1957, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Josafá da Silva Oliveira, filho de Alencar Militão de Oliveira e de Margarida da Silva Oliveira, nascido a 2 de agosto de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Antonio Rinaldi, filho de Generoso Rinaldi e de Celina Candida de Souza Rinaldi, nascido a 12 de maio de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Aparecido Mendes Silva, filho de José Mendes Silva e de Benedicta da Conceição Pereira Silva, nascido a 9 de novembro de 1956, em Cateiras, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

José Arnaldo Fortes, filho de Dimas dos Santos Fortes e de Celita Pereira Fortes, nascido a 24 de novembro de 1957, em Batatais, Estado de São Paulo, e residente em Elisios, no mesmo Estado;

José Carlos Gama Silva, filho de José Avelino da Silva e de Doralice Gama Silva, nascido a 30 de junho de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Domingos Ferreira, filho de Percílio José Ferreira e de Maria Catarina Ferreira, nascido a 28 de maio de 1957, em Nazaré, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Isaias Vilamoski, filho de Adão Vilamoski e de Elida Cavichioli Vilamoski, nascido a 9 de julho de 1957, em Brusque, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

José Gomes da Silva, filho de Manoel Gomes da Silva e de Maria Ferreira da Silva, nascido a 20 de maio de 1954, em Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas, e residente em Barueri, Estado de São Paulo;

José Luís Nunes, filho de Jerônimo Nunes e de Araci Milanez Nunes, nascido a 26 de novembro de 1956, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Milton Amude, filho de Jamil Amude e de Anna Gramacho Amude, nascido a 4 de novembro de 1957, em Jandaia do Sul, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Nicolau de Deus Ramos, filho de Camerindo Ramos e de Judith de Deus Ramos, nascido a 10 de setembro de 1956, em Santo Amaro, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Olimpio de Araújo, filho de João Manoel de Araújo e de Alaide Rosa de Araújo, nascido a 14 de agosto de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Pereira de Santana, filho de Joaquim Pereira de Santana e de Idamar Raccanelli de Santana, nascido a 24 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Sidney Ferreira, filho de José Ferreira dos Santos e de Maria Dolores Ferreira dos Santos, nascido a 3 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

José da Silva Sobral, filho de Eugenio Sobral e de Ana da Silva Sobral, nascido a 30 de dezembro

de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Josias Plati, filho de Nuncio Plati e de Maria Madalena Cassemiro Plati, nascido a 24 de abril de 1957, em Tatuf, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Ladislau Chary Filho, filho de Ladislau Chary e de Lucinda Weigert Chary, nascido a 8 de janeiro de 1957, em Jaguariaíva, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Lourival Rumão da Silva, filho de José Rumão da Silva e de Alice Maria da Silva, nascido a 5 de novembro de 1957, em São Bento do Una, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Lucio Martins Rodrigues, filho de Jesus Martins Rodrigues e de Maria Aparecida de Sousa, nascido a 25 de julho de 1957, em Cássia, Estado de Minas Gerais, e residente em Franca, Estado de São Paulo;

Luiz Alberto de Carvalho, filho de Geraldo de Carvalho e de Nivea Maria David de Carvalho, nascido a 6 de outubro de 1957, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Antonio Avanzi, filho de Luis Avanzi e de Neusa Corrêa Avanzi, nascido a 25 de junho de 1957, em Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São José do Rio Pardo, no mesmo Estado;

Luiz Augusto Cerqueira dos Santos, filho de Fausto Quadros dos Santos e de Beralice Cerqueira dos Santos, nascido a 1 de junho de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos de Almeida, filho de Odilon Gonçalves Almeida e de Laura de Almeida, nascido a 23 de fevereiro de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Tambau, no mesmo Estado;

Luiz Carlos Garcia, filho de Casemiro Garcia e de Adelaide Aquino Garcia, nascido a 26 de junho de 1956, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

Luiz Carlos Verona, filho de Duílio Verona, e de Noemia Butignon Verona, nascido a 7 de novembro de 1946, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Luiz Henrique Hagemeyer, filho de Luiz Hagemeyer e de Rosa Hagemeyer, nascido a 10 de julho de 1957, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Luiz Pozsar, filho de Francisco Pozsar e de Illeana Konya Pozsar, nascido a 28 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Romero Villa Nova, filho de Antonio Romero Villa Nova e de Aracy Bidama Romero Villa Nova, nascido a 11 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Marcos Antonio Gonçalves, filho de Jair Gonçalves e de Ivone de Barros Gonçalves, nascido a 27 de novembro de 1957, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro;

Marcos Cremer, filho de Herbert Cremer e de Margot Marie Cremer, nascido a 1 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Eli Melansky, filho de Angelo Melansky e de Ivone Melansky, nascido a 3 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Marcos Fernandes, filho de Fausto Fernandes e de Maria Antonio Jesuina Fernandes, nascido a 11 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Marcos Mabril, filho de Baltazar Mabril e de Clarice Buzzo Mabril, nascido a 23 de dezembro de

1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Paulo Belotto, filho de Paulino Belotto e de Olinda Belotto, nascido a 31 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Ricardo da Silva, filho de José Gonçalves da Silva e de Benedita Uzai da Silva, nascido a 21 de junho de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Cezar Martinez, filho de José Manoel Martinez e de Joana Cipriano Martinez, nascido a 22 de junho de 1957, em Jandaia do Sul, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Mario Sergio de Alencar, filho de Nelson Alencar e de Maria Joana do Nascimento Alencar, nascido a 26 de julho de 1957, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Martinho Aparecido da Silva, filho de Lázaro Marciano da Silva e de Therezinha de Jesus da Silva, nascido a 8 de setembro de 1957, em Poá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauri Lopes dos Santos, filho de Benedito Lopes dos Santos e de Rosa Lopes dos Santos, nascido a 30 de março de 1957, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

Mauricio Ludwig, filho de Reinhold Robert Ludwig e de Claudette Adigrat Giuste Ludwig, nascido a 9 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauro Anjos da Silva, filho de Manoel Camelo da Silva e de Maria Pires da Silva, nascido a 31 de maio de 1953, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Maximiano Baran, filho de Nicolau Baran e de Ana Baran, nascido a 16 de novembro de 1957, em Imbituva, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Moacyr Antunes Filho, filho de Moacyr Antunes e de Zilda Garê Antunes, nascido a 26 de maio de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moisés Avelino Barreto, filho de Antonio Avelino Barreto e de Maria Rita dos Santos, nascido a 5 de novembro de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Mozair José Pereira dos Santos Filho, filho de Mozair José Pereira dos Santos e de Maria Nascimento dos Santos, nascido a 22 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nilton Amorim Durval da Silva, filho de Francisco Pereira da Silva e de Maria Raimunda de Jesus, nascido a 11 de agosto de 1957, em Caratinga, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Nilton Garcia do Nascimento, filho de Raul Garcia do Nascimento e de Sebastiana da Silva Garcia, nascido a 15 de dezembro de 1956, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Odair Martins, filho de Denival Martins e de Noemia Leme Martins, nascido a 23 de outubro de 1955, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Orlando Araújo Souza, filho de José Araújo Souza e de Odete Lima de Jesus, nascido a 12 de outubro de 1957, em Ibiapora, Estado da Bahia, e residente em Guarulhos, Estado de São Paulo;

Paulo Justino, filho de Ivo Justino e de Maria José de Oliveira Justino, nascido a 29 de dezembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto de Oliveira, filho de Valdomiro de Oliveira e de Therezinha Sutti de Oliveira, nascido a 30 de abril de 1956, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Rodrigues, filho de Joaquim Rodrigues e de Juraci Maria Rodrigues, nascido a 9 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Rogério Machado, filho de Nair Machado, nascido a 18 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Caraguatatuba, no mesmo Estado;

Paulo Sergio Caserta, filho de Raphael Caserta e de Ondina de Souza Caserta, nascido a 25 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Paulo Sergio Sanches Quile, filho de José Maria Sanches Quile e de Maria Conceição Passetti Sanches, nascido a 1 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Felipe Rodrigues, filho de Caetano Felipe Rodrigues e de Maria Conceição Alves Rodrigues, nascido a 29 de junho de 1957, em Arapongas, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Pedro Gomes Cardoso, filho de Eugênio Gomes Cardoso e de Ermelinda Leoncini Cardoso, nascido a 30 de junho de 1956, em Itajobi, Estado de Minas Gerais, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Pedro Padovani Filho, filho de Pedro Padovani e de Maria da Conceição Souza Padovani, nascido a 15 de janeiro de 1957, em Fernandópolis, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Pedro Paulo de Lima, filho de Jaime Rosa de Lima e de Deolinda Gouveia de Lima, nascido a 28 de junho de 1957, em Itápolis, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Reginaldo da Silva Góes, filho de José Oliveira Novaes Góes e de Maria José da Silva Góes, nascido a 19 de agosto de 1957, em Itaberaba, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

Renato Magyar, filho de Lopold Magyar e de Majda Golob Magyar, nascido a 1 de maio de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Riberto Oliveira Camargo, filho de Joaquim Oliveira Camargo e de Laiz Araújo Camargo, nascido a 18 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ridis Ferreira, filho de Pacifico Ferreira e de Zulmira América Ferreira, nascido a 4 de junho de 1956, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Claudemiro de Souza, filho de Floro Claudemiro de Souza e de Celina Maria de Souza, nascido a 27 de janeiro de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Roberto Yoshimi Masuda, filho de Satomi Masuda e de Koyu Masuda, nascido a 12 de novembro de 1957, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Romeu Roberto Grande Moreira, filho de Romeu Rodrigues Moreira e de Elza Grande Moreira, nascido a 11 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Roque Silvestre Pereira, filho de Manoel Silvestre Pereira e de Antonia Silvestre Pereira, nascido a 29 de dezembro de 1941, em Guia Lopes, Estado de Minas Gerais, e residente em Mandaguari, Estado do Paraná;

Rubens Alberto Trog, filho de Rubens Walter Trog e de Liota Ferreira Trog, nascido a 27 de março de 1957, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Sergio Freitas, filho de Oswaldo Freitas e de Sinhорinha Sampaio Freitas, nascido a 12 de novembro de 1957, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Junqueira Filho, filho de Sergio Junqueira e de Maria Rita Junqueira, nascido a 31 de outubro de 1957, em São Vicente, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Sergio Rodrigues da Silva, filho de Nicanor Domingos Silva e de Antonia Rodrigues Silva, nascido a 26 de março de 1955, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Silvério Pereira, filho de Gumercindo Pereira e de Conceição Romero Pereira, nascido a 15 de agosto de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Simeí Rolim, filho de Lázaro Rolim e de Jacyr Hungria Rolim, nascido a 24 de novembro de 1956, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valmir Novais dos Santos, filho de Sinerino Novais Santos e de Alzira Pereira dos Santos, nascido a 20 de dezembro de 1957, em Santos Estado da Bahia, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Valmir Santos de Lima, filho de Amaro Pedro de Lima e de Josefa Teresinha Santos de Lima, nascido a 15 de fevereiro de 1957, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter de Oliveira, filho de Luiz de Oliveira e de Josepha Schiavinato de Oliveira, nascido a 4 de fevereiro de 1957, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter Zapparoli, filho de Victorino Zapparoli e de Helena Alessio Zapparoli, nascido a 24 de abril de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valtrudes de Oliveira, filho de Valtrudes José de Oliveira e de Maria Pecci, nascido a 26 de novembro de 1957, em Londrina, Estado do Paraná, e residente em Capanema, no mesmo Estado;

Vivaldo Cerqueira dos Santos, filho de Vitalino dos Santos e de Judite Cerqueira dos Santos, nascido a 26 de julho de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Waldir Itália, filho de Pedro Itália e de Edna Aparecida dos Santos Itália, nascido a 25 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valmir Ferraz Desidério, filho de Estevão Desidério e de Glárice Ferraz, nascido a 10 de março de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Walter Freoa, filho de Moysés Freoa e de Nerydes Angélica Braga Freoa, nascido a 31 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Tatuapé, no mesmo Estado;

Wanderley Figueiredo dos Santos, filho de Amaro Figueiredo dos Santos e de Elena Silva dos Santos, nascido a 16 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wáner de Moraes, filho de Benedito de Moraes e de Luiza Maria de Moraes, nascido a 6 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wilson Luiz Pereira Santos, filho de Mozair José Pereira dos Santos e de Maria Nascimento dos Santos, nascido a 28 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wilson da Silva, filho de José da Silva Filho e de Josepha Netto, nascido a 30 de maio de 1949, em Bariri, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Wilson Zanon, filho de José Zanon e de Antonia Perico Zanon, nascido a 28 de agosto de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Reaquisição de nacionalidade

O Diário Oficial do dia 28 de abril em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que David Gueiros Vieira, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 12 de setembro de 1929, filho de Aggeu Vieira da Silva e Noeme Gueiros da Silva, residente no Distrito Federal, readquiriu a nacionalidade brasileira.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer sobre aposentadoria

PROCESSO: PR-1.170-77 — 005/C/77

Assunto: Aposentadoria com as vantagens do artigo 184, III, da Lei nº 1.711-52, em face do Decreto-lei nº 1.445-76.

Ementa: Não ofende, *in casu*, o § 2º do artigo 102 da Constituição, a aposentadoria de Consultor Jurídico, efetivo, com o acréscimo do artigo 184, III, da Lei número 1.711-52, se os proventos assim calculados não excedem a remuneração permanente, percebida na atividade e constituída de vencimentos e representação mensal na forma do Decreto-lei número 1.445-76.

PARECER: L-137

O ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) endereçou, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos número 127, de 9 de março de 1977, sugerindo a audiência desta Consultoria-Geral para dizer sobre a aplicabilidade, que preconiza, do artigo 184, item III, da Lei número 1.711, de 1952, em face de hipótese nova, aduzida pelo Decreto-lei número 1.445, de fevereiro de 1976, no tocante ao cálculo acrescido de proventos em confronto com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 102, da Carta Magna, no sentido de *que em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade*.

Expõe o ilustrado documento:

"No processo em exame, o ilustre Consultor Jurídico deste Departamento, Doutor Clénio da Silva Duarte, requereu aposentadoria, solicitando aplicação do artigo 184, nº III, da Lei número 1.711, de 1952.

2. Ao fazê-lo, o próprio interessado ressaltou que "como se trata, todavia, de hipótese nova, visto que a situação aqui descrita só ocorreu após a vigência do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e para que não paire qualquer dúvida sobre a licitude do que aqui se requer, dadas as responsabilidades jurídicas do suplicante", solicitou que o assunto fosse a exame da douda Consultoria-Geral da República.

3. A Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento manifestou-se favoravelmente ao pedido, em parecer que aprovei e segue junto ao processo, concordando ainda que a matéria fosse ao exame daquele Órgão, quer por solicitação do próprio interessado, quer pela sua natureza, e visando a fixar orientação geral no Serviço Público."

A proposição do DASP se faz ao ensejo do requerimento de aposentadoria do eminente Clénio da Silva Duarte, Consultor Jurídico, efetivo, do Quadro Permanente daquele Departamento, com fundamento no artigo 101, número III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 176, número II, e 184 número III, ambos do Estatuto dos Funcionários.

Alega o ilustre postulante contar 35 anos de serviço e ser titular de cargo isolado de provimento efetivo há mais de 3 anos (porque há 14 anos), pretendendo fazer jus à aposentadoria com o provento aumentado de 20% (vinte por cento), na forma do artigo número 184, item III, onde a remissão ao item II tem como referência aquele percentual:

"Art. 184 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos."

Em prol de sua pretensão, o Requerente oferece a seguinte fundamentação jurídica:

"O disposto no comando jurídico transcrito no item precedente não se choca com a determinação constante do artigo 102, § 2º, da Carta Política de 1987, segundo o qual "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade". É que, embora tenha o requerente, como proventos, o seu vencimento acrescido de 20%, ainda passará à inatividade com proventos inferiores à remuneração percebida na atividade, do momento em que perderá a Representação Mensal, correspondente ao cargo de Consultor Jurídico, que é de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento. Por esse efeito, os proventos de sua aposentadoria, ainda assim, serão bem menores do que a remuneração percebida na atividade, visto que, deferindo-se o percentual de 20%, a que se refere o transcrito artigo 184, nº III, do Estatuto dos Funcionários, perderá sua Representação Mensal, que não é transportável para a inatividade, e que corresponde, como se disse, a 50% do vencimento. Assim, sofrerá ainda uma redução de 30% (trinta por cento).

É pacífico, na jurisprudência, que os dispositivos estatutários que concedem aposentadorias especiais só não atuam quando vulneram o citado artigo 102, § 2º, da Constituição, o que não é a hipótese do artigo 184, número III, relativamente a funcionários que, nas condições ali descritas, percam, ao se aposentarem, vantagens pecuniárias iguais ou superiores ao percentual mencionado no preceito legal em cogitação.

Como se trata, todavia, de hipótese nova, visto que a situação aqui descrita só ocorreu após a vigência do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e para que não paire qualquer dúvida sobre a licitude do que aqui se requer, dadas as responsabilidades jurídicas do suplicante, solicita este que V. Sª se digne colher o pronunciamento da douda Consultoria-Geral da República antes de praticar o ato administrativo objeto deste petição."

O parecer do ilustre Doutor Waldyr Santos, Secretário de Pessoal Civil, do mesmo Departamento, aprovado pelo Senhor Diretor-Geral, se manifesta de todo favorável ao pleito, sustentando, depois de referir-se ao Parecer número I-130, desta Consultoria-Geral, a seguinte linha de argumentação:

"5. O princípio segundo o qual, em nenhum caso, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade (invocando-se no referido parecer inclusive voto no STF, no MS número 18.325), acarretou incompatibilidade, como se proclama no Parecer normativo da CGR. Entretanto, com a instituição da Representação Mensal para os cargos de provimento em comissão, que se aplica aos de provimento efetivo, como os de Consultor Jurídico, exercidos, ainda, com essa natureza, assim como a Gratificação de Atividade, para os cargos efetivos e a de Produtividade para os de Grupo-TAF, pelo Decreto-lei número 1.445, de 1976, essa incompatibilidade estaria superada, já que os funcionários, nas hipóteses focalizadas, passaram a perceber remuneração superior à deferida aos cargos com vencimento mais as vantagens previstas no dispositivo estatutário, comando do artigo 184 da Lei número 1.711, de 1952, sem que se viole a proibição constitucional, isto é, passagem para a inatividade com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe ou Referência imediatamente superior.

6. Cabe observar que, se aceita a tese, haverá necessidade de se adequar o dispositivo à nova estruturação das categorias funcionais, com a criação de referências, sempre que seja essa diferença igual ou inferior aos 20% da gratificação de atividade (item I), assim como

de 20% ocupante da última referência da última classe (item II) e de cargo isolado de provimento efetivo (item III), nos casos em que perceba, também gratificação, na atividade, de valor igual ou superior a 20%.

7. Dentro da linha de raciocínio desenvolvida, concordamos em que a incompatibilidade estaria superada."

II

Quer pela autoridade de sua procedência, quer pela substância de sua argumentação, a proposição do Órgão Central do Sistema de Pessoal está a merecer a detida consideração desta Consultoria Geral.

A questão nuclear a ser equacionada diz respeito à aplicabilidade do artigo 184, itens I, II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos, com relação aos proventos dos que atualmente se aposentem, satisfazendo os pressupostos factuais para a obtenção dos benefícios ali conferidos, em face da nova sistemática de retribuição dos servidores públicos federais, posta no Decreto-lei nº 1.445, de fevereiro de 1976, tudo colocado sob o prisma da norma proibitiva insita no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição vigente.

E de ver, desde logo, que a jurisprudência desta Consultoria-Geral, na voz de ilustres titulares predecessores, se fez firme e reiterativa no sentido de que os mencionados dispositivos estatutários, por importarem em conceder, na inatividade, proventos maiores do que a remuneração percebida na atividade, estavam implicitamente revogados, por incompatibilidade evidente, pelo artigo 102, § 2º da Constituição (respectivamente, artigo 101, § 3º, da redação originária de 1967). (Cfr. Pareceres CGR nºs 1-059, I-071, I-126, I-130).

Saliente-se, particularmente, por exemplar na espécie, o erudito Parecer número I-130, de lavra do Doutor Romeu de Almeida Ramos, onde, embora abordando, mais detidamente, as implicações do artigo 180, "a" e "b", se asseverou definitivamente, com relação ao 184:

"Dispondo a Constituição que 'em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade' (artigo 102, § 2º), o artigo 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei número 1.711, de 1952) — que concedia, aos que contassem 35 anos de serviço, provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; ou aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da carreira ou de cargo isolado se nele houvesse permanecido durante 3 anos — ficou revogado, em virtude da evidente incompatibilidade que se estabeleceu entre o princípio constitucional e a norma estatutária."

"6. Nestas condições, desde o advento da Constituição de 1967 (artigo 101, § 3º), ressalvada a hipótese do artigo 177, § 1º, para os que se aposentaram antes da vigência da Emenda nº 1, de 1969 o artigo 184 do Estatuto ficou revogado e, também, derogada ficou a parte do 180 permissiva da aposentadoria, com as vantagens da comissão ou função gratificada, ainda que o funcionário não esteja ocupando o cargo ou a função, isto é, já não faça jus àquelas vantagens na atividade. O artigo revogado e a parte derogada, obviamente, não podem ser mais aplicados, perderam a vigência."

Entretanto, o entendimento aí esposado sobre a revogação implícita do artigo 184 do Estatuto (*interpretatio abrogans*), tomado sob a condicionante de legislação bem diferente sobre a modalidade dos estímulos do serviço público, não inibe a viabilidade de examinar-se a questão, sob outro ângulo, tendo em vista as novas realidades em causa.

Com efeito, visto apenas sob o aspecto saliente para a questão, o Decreto-lei número 1.445 de fevereiro de 1976, inaugura um sistema para a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos, ao estabelecer que a retribuição: — a) dos

Ministros de Estado; dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público; b) dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970. — será constituída de *vencimentos* e de uma *representação mensal*, calculada em percentuais sobre os vencimentos, especificados nos Anexos I e II da Lei, ao lado da indicação dos valores de vencimentos constantes dos mesmos Anexos, uns e outros sob a rubrica comum de *escalas de retribuição* (artigo 2º e § 1º, e artigo 3º e § 1º, e Anexos I e II).

É certo que, com relação à categoria "b", acima relacionada, o parágrafo 1º, do artigo 3º, estatui que os percentuais de Representação Mensal "não serão considerados para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o IPASE, ou proventos de aposentadoria" sem que se tenha estabelecido dispositivo idêntico com relação à categoria "a", acima relacionada.

Sem que seja oportuno descer à análise dessas implicações, é óbvio, pelo menos, que, quanto aos Magistrados, a Representação Mensal inere aos vencimentos e à sua irredutibilidade e é, também, por isso, computada nos proventos de aposentadoria (Resolução do STF. Ata da 2ª Sessão Administrativa, realizada em 18-2-76).

De qualquer modo, é forçoso admitir, dentro mesmo do pensamento e da sistemática legal que, com relação a esses cargos, a Representação Mensal não se apresenta como algo transitório ou eventual, resultante de motivos ou circunstâncias acidentais, mas como algo que representa uma contraprestação pelo serviço, uma retribuição em função mesma do desempenho do cargo e, daí, o seu caráter permanente, e, por princípio, com duração indefinida, pois indeterminada, por natureza, é a vigência da Lei, que a institui, a estender-se até que uma outra a revogue.

A conceituação dessa modalidade de retribuição constante da Lei nova é um dado primordial para o exame da juridicidade da proposição do DASP.

III

Importa considerar, então, o objetivo e o alcance da norma constitucional ao dispor que "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade" (artigo 102, § 2º).

A interpretação da norma reclama certos cuidados de hermenêutica, quer por se tratar de norma constitucional, a exigir o tratamento ao nível de diretriz fundamental acima das especificações e dos mecanismos da legislação ordinária quer por se tratar de norma proibitiva, a reclamar ser entendida na sua completude, mas nos seus limites estritos, sem possibilidade de estender-se além do campo circunscrito a que deliberadamente se restringe.

Seria caso de lembrar a advertência do constitucionalista italiano, na transcrição a seguir:

"Or dunque, se gli organi chiamati ad interpretare la costituzione hanno il compito di individuare, chiarire e rendere esigibile ciò che è stabilito nelle norme costituzionali, non può dubitarsi che essi debbano agire con ogni cura per non forzare o tradire il senso delle diverse norme, quale se ricava attraverso il retto impiego dei criteri ermeneutici, di non distaccarsi dal significato delle istituzioni ben definite, univoche e rigorose, di evitare di attribuire a quelle incerte, elastiche o ambigue significati costituzionali arbitrari." (A. Pensavecchio Li Bassi, in "L'interpretazione delle norme costituzionali", pag. 106).

Precisam ser aclarados os conceitos-mestres que induzem o sentido da norma constitucional, em tela.

Parece, em primeiro lugar, que o termo *remuneração* expressa, no texto, uma compreensão de amplitude, quer em virtude do seu próprio valor se-

mântico, quer em virtude de sua utilização específica e deliberada em confronto, com o emprego, em outros dispositivos constitucionais, de expressões análogas ou semelhantes mas decididamente distintas; quer em virtude de sua significação peculiar no regime jurídico de pessoal, de modo genérico.

De Plácido e Silva registra-o no seu "Vocabulário Jurídico":

"Remuneração. Do latim remuneratio, de remunerare (remunerar, compensar, retribuir), em sentido amplo exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição feitos por serviços prestados ou em sinal de agradecimento.

Nesta razão, tudo que se recebe ou tudo que se paga, em retribuição ou pagamento é, sem dúvida, uma remuneração. Assim são remunerações os ordenados, os salários, os jornais, as diárias, os vencimentos, as comissões, as percentagens, as corretagens, os achadegos, os salvadegos, os estipêndios, as taxas, os prêmios.

Originariamente, portanto, remuneração contém sentido amplo e genérico, referindo-se a qualquer espécie de retribuição ou compensação, sem indagação da procedência ou do motivo."

Feita essa primeira aproximação do genérico sentido literal, cumpre indagar do seu sentido jurídico, à vista de sua posição no texto constitucional. Que ela tenha sido adotada, na Carta Magna, numa significação peculiar e distinta, bastaria pesquisar o seu emprego em determinados artigos em contraposição a outros, ainda referentes ao funcionalismo, onde aparecem vocábulos diversos. Mas essa indagação é despicienda em face de trabalho, de alta lavra.

Com efeito, ainda que apreciando hipótese diversa da que ora se apresenta, Adroaldo Mesquita da Costa, ilustre ex-Consultor-Geral, apreendeu, com exatidão, o significado distinto da expressão *remuneração*, empregada igualmente pela Constituição de 1967, na sua redação originária (artigo 101, § 3º):

"Entendo que não. O legislador constituinte se, por um lado pretendeu evitar proventos superiores à remuneração percebida na atividade, por outro lado não teve o propósito de reduzir a remuneração do servidor.

Tanto isso é verdade que ao invés de empregar a palavra "vencimento", caracterizadora da retribuição do cargo, preferiu a expressão "remuneração", no sentido de abranger as vantagens financeiras que o funcionário vem percebendo na atividade.

Não há que se confundir o conceito de vencimento com o de remuneração. Esta é o gênero do qual aquele é a espécie. A Constituição também, não os confunde, por isso que os emprega distintamente, ora mencionado simplesmente "vencimento", como nos casos do item II do artigo 60, § 2º do artigo 99 e § 2º do artigo 101, ora inserindo "remuneração", como se observa do § 5º do artigo 94, artigo 96, artigo 106 e, com a mesma inspiração, no § 3º do artigo 101. Como se sabe, a aposentadoria dá-se no cargo efetivo, mas com o benefício da comissão ou função, se se tratar da hipótese prevista no artigo 180, a, e, ainda, se o mesmo estiver em exercício, na oportunidade, e por prazo superior a cinco anos.

Neste particular, a remuneração do funcionário em atividade não são os vencimentos do seu cargo efetivo, mas as vantagens decorrentes do exercício da comissão ou função.

Logo se ele preencher as condições capituladas no artigo 180, alínea a, o que possibilita a se aposentar com aquele benefício, que na realidade, é a sua remuneração na atividade, estará enquadrado nos limites da disposição constitucional, uma vez que não irá perceber proventos excedentes à sua remuneração." (Parecer número H-604).

Esclarecido está, nessa pertinente argumentação, a prescindir de acréscimos, que o conceito de remuneração, insito no preceito constitucional, em causa, tem conotação própria, definida, unívoca e rigorosa, sem equivocidade ou confusão com termos correlatos, tais como vencimentos, vantagens e outros, constituindo um gênero, lógico e jurídico, isto é, uma compreensão ampla e abrangente, de que os vencimentos e a representação mensal são espécies e partes componentes.

Ora, se o legislador constituinte não pretendeu reduzir os proventos, no confronto com a remuneração, da atividade, não autorizou, igualmente, a eliminação das vantagens, obtidas com a aposentadoria, se estas, quando, legalmente computadas e acrescidas aos proventos, não ultrapassem o valor da retribuição permanente, como ocorre na espécie. A aplicação irrefletida do dispositivo supremo conduziria ao absurdo de provocar, ao mesmo tempo, duas consequências, uma a proibição do excesso, que é o objetivo a outra, a extirpação de benefício que a legislação concede em condições excepcionálíssimas, hipótese não pretendida.

A vantagem só será suprimida se, do seu cômputo, resultar violação ao *plus* condenado pela Lei Maior. Do contrário, não.

No caso destes autos, o acréscimo do artigo 184, III só se tornará incompatível com a regra constitucional se se considerar o que não é possível, a *remuneração da atividade* do ilustre Consultor constituída de uma parcela apenas, — vencimento, — excluída, assim, do conceito de remuneração, a outra parcela, — representação, — que, como vimos, tem caráter permanente e não temporário, nos termos da concepção legislativa. Se o contrário acontecesse, isto é, se se tratasse de um benefício precário, sujeito a condições, ainda se poderia contestar o seu caráter remuneratório. Isso não acontece, todavia.

Demais disso, quando a Constituição fala em "proventos" significa o conjunto de vantagens que o funcionário faz jus na inatividade. Logo, como esquecer aquelas que a lei, expressamente, confere na oportunidade da sua passagem, em razão de condicionantes específicas? Não considerá-las equivaleria admitir que a expressão "proventos" teria sentido limitado, o que não parece coerente com a proposição do texto.

Outro dado de relevo, configurante das coordenadas do preceito constitucional, é o de que ela pretende ter uma incidência casuística, voltando-se diretamente para as situações individuais e concretas, para impedir que, os cálculos de aposentação, na forma da lei, não excedam, determinadamente, com relação ao aposentado, o montante da remuneração por ele percebido na atividade, e no momento da aposentação.

A circunstância não passou despercebida ao eminente Ministro Bilac Pinto, antes foi realçada com alta propriedade conceitual, ao proferir voto, como Relator, no Recurso Extraordinário número 71.702, de 26 de abril de 1972, no Supremo Tribunal Federal:

"Ainda no que concerne à norma constitucional, que estabelece que em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade, a interpretação conjunta dos dois textos, o do § 1º e o do § 2º, do artigo 102, revela o seguinte: a primeira norma quando proíbe que os proventos sejam superiores à remuneração percebida em atividade, é sempre uma regra aplicável ao caso individual do aposentado. E por que ao caso individual? Porque o montante dos proventos varia de acordo com uma série de fatores. Não pode haver comparação com nível geral de vencimentos dos servidores ativos, da mesma categoria. Um funcionário com trinta e cinco anos de serviço público e com outras vantagens terá situação de aposentadoria diferente daquele que se aposentou com menor tempo de serviço e sem as mesmas vantagens. Convém ainda notar que esses dois parágrafos, interpretados conjuntamente, revelam o seguinte: em princípio está vedado atribuir-se

proventos, na inatividade, que excedam a remuneração percebida na atividade. Porém, abre-se uma exceção, a do § 1º: salvo aquele aumento decorrente de revisão em razão de alteração do poder aquisitivo da moeda." (in RDA, 112-199).

Respeitável estudioso da matéria, o Professor J. C. Abreu de Oliveira, em seu valioso livro "Aposentadoria no Serviço Público", também escrito sob a égide da Constituição de 1967 (redação originária) conjuga, no seu entendimento, os dois aspectos acima destacados, como se vê:

"O § 3º do artigo 101 da Constituição preceitua, peremptoriamente, que

"em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

O limite intransponível, fixado como está, importa, realmente, na revisão dos critérios estabelecidos nos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários.

Da aplicação do artigo 180, alínea "a", ou seja, da concessão das vantagens "em cujo gozo se encontrar", não resulta provento maior que a remuneração (sentido lato) da atividade.

A mesma razão abrigará, de incompatibilidade com a Constituição de 1967, a alínea "b", expurgada apenas de sua cláusula final: "mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício" (do exercício do cargo em comissão ou função gratificada).

Percipiente da vantagem, ao cumprir o pressuposto temporal exigido na alínea "b", o funcionário terá assegurada a sua "remuneração" a que não excederá o provento de inatividade.

Diversas são, de fato, as hipóteses do artigo 184, posto que em qualquer delas haveria provento superior à "remuneração" da atividade, salvo no caso de compreender estas parcelas não incorporáveis, embora constantes, cuja dedução se compensaria com os acréscimos decorrentes dos itens I, II e III, *respeitados sempre o limite do valor percebido na atividade*.

Não é total, não pode constituir uma premissa aprioristicamente aceita a apregoada incompatibilidade entre o § 3º do artigo 101 da Constituição e os artigos 180 e 184 do vigente Estatuto dos Funcionários.

A Lei Maior estabeleceu um TETO, a ser necessariamente respeitado. Nada mais" (ob. cit., pág. 198).

Parece, portanto, aceitável a proposição de que não infringe o preceito constitucional a aposentadoria do interessado, na qual se acrescente a vantagem, aos vencimentos basicamente computáveis, do percentual previsto no artigo 184, III, da Lei número 1.711, de 1952, norma que não foi objeto de revogação expressa; e não infringe porque a remuneração permanente do mesmo servidor, em atividade, constituída dos vencimentos e da representação mensal, na forma do Decreto-lei número 1.445, de 1976, está bem acima da quantificação dos seus proventos; está visto que inexistindo incompatibilidade ou contrariedade, nessa hipótese legal, nova, não mais haveria que cogitar, na espécie, de revogação tácita, que é ab-rogação por via interpretativa. A eficácia constitucional incide sempre sobre a situação concreta, no sentido de proibir o excedimento da remuneração da ativa pelo *quantum* dos proventos calculados, em espécie. Só se deixará de aplicar o artigo 184, III, quando, e no quanto, importar nessa ultrapassagem.

É desnecessário acentuar que o entendimento não colide, portanto, com aquele manifestado no Parecer número L-128, de 14 de dezembro de 1976, pois então se tratava de um caso em que aplicação da norma estatutária importaria em proventos maiores

que a remuneração da ativa, o que só seria possível sob o resguardo do artigo 177, § 1º, da Constituição.

Por todo o exposto, cuido mereça acolhida a proposição do DASP, no sentido de considerar-se autorizado a conceder a aposentadoria do seu Consultor Jurídico, Doutor Clénio da Silva Duarte, nos termos do entendimento que houve por bem suscitar.

Brasília, 17 de março de 1977. — **Luiz Rafael Mayer**, Consultor-Geral da República.

(Publicado no D.O. de 18-4-77).

Parecer sobre licitação

PROCESSO: PR-2.221-67 — 002/C/77

Assunto: Elaboração de projetos: dispensa de licitação por motivo de notória especialização.

Ementa: I — A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização (artigo 126, § 2º, "d", do DL. nº 200 de 1967) supõe características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a obter, não suscetíveis de execução senão por determinado profissional ou firma especializada, em grau incomparável com os demais, portanto em circunstância materialmente impossibilitante do confronto licitatório.

II — A elaboração de projetos em geral, e, especificamente, de projetos de engenharia e arquitetura, está sujeita, em princípio, à licitação, na forma de seleção de qualidade ou de melhor técnica em que, por não dominante o critério do melhor preço, incorre contradição com o vigente artigo 83, da Lei nº 5.194, de 1966. Somente é dispensável a licitação, em tais casos, quando ocorrentes, em concreto, os pressupostos legais, inadmissível uma desobrigação genérica para a categoria.

III — O sentido do artigo 144, do Decreto-lei nº 200, de 1967 é, exclusivamente, o de conferir à autoridade administrativa a faculdade de proceder a concurso, — modalidade de licitação —, para a elaboração de projetos, desde que lhe pareça mais conveniente e adequado do que o procedimento estrito, constituindo eficaz observância do princípio legal obrigatório.

PARECER: L-135

Esta Consultoria-Geral é chamada a manifestar-se sobre tema, que ora se discute, nos termos enunciados pelo Aviso nº 76, de 19 de janeiro de 1977, do ilustre Ministro-Chefe do Gabinete Civil, *in verbis*:

"Cuida o processo anexo de dirimir controvérsia sobre a conceituação e caracterização do que seja notória especialização, para efeito de dispensa de licitação em contratos de prestação de serviços técnicos relativos à elaboração de projetos de engenharia e arquitetura e cálculos complementares.

O DASP, de um lado, pretende a edição de decreto que autorize expressamente a dispensa de licitação em tais casos, como justifica a Exposição de Motivos nº 988, de 1976.

A Comissão de Coordenação das Inspeções Gerais de Finanças (INGECOR), do Ministério da Fazenda, entende, de outro lado, desnecessário o ato proposto, consoante manifestação inserida no processo e sugere a audiência desse órgão." (fls.).

A Exposição de Motivos, a que se reporta o mencionado expediente, originária do DASP, onde se ressaltam, com pertinência, as dificuldades em aplicar-se a conceituação legal à contratação de serviços técnicos profissionais especializados que vise à elaboração de projetos arquitetônicos e cálculos complementares, acentua que, por estarem contidas em legislação relativamente recente, as normas excepcionais referentes à dispensa de licitação, calçadas, muitas delas, em pressupostos de caráter nitidamente subjetivo, dependerão, naturalmente, dos trabalhos dos intérpretes. (fls.)

Por sua vez, a INGECOR, em sessão plenária reconhecendo que o conteúdo do projeto de decreto é de interpretação da legislação pertinente, entendeu desnecessária a sua edição, sugerindo parecer jurídico sobre a conceituação e caracterização da "notória especialização" quanto à contratação de serviços técnico-especializados para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura. (fls.)

II

Admite-se, na melhor doutrina, que o condicionamento das adjudicações ou aquisições de materiais, obras ou serviços, pela Administração Pública, a prévia realização do procedimento licitatório atende a um princípio jurídico, a ser observado pelo Poder Público, mesmo não constante de normas legislativas expressas. Assim resultaria da necessidade de pautar-se a Administração, na obtenção dos meios de ação específicos, pelo resguardo da moralidade administrativa, pela consecução do negócio mais vantajoso, e pela propiciação de acesso e oportunidade, em iguais condições, à contratação para o Serviço Público, e, não menos, em obséquio ao regime de economia de mercado.

Colhe, no entanto, evidenciar a explicitude e a imperatividade com que a disciplina se apresenta no ordenamento administrativo brasileiro, haja vista o artigo 126 do Decreto-lei nº 200, de 1967, a dispor que *as compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação*, norma abrangente da Administração Direta e das Autarquias, quer Federais, Estaduais ou Municipais. (Cfr. Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968).

A licitação constitui trâmite essencial no processo de formação do contrato administrativo, de modo que a sua nulidade importa em que seja consequentemente nula a contratação subsequente. Nulo é também o contrato, por frontal infringência à lei, quando a prévia licitação não se fez, em sendo cabível, descumprido, que estará, pela Administração, o obrigatório procedimento para a escolha do contratante que ofereça a condição melhor.

A última hipótese, isto é, a falta do processo seletivo, fundamenta, só por si, o exercício da ação popular com o objetivo da invalidação do contrato, que o tenha omitido, e condenação dos responsáveis, pela sua prática, ao pagamento de perdas e danos, como está expresso no artigo 4º, item III, alínea "a", da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, o que igualmente ocorreria, ainda na falta dessa previsão específica, ao configurar-se ato lesivo ao patrimônio público, conceituada a nulidade por vício de forma (artigo 2º, "b").

Atendendo a razões determinantes, de diversa ordem, que tornam inconveniente, inócua ou impraticável a licitação, o Decreto-lei nº 200 abre exceções ao princípio da obrigatoriedade, para dispensá-la, nas hipóteses enumeradas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 126.

Como exceções, tais normas devem ser interpretadas em caráter estritíssimo, insuscetível de extensão analógica, recaindo na disciplina genérica todo caso concreto que não adequado ao suporte fático, naquelas, descrito, em correspondência à máxima de que em tais preceitos é como se o legislador houvesse dito querer, fora dos casos previstos, exatamente o contrário. Aliás, o que já seria necessária e lógica decorrência dos cânones hermenêuticos alcança conformação legal, pois o parágrafo 1º do citado artigo 126 reza que a licitação só será dispensada na forma prevista na Lei.

Dentre os preceitos excepcionais mencionados, se intercala o da alínea "d" do parágrafo 2º do artigo 126, onde o ponto fundamental da consulta:

"Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º — É dispensada a licitação:

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser forne-

cidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, *bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.*"

III

O conceito de *notória especialização*, para efeito de dispensa de licitação na contratação de serviços com firmas ou profissionais, tem dado margem a certa controvérsia, no tocante às suas notas essenciais, ainda que a discussão doutrinária venha propiciando um crescente esclarecimento da questão.

Não se trata, entretanto, de inovação do Decreto-lei nº 200, de 1967. Já o Código e o Regulamento de Contabilidade consideravam *dispensável a concorrência* "para o fornecimento de material ou gêneros, ou realização de trabalhos que só puderem ser efetuados pelo produtor ou profissionais especialistas, ou adquiridos no lugar da produção" (artigo 51, "b", e artigo 246, "b", respectivamente). Antecedente imediato do diploma em vigor, dispunha a Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964, em termos correspondentes, no tocante ao ponto sob exame, dispensadas as concorrências (artigo 1º, IV, "c") — "a critério do Ministro de Estado, para a aquisição de materiais, ou gêneros, que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, *bem como para a execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização*".

Permito-me trazer à colação, ainda que convencido de sua incompletude a reclamar atualização, o entendimento que sugeri em parecer proferido, sob o égide dessa mesma Lei nº 4.401, de 1964, no então Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais (Processo MECOR-2.757 de 1966; Parecer nº 90 de 1966-AJ), em uma primeira tentativa de abordagem do conceito de notória especialização:

"Examinado em si mesmo, o preceito legal acima comporta distinção. Nele se destacam duas hipóteses aptas a permitir a contratação direta, a critério do Ministro de Estado:

a) a aquisição de materiais ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo;

b) a execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização.

A razão de norma, em uma e outra hipótese, é o reconhecimento da inocuidade ou impossibilidade real da concorrência, face à circunstância previsível de inexistirem concorrentes aptos, em número e condições que justifiquem aquele procedimento preliminar dos contratos administrativos.

Parece-me estarem perfeitamente diferenciados os conceitos insitos no texto legal: — de um lado, a *exclusividade*, quando se trate de fornecimento de materiais; de outra, a *especialização*, quando de execução de serviços. Enquanto a exclusividade se apresenta como uma noção objetiva, categórica e unívoca, a *especialização* significa uma idéia mais complexa e flexível, relativa, comportando analogias, graus e aproximações.

Especialização, do ponto de vista objetivo, é a diversificação funcional resultante da divisão do trabalho. Subjetivamente, é o conjunto de atributos, experiência e capacidade técnica, científica, artística ou profissional, a singularizar a pessoa detentora de tais títulos, singularidade anuladora da razão da concorrência que é possibilidade de competição entre elementos genericamente aptos ao mesmo desempenho. A notoriedade é o conhecimento ou a notícia geral, acessível, sem contrastes, relativamente a fatos que, desse modo cotados, prescindem de meios de prova específicos.

Não repugna que o conceito de *notória especialização*, constante do texto legal, seja predicado a uma empresa, embora a lei fale em profissional, quase como de uma atividade

de individual. Pois a especialização, a notoriedade e a competência tanto podem caber a uma pessoa física quanto a uma organização, e até mesmo a segunda hipótese é uma premente contingência da atualidade econômica e social".

Estabeleça-se, desde logo, em face do que dispõe o preceito em vigor do Decreto-lei nº 200, de 1967, o inaceitável de uma interpretação que se detivesse na superfície da letra, considerando dispensada a licitação e permitindo a contratação direta toda vez que estivesse em causa profissional ou empresa especializada, ainda que a especialização seja notória. Essa prática não condiria com o conteúdo preceptivo que se evidencia a uma indagação do sentido lógico, dedutível do sistema e da excepcionalidade da norma.

Na verdade, não colhe dispensar-se a licitação, na espécie, senão quando ela se mostre impraticável, inócua ou inadequada para os efeitos da contratação que se tem em mira. Se para esses efeitos, se faz possível a escolha dentre mais de um, profissional ou empresa especializada, incorrendo fatores relevantes e objetivos que justifiquem a eleição direta de um, exclusiva e determinadamente, então a licitação se impõe.

Ressalvada a dificuldade lógica de generalizar, abstratamente, sobre a configuração dispensativa da excepcionalidade, que se situa no plano concreto, complexo e variável dos elementos de fato, resta acentuar que a melhor doutrina, vem trazendo apreciável contribuição ao entendimento do ponto questionado, pondo em relevo uma conceituação que já se impunha desde a vetusta formulação do Código de Contabilidade.

A elaboração doutrinária se tem voltado, de modo expresso ou implícito, para destacar a conotação da singularidade de, como a característica específica e, portanto, essencialmente configuradora do modelo, legal da notória especialização, tendo como correspondência e condicionante a impossibilidade de licitar-se.

Di-lo, em perfeita síntese, o ilustre Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da impossibilidade material significa que a licitação seria dispensada nos casos em que sua realização fosse materialmente impossível em virtude da *singularidade* do objeto. Singularidade esta decorrente não só da natureza íntima do objeto mas também de individualidade decorrente de fatores externos, inclusive a determinação da marca". (in "Aspectos Jurídicos da Licitação", página 48).

Em proficiente análise jurídica, a partir da mesma idéia de singularidade, Celso Antônio Bandeira de Mello indica as margens e a importância do critério e do interesse da Administração a repercutir na individualização do bem ou serviço, admitindo que o termo final desse juízo está no ponto em que "a intensidade da especificação se converte em singularização de bens e serviços que por si mesmos não sejam singulares", isto é, um "contemporamento entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita". E define, a merecer transcrição:

"São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torne inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie. Esta individualidade referida pode provir: a) da natureza íntima deles; b) da circunstância de serem únicos; 1) quer em sentido absoluto; 2) quer em razão de evento externo a eles." (in "Rev. de Direito Público" 8-93 e segs.).

A mesma idéia é subjacente ao entendimento do Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, ao afirmar que o verdadeiro sentido do dispositivo (artigo 126, § 2º, "d") deve ser "buscado dentro de critérios que surjam da inexistência de executores devidamente qualificados", ou seja, "quando se tra-

tar de serviço relevante, tecnicamente pioneiro e que exija capacitação pessoal de conhecimentos *exclusivos* (in "Comentários à Reforma Administrativa Federal", pág. 285). No mesmo sentido, o Professor Carlos Leopoldo Dayrell, ao insistir nos conceitos que utiliza, de *unidade*, como justificativa da dispensa de licitação, nos termos do artigo da lei em causa (in "As Licitações na Administração Pública", pág. 28).

Em celebrado parecer do então Procurador-Geral, atual Ministro do Tribunal de Contas da União, Luiz Octavio Gallotti, consta brilhante exegese que enriquece a linha do entendimento aqui exposta, e que veio a repercutir em súmula adotada pela Egrégia Corte de Contas, como em pertinentes instruções da área administrativa do Ministério do Exército. Ai se abordam, com propriedade, os aspectos subjetivos e objetivo do pressuposto factual da lei, ao afirmar-se que "o verdadeiro sentido do dispositivo deve ser buscado não só na qualificação do prestador, mas na índole do contrato que, para demandar *notória especialização* em seu desempenho, deve ser necessariamente, *inédito ou incomum*", e que "não se inclui, no permissivo, a tarefa, mesmo especializada, que se tenha generalizado pelo uso" (in Revista do TCU — 5-263).

IV

Em face do contexto legal e na linha desses conceitos doutrinários, essencialmente convergentes, parece autorizado concluir-se que *notória especialização*, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação de serviços, tem como critério básico para a sua conceituação jurídica a singularidade do objeto do contrato, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar, característico, inconfundível, distinto, excepcional, aquilo que é individualizado e insuscetível de competição concursal. O aspecto subjetivo e o objetivo são, no caso, indissociáveis, pois não apenas se pede a alta e famigerada qualificação profissional ou empresarial para a execução de determinado tipo de serviço, como se requer, objetivamente, que o serviço, reclamado pelo justificado interesse da Administração, deva revestir características, estilo, requisitos e exigências que somente aquele profissional ou aquela firma estejam particularmente capacitados a prestar, exclusivamente, ou de modo incomparável aos demais, no corresponder aos desígnios estabelecidos pelo ente público, tomador do serviço, na espécie.

Só desse modo se comporão os elementos da idéia de notória especialização.

Escolher diretamente o contratante, sob a razão de notória especialização, significa a prévia configuração da necessidade de um serviço, de determinado teor, de teor "inédito e incomum", como destacou com feliz intuição, o Ministro Luiz Octavio Gallotti, em condições de ser executado, segundo a proposição administrativa, somente por aquele contratante.

Tal definição de serviço e tal escolha do prestador, necessariamente interdependentes, não são arbitrárias, ainda que compreendidas na discricionariedade do administrador, mas, como discricionárias, voltadas para a realização do interesse público, sob pena de desvio de poder, causa nulificante, só por si.

Entende-se, portanto, configurada a notória especialização, como motivo determinante da dispensa formal de licitação, quando se tratar de serviços a serem contratados pela Administração, com características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a obter, não suscetíveis de execução senão por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais, logo, em circunstância materialmente impossibilitante do confronto licitatório que é, sempre, o critério fundamental a justificar o contrato *intuitu personae*.

Resta dizer que, somente ao exame de cada caso, em concreto, dos seus elementos e circunstâncias, se poderá ajuizar da ocorrência de "notória especialização", e a autoridade competente para

dispensar a licitação deverá fazê-lo em decisão fundamentada, para justificar o valimento de providência excepcional.

A lei encerra todo o conteúdo mandamental necessário à sua aplicabilidade às situações de fato, mediante um julgamento discricionário. Por outro lado, a complexidade e a imprevisibilidade das circunstâncias, nesse plano, não são de molde a recomendar regulamentação ao preceito, quando menos porque a generalização não se compadece com os elementos lógicos componentes do suporte fático, e, sem dúvida, porque dificilmente se resguardaria, em conceitos regulamentadores sempre abstratos, aquela margem de discricionariedade que, da lei, decorre necessariamente à autoridade administrativa.

V

Cabe indagar se os projetos, em geral, e, especificamente, os projetos de engenharia e arquitetura, dos quais constituem subclasse os projetos arquitetônicos, estão sujeitos à licitação.

De certo que o estão, todos, em princípio, posto que compreendidos na abrangência da norma que impõe aquela obrigatoriedade, sem a ocorrência de dispositivo legal que excepcione tais serviços, de maneira categórica.

Entretanto, a objeção maior, suscita à possibilidade jurídica de licitação de projetos de engenharia e arquitetura, aponta para o artigo 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, reguladora do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, assim posto:

"Art. 83 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso".

O argumento de que esse dispositivo, por específico, continua vigente, em confronto com a disciplina geral sobre licitações, aduzida pelo Decreto-lei nº 200, de 1967, é de todo procedente.

Cumpra, entretanto, estabelecer, nesse confronto, o exato sentido e delimitação da norma especial.

Ora, o que a lei disciplinadora da profissão visa a coibir não é, propriamente, que os projetos se submetam a uma seleção competitiva, mas que se sujeitem, nisso, a um critério de preço, pois este é dado não correspondente à natureza do trabalho e inidôneo à correção do resultado, aviltante da qualidade que lhes é inerente.

Tanto assim que o mesmo dispositivo remete à observância de concurso, como processo seletivo, em caráter genérico, aí proposto em contraposição à concorrência de preços esta que somente é vedada.

Em face disso, parece se compadecer com o verdadeiro alcance e intenção da norma restritiva da Lei nº 5.194, de 1966 (artigo 83), por não conflitante com ela, a realização do procedimento de licitação, para a contratação de projetos, quando não se paute a seleção pelo critério de preço, pois poderá haver mesmo um só preço não competitivo oferecido pela Administração, mas se resolva em termos de qualidade, hipótese aliás prevista em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (P-NB-577-75), inclusive com relação à elaboração dos projetos:

"3.1.1 — As modalidades de seleção para os serviços de engenharia e arquitetura são a *seleção de qualidade* e a *seleção de qualidade e preço*.

3.1.1.1 — A *seleção de qualidade* aplica-se aos serviços de engenharia ou arquitetura de difícil ou impossível quantificação de quantidade e preços, por envolverem concepções, pesquisas e estudos de alternativas indeterminadas *a priori*, ou aqueles dependentes de atuação de terceiros, onde os fatores tempo e sequência de execução, se alterados, modificam as perspectivas de preço.

3.1.1.2 — A *seleção de qualidade e preço* aplica-se aos serviços de fácil quantifica-

ção por envolverem a execução de rotinas técnicas invariáveis".

Em apoio do entendimento, vale invocar a abalizada opinião do ilustre Hely Lopes Meirelles, no tocante ao que denomina licitação de melhor técnica, correspondente à seleção de qualidade:

"Concorrência da melhor técnica é aquela em que a Administração procura a obra, o serviço ou o material mais perfeito e adequado, independentemente da consideração de preço".

"A concorrência de melhor técnica se justifica para as obras, serviços e fornecimentos de alta complexidade e especialização, em que há diversificação de sistemas, de operação e de material, como são os centros de computação, as usinas atômicas, as estruturas pretendidas e outros empreendimentos que exigem tecnologia avançada, equipamento confiável e segurança absoluta".

"Esta modalidade de concorrência é admissível até mesmo para seleção de projeto, uma vez que a Lei nº 5.194, de 1966 só proíbe *concorrência de preço* (in "Licitação e Contrato Administrativo", ed. 1973, págs. 67-68; Cfr. "Direito Administrativo Brasileiro", 4ª ed. pág. 271).

Entenda-se, portanto, que a elaboração de projetos, de modo geral, para a Administração, desde que serviços a ela prestados por particulares, está, em princípio, sujeita às normas de licitação, ressalvado que não se aplicará, então, o critério de preço, mas o índice de seleção de qualidade ou de melhor técnica, posto que não infringente da proibição constante da Lei nº 5.194-66.

Assim, sempre se deverá recorrer ao procedimento licitatório mais adequado, de acordo com os princípios legais e as circunstâncias, toda vez que a elaboração de projeto, *in casu*, não reúna elementos e pressupostos para a dispensa de licitação (por motivo de notória especialização, o que há de constatar, se verificado, de decisão fundamentada da autoridade competente para tanto.

VI

Dispensada a licitação e autorizadas, portanto, a escolha de um executante e a contratação direta de elaboração de projeto, não se haverá de recorrer a nenhum outro procedimento concorrencial, supostamente facultativo, — como aliás se tem aventado do concurso, — pois a simples viabilidade de sua realização estaria em contradição flagrante com a verificação mesma do pressuposto de fato da desobrigação de licitar.

Cabe, então, examinar a razão jurídica e a oportunidade de aplicação da norma do Decreto-lei número 200-67, que dispõe sobre a realização de concursos para projetos, nesses termos:

"Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento".

É indiscutível que, por sua natureza e pela sua posição no texto legal, o concurso, previsto no dispositivo acima transcrito, é uma subclasse da licitação. A doutrina jurídica endossa essa classificação da espécie, valendo destacar, mais uma vez, a sábia lição de Hely Lopes Meirelles:

"Concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. É usado comumente na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica e não o menor preço. Aos classificados podem-se atribuir prêmios.

O concurso é uma modalidade de licitação, mas de natureza especial, bem diversificada das demais. Rege-se, é certo, pelos princípios

da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, mas dispensa as formalidades específicas da concorrência..." (ob. cit. pag. 82).

Sem dúvida, é praticamente unânime a opinião dos entendidos de que: a) o concurso, mais do que a licitação no sentido estrito, é o procedimento adequado para o julgamento do coeficiente técnico, artístico, cultural ou científico, e, notadamente, para a seleção de projetos em que há ingredientes não mensuráveis nem redutíveis a preço; b) espécie de licitação no sentido genérico, o concurso deve seguir procedimento especial e próprio, atendendo a critérios e objetivos seletivos peculiares, mediante normas que devem ser adotadas em regulamentação de caráter geral; c) nem por ser específico, deixa o concurso de incorporar os princípios gerais e comuns ao sistema, acrescentando-lhe as notas diferenciadoras que o caracterizam como conceito distinto, e vista, aliás, sob prisma genérico, a idéia de concurso, em contrapartida, subjaz em todas as formas de licitação.

Ora, a natureza e a função do concurso para a elaboração de projetos, e a sua integração no sistema licitatório em conexão com as demais espécies legais, evidenciam que a Lei o considera meio idôneo e suficiente para servir de base ao processo seletivo, que se impõe como norma à Administração, também no que tange a matéria específica.

Tal colocação, logicamente necessária em face de preceituação legal, desautoriza o entendimento de que, nos termos do artigo 144 do Decreto-lei nº 200-67, a realização de concurso venha a consubstanciar uma simples faculdade conferida, ao administrador, de utilizá-lo, se quiser, como alternativa ao poder de escolha direta do projetista, ou, simplesmente, de deixar de utilizá-lo, sem que tenha lícito e sem que se sinta jungido a demonstrar a verificação da hipótese do artigo 126, § 2º, "d".

Esse entendimento resultaria de uma interpretação isolada do dispositivo legal, sem a consideração de sua significação na sistemática, e de uma inadequada avaliação do sentido do termo "poderá", utilizado no texto, e que estaria, no entanto, a exigir apreensão mais cuidadosa, na linha de recomendação de Carlos Maximiliano (Cfr. "Hermenêutica e Interpretação do Direito", 3ª ed. pag. 323).

A prevalecer esse entendimento, a norma constituiria mera superfetação, o que é inaceitável para a hermenêutica, sobretudo no campo do direito público.

Na verdade, o exato sentido da norma consubstanciada no artigo 144 do Decreto-lei nº 200-67, é a de conferir à autoridade administrativa a alternativa ou a faculdade de optar pela realização de concurso para a elaboração de projetos, toda vez que, inocorrentes os pressupostos legais para dispensa de licitação, o procedimento concursal específico se mostre mais adaptado ao objeto da seleção do que o processo de licitação comum, mesmo aquele cujo critério de escolha e julgamento se oriente pela qualidade, e não pelo preço.

Esta a faculdade, a alternativa, a opção conferida à autoridade, consubstanciada numa decisão discricionária que se contera no entanto, dentro dos parâmetros da obrigatoriedade de licitar, nesta ou naquela modalidade, pois também a realização do concurso, quando couber e quando eleito, está compreendida na observância do princípio geral e satisfaz à exigência da lei.

O que se não pode é dizer que um projeto qualquer, inclusive o projeto arquitetônico, esteja exonerado daquela obrigatoriedade, só por ser um projeto, a não ser quando verificado, no caso em concreto, o pressuposto motivante da dispensa de licitação, circunstância em que não mais se imporá procedimento concursal, inclusive o concurso.

Em face disso, cabe reiterar o desapoio jurídico, por não autorizado pela sistemática da lei, em que

se encontraria a regulamentação que viesse a dispensar da licitação, inclusive de concurso, de modo genérico, a elaboração de projeto de qualquer espécie ou de determinada espécie, fazendo abstração das circunstâncias e pressupostos de fato, específicos.

Cabível será, no entanto, se regularmente o artigo 144 do Decreto-lei nº 200-67. Embora seja bom o entendimento de que o regulamento, a que se refere o artigo, auto-aplicável, signifique a disciplina de cada concurso, individualmente considerado, onde atendidos os princípios da igualdade, da publicidade e da moralidade administrativa, nada impede, posto que é mesmo recomendável, que o Poder Executivo baixe regulamento geral sobre o concurso de projetos, auto-limitando-se mas conferindo maior definição e segurança a esse aspecto da ação administrativa, modalidade do procedimento licitatório *in genere*.

VII

Cabe, portanto, finalizar, em linha pragmática, tendo como indispensável que as autoridades administrativas, incumbidas do julgamento da dispensa de processo licitatório para a contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, adotem, como critério e diretriz de suas decisões, os conceitos e considerações anotados no item IV deste Parecer, advertidos da sua excepcionalidade, sempre inspirados no interesse público, que é a justificativa maior.

Critério e diretriz idênticos não de ser observados com relação à dispensa do procedimento na elaboração de projetos de qualquer espécie, pois, fora disso, a autoridade administrativa estará obrigada a fazer preceder a escolha e a adjudicação respectiva, da licitação de melhor técnica ou seleção de qualidade, ou alternativamente, de concurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977. — *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.

(Publicado no D.O. de 27-4-77).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de Pessoal

PORTARIA Nº 409, DE 25 DE MARÇO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta dos Telexs ns. 17, de 3-3-77 e 21, de 9-3-77, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, resolve,

De acordo com o artigo 11, parágrafo único da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, redistribuir, com o respectivo ocupante, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, 1 (um) cargo de Carteiro, código CT-203.12.B, ocupado por José Barbosa Braga, funcionário mantido em Quadro Extinto (artigo 6º do Decreto nº 78.120, de 26 de julho de 1976) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Este ato não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais do servidor mencionado neste ato serão enviados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. — *Marcello Alves de Abreu*, Diretor-Geral Substituto.

(Publicada no D.O. de 5-4-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

- Balanço Financeiro e Patrimonial do Diretório da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, referente ao exercício de 1978 ...
- Filiação Partidária. Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31 de março de 1977

Págs.

371

368

— C —

CÓDIGO ELEITORAL

- Projeto de Lei nº 2.467, de 1976 — Introduz alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Projeto de Lei nº 2.486, de 1976 — Altera a redação da alínea "b", do item IX, do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral" ...
- Projeto de Lei nº 2.498, de 1976 — Modifica a redação dos artigos 44 e 68 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Projeto de Lei nº 2.517, de 1976 — Altera o art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Parecer nº 481, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que "acrescenta parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral"
- Emenda nº 1 — CCJ — Dá nova redação ao § 3º do art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966) ...
- Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977 — Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências

348

349

350

351

366

367

378

COLÉGIO ELEITORAL

- Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977 — Altera a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República
- Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977 — Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado, e dá outras providências ...

379

379

CONGRESSO NACIONAL

- Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 — Decreta o recesso do Congresso Nacional
- Ato Complementar nº 103, de 14 de abril de 1977 — Suspende o recesso do Congresso Nacional, decretado pelo Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977

377

378

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 — Incorpora ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos indicados, e, inclui, em seu Título V, os artigos 201 a 207, suprimindo o parágrafo único do artigo 122 ...

373

Págs.

376

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- Parecer sobre aposentadoria com as vantagens do art. 184, III, da Lei nº 1.711-52, em face do Decreto-lei nº 1.445-76
- Parecer sobre dispensa de licitação por motivo de notória especialização (DL. nº 200, art. 126, § 2º, "d")

392

395

— D —

DASP

- *Redistribuição de Pessoal* — Portaria nº 409, de 25 de março de 1977, do Diretor-Geral do DASP

399

DIÁRIAS

- Não é aplicável, no âmbito da Justiça Eleitoral, o critério estabelecido no Decreto Executivo nº 78.290/76, quanto à outorga de diárias em casos especiais de afastamento do servidor, a não ser que dito critério venha a ser adotado, mediante Resolução, pelo TSE. Dificil configuração, na Justiça Eleitoral, dos tipos de caso especial, a que se refere o aludido Decreto. Se vierem a ocorrer tais casos, cumpre se provoque o exame deles, para que, a respeito, delibere o Tribunal Superior Eleitoral. — Resolução nº 10.268, de 10 de março de 1977. Publicado no D.J. de 26-4-77

311

DIREITOS POLÍTICOS

- Perda
- Reaquisição

387

391

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Projeto de Lei nº 2.558, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976

352

— E —

ELEITORADO

- Em ordem decrescente até 31-3-77

313

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB, até 31 de março de 1977
- *Dupla* — Vide "ILEGITIMIDADE DE PARTE".
- *Prazo* — Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo. — Acórdão número 6.108, de 29 de outubro de 1976. Publicado no D. J. de 4-4-77
- *Prazo* — Projeto de Lei nº 2.558, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976

368

303

352

FUNCIONÁRIOS

- Projeto de Lei nº 2.618, de 1976 — Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei número 6.082, de 10 de julho de 1974, que dispõe sobre os Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais 355
- Parecer nº 455, de 1976, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976, que "Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências" 365
- Parecer nº 456, de 1976, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976, que "Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências" 366
- Parecer, da Consultoria-Geral da República, sobre aposentadoria, com as vantagens do art. 184, III, da Lei nº 1.711-52, em face do Decreto-lei nº 1.445-76 392
- *Vencimentos* — Instruções para o cumprimento do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, que reajustou os vencimentos e proventos, dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. — Resolução nº 10.278, de 26 de abril de 1977. Publicada no D.J. de 28-4-77 312
- *Vencimentos* — Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. — Decreto-lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977 382
- *Vencimentos* — Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências. — Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977 382

— I —

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Recurso interposto por filiados a partido político. Não conhecimento do apelo. — Acórdão nº 6.238, de 9 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 4-4-77 305
- Filiação partidária. Sua efetivação sem que os filiados em novo Partido se tivessem desligado da organização partidária a que anteriormente pertenciam. Sentença que anula a filiação nova. Recurso manifestado por Presidente de Comissão Provisória de Partido, o MDB, representado por advogado provisionado, e pelos próprios eleitores, diretamente. Não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de ilegitimidade *ad processum*. Recurso especial pela alínea a, sem que se haja demonstrado ter sido a decisão proferida contra expressa disposição de lei. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.255, de 23 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 4-4-77 309

INCONSTITUCIONALIDADE

- Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos artigos 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF, de 17 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 26-11-76 314

INELEGIBILIDADE

- *Prazo* — Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977 — Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974 381
- Vide, também, "INCONSTITUCIONALIDADE".

Págs.

LEGISLAÇÃO

- Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 — Incorpora ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos indicados, e inclui, em seu Título V, os artigos 201 a 207, suprimindo o parágrafo único do art. 122 373
- Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 — Altera, os artigos indicados, na Constituição Federal, e inclui, em seu Título V, os artigos 208, 209 e 210 376
- Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 — Decreta o recesso do Congresso Nacional 377
- Ato Complementar nº 103, de 14 de abril de 1977 — Suspende o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 378
- Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977 — Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências 378
- Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977 — Altera a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República 379
- Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977 — Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado, e dá outras providências ... 379
- Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 — Institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito, e dá outras providências 380
- Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977 — Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974 ... 381
- Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977 — Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do artigo 41, "in fine", da Constituição Federal 381
- Decreto-lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977 — Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências 382
- Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977 — Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências 382
- Decreto nº 79.483, de 13 de abril de 1977 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1977 383
- Decreto nº 79.610, de 28 de abril de 1977 — Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional 383
- Decreto nº 79.611, de 28 de abril de 1977 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências 385
- Ementário — Publicações de abril 385

LICITAÇÃO

- *Dispensa* — Parecer, da Consultoria-Geral da República, sobre dispensa de licitação, por motivo de notória especialização (DL. nº 200, art. 126, § 2º, "d") 395

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- Nos termos do artigo 276, do Código Eleitoral, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo os casos expressos de recurso especial ou ordinário. A decisão sobre registro de Diretório partidário não é só homologatória, senão, também, mandamental e integrativa do ato registrando.

Págs.

Manda-se efetuar o registro. Integra-se o ato, para produzir efeito jurídico "erga omnes". Essa decisão é terminativa. Não cabe ação de pedir segurança, para se reformar decisão transitada em julgado. — Acórdão nº 5.848, de 24 de agosto de 1976. Publicado no D.J. de 4-4-77

Págs.

299

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

- Balanço Financeiro e Patrimonial da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, referente ao exercício de 1976 369
- Filiação Partidária. Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31 de março de 1977 368

— O —

ÓRGÃOS PARTIDARIOS

- *Diretório Municipal* — A decisão sobre registro de Diretório partidário não é só homologatória, senão, também, mandamental e integrativa do ato registrando. Manda-se efetuar o registro. Integra-se o ato, para produzir efeito jurídico "erga omnes". Essa decisão é terminativa. Não cabe ação de pedir segurança, para se reformar decisão transitada em julgado. — Acórdão nº 5.848, de 24 de agosto de 1976. Publicado no D.J. de 4-4-77 299
- *Registro de Diretório* — Vide "RECURSO — Erro material" e "REEXAME DE PROVAS".

— P —

PARTIDO POLÍTICO

- Projeto de Lei nº 1.789-A, de 1976, do Senado Federal, "que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências" 344
- Projeto de Lei nº 2.528, de 1976, do Senado Federal. Dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 352
- Projeto de Lei nº 2.644, de 1976 — Modifica a redação do item II do art. 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 358
- Projeto de Lei nº 2.690-A, de 1976 — Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias 359
- Parecer nº 433, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137-76, que "dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências" 363
- Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976 — Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências 363
- Requerimento nº 277, de 1976 — Requerimento, para que seja submetido a votos, o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976, que dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os partidos políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências 364
- Requerimento nº 278, de 1976 — Requerimento para adiamento da votação do Projeto de Lei nº 137, de 1976 364
- Parecer nº 434, de 1976, da Comissão de Redação — Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976 365

Págs.

367

369

371

368

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

- Projeto de Lei Complementar nº 83-A, de 1976, da Câmara dos Deputados — Dispõe sobre o processo legislativo, as normas técnicas para numeração, alteração, redação e controle das Leis, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação 335
- Projeto de Lei nº 1.789-A, de 1976, do Senado Federal — Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto e Celso Barros 344
- Projeto de Lei do Senado nº 170, de 1975 Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências 346
- Projeto de Lei nº 2.467, de 1976 — Introduz alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) 348
- Projeto de Lei nº 2.486, de 1976 — Altera a redação da alínea "b", do item IX, do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral" 349
- Projeto de Lei nº 2.498, de 1976 — Modifica a redação dos arts. 44 e 68 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) 350
- Projeto de Lei nº 2.517, de 1976 — Altera o art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) 351
- Projeto de Lei nº 2.528, de 1976, do Senado Federal — Dá nova redação ao artigo 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 352
- Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976 — Dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 352
- Projeto de Lei nº 2.558, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 352
- Projeto de Lei nº 2.558-A, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, contra o voto do Sr. Luiz Braz, pela aprovação, com emendas 353
- Requerimento de urgência sobre o Projeto de Lei nº 2.558-76 353

	Págs.		Págs.
— Emendas adotadas pela Comissão no Projeto de Lei nº 2.558-76	354	pelo rádio e pela televisão, para as eleições municipais de 1976	354
— Projeto de Lei nº 2.575, de 1976 — Estabelece normas técnicas, relativas à propaganda pelo rádio e pela televisão, para as eleições municipais de 1976	354	— <i>Gratuita</i> — Projeto de Lei nº 2.635, de 1976 — Autoriza os Partidos Políticos a usar os horários de propaganda gratuita pelo rádio e pela televisão para instruir os eleitores sobre o ato de votar	556
— Projeto de Lei nº 2.618, de 1976 — Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que dispõe sobre os Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais	355		
— Projeto de Lei nº 2.635, de 1976 — Autoriza os Partidos Políticos a usar os horários de propaganda gratuita pelo rádio e pela televisão para instruir os eleitores sobre o ato de votar	356	— R —	
— Projeto de Lei nº 2.644, de 1976 — Modifica a redação do item II do art. 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	358	RECURSO	
— Projeto de Lei nº 2.675, de 1976 — Dispõe sobre o prazo de filiação partidária em eleições municipais	358	— Sem violação da lei, bem aplicada pelo acórdão regional, não se conhece de recurso especial. — Acórdão nº 6.237, de 9 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 4-4-77	304
— Projeto de Lei nº 2.690-A, de 1976 — Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda		— <i>Agravo</i> — Se resposta à consulta não constitui decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais, e, nos termos do artigo 276 do Código Eleitoral, somente de decisão há lugar ao recurso especial, caso é de se não conhecer de agravo de instrumento de despacho denegatório de seguimento do especial recurso. — Acórdão nº 6.254, de 18 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 26-4-77	308
— Parecer nº 433, de 1976 — Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137-76, que “dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências”	363	— Vide, também, “REEXAME DE PROVAS”.	
— Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976 — Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências	363	— <i>Erro material</i> — I — Erro material comprovado por documento hábil. II — Recurso provido. — Acórdão nº 6.284, de 15 de março de 1977. Publicado no D.J. de 26-4-77	310
— Requerimento nº 277, de 1976 — Requerimento, para que seja submetido a votos, o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976	364	REEXAME DE PROVAS	
— Requerimento nº 278, de 1976 — Requerimento para que seja adiada a votação do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1976	364	— Transferência de título eleitoral. Arguição de ilegitimidade do impugnante. Não cabe, no âmbito do recurso especial, o exame de matéria de prova. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.239, de 9 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 4-4-77	306
— Parecer nº 434, de 1976, da Comissão de Redação — Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1976	365	— Registro de Diretório Municipal. Recurso especial interposto da decisão do TRE que ordenou o registro. Inadmissibilidade do apelo que objetiva mero reexame de provas. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.243, de 11 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 26-4-77	308
— Parecer nº 455, de 1976, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976 que “Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências”	365		
— Parecer nº 456, de 1976, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1976, que altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências		— S —	
— Parecer nº 481, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que “acrescenta parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral”	366	SENADOR	
— Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1976 — Altera a redação dos artigos 27 e 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, acrescentando novos itens e parágrafos, e dá outras providências	367	— Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977 — Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do art. 41 “in fine”, da Constituição Federal	382
		SUBLEGENDAS	
		— Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 — Institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito, e dá outras providências	380
		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
		— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II — Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF, de 17 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 26-11-76	314
		— T —	
		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
		— Vide “DASP — Redistribuição de Pessoal” e “FUNCIONARIOS — Vencimentos”.	
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
		— Vide “FUNCIONARIOS — Vencimentos”.	
PROPAGANDA PARTIDÁRIA			
— Projeto de Lei nº 2.575/76 — Estabelece normas técnicas, relativas à propaganda			

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 5.848, de 24 de agosto de 1976 (M.S. nº 476 — PE)	299
— Nº 6.108, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.500 — CE)	303
— Nº 6.237, de 9 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.815 — PI)	304
— Nº 6.238, de 9 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.332 — BA)	305
— Nº 6.239, de 9 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.378 — PB)	306
— Nº 6.243, de 11 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.476 — Agr. MG)	308

Págs.

— Nº 6.254, de 18 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.528 — Agr. AC)	308
— Nº 6.255, de 23 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.474 — PI)	309
— Nº 6.284, de 15 de março de 1977 (Rec. nº 4.731 — RJ)	310

RESOLUÇÕES

— Nº 10.268, de 10 de março de 1977 (Cons. nº 5.298 — BA)	311
— Nº 10.278, de 26 de abril de 1977 (Proc. nº 5.478 — DF)	312

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão do STF, de 17 de novembro de 1976, Rec. Ext. nº 86.297 — SP	314
--	-----

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.